

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
1	06/11/06		Abreviação	Modificativa	Artigo	Abreviação do vocábulo artigo.	Abreviação do vocábulo artigo.	J. Sérgio Junqueira
2	06/11/06	Art. 10	Identificação nominal dos Juizes do Tribunal	Modificativa	Artigo 10, § 7º - A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juizes do Tribunal, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.	Art. 10, §7º: A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio, à opção de cada magistrado, do Tribunal, nome regimental, que poderá ser adotado para a prática dos atos. As suas identificações nominais, de registro civil e regimental, constarão no sítio do Tribunal, com acesso público, destacando-se, com negrito, o nome regimental. § 8º O nome regimental será composto, por dois nomes, podendo ser prenome e sobrenome, dois sobrenomes ou dois prenomes, à escolha do magistrado e, excepcionalmente, nos casos de prenomes ou sobrenomes compostos, ser de três.	Entendo que a redação proposta dá mais clareza ao objetivo da proposição e o acréscimo do § 8º dá maior uniformidade até mesmo para as exceções.	J. Sérgio Junqueira
3	06/11/06	Art. 28	Atividade docente do Magistrado	Modificativa	Artigo 28 - Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.	Art. 28: Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente no limite máximo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	: Não cabe dispor diferentemente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até para evitar confrontos desnecessários. Ainda, excluem-se lides desnecessárias que envolveriam este Tribunal, já que aí o ato é originário do CNJ.	J. Sérgio Junqueira
4	06/11/06	Art. 36	Convocações para as Turmas	Modificativa	Artigo 36, § 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores. § 4º - A eleição de que trata o caput observará o seguinte:	Art. 36, § 3º: O Juiz poderá recusar a convocação, sendo, tal fato, considerado para efeito de avaliação do merecimento para promoção, já que será pontuada a ocorrência de convocações anteriores, para tal efeito. § 4º: A eleição de que trata o caput seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19.10.06.	Regulamento não pode presumir "interesse público", ainda mais em tese. Ademais, a decisão que determina remoção por "interesse público" há de ser por ato administrativo motivado. E mais, só pode ser decidida em cada caso concreto e por voto da maioria absoluta do Tribunal, assegurada ampla defesa. Não há, pois, base constitucional para, a priori estabelecer quase que uma presunção de "interesse público" ao afirmar que "O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, (...)" Entendo, data venia, ser inconstitucional a redação original, em face do disposto no art.95, II, da CF. Não há falar-se, data venia, no caso, em "interesse público" para tal, já que não é o caso. Com efeito, as férias podem ser concedidas de apenas 30 (trinta) dias pela Presidência e aí nem sequer haveria substituição, o que exclui "interesse público" como única forma de suprir o serviço. Além disso, outros podem aceitar a substituição. Segue-se a lista. Além disso, pode haver aspectos pessoais do magistrado, que não podem ser desprezados. Tudo isso, entretanto, cede à impossibilidade de, a meu ver, em tese, determinar-se remoção por "interesse público" no caso. Ademais, a própria substituição é tratada, em face de atributo positivo, representando quase um status provisório de promoção do magistrado. Não bastasse isso, o magistrado saberá que isso será considerado para as promoções	J. Sérgio Junqueira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>futuras.</p> <p>Os critérios de promoção devem ser objetivos. Isso não se discute. Ocorre que os dados devem ser levados para o Tribunal decidir, como, por exemplo, número de sentenças, número de acordos, número de audiências mensais (unas, seccionadas, iniciais), adiamentos injustificados, sine die injustificados, número de meses de substituição no Tribunal, correições parciais julgadas procedentes, representações, cursos realizados de especialização, mestrado e doutorado, quantidade de dias na semana de feitura de audiências, atraso de sentença etc, bem como outros dados que a Corregedoria julgar necessários, tudo dentro de um período, como, por exemplo, verificação dos últimos 12 (doze) meses, podendo, a verificação, nos casos de afastamento, ser apurada nos 12 (doze) até o período de 24 (vinte e quatro) meses e o Juiz do Tribunal, de posse desses dados, dará seu peso aos dados objetivos coletados, valorando a produtividade e presteza, segundo sua persuasão racional. Por exemplo, uma região pode ter muita sentença em processos com matérias idênticas. Pode também haver extrema produtividade sem qualidade, resultando anulações de sentença etc. Por igual razão, devem ser revistos os critérios de, matematicamente, considerar o Juiz a ser promovido com pontos. A valoração deve ser como um conjunto probatório. A Corregedoria fornece os dados objetivos e o Juiz do Tribunal avalia, segundo sua persuasão racional, os elementos objetivos, motivando, com a sua análise, as razões individuais do seu voto. Por igual razão, devem cair, também, os critérios pontuação, por exemplo, utilizados na Resolução Administrativa 4/2005. Por fim os dados objetivos mencionados acima, devem ser trazidos pela Corregedoria para os Juizes da Corte, evitando-se trabalhos duplos de coletas de dados. É o meu pensamento, com o devido respeito aos entendimentos em contrário.</p>	
5	06/11/06	Art. 40	Representação	Modificativa	Artigo 40, § 1º - O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.	Art. 40, § 1º: O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir na oportunidade, podendo ser acrescidas de provas supervenientes.	É claro que provas supervenientes não poderão ser J. Sérgio Junvedadas, sob pena de cerceio.	J. Sérgio Junqueira
6	06/11/06	Art. 41	Representação	Modificativa	Artigo 41, § 4º - O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto.	Art. 41, § 4º: O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, salvo para providências previstas em	O autor da representação, em muitos casos, vai ter de contatar testemunhas e, evidentemente, contar o ocorrido, pode ainda querer tomar outras pro-	J. Sérgio Junqueira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
						lei.	vidências, com respaldo legal.	
7	06/11/06	Art. 49	Posse dos Juizes do Tribunal	Modificativa	Artigo 49 - O Tribunal Pleno reunir-se-á: V - para a posse dos Juizes do Tribunal § 2º - A sessão será solene e com o uso da toga de gala: II - na posse dos Juizes do Tribunal	Art. 49: O Tribunal Pleno reunir-se-á: V - para a posse solene dos Juizes do Tribunal, quando o magistrado tiver interesse para esta cerimônia; § 2º, II - na posse solene dos Juizes do Tribunal;	O magistrado, muitas vezes, já está ansioso porque, via de regra, há uma demora razoável para que a nomeação seja publicada no Diário Oficial, depois de seguir todos os trâmites da promoção. Quer tomar posse no cargo logo, de preferência, no mesmo dia, o que viabiliza, muitas vezes, a posse na própria Presidência. Ademais, pode não estar interessado em posse solene.	J. Sérgio Junqueira
8	06/11/06	Art. 50	Cerimônia de posse dos Juizes investidos nos cargos de direção	Modificativa	Artigo 50, IV - breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;	Art.50, IV: manifestação de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;	Entendo que não se pode cercear o pensamento e a manifestação, principalmente da advocacia. Não se pode transformar em obrigatoriedade bom senso.	J. Sérgio Junqueira
9	06/11/06	Art. 60 a 62	Formação do Órgão Especial	Supressiva ou Modificativa	Livro II, Título I, Capítulo 3 - Do Órgão Especial. Artigo 61 - Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII - o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio; X - é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos	Supressão do capítulo 3. Se vencido: - Art. 61, VIII: o Juiz, por antigüidade, não poderá recusar o encargo e o Juiz que quiser disputar a eleição deverá se inscrever para tal. X - é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos. Não havendo membro em tal condição, não será preenchida a vaga, será convocada nova eleição para o provimento de vaga de membro eleito, funcionando, até então, o Órgão Especial sem aquele magistrado.	Entendo que o Tribunal Pleno vem desempenhando a contento as suas atribuições. Ademais, a participação de todos favorece o convívio e amplia os horizontes da discussão. Além disso, assim tem sido realizado de uma maneira satisfatória. O Juiz não pode ser constrangido a renunciar candidatura à eleição à qual ele não está obrigado a concorrer. A melhor forma, assim, é a dos interessados se inscreverem como candidatos ao pleito. Aliás, como exemplo, cito o caso de inscrição, para eleição, dos membros do OE oriundos dessa qualidade, realizada no TJ/SP. Há de se prever o funcionamento do Órgão Especial numa hipótese de falta de membro provisoriamente.	J. Sérgio Junqueira
10	06/11/06	Art. 68	Remissão do parágrafo único do artigo 68	Modificativa	/ v. art. 62, § único	/ v. art. 64, parágrafo único.	A remissão está equivocada.	J. Sérgio Junqueira
11	06/11/06	Art. 80	Imposição de multa pelos Relatores e Órgãos Fracionários	Supressiva	Artigo 80, § 1º - O Juiz Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão: I - impor multas relativas aos atos de sua competência;	Supressão do inciso I, § 1º do artigo 80.	Não há base legal, a meu ver, data vênua, para o Relator impor multa. As atribuições do Relator são definidas na lei processual. De ver-se que o art. 557, § 2º, do CPC, só aí menciona a multa e, pelo Tribunal, nos casos de agravo e, forçosamente, o agravo será para o órgão colegiado. Não há previsão legal para o Relator, isoladamente, impor multa.	J. Sérgio Junqueira
12	06/11/06	Art. 81	Competência do Juiz Revisor	Supressiva	Artigo 81, § 1º - Compete ao Juiz Revisor: I - aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator;	Supressão do inciso I, § 1º do artigo 81.	Entendo, com base no art. 551, § 2º, do CPC, que ao Revisor cabe apor seu visto e pedir dia para julgamento. Quanto ao relatório e voto do Relator, o Revisor poderá fazer seu próprio relatório	J. Sérgio Junqueira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							no voto ou adotar o do Relator originário.	
13	06/11/06	Art.102	Sustentação oral	Modificativa	Artigo 102, § 1º - A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados.	Art. 102, § 1º: A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados. Sendo dois os recorrentes, falará, em primeiro lugar, a parte autora.	Pode haver dois recorrentes. É de todo conveniente que se discipline essa hipótese.	J. Sérgio Junqueira
14	06/11/06	Art.104	Sessão de julgamento	Modificativa	Artigo 104, § 4º - Os Juizes farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.	Art. 104, § 4º: Os Juizes farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, salvo se houver anuência do Juiz que está com a palavra e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.	Um aparte pode ser necessário e, se perdida a oportunidade, pode se perder tempo útil, já que o Juiz pode à vista do aparte alterar seu ponto. A conveniência, ou não, do aparte será analisada com o Juiz que estiver com a palavra.	J. Sérgio Junqueira
15	06/11/06	Art.106	Sessão de julgamento	Modificativa	Artigo 106 - O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Juiz Relator, antes ou depois do relatório. § 1º - O Juiz pode pedir vista em mesa ou em gabinete. § 2º - A vista em gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação. § 3º - O processo poderá ser retirado de pauta por motivo justificado e explicitado na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado. § 4º - O pedido de vista não impede que os demais Juizes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator. § 5º - O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reencetado o julgamento, serão computados os votos já proferidos. § 6º - A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas e gravação da sessão, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter, minuciosamente, o resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua perfeita delimitação.	Artigo 106: O julgamento será ultimado na mesma sessão, dentro do horário para a prática dos atos processuais estabelecidos na CLT (art. 770), podendo, todavia, ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Juiz Relator, antes ou depois do relatório. § 1º - Não se considerando habilitado a proferir imediatamente o voto, o Juiz poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. Em caso de vista em mesa, o processo será julgado na mesma sessão. § 2º - Não devolvidos os autos no prazo a que alude o § 1º, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Juiz, o Presidente do Órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta. § 3º - O processo poderá ser retirado de pauta a pedido do Relator, explicitando-se o fato na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado. § 4º - O pedido de vista não impede que os demais Juizes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator. § 5º - O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, sendo computados os votos já proferidos. § 6º - A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas, ou gravação da sessão, a critério do Órgão julgador, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão.	A Lei 11.280/2005 alterou o art. 555, do CPC, regulando nos §§ 2º e 3º a vista dos autos. O Regimento Interno deve ser em consonância com os novos dispositivos legais. A lei não menciona vista em gabinete, pelo que a proposição exclui tal modalidade. É pura e simplesmente vista do processo. De outro lado, o Relator pode se aperceber que o seu voto está equivocadamente, ou mesmo que irá fazer mudança de seu entendimento. Se tiver que justificar a retirada de pauta poderá fazer, indevidamente, antecipação do voto e muitas vezes a parte está presente. Pode ser que J. Sérgio Junqueira simplesmente melhor exame, sem precisar destacar a justificativa do melhor exame. De resto, "a partir de notas e gravação da sessão," representa aditiva. Preferi "a partir de notas ou gravação da sessão," que representa ou uma ou outra. Deve ficar a critério do Órgão julgador a escolha. As sessões, via de regra, depois das sustentações e sem as partes, muitas vezes, mesmo seguindo a lei, não seguem rígidas formalidades, inclusive no tratamento. Quanto à certidão do julgamento deve conter um resumo do julgamento. Minucioso deve ser o voto.	J. Sérgio Junqueira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
						sob pena de nulidade, e deverá conter a súmula do resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua delimitação.		
16	06/11/06	Art.107	Acórdão	Modificativa	Artigo 107 - São requisitos do acórdão: § 1º - O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão conclusiva ao corpo da fundamentação, sob pena de nulidade.	Art. 107: São requisitos do acórdão: § 1º - O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente conclusiva ao corpo da fundamentação.	Muitas vezes por celeridade se coloca “tudo na forma da fundamentação”. É claro que a técnica recomenda que isso deve ser acrescido ao decisum só quando necessário, para evitar-se dispositivo altamente complexo. Ainda, acrescido depois do dispositivo completo aquilo que se exclui e do que mantém. O que se pretende excluir é apenas, por exemplo, uma menção nos seguintes termos: “dá-se provimento parcial, na forma da fundamentação”. Essa justificativa explica o “meramente” colocado na proposição. De resto, não há falar-se “sob pena de nulidade”, por não seguir a melhor técnica. Com efeito, entendo data vênua que a melhor orientação é aproveitar o decidido, seguindo a jurisprudência abaixo: “ “ Os motivos que alicerçam a sentença não fazem coisa julgada, salvo se também dispõe” (RTFR 122/211).(…)”, in tópico da nota 5a ao artigo 469 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Saraiva, 36ª Ed. Ainda: “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes” (RT 623/125). in nota 8 ao artigo 469 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Saraiva, 36ª Ed. Há, inclusive, pronunciamento do TST, no sentido de que: “AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO. 1. Ação rescisória ajuizada objetivando desconstituir acórdão proferido em agravo de petição, por desrespeito à coisa julgada. 2.Reportando-se expressamente o dispositivo da sentença exequenda aos “comandos explicitados na fundamentação”, em que se acolhe, também expressamente, pedido de dobra salarial, ofende a coisa julgada material emanada do processo de conhecimento o acórdão proferido em agravo de petição que ordena a exclusão de tal parcela.	J. Sérgio Junqueira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" - ROAR - 539556 - 1999 - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO 03 10 2000 - TURMA D2 - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - DJ DATA 01-12-2000 - RELATOR - MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN"- apud site de jurisprudência do C.TST. Ainda, nulidades são aquelas que a lei assim considera. Regimento Interno de Tribunal não pode dispor sobre nulidade processual.	
17	06/11/06	Art.110	Acórdão	Supressiva	Artigo 110 - Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator; II - quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.	Supressão do inciso II, do artigo 110.	Não tem base legal desobrigar feitura de acórdão, fora das hipóteses previstas em lei.	J. Sérgio Junqueira
18	06/11/06	Art.111	Plantão judiciário	Modificativa	Artigo 111 - O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o pericamento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.	Art. 111: O plantão judiciário será dos primeiro e segundo graus, e conhecerão, nos limites de suas competências, de medidas urgentes, necessárias para evitar o pericamento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.	É necessário prever, também, o plantão no primeiro grau, já que não pode haver usurpação de competência e nem mesmo excluir o primeiro grau das disposições constitucionais do plantão, até porque, muitas matérias, com a extensão da competência, determinada pela EC 45/2004 são da competência originária do primeiro grau.	J. Sérgio Junqueira
19	06/11/06	Art.115	Exceção de suspeição e impedimento	Modificativa	Artigo 115 - A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.	Art. 115: A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será decidida pelo Juízo do primeiro grau, podendo, o magistrado, solicitar substituto para tal. A parte interessada somente poderá pedir a reforma do julgado na exceção, no recurso que couber da decisão final	O que importa é o Juízo do primeiro grau decidir e não o Tribunal. Ademais, o próprio Juiz pode não se sentir a vontade para julgar ato de conduta pessoal dele. Ainda, o que importa é que a decisão seja do Juízo do primeiro grau.	J. Sérgio Junqueira
20	06/11/06	Art.130	Habilitação de dependentes	Modificativa	Artigo 130 - A habilitação independe de sentença quando: I - promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o óbito do falecido;	Art. 130: A habilitação independe de sentença quando: I - promovida na forma da Lei 6.858 de 24.11.1980, quando se tratar de dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão. Art. 130-A : A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros.	Em primeiro lugar, diga-se que se colocou Art. 130-A para não renumerar tudo após, mas, se aprovado, deve haver renumeração do Regimento. Em segundo lugar, a matéria é de cunho legal. O acréscimo do dissenso entre os herdeiros pode ocorrer, já que muitas vezes há reconhecimento de outros filhos, não habilitados perante a Previdência Social, duas concubinas etc.	J. Sérgio Junqueira
21	06/11/06	Art.131	Citação na habilitação	Modificativa	Artigo 131 - A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Juiz Relator e perante ele processada. § 1º - A parte contrária será citada na pessoa do Advogado.	Art. 131 :A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Juiz Relator e perante ele processada. § 1º A parte contrária será citada.	A nosso ver, data venia, não cabe citação na pessoa do advogado, no caso. A matéria tem regência legal. Ademais, a citação é postal nesta Justiça.	J. Sérgio Junqueira
22	06/11/06	Art.149	Prazo do Relator no mandado de segurança	Modificativa	Artigo 149 - O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez)	Art. 149: O Juiz Relator mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.	Os prazos para Juiz estão consignados no art. 189, do CPC. Não se pode dispor de forma diversa, nada obstante o alto conteúdo da proposta que visa a celeridade.	J. Sérgio Junqueira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					dias.			
23	06/11/06	Art.167	Conflito de competência e de atribuições	Modificativa	Artigo 167 – O processamento do conflito observará: V– a decisão proferida será irrecorrível.	Art. 167: O processamento do conflito observará: V– a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre turmas, seções (Órgão Especial, se existente), Pleno, Juizes de segundo grau.	O art. 123, do CPC dispõe que, nesse caso, será segundo “o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.” E aqui sendo entre órgãos do próprio Tribunal é natural que a decisão seja irrecorrível. Entretanto, conflitos de competência que decorram de lei e não de disposições do Regimento Interno podem ser recorríveis pelas partes ou pelo Ministério Público, se violadoras da Constituição Federal ou da lei.	J. Sérgio Junqueira
24	06/11/06	Art.177	Agravo regimental	Modificativa	Artigo 177, § 2º – O agravo regimental é incabível contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar.	Art. 177, § 2º: O agravo regimental é incabível contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar em mandado de segurança e em processo de reclamação trabalhista. § 3º- O agravo regimental é cabível contra o deferimento, ou não, de medida liminar em processo cautelar, em ação rescisória, bem como em feitos regidos pela Lei de Execução Fiscal e pelo CPC.	Entendo ser cabível agravo regimental contra deferimento, ou não, de medida liminar. Só excludo dessa regra a liminar concedida em mandado de segurança e processos de reclamação trabalhista. A lei trata diferentemente esses casos. Com efeito, na Lei do Mandado de Segurança não há tipificação para recurso contra liminar. Eis o motivo, a meu ver, de a Súmula 622 do STF ser específica no seguinte: “Não cabe agravo regimental contra decisão do Relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.” (grifei). Quanto às reclamações trabalhistas, não é cabível agravo regimental, já que incabíveis recursos de decisões interlocutórias, conforme se vê do art. 893, § 1º, da CLT. De resto, não há porque negar o agravo regimental para decisões monocráticas do Relator. É o meu entendimento, “data venia”, de posições em contrário.	J. Sérgio Junqueira
25	06/11/06	Art.198	Assessor de gabinete	Modificativa	Artigo 198 – O gabinete de Juiz será composto: I – de pelo menos um Assessor, bacharel em Direito, um deles podendo ser estranho ao quadro de servidores do Tribunal;	Art. 198: O gabinete de Juiz será composto: I – de, pelo menos, um Assessor, bacharel em Direito, podendo ser de caráter efetivo, do quadro de carreira, nos termos do art. 9ª, I, da Lei 8.112/90, ou em comissão, nos termos do art. 9º, II, da lei 8.112/90, com as ressalvas da Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça.	A lei 8.112/90 permite que o Assessor seja do quadro de carreira, mediante concurso ou em comissão, fora do quadro de carreira, desde que bacharel em Direito. O Conselho Nacional de Justiça, procurando vedar as nomeações, por nepotismo, expediu a Resolução nº 7/2005, fixando as regras, tanto assim, que em 06.12.2005, emitiu o Enunciado Administrativo nº 1. (extraído da ata da 10ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 06.12.2005).	J. Sérgio Junqueira
26	06/11/06	Art.205	Remissão às identificações nominais	Modificativa	Artigo 205 – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 7º.	Art. 205. – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, §§ 7º e 8º.	Há redação proposta para criação do § 8º, do art.10, pelo que a proposição aqui inclui a remissão ao § 8º.	J. Sérgio Junqueira
27	06/11/06	Art. 28 a 32	Atividade docente do Magistrado	Supressiva	Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula. Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.	Supressão dos artigos 28 a 32.	1) Sugiro a supressão dos artigos 28 a 32, referentes à atividade docente. Isso porque a matéria brevemente será objeto de regulamentação pelo CNJ. A preocupação é no sentido de que não haja conflito entre nosso R.I e aquela regulamentação. Advogo, contudo, a necessidade de regulamentação. 2) Quanto às atribuições do Vice-Administrativo acho perfeito o R.I	J. Pedro Paulo Manus

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>			
28	06/11/06	Art. 10	Ingresso na magistratura	Supressiva Modificativa	<p>Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.</p> <p>§ 3º – Os Juizes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juizes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal.</p>	<p>- Supressão da parte final do caput do artigo 10: "com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de S. Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial."</p> <p>- §3º "Os Juizes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal ou em sessão plenária, à conveniência do empossando e os Juizes de primeiro grau no Gabinete do Presidente".</p>	<p>O Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Conselho estão finalizando entendimento para implantação de concurso à nível Nacional para a magistratura do trabalho. Assim, mesmo havendo mudança, com a alteração o caput do artigo citado continuará a vigor. A expressão organizado e realizado na forma da Lei abrange a regulamentação vigente e a que vier a ser editada.</p> <p>Modificação vez que os Juizes do Tribunal tomam posse perante o Presidente. Disposição conflitante com o disposto no artigo 71, item VI letra "a" que dispõe que o Presidente do Tribunal dará posse aos Juizes do Tribunal, o que na prática efetivamente acontece. Somente a posse solene é efetuada perante o pleno. Ademais se prevalente a redação o empossando depois da nomeação terá de aguardar a convocação do pleno para posse e exercício, o que esbarra com o direito do mesmo de assumir o cargo de imediato.</p>	J. Laura Rossi
29	06/11/06	Art.12	Critérios para Promoção de	Supressiva	<p>Artigo 12, § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: IV – pendências de até 30 (trinta) processos, por</p>	Supressão do inciso IV, do § 2º do artigo 12.	Entendo não caber a inclusão de tal disposição no Regimento interno. Isso porque a desconsideração de pendências pode ser admitida como acordo de cavalheiros entre os Juizes, porem o Regimento	J. Laura Rossi

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			Juizes		até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;		Interno não pode agasalhar tal desconsideração.	
30	06/11/06	Art. 36	Convo- cação de Juizes	Supressiva	Artigo 36§ 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte: III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas	Supressão do inciso III, do § 4º do artigo 36.	Entendo não caber a inclusão de tal disposição no Regimento interno. Isso porque a desconsideração de pendências pode ser admitida como acordo de cavalheiros entre os Juizes, porem o Regimento Interno não pode agasalhar tal desconsideração.	J. Laura Rossi
31	06/11/06	Art. 13	Remoção de Juiz elegível para cargo de direção	Supressiva	Artigo 13 – A movimentação dos Juizes do Tri- bunal respeitará o seguinte: VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.	Supressão do inciso VI, do artigo 13.	O Regimento não pode agasalhar a restrição de direito legal do magistrado, mesmo porque nem todos os elegíveis saem vitoriosos no processo eleitoral.	J. Laura Rossi
32	06/11/06	Art. 26	Desliga- mento da carreira após o gozo de licença para estudo	Supressiva	X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido; XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;	Supressão dos incisos X e XI, do § 2º, do artigo 26.	Isso porque se a licença foi concedida de forma lícita, não cabe a previsão de devolução dos valores recebidos. Recebimento lícito e de boa fé não está sujeito a devolução.	J. Laura Rossi
33	06/11/06	Art. 36	Convo- cação de Juizes	Modificativa	Artigo 36 , § 1º – Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	Art. 36, § 1º: Serão convocados 3 (três) Juizes por turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha dos presidentes das turmas. § 3º: "O Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, deverá pontuar a ocorrência de convocações anteriores	Historicamente os substitutos são escolhidos pelas turmas, vez que além da capacidade profissional dos mesmos, considera-se ainda o relacionamento pessoal entre os magistrados. O Juiz detém garantia de inamovibilidade assim, não pode o regimento interno conter dispositivo que afronte tal garantia. Entendo que a restrição deverá ser suprimida.	J. Laura Rossi
34	06/11/06	Art.40	Sindicân- cia e processo adminis- trativo	Supressiva	Artigo 40, § 5º – O tempo para solução da sindi- cância e do processo administrativo deverá ser razoável.	Supressão do § 5º do Art. 40.	Isso porque, ou se fixa prazo certo para a solução de sindicância ou se suprime a disposição citada, não se podendo admitir a expressão "tempo razoável" que dependerá de interpretação dos responsáveis pela elaboração do processo.	J. Laura Rossi
35	06/11/06	Art. 41	Adver- tência e Censura	Supressiva	Artigo 41, § 1º – A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertên- cia.	Supressão do § 1º do artigo 41.	Supressão do § citado, vez que nem a LOMAN nem a jurisprudência agasalham a teoria da gradação da pena. Ao invés o artigo 44 da LOMAN preleciona que a censura será aplicada se a infração não justificar punição mais grave, o que à evidên- cia leva a conclusão que a penalidade não está adstrita a existência de pena anterior.	J. Laura Rossi
36	06/11/06	Art. 59 e 82	Remessa semanal de pro- cessos aos gabinetes	Supressiva	Artigo 59, XI – definir, na última sessão adminis- trativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do cresci- mento vegetativo das demandas, fixando os quan-	Supressão da parte final do inciso XI, do artigo 59: “, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juizes.”. Supressão do inciso II, do § 7º, do artigo 82.	Supressão da parte final do item XI do artigo 59 que fixa quantitativos de remessa aos gabinetes vez que com a distribuição automática, não mais cabe envio semanal de processos aos gabinetes, exceção dos agravos e dos processos de rito sumaríssimo –	J. Laura Rossi

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					titativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juizes; Artigo 82, § 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará: II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juizes, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno;		tratamento preferencial.	
37	06/11/06	Art. 61	Substituição dos membros do Órgão Especial	Supressiva	Artigo 61, X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos;	Supressão do inciso X, do artigo 61.	Supressão. Inconcebível a disposição em apreço vez que se os titulares são eleitos os demais juizes têm o direito de recusar ou renunciar a substituição dos mesmos. O Regimento não pode conter disposição que restrinja direito do magistrado.	J. Laura Rossi
38	06/11/06	Art. 62	Fixação de vencimentos	Supressiva	Artigo 62, XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;	Supressão da parte final do inciso XI, do artigo 62: “bem como a fixação dos respectivos vencimentos.”	função inerente ao executivo	J. Laura Rossi
39	06/11/06	Art. 74	Competência do Juiz Corregedor	Supressiva	Artigo 74, VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau; IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa; X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho; XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciais situados fora do Município em que lotado; XIII – instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;	Supressão dos incisos VII, IX, X, XI e XIII do artigo 74	Saliento por primeiro, que a organização da escala de férias dos servidores lotados nas Varas compete exclusivamente ao Juiz Presidente da Vara Corregedor natural e responsável imediato pela organização dos trabalhos na unidade. Quanto a escala de juizes a mesma deve ser organizada conjuntamente – Juizes do Tribunal, Juizes Titulares das Vara e Juizes Substitutos – restando desaconselhável e mesmo impraticável o desmembramento sugerido. Da mesma forma, a designação de auxiliares encontra-se vinculada e subjugada à disponibilidade de Juizes substitutos, disponibilidade essa que tem estreita relação com a escala das férias, licenças e ausências justificadas, cujo controle é inerente ao Presidente, administrador nato do Tribunal, restando, portanto, impraticável o desmembramento de tais atribuições. No que pertine a determinação de pagamento de diárias a juizes de primeiro grau e a servidores (item XI, artigo 79) é de se ressaltar que como Ordenador natural de despesas, tal incumbência é competência do Presidente do tribunal, vez que o mesmo responde junto ao TCU por tais pagamentos, ressaltando-se ainda a existência no Tribunal, de ordenador de despesas designado pela Presidência. Prevê o item XIII do artigo 74 a possibilidade do corregedor instituir regime de recuperação correccional em Vara do trabalho, regulando sua duração. A disposição é vaga e indeterminada não se podendo aquilatar os meios a serem utilizados e os fins almejados, impedindo o interprete de avaliar a legalidade e legitimidade de tal medida, em con-	J. Laura Rossi

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							fronto com as garanti-as constitucionais inerentes à magistratura. Proponho assim a supressão do item XIII do artigo 74 em comento. "Cumpre frisar ainda, já existir no artigo 71, a possibilidade de delegação de atribuições ao juiz corregedor, sendo certo ainda, que as supressões sugeridas não impedem ou impossibilitam o trabalho conjunto e harmonioso da Presidência e da Corregedoria, norte que deve ser almejado por todos os componentes desta casa".	
40	06/11/06	Art. 78	Juiz Presidente de Seção	Modificativa	Artigo 78, parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.	Correção do parágrafo único: " O Juiz que exercer a Presidência da seção ficará..."	Parágrafo único do artigo 78 - "O juiz que exercer a Presidência da seção ficará...", posto que tal parágrafo encontra-se inserido no título X que trata das seções e não das turmas.	J. Laura Rossi
41	07/11/06	Art. 172	Recurso de Revista	Modificativa	Artigo 172, § 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.	Artigo 172, § 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal.	O C. TST já firmou entendimento neste sentido através da Súmula 285: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. (Res. 18/1988, DJ 18.03.1988). Assim entendo desnecessário a fundamentação de todos os tópicos do recurso, quando um deles é recebido e outros são denegados, já que basta o recebimento fundamento de somente um tópico para o seu devido processamento e remessa ao C. TST.	J. Delvio Buffulin
42	07/11/06	Art. 36	Convocação de Juizes	Modificativa	Artigo 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 1º - Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 2º - Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado o substituto de outra Turma, respeitada a antigüidade. § 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores. § 4º - A eleição de que trata o caput observará o seguinte: I - são elegíveis os Juizes Titulares de Vara que	Resolução Administrativa nº 07/2006, de 11 de outubro de 2006, deste Regional, que fixa critérios objetivos para convocação de magistrados que irão substituir no Tribunal.	Por atender de forma mais objetiva os interesses do Tribunal.	J. Delvio Buffulin

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>integrarem a primeira metade da lista de antigüidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;</p> <p>II - a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;</p> <p>III - pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;</p> <p>IV - é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;</p> <p>V - os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:</p> <p>Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <p>Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</p> <p>De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p> <p>VI - o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;</p> <p>§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida pelo voto da maioria absoluta dos Juizes do Tribunal em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para deliberação.</p>			
43	07/11/06	Art. 1º	Titulação	Modificativa	<p>Artigo 1º - São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juizes do Trabalho, as Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho. Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos Juizes, o de "Excelência".</p>	O Tribunal Regional do Trabalho tem tratamento de "Egrégio Tribunal"; seus membros, o tratamento de "Desembargadores do Tribunal", têm o de "Excelência".	Por razões já anteriormente expostas entendo que deva se dar tratamento isonômico em relação a J. Delvio Buffu- outros Tribunais Regionais que adotaram a lin- denominação.	J. Delvio Buffu-
44	07/11/06	Art. 60 a 62	Órgão Especial	Supressiva	<p>Artigo 60 - O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I - 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção,</p>	Supressão dos artigos 60 a 62, seus incisos e parágrafos	O Tribunal Pleno já abrange a competência que foi dada ao Órgão Especial, assim entendo desnecessária a sua criação.	J. Delvio Buffu- lin

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>como membros natos;</p> <p>II - 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juizes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III - 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 61 - Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>I - a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;</p> <p>/ eleição: v. art. 4º.</p> <p>II - as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III - o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;</p> <p>IV - os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;</p> <p>V - a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI - cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes;</p> <p>VII - a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;</p> <p>VIII - o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;</p> <p>IX - os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;</p> <p>X - é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos;</p> <p>XI - será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;</p> <p>XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.</p> <p>Capítulo 4</p> <p>Da Competência do Órgão Especial.</p> <p>Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial:</p> <p>I – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;</p> <p>c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;</p> <p>II – processar e julgar em única instância:</p> <p>a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juizes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juizes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juizes do Tribunal, dos Juizes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois)</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;</p> <p>IX – aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos Juizes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;</p> <p>X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;</p> <p>XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;</p> <p>XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;</p> <p>XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;</p> <p>c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;</p> <p>e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;</p> <p>f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.</p>			
45	07/11/06	Art. 14	Férias	Supressiva	Artigo 14, § 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.	Supressão do § 1º, do artigo 14.	Entendo que deva prevalecer em qualquer situação o critério da antiguidade prevista na LOMAM.	J. Delvio Buffulin
46	07/11/06	Art. 28 a 32	Atividade docente do Magistrado	Supressiva	Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula. Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite	Supressão dos artigos 28 a 32 e seus parágrafos.	A matéria está sendo objeto de estudo e regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça.	J. Delvio Buffulin

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>			
47	07/11/06	Art. 65	Sessão de julgamento	Modificativa	Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juizes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Relator.	Artigo 65: O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juizes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem de Juiz Relator, Juiz Revisor e do Terceiro Juiz."	Não constou do artigo o Juiz Revisor, uma vez que o Revisor poderá não ser o mais antigo, na ordem decrescente.	J. Delvio Buffulin
48	07/11/06	Art. 67	Quórum de instalação da SDC	Modificativa	Artigo 67, § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.	Artigo 67, § 3º: O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes,..."	Que conforme parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo a presença do Juiz Presidente do Tribunal e do Juiz Vice-Presidente Judicial é facultativa, assim o quórum correto é o de 6 (seis) Juizes, ou seja metade mais um dos seus integrantes, em número de 10 (dez) Juizes.	J. Delvio Buffulin
49	07/11/06	Art. 71	Competência do Presidente do Tribunal	Supressiva	Artigo 71, XI – delegar: c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juizes substitutos de primeira instância; d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juizes de primeira instância.	Supressão das letras "c" e "d", do inciso XI, do artigo 71.	Não se pode retirar da Presidência do Tribunal o direito de organizar a movimentação e a escala de férias dos Juizes de primeira instância, uma vez que a estrutura funcional do Tribunal é essencialmente presidencialista, não podendo sair do seu controle de direção tais atribuições.	J. Delvio Buffulin
50	07/11/06	Art. 204 a	Disposi-	Supressiva	Artigo 204 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias,	Supressão dos artigos 204 a 206 e seus parágrafos.	As matérias dos artigos 204 e 205 não são perti-	J. Delvio Buffu-

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
		206	ções Transitórias		<p>contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.</p> <p>§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região - EMATRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.</p> <p>§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.</p> <p>§ 3º - Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Juizes e por 3 (três) servidores deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no caput.</p> <p>Artigo 205 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 7º.</p> <p>Artigo 206 - Na primeira sessão administrativa do mês de março de 2.007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008.</p>		<p>entes para constarem, mesmo em disposições transitórias do Regimento Interno, uma vez que é atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal promover tais providências. O artigo 206, deverá ser retirado pelo fato da não criação do Órgão Especial, conforme proposta deste Juiz.</p>	lin
51	07/11/06	Art. 12	Promoção	Modificativa	<p>Artigo 12, § 2º - A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>III - a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo;</p> <p>XII - na promoção por antiguidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.</p>	<p>Artigo 12, § 2º, III: A promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 04/2005 de 14/12/2005, ou outra que vier a substituí-la;</p> <p>XII: Na promoção por antiguidade, O Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.</p>	<p>Não há dúvida que a promoção pelo critério de merecimento deve obedecer critérios objetivos, até porque trata-se de exigência constitucional. Contudo, penso "data vênica" que a proposta da D. Comissão não deve prevalecer, já que fixa critérios exclusivamente matemáticos. A expressão "critérios objetivos" não significa que devam ser eles unicamente "aritméticos". O Tribunal Pleno deve levar em conta não só a produtividade, como também a presteza, o desempenho e a titulação de cada candidato ao concurso de promoção. Ainda que a Resolução Administrativa nº 04/2005 necessite de algumas correções e adaptações (com o que estou plenamente de acordo), tem como ponto altamente positivo o fato de estabelecer não só a definição de cada um dos critérios como também a respectiva forma de apuração. Não resta dúvida que em comparação aos critérios utilizados anteriormente, a aprovação da Resolução 04/2005</p>	J. Luiz Vidigal

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							foi um grande avanço dado pelo TRT da 2ª Região. Isto foi o que se pode perceber quando da votação das promoções ocorrida no mês de agosto do corrente ano. Considerando a existência da proposta de criação do Órgão Especial, penso que deve constar expressamente que a competência para a recusa de Juiz na promoção por antiguidade é do Tribunal Pleno, já que o art. 59 que trata da competência deste órgão é silente sobre o assunto.	
52	07/11/06	Art. 56	Licença	Modificativa	Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.	Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, exceto afastamento por doença.	Justificativa: se o juiz está afastado de suas demais atividades por doença parece incongruente que esteja apto para participar da sessão do Pleno ou Órgão Especial e não da Turma ou Seção Especializada. Mantida a ressalva haverá, inclusive, dificuldade em fixação do quorum, conforme art. 100, § 4º (Em qualquer hipótese, o quorum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número de Juízes integrantes do Quadro e em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias).	J. Catia Lungov
53	07/11/06	Art. 57	Atas das sessões	Modificativa	Artigo 57 – As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade: V – a identificação dos Juízes que não compareceram à sessão; VI – os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Juízes;	“Suprime-se o inciso VI e acrescenta-se ao V – ..., com a respectiva justificativa, quando apresentada;”	Justificativa: parece de melhor técnica agregar-se em um inciso a regulamentação de uma mesma situação.	J. Catia Lungov
54	07/11/06	Art. 62	Conflitos de competência	Modificativa	Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: II – processar e julgar em única instância: a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;	Substitui-se por: a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas e seus juízes, entre Turmas e seus juízes, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e seus juízes;	Justificativa: há situações em que o conflito se estabelece entre juízes componentes de um mesmo órgão fracionário, tendo sido de utilidade a previsão específica no RI atual (art. 36, II, a: “os conflitos de competência entre Turmas diferentes e entre os respectivos juízes; entre Seções Especializadas e Turmas e seus juízes; entre juízes integrantes do próprio Órgão Especial ou das Seções Especializadas)	J. Catia Lungov
55	07/11/06	Art. 65 e 104	Ordem de votação	Modificativa	Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antiguidade a partir do Juiz Relator. Parágrafo único. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não tenha de votar. Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juízes em ordem decrescente de antiguidade a partir do relator.	Substitui-se por em ordem decrescente de antiguidade a partir do revisor.	Justificativa: nem sempre o Revisor será imediatamente subsequente ao Relator na ordem de antiguidade, por exemplo, no caso de afastamento sem substituição. Mantida a redação original, votando relator (juiz 1) e revisor (juiz 3) a votação seguiria no sentido inverso (juiz 2).	J. Catia Lungov

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
56	07/11/06	Art. 67	SDC	Modificativa	§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.	§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.	Justificativa: Embora o Juiz Presidente e o Juiz Vice-Presidente Judicial compoñham a SDC, na prática somente participam da sessão segundo critério de conveniência a eles afeto, conforme reconhecido pelo parágrafo 2º do dispositivo em tela. Desta forma, a ampliação do quorum para sete juizes, quando a composição rotineira da Seção é de dez juizes apenas, dificultará sobremaneira a instalação das sessões, mormente se considerados os períodos de afastamento dos titulares e a natureza específica dos dissídios da Seção, estranha aos juizes das demais Seções, cuja convocação deveria ficar restrita a episódios eventualíssimos.	J. Catia Lungov
57	07/11/06	Art. 73	Competência do Vice-Judicial	Modificativa	Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: I – participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC;	Acresce-se ao final do inciso I: ..., presidindo-a, na ausência do Presidente do Tribunal e de seu Presidente; Acresce-se mais um inciso V - processar e julgar os pedidos de justiça gratuita depois de cessadas as atribuições do relator, em processos das Seções Especializadas e das Turmas;	Justificativa: a explicitação quanto à participação do Vice-Presidente Judicial na sessão é conveniente e consta do RI atual (art. 41,I) e a previsão de atuação em pedidos de justiça gratuita também evita retardamento no seu processamento, tendo sido o inciso correspondente no atual RI alterado nos termos do art. 6º da Resolução Administrativa nº 03/2005. Acrescido o inciso V, o correspondente no projeto passaria a inciso VI.	J. Catia Lungov
58	07/11/06	Art. 74	Competência do Corregedor	Supressiva	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa; X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;	Supressão dos incisos IX e X do artigo 74.	Justificativa: a movimentação de juizes é competência natural do Presidente do Tribunal, cuja primeira atribuição é “superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal” (art. 71, I) e somente pode ser atribuída por delegação, conforme já previsto no art. 71, XI, c/d. A coexistência destes dispositivos e dos que se propõe supressão redundam em contradição. Além disso, férias de servidores é matéria afeta ao setor próprio da administração de pessoal.	J. Catia Lungov
59	07/11/06	Art. 74	Competência do Corregedor	Supressiva	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;	Supressão do inciso XI, do artigo 74.	Justificativa: o Presidente do Tribunal é o ordenador de despesas e a ele compete determinar pagamento, sendo certo que pagamento de diária é previsto legalmente e somente nas hipóteses legais é que pode ser determinado, pena de responsabilidade.	J. Catia Lungov
60	07/11/06	Art. 74	Competência do Corregedor	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XIII – instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;	Altera-se para propor a instituição de regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, especificando sua duração e funcionamento.	Justificativa: a direção dos trabalhos no Tribunal compete ao Presidente (art. 71,I) de maneira que, como decorrência lógica, a instituição de programa recuperação que envolva movimentação de pessoal e magistrados fica a ele afeta, sendo de todo conveniente, entretanto, que regimentalmente se faça previsão de iniciativa da Corregedoria, segundo critério de conveniência do Juiz Corregedor.	J. Catia Lungov
61	07/11/06	Art. 78	Eleição	Modificativa	Artigo 78 – Os Juizes das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do	Artigo 78 – Os Juizes das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do	Justificativa: é conveniente vedar a cumulação de modo expresso, malgrado a eleição seja em dia subsequente à das Turmas, uma vez que contrária	J. Catia Lungov

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.	Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição, vedada cumulação com Presidência de Seção Especializada.	ao espírito democrático que vem norteando os trabalhos do Tribunal e que transparece no texto deste projeto.	
62	07/11/06	Art. 80	Competência do Juiz Relator	Supressiva	Artigo 80 - Compete ao Juiz Relator: IV - negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, contrário à Súmula de Tribunal Superior ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal;	Supressão do inciso IV do art. 80.	Justificativa: Exceto quanto à intempestividade, o art. 557 do CPC está sendo transcrito. No que houve excedimento, não há competência regimental para tal elastecimento da competência do relator. No que há repetição, inoperante a menção. As normas processuais estão em constante revisão e a intervenção regimental pode, eventualmente, criar situação de conflito. Nem todos os órgãos fracionários aplicam o dispositivo do CPC, pelo que a matéria deve ficar afeta a deliberação dos julgadores, adstrita apenas à lei.	J. Catia Lungov
63	07/11/06	Art. 80	Competência do Juiz Relator	Supressiva	Artigo 80 - Compete ao Juiz Relator: V - dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;	Supressão do inciso V, do art. 80.	Justificativa: Norma regimental que impõe a seus magistrados a vinculação a súmula não se coaduna com posição majoritária dos componentes do TRT e deve ser restrita a expressa previsão legal.	J. Catia Lungov
64	07/11/06	Art. 80	Competência do Juiz Relator	Supressiva	Artigo 80 - Compete ao Juiz Relator: § 1º - O Juiz Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão: IV - anular os atos praticados em desacordo com as suas decisões, determinando o seu refazimento;	Supressão do inciso IV, § 1º, do art. 80.	Justificativa: a generalidade da autorização desaconselha sua inserção em norma regimental.	J. Catia Lungov
65	07/11/06	Art. 81	Competência do Juiz Revisor	Supressiva	Artigo 81 - A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem. § 1º - Compete ao Juiz Revisor: I - aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator; § 2º - Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.	Supressão do inciso I, § 1º e § 2º, do art. 81.	Justificativa: O inciso I impõe aditamento que nem sempre é necessário, mas é faculdade do revisor, inclusive para apresentação de voto convergente, se entender necessário. O §2º é desnecessário, uma vez que reprisa a lei (art. 895, II, CLT).	J. Catia Lungov
66	07/11/06	Art. 83	Prevenção	Modificativa	Artigo 83 - Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução.	Art. 83 - O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso fica preventa para os subsequentes.	Justificativa: A exemplo da CLT, que prevê a competência do Juiz prolator da sentença da fase de conhecimento para a execução (art. 877). É inegável a maior facilidade no julgamento dos recursos da fase de execução para o relator e órgão fracionário que já tenham conhecido do mérito anteriormente. A exata compreensão do comando condenatório e seu cumprimento adequado são facilitados.	J. Catia Lungov
67	07/11/06	Art. 84	Distribuição	Supressiva	Artigo 84 - Os Juizes integrantes de comissões com agravamento de encargo e o Juiz que receber incumbência de natureza relevante, poderão ficar liberados da distribuição pelo prazo fixado pelo Presidente do Tribunal.	Supressão do art. 84.	Justificativa: Diante do número de processos distribuídos aos integrantes do TRT e da generalidade da expressão em destaque não há conveniência em sua manutenção, para efeito de liberação de distribuição. Esta deve se restringir às incumbên-	J. Catia Lungov

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							cias relevantes que a própria norma regimental arrole expressamente, ou seja, aos integrantes das comissões regimentalmente instituídas.	
68	07/11/06	Art. 105	SDC	Modificativa	§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.	§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será o Juiz Relator sorteado, ainda quando vencido em cláusulas da pauta de reivindicação, devendo lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora, facultada ressalva quanto à conclusão originalmente adotada.	Justificativa: O tratamento diferenciado em dissídio coletivo somente se justifica quando o relator é vencido circunstancialmente e, neste caso, é útil que o RI preveja a manutenção da relatoria, para evitar duplicidade de trabalho árduo. Mantido o dispositivo tal como está, estar-se-á dando ensejo a nulidades por negativa de prestação jurisdicional, porque nem sempre o Relator terá condições de transpor para o acórdão as diversas posições que se somam para se atingir a conclusão da maioria.	J. Catia Lungov
69	07/11/06	Art. 107	Acórdão	Supressiva	§ 2º – Fica abolida a numeração dos acórdãos.	Supressão do § 2º do art. 107.	Justificativa: A numeração dos acórdãos facilita a identificação no caso de embargos de declaração sucessivos.	J. Catia Lungov
70	07/11/06	Art. 107	Acórdão	Modificativa	§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.	§ 3º - Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal o Juiz Revisor ou, vencido este, outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antigüidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.	Justificativa: É conveniente determinar-se em norma regimental a quem exatamente incumbirá a redação do acórdão no caso de superveniência de impedimento do relator originário. A sugestão adota a sistemática geral do RI, observando-se a ordem decrescente de antigüidade.	J. Catia Lungov
71	08/11/06	Art. 10	Vitaliciamento	Modificativa	Artigo 10, § 5º – O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juizes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juizes do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição.	Art. 10, § 5º: O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juizes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo à EMATRA2, para parecer e ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juizes do Tribunal poderão oferecer subsídios para a aferição.	Consoante artigo 93, IV, da Constituição Federal, constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do juiz em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Dando cumprimento ao dispositivo constitucional, a ENAMATRA foi criada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1140/2006, vinculando, de modo coordenado, as Escolas Regionais. Assim, entendo seja obrigatória a participação da EMATRA-2 nos processos de vitaliciamento de magistrados, até mesmo para dar efetividade ao disposto no artigo 193 da proposta elaborada pela Comissão.	J. Jane Granzotto
72	08/11/06	Art. 70, 71, 73 e 74	Agravo regimental	Aditiva e Modificativa (art. 70)	Artigo 70 – Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI: II – processar e julgar em única instância; e) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional;	- “(...) sugiro a inserção de expressa disposição no Regimento, quanto à competência do Presidente, do Vice-Presidente Judicial e do Corregedor Regional (artigos 71, 73 e 74), de relatoria, com direito a voto, nos agravos regimentais interpostos contra decisões ou despachos por eles proferidos, tal como foi feito quanto ao Vice-Presidente Administrativo (artigo 72, II, b)” - Transposição da alínea “e”, do inciso II, do artigo 70 para o inciso IV, do artigo 59.	Entendo que o agravo regimental, por essência, tem como relator originário o próprio juiz que proferiu a decisão ou despacho, de modo a propiciar tanto o inicial juízo de retratação, quanto a final análise da matéria pelo Órgão Colegiado. Cito como paradigma o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, atento às normas e aos princípios que informam a Teoria Geral dos Recursos, disciplinou a questão: Artigo 244 – O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo	J. Jane Granzotto

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.</p> <p>Parágrafo 1o - Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados (grifei). Os agravos regimentais opostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor.</p> <p>Nesse contexto, sugiro a inserção de expressa disposição no Regimento, quanto à competência do Presidente, do Vice-Presidente Judicial e do Corregedor Regional (artigos 71, 73 e 74), de relatoria, com direito a voto, nos agravos regimentais interpostos contra decisões ou despachos por eles proferidos, tal como foi feito quanto ao Vice-Presidente Administrativo (artigo 72, II, b). Com referência aos agravos regimentais contra decisões do Corregedor Regional, entendo devam ser julgados pelo Tribunal Pleno, em razão da magnitude da autoridade que profere a decisão atacada. Não vejo, data vênua, lógica em um órgão fracionário (SDI) reexaminar decisão de integrante do corpo diretivo do Tribunal. Assim, sugiro a transposição do texto constante do artigo 70, II, e, para o artigo 59, IV.</p>	
73	08/11/06	Art. 80	Decisão monocrática	Supressiva	<p>Artigo 80 - Compete ao Juiz Relator: IV - negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, contrário à Súmula de Tribunal Superior ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal; V - dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;</p>	Supressão dos incisos IV e V, do artigo 80.	<p>Entendo por completo incompatível com a estrutura processual trabalhista em sede de recurso ordinário, as decisões monocráticas dos relatores negando seguimento ou dando provimento a recurso.</p> <p>O artigo 769, da CLT autoriza aplicação subsidiária do CPC, quando omissa a CLT, o que não é o caso, já que o Diploma Consolidado contém expressas disposições quanto ao processamento e julgamento dos recursos ordinários. Quando o legislador quis excepcionar, expressamente o fez - artigo 896, parágrafo 5º - apenas e tão somente em modalidades recursais específicas - recurso de revista, recurso de embargos e agravo de instrumento - em razão da natureza extraordinária das mesmas.</p> <p>Sugiro, pois, a supressão integral.</p>	J. Jane Granzoto
74	08/11/06	Art. 81	Rito sumaríssimo	Supressiva	§ 2º - Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.	Supressão do § 2º, do artigo 81.	A CLT é expressa quanto à ausência de revisor nos julgamentos de recursos ordinários em demandas sujeitas ao rito sumaríssimo (artigo 895, parágrafo 1º, II). Assim, entendo desnecessária a repetição no corpo do Regimento Interno.	J. Jane Granzoto

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							Sugiro a supressão.	
75	08/11/06	Art. 82	Classes de processos	Supressiva	Artigo 82 - Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: XVII - homologação de acordos em dissídio coletivo;	Supressão do inciso XVII do artigo 82.	Entendo que a homologação de acordos em dissídios coletivos é ato judicial dentro de determinado processo e não "classe" ou "tipo" processual. Sugiro a supressão.	J. Jane Granzoto
76	08/11/06	Art. 82	Preferência de processamento dos processos	Supressiva	§ 1º - Terão preferência de processamento: II - os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;	Supressão do inciso II, do § 1º, do artigo 82.	Salvo melhor juízo, o conceito de "doença grave incurável" demanda parecer médico e, por vezes, a análise minuciosa do caso, fugindo ao conhecimento leigo do magistrado. Nesse passo, o texto em comento pode causar discussões paralelas no processo, o que não atenderia à prioridade almejada. Assim, sugiro a supressão do inciso, ficando tal hipótese inserida no contexto daquela constante do inciso IX, ou seja, dentro do critério subjetivo do Juiz Relator.	J. Jane Granzoto
77	08/11/06	Art. 87	Uniformização de jurisprudência	Supressiva	Artigo 87 - O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes: III - pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;	Supressão do inciso III, do artigo 87.	Nos termos do artigo 896, parágrafo 3º, da CLT, compete ao Tribunal proceder à uniformização de sua jurisprudência e, por consequência, a revisão das matérias sumuladas. Assim, não vejo legitimidade do Ministério Público para "propor a revisão" de Súmula do Tribunal. É certo que o artigo consolidado em comento relega o processo de uniformização de jurisprudência àquele disposto no CPC. Contudo, também o CPC não confere legitimidade ao Órgão Ministerial para tal, apenas determinando sua oitiva em processo já instaurado (artigo 478, parágrafo único). Sugiro a supressão.	J. Jane Granzoto
78	08/11/06	Art. 87	Envio dos autos à Procuradoria	Modificativa	§ 1º - Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.	Parágrafo 1º - Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: ... V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção, mediante deferimento prévio do Juiz Relator.	Cabe exclusivamente ao relator presidir o andamento do processo no Tribunal (artigo 80, I, da proposta feita). Assim, sugiro o seguinte texto: Parágrafo 1º - Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: ... V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção, mediante deferimento prévio do Juiz Relator.	J. Jane Granzoto
79	08/11/06	Art. 95	Termo de audiência	Supressiva	Artigo 95 - O escrevente de audiências fará constar no termo os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.	Supressão do artigo 95.	O teor do termo de audiência é de exclusiva responsabilidade do Juiz, não cabendo ao "escrevente de audiência" fazer nele constar qualquer dado, sobretudo atos e ocorrências relevantes. Entendo que, embora já exista norma semelhante no atual Regimento, o texto novo pode dar margens a interpretações dúbias, pelo que, sugiro a supressão.	J. Jane Granzoto
80	08/11/06	Art. 102	Sustentação oral	Modificativa	Artigo 102 - Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um,	Sugere a manutenção do prazo atualmente previsto no Regimento Interno, de 10 minutos, com a possibilidade de mais 05 minutos em prorrogação.	Entendo mais do que suficiente o prazo atualmente previsto em nosso Regimento Interno para sustentação oral - 10 minutos -, com possibilidade	J. Jane Granzoto

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.		de mais cinco minutos em prorrogação -. Sugiro a manutenção do prazo atual no artigo 102, caput.	
81	08/11/06	Art. 110	Acórdão	Supressiva	Artigo 110 - Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator: I - nos processos de rito sumaríssimo; II - quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Nesses casos, a certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação da decisão nos processos de rito sumaríssimo que tenha ocorrido por seus próprios fundamentos.	Supressão do artigo 110.	Data vênua, o acórdão é ato solene no processo, sendo obrigatória sua presença nos autos em qualquer circunstância. O artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não desobriga a existência do acórdão e nem poderia, pois não se concebe decisão judicial inexistente nos autos. O que referido artigo fez, foi facultar a utilização da certidão de julgamento como acórdão, nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo. Por outro lado, em razão da proposta 03 acima apresentada e pelas mesmas razões já lá expostas, entendo não deva prevalecer o texto constante no inciso II. Assim, sugiro a supressão total do artigo em referência.	J. Jane Granzotto
82	08/11/06	Art. 111	Plantão judiciário	Supressiva	§ 4º - O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.	Supressão do § 4º do artigo 111.	Cabe ao Juiz de plantão deliberar sobre a necessidade de comparecimento ou não à sede do Tribunal, não cabendo à recepção do Tribunal, formada por servidores dos quais não se exige formação jurídica e em grande parte por trabalhadores de empresas terceirizadas, deliberar quanto ao dever funcional do Magistrado, com todo respeito às atividades profissionais desenvolvidas pelos mesmos. Sugiro, pois, a supressão total do dispositivo em comento.	J. Jane Granzotto
83	08/11/06	Art. 147 a 151	Mandado de segurança	Supressiva	Artigo 147 - Para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal. § 1º - O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado. § 2º - Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Juiz Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora. Artigo 148 - A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes. § 1º - A petição inicial, que atenderá o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação de tempestividade, os nomes e endereços comple-	Supressão dos artigos que repitam disposições já constantes dos instrumentos legais.	O processamento do mandado de segurança está integralmente disciplinado na Lei 1533/51, a qual faz expressas referências ao Código de Processo Civil. Quanto ao recurso, o artigo 895, letra b, da CLT é claro, inclusive quanto ao prazo. Assim, entendo desnecessárias repetições de textos já constantes dos instrumentos legais acima mencionados, sugerindo a supressão das partes necessárias.	J. Jane Granzotto

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>tos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações.</p> <p>§ 2º - O Juiz Relator indeferirá, liminarmente, a petição inicial, quando:</p> <p>I - nas hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC;</p> <p>II - o ato coator possa ser impugnado por recurso administrativo com efeito suspensivo;</p> <p>III - o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de reclamação correccional;</p> <p>IV - se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.</p> <p>§ 3º - Poderá ser renovado o pedido de segurança se o anterior não tiver sido julgado pelo mérito, ficando prevento o Juiz Relator da primeira distribuição.</p> <p>§ 4º - Caberá agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Juiz Relator sorteado.</p> <p>Artigo 149 - O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º - O Juiz Relator poderá conceder liminar suspendendo o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento e a presença de risco de ineficácia futura para a segurança.</p> <p>§ 2º - Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida.</p> <p>§ 3º - Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles officiar, e, a seguir, com o "visto" do relator e do revisor, será o processo incluído, com prioridade, em pauta de julgamento.</p> <p>§ 4º - A autoridade coatora e o litisconsorte presente na relação processual de onde se extraiu o ato impugnado poderão ser notificados por meio eletrônico, ficando cópia certificada nos autos.</p> <p>§ 5º - A citação do litisconsorte será feita no endereço mais atual que constar nos autos processuais da origem do ato coator, também devendo ser intimado o seu Advogado ali constituído.</p> <p>Artigo 150 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada,</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					ou do Órgão Especial, conforme o caso, transmitirá, por ofício, telegrama, fac-símile, telefonema ou meio eletrônico, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, telegrama ou fac-símile, será confirmada por ofício. Artigo 151 – Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.			
84	08/11/06	Art. 152 a 156	Ação rescisória	Supressiva	Artigo 152 – Cabe ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Turmas, ou das sentenças, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado. Artigo 153 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente ao número de réus. § 1º – A petição inicial deverá ser instruída com a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. § 2º – Se a distribuição couber ao Juiz que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão. Artigo 154 – A petição inicial será indeferida pelo Juiz Relator se não preenchidas as exigências legais ou quando não corrigidas as irregularidades sanáveis. § 1º – Cabe agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial. § 2º – Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Juiz Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Juiz Relator colherá a prova ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos. Artigo 155 – Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. § 1º – Com as razões finais nos autos, a Secretária Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.	Supressão dos artigos que repitam disposições já constantes dos instrumentos legais.	De igual forma, o processamento da ação rescisória encontra disciplina no CPC (artigos 485 e seguintes) e na CLT (artigo 895, letra b). Também entendo desnecessárias repetições de textos já constantes dos instrumentos legais ora e enfoque.	J. Jane Granzo-

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>§ 2º - Com o "visto" do Juiz Relator e do Juiz Revisor, os autos serão incluídos na primeira pauta para julgamento.</p> <p>§ 3º - O Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas, julgando procedente o pedido, rescindirão a coisa julgada e proferirão, se for o caso, novo julgamento da lide originária.</p> <p>Artigo 156 - Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.</p>			
85	08/11/06	Art. 171 e 172	Recurso Ordinário e de Revista	Supressiva	<p>Artigo 171 - Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.</p> <p>Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.</p> <p>Artigo 172 - O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial.</p> <p>§ 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.</p> <p>§ 2º - Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.</p>	Supressão dos artigos 171 e 172.	Sugiro a total supressão, eis que apenas repetem o teor de textos legais.	J. Jane Granzotto
86	08/11/06	Art. 173 a 176	Agravo de Instrumento	Supressiva	<p>Artigo 173 - O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.</p> <p>§ 1º - O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação.</p> <p>§ 2º - O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado.</p> <p>Artigo 174 - O Juiz Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada.</p> <p>Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.</p> <p>Artigo 175 - O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será sempre processado nos autos principais.</p> <p>Artigo 176 - Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do</p>	Supressão dos artigos 173 a 176	Sugiro a supressão total, também em razão de repetição do teor de textos legais. Quanto ao artigo 175, entendo que o mesmo está em dissonância com as disposições contidas no artigo 897, da CLT, as quais determinam a formação do instrumento em autos apartados. Nesse sentido também é a Instrução Normativa 16/1999 do C. TST, sendo certo que os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da mesma, tratando do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram expressamente revogados pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003 Republicado DJ 07-05-2003. Por mais essa razão entendo pela supressão do dispositivo.	J. Jane Granzotto

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					prazo legal.			
87	08/11/06	Art. 177	Agravo regimental	Aditiva	Artigo 177 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:	“Sugiro a inclusão dos atos do Juiz Presidente e do Juiz Vice-presidente Judicial como passíveis de ataques via agravo regimental.”	Sugiro a inclusão dos atos do Juiz Presidente e do Juiz Vice-presidente Judicial como passíveis de ataques via agravo regimental. Entendo que referidos Juizes, também têm competência para proferir decisões monocráticas causadoras de prejuízos às partes e sem recursos possíveis nas leis processuais, o que assegura o cabimento da via recursal regimental.	J. Jane Granzo-to
88	09/11/06	Art. 74	Competência do Juiz Corregedor	Modificativa e Supressiva	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência; VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau; VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juizes de primeira instância e Secretarias de Varas; IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa; X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho; XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciais situados fora do Município em que lotado; XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores; XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;	- Modificação do inciso VI: “providenciar sindicâncias nas matérias de sua competência.”. - Supressão dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XIV e XIX do artigo 74.	Não se pode retirar da Presidência do Tribunal o direito de organizar a movimentação e a escala de férias dos Juizes de primeira instância e outras atribuições ali presentes, uma vez que a estrutura funcional do Tribunal é essencialmente presidencialista, não podendo sair do seu controle de direção tais atribuições.	J. Delvio Bufu-llin
89	09/11/06	Art. 20	Licença por motivo de doença	Aditiva	Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I – o ascendente; II – o descendente; III – o padrasto; IV – a madrastra; V – o enteado; VI – o dependente apostilado em seus assentamen-	VIII - o colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau.	Irmão também é parente, conforme previsão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979): Art. 69 - Conceder-se-á licença: I - para tratamento de saúde; II - por motivo de doença em pessoa da família; III - para repouso à gestante; IV - (Vetado.) Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de: I - casamento; II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	J. Rilma Aparecida Hemetério

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					tos; VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.			
90	09/11/06	Art. 105	Redação do acórdão	Modificativa	Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. § 2º – Vencido o Juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, redigirá o acórdão de aceitação do mérito o Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, hipótese em que os autos retornarão ao Juiz Relator para apreciação do mérito.	Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, a este retornarão os autos para apreciação do mérito e lavratura do acórdão, apresentando a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria	Visa a proposta de revisão da redação original eliminar a exigência de dupla relatoria (voto de aceitação do mérito pelo Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, e voto referente ao mérito pelo Juiz Relator natural). Com isso, evitar-se-á a possibilidade, em tese, de oposição de embargos declaratórios vários, bem como, eventual entrave no direcionamento dos mesmos, além de travamento e demais percalços na atividade administrativa da Secretaria da Turma. No afã de disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho, e, especialmente no ponto em questão, a Corregedoria Geral da Justiça da Trabalho, por intermédio do artigo 46, da Consolidação dos seus Provimentos, assim já expressara: Art. 46 "Na lavratura dos acórdãos, o relator deve apresentar a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido, se assim o entender, abstendo-se de, no corpo de acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido".	J. Rovirso Boldero
91	09/11/06	Art. 169	Embargos de declaração	Modificativa	§ 2º – A interposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal.	"A oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal".	Outro ponto que trago para análise, e eventual acatamento, diz respeito à substituição do vocábulo "interposição", em relação aos embargos de declaração (§ 2º, do artigo 169 do Projeto), para adequá-lo à terminologia processual mais coerente com a natureza do instituto. Deve, assim, ser recomposta a redação para: "A oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal". Como justificativa, a própria dicção do art. 536, do CPC: "Os embargos serão opostos, no prazo de ...".	J. Rovirso A. Boldero
92	10/11/06	Art. 3º e 67	Seção Especializada em Dissídios Coletivos	Modificativa	Art. 3º, § 1º, VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juizes, dentre eles o Juiz Presidente do Tribunal e o Juiz Vice-Presidente Judicial; Art. 67, § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decres-	Art. 3º, § 1º, VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), é composta de 10 (dez) Juizes e integrada, facultativamente, pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial, que poderão participar de suas sessões de julgamento. Art. 67, § 1º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos-SDC é também integrada, facultativamente pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial § 3º: O quorum de instalação da SCD – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples.		J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					cente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.			
93	10/11/06	Art. 9º	Desobediência e desacato	Supressiva ou Modificativa	Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.	- Supressão do artigo 9º ou modificação. - Redação proposta: Artigo 9º. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal,, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para proposição da ação penal. Parágrafo único: Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.	Tanto no STF, como no STJ, no TRF da 1ª Região, no TST (parcialmente, ausente o parágrafo único), nos TRTs da 8ª, da 13ª, da 19ª e da 21ª Regiões, além da redação similar à ora proposta, também há previsão específica quanto à configuração de desobediência em ordem de habeas corpus, dado que coloco para apreciação.	J. Anélia Li Chum
94	10/11/06	Art. 10	Ingresso na magistratura	Supressiva	Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.	Artigo 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei.	Acompanho, neste passo, o entendimento adotado pela Dra. Laura Rossi, ante a iminência de implantação de concurso em nível nacional, pelo que reproduzo seus fundamentos: Excluir a parte final (com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de S. Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial). O Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Conselho estão finalizando entendimento para implantação de concurso à nível Nacional para a magistratura do trabalho. Assim, mesmo havendo mudança, com a alteração o caput do artigo citado continuará a vigor. A expressão organizado e realizado na forma da Lei abrange a regulamentação vigente e a que vier a ser editada.	J. Anélia Li Chum
95	10/11/06	Art. 10	Posse dos Juizes	Modificativa	§ 3º – Os Juizes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juizes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal.	§ 3º – Os Juizes do Tribunal e os Juizes de primeiro grau tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal.	Todos os Juizes devem tomar posse e exercício perante o Presidente do Tribunal, pelo que concordo apenas em parte com a Dra. Laura Rossi, quando esposa essa mesma tese, admitindo, porém, uma atenuação, qual seja, a posse do Juiz do Tribunal perante o plenário, à sua conveniência. De fato, o dispositivo em apreço conflita com o disposto no art. 71, VI, “a”, que dispõe que o Presidente do Tribunal dará posse aos Juizes do Tribunal, cumprindo salientar que a posse solene (não oficial) é sempre possível de realizar-se e tem-se realizado perante o Tribunal, a qualquer tempo depois da posse efetiva, visto que, a prevalecer a proposta formulada, o empossando teria de aguardar a convocação do pleno para posse e exercício, o que nem sempre é factível em pouco tempo, quando é óbvio seu direito de assumir o cargo imediatamente.	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
96	10/11/06	Art. 10	Identificações nominais	Supressiva	§ 7º – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juizes do Tribunal, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.	Supressão do § 7º, do artigo 10.	a meu ver, não há conveniência, nem necessidade, nem tampouco oportunidade para que a inovação proposta figure oficialmente em Regimento Interno, tratando-se de medida técnica mais adequadamente concretizável através de outros meios à disposição do Tribunal .	J. Anélia Li Chum
97	10/11/06	Art. 12	Remoção e promoção de Juizes	Supressiva	Artigo 12 – III – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta; IV – a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no Diário Oficial, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção; V – não será admitida a permuta quando um dos Juizes tiver requerido aposentadoria. § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: I – regime de alternância pelo critério de antigüidade e merecimento; II – não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo; III – a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo; IV – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas; V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber: Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4	Supressão dos incisos III a XI, do Artigo 12.	Concordo integralmente com os fundamentos expendidos pelo Dr. Vidigal, a esse respeito, abaixo transcritos: Não há dúvida que a promoção pelo critério de merecimento deve obedecer a critérios objetivos, até porque se trata de exigência constitucional. Contudo, penso "data vênua" que a proposta da D. Comissão não deve prevalecer, já que fixa critérios exclusivamente matemáticos. A expressão "critérios objetivos" não significa que devam ser eles unicamente "aritméticos". O Tribunal Pleno deve levar em conta não só a produtividade, como também a presteza, o desempenho e a titulação de cada candidato ao concurso de promoção. Ainda que a Resolução Administrativa nº 04/2005 necessite de algumas correções e adaptações (com o que estou plenamente de acordo), tem como ponto altamente positivo o fato de estabelecer não só a definição de cada um dos critérios como também a respectiva forma de apuração. Não resta dúvida que em comparação aos critérios utilizados anteriormente, a aprovação da Resolução 04/2005 foi um grande avanço dado pelo TRT da 2ª Região. Isto foi o que se pode perceber quando da votação das promoções ocorrida no mês de agosto do corrente ano. Observe-se, ademais, que a possibilidade de "abonação de atrasos" e de desconsideração de pendências de até 30 processos não encontram amparo legal, revelando-se inadequadas, "data vênua". Quanto ao período de férias do Juiz Substituto, para as pontuações, a levar em conta sua última designação anterior ao gozo, constitui casuismo nem sempre conducente a resultado objetivo. Por exemplo, antes das férias, estava o Juiz Substituto em Vara pesada, mas imediatamente antes do descanso, foi designado para outra, com menor movimento. Nessa hipótese, considerando-se rigorosamente o critério proposto, o resultado prejudicará o candidato. Quanto ao teor do inciso III do art. 13, cabe a seguinte pergunta: a prevenção de processos	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p> <p>VI – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber:</p> <p>Cursos e Títulos Coeficiente multiplicador</p> <p>Diploma de Doutorado 1,05 Diploma de Mestrado 1,04 Especialização em Direito do Trabalho 1,03 Especialização noutra área do Direito 1,02 Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno 1,01</p> <p>VII – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento; VIII – o período de férias do Juiz Substituto será considerado, exclusivamente para o critério de pontuação do merecimento, como tempo de lotação na última designação anterior ao gozo; IX – o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo); X – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las; XI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato. XII – na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada. § 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulga-</p>		<p>distribuídos é da Turma ou do Relator sorteado? Se for da Turma, a saída de Juiz não poderá ocasionar sua vinculação a todos os processos anteriormente distribuídos. A proposta, a meu ver, estabelece a prevenção da pessoa do Relator.</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					da por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério indicativo de provimento da vaga. § 4º - Quando o edital de que trata este artigo for publicado durante o recesso, o prazo de inscrição será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal. O prazo ficará suspenso durante o recesso, retomando-se a sua contagem, pelo que sobejar, no dia útil seguinte.			
98	10/11/06	Art. 13	Remoção de Magistrado	Supressiva	Art. 13, VI - o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.	Supressão do inciso VI do artigo 13.	Ainda no Capítulo em exame, seu inciso VI: acima transcrito, afronta, com a devida vênia, direito do Magistrado, impondo-lhe indevida restrição. Como bem se expressa a Dra. Laura Rossi: "O Regimento não pode agasalhar a restrição de direito legal do magistrado, mesmo porque nem todos os elegíveis saem vitoriosos no processo eleitoral".	J. Anélia Li Chum
99	10/11/06	Art. 14	Férias	Supressiva	Art. 14, § 1º - Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.	Supressão da parte final do § 1º, do artigo 14: "... ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período."	Acompanho a proposta de supressão feita pelo Dr. Delvio Buffulin, devendo prevalecer o critério de antigüidade em qualquer hipótese, pelo que transcrevo seus fundamentos: Submeto à avaliação da D. Comissão e demais Juizes desta Corte a supressão do parágrafo 1º, do artigo 14: "Na impossibilidade de atendimento de todos, os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período." JUSTIFICATIVA: Entendo que deva prevalecer em qualquer situação o critério da antigüidade prevista na LOMAM. A antigüidade é o critério mais objetivo, na Magistratura, e, em matéria de férias, o bom-senso, antes de mais nada, sempre deve e tem prevalecido, a critério da Administração do Tribunal. Ademais, trata-se de norma casuista, cuja permanência em Regimento não se revela adequada.	J. Anélia Li Chum
100	10/11/06	Art. 24	Licença médica	Supressiva	Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.	Supressão do artigo 24.	Estando licenciado por motivo de saúde, presume-se que o juiz esteja totalmente incapacitado, ainda que temporariamente, para exercer as suas funções. Ou o magistrado está com problemas de saúde que o incapacitam para trabalhar, ou não está, e a licença é irregular.	J. Anélia Li Chum
101	10/11/06	Art. 26	Licença para	Modificativa e Supressiva	VII - Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de	VII - Quando o curso abranger um período letivo e outro tão-somente para preparação e apresenta-	A permanência do magistrado na segunda fase (preparação de tese ou dissertação) não pode ficar	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			estudos		dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período; X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido; XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;	ção de dissertação ou tese, não havendo exigência oficial e prevista em norma escrita da Instituição, quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período; Supressão dos incisos X e XI do artigo 26.	ao seu exclusivo alvedrio, ou a critério meramente oficioso do Professor Orientador. Deve haver norma escrita e explícita do Órgão de Ensino a respeito do assunto. JUSTIFICATIVA: A Dra. Laura Rossi sugere a supressão desses dispositivos. Ela está correta, a meu ver. Se de boa-fé agiu o magistrado, não pode ser apenado. Endosso, pois, seus fundamentos, a seguir transcritos: Isso porque se a licença foi concedida de forma lícita, não cabe a previsão de devolução dos valores recebidos. Recebimento lícito e de boa fé não está sujeito a devolução.	
102	10/11/06	Art. 28 a 32	Atividade docente do Magistrado	Supressiva	Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula. Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput. Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença. Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados. Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura. Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido. Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a	Supressão dos artigos 28 a 32.	Assim como o Dr. Delvio e o Dr. Manus, sou pela supressão total dos dispositivos em epígrafe, constantes do Capítulo “Da Atividade Docente do Magistrado” e peço vênias para reiterar os argumentos expendidos pelo citado Dr. Delvio: Submeto à avaliação da D. Comissão e demais Juizes desta Corte a supressão do Capítulo 6, abrangendo os artigos 28, 29, 30, 31 e 32, e parágrafos. JUSTIFICATIVA: A matéria está sendo objeto de estudo e regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça. Já os argumentos expendidos pelo Dr. Manus são os seguintes: Sugiro a supressão dos artigos 28 a 32, referentes à atividade docente. Isso porque a matéria brevemente será objeto de regulamentação pelo CNJ. A preocupação é no sentido de que não haja conflito entre nosso R.I e aquela regulamentação. Advogo, contudo, a necessidade de regulamentação.	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					qualquer tempo.			
103	10/11/06	Art. 36	Convo- cações para as Turmas	Supressiva	<p>§ 4º - A eleição de que trata o caput observará o seguinte:</p> <p>II - a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;</p> <p>III - pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;</p>	Supressão dos incisos II e III do § 4º, do artigo 36.	<p>Reitero a desnecessidade e mesmo inconveniência da manutenção do dispositivo em epígrafe (artigo 36, § 4º, II e III), como já havia feito em relação ao artigo 12, § 2º, incisos III e IV, e peço vênia para utilizar os argumentos expendidos pela Dra. Laura Rossi, conforme segue:</p> <p>Entendo não caber a inclusão de tal disposição no Regimento interno. Isso porque a desconsideração de pendências pode ser admitida como acordo de cavalheiros entre os Juizes, porem o Regimento Interno não pode agasalhar tal desconsideração.</p>	J. Anélia Li Chum
104	10/11/06	Art. 60 a 62	Órgão Especial	Supressiva	<p>Artigo 60 - O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I - 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II - 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juizes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III - 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 61 - Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>I - a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;</p> <p>/ eleição: v. art. 4º.</p> <p>II - as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III - o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;</p> <p>IV - os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;</p> <p>V - a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secre-</p>	Supressão dos artigos 60 a 62.	<p>Causa alguma estranheza a referida proposição, pois, após calorosos debates, na derradeira Sessão Plenária que discuti o tema, a maioria dos membros desta Corte houve por bem extinguir o então existente Órgão Especial. Vários questionamentos agora ressurgem: Qual é, afinal, a razão da "recriação" do Órgão Especial? Teria sido sua extinção precipitada? Teria faltado amadurecimento nas discussões levadas a efeito? Todavia, da forma como se apresenta o projeto em exame, entendo que o Órgão Especial acabará, na prática, onerando demasiadamente seus componentes, que teriam maior número de processos distribuídos, além dos de Turma e Especializada, com obrigatoriedade, ainda, de comparecimento a mais uma sessão em relação a todos os outros Juizes da Corte. Aliás, os mais antigos sofreriam maior ônus, visto que os eleitos cumpririam mandato e ficariam onerados por algum tempo; os mais antigos, diferentemente, ficariam permanentemente sobrecarregados, com o acréscimo dos processos de OE, sem nenhuma contrapartida ou compensação de recebimento a menor de outros feitos, em Turmas ou Especializadas, com questões tormentosas e comprometedoras em exame, quando, na realidade, poderiam ser compartilhadas legitimamente pelo Tribunal Pleno. Ademais, levando em conta a redação do artigo 59 da Proposta, verifica-se que se está conferindo "carta branca" ao Tribunal Pleno, pois lhe é assegurado o poder de "delegar ao" e de "requisitar do" Órgão Especial quaisquer processos. Essa possibilidade ilimitada de escolha de processos fala por si só contra a reinstituição do OE. Imagine-se uma questão que envolva a utilização de grandes recursos financeiros, de imprescindível enfrentamento imediato, com grande possibilidade de futuro exame pelo Tribunal de Contas da União, repassada ou delegada do Pleno ao OE.</p>	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>to, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo; VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes; VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate; VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio; IX – os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação; X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos; XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade; XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.</p> <p>Capítulo 4 Da Competência do Órgão Especial. Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: I – processar e julgar originariamente: a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos; b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos; c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal; II – processar e julgar em única instância: a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal; b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juizes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão; c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; d) os agravos regimentais nos processos de sua competência. III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência; IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos; V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servido-</p>		<p>Reitere-se, por relevante, que o número de atividades dos integrantes do Órgão Especial, se este Órgão for recriado, por certo superará, e em muito, o número das atividades de todos os demais Juizes, mesmo porque os integrantes do Órgão Especial terão de participar, sem qualquer compensação do número dos processos a eles distribuídos, das sessões desse Órgão Especial, das sessões do Tribunal Pleno, das sessões das S D Is e, ainda, das sessões das Turmas que compuserem, não se olvidando que para os antigos isto se tornará permanente.</p> <p>Causa espécie, ainda, o critério de composição do OE, constituído de 25 Juizes, sendo: 4 membros natos (da administração) e 11 definidos por antigüidade, sendo 9 de carreira, 1 do quinto da OAB e 1 do quinto do MP, observando-se a proporcionalidade entre juizes de carreira e do quinto quanto aos eleitos, de forma algo diversa. A intenção, provavelmente, seria manter o quinto constitucional representado no órgão fracionário. Todavia, essa inovação, a meu ver, não encontra guarida na letra da Constituição Federal. O Constituinte, com efeito, exige apenas que uma quinta parte dos membros dos Tribunais provenha da OAB e do MP, nada mais. Assim sendo, quando o Juiz passa a integrar um Tribunal, seja qual for a sua origem (carreira, OAB ou MP), torna-se tão Juiz quanto aos demais, sem qualquer distinção, colocando-se na antigüidade conforme as exatas datas de posse e exercício. Ora, exigir que na antigüidade para o OE se dividam os Juizes em parte de carreira e parte do quinto, significa, em última análise, violar a ordem de antigüidade e a Constituição, distinguindo onde a lei não distingue. Na hipótese, não cerebrina, de serem os 4 membros natos pertencentes ao quinto constitucional, ter-se-ia que o OE ficaria constituído de membros do quinto em quantidade muito superior à dos de carreira, causando uma desproporcionalidade que talvez se pretenda evitar com a proposta. Observe-se que já vai longe o tempo da representação paritária na Justiça do Trabalho. Em suma, não só entendo desnecessário o OE, por deter competência concorrente, transitória e derivada, em relação ao Pleno, como inviável a composição proposta, estabelecendo distinção entre os Juizes em razão da origem, quando, em verdade, todo e qualquer Juiz do Tribunal é igual, detendo os mesmos direitos, prerrogativas, garantias e deveres. Portanto, tendo sido redimensionada a competên-</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>res em matéria administrativa e de Juizes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juizes do Tribunal, dos Juizes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;</p> <p>IX – aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos Juizes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;</p> <p>X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;</p> <p>XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;</p> <p>XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;</p> <p>XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;</p> <p>c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;</p> <p>e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;</p> <p>f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p>		<p>cia do Tribunal Pleno, proponho mantê-la, na íntegra, no estado atual em que se encontra, sem a sua repartição para outro órgão (Órgão Especial). É dizer: proponho a não-criação do Órgão Especial.</p> <p>A manter-se a reinstituição do Órgão Especial, com composição totalmente diversa da proposta, entendendo deva haver explicitação clara de competências privativas, ou seja, matérias da competência privativa do Pleno e outras, da competência privativa do Órgão Especial, sem possibilidade de “requisições” ou “delegações” do Pleno para o Órgão Especial. Aliás, não se previu a possibilidade inversa, que seria desejável se mantido o texto apresentado, ou seja, de que o Órgão Especial pudesse delegar processos em seu poder ao Pleno. Finalmente, competências concorrentes entre dois órgãos judicantes costumam ensejar a movimentação desnecessária da máquina judiciária. O Dr. Delvio apresentou também proposta nesse sentido, vazada nos seguintes termos: Submeto à avaliação da D. Comissão e demais Juizes desta Corte a supressão do Capítulo 3, compreendendo os artigos 60, 61 e 62, seus incisos e parágrafos.</p> <p>JUSTIFICATIVA: O Tribunal Pleno já abrange a competência que foi dada ao Órgão Especial, assim entendendo desnecessária a sua criação.</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.			
105	10/11/06	Art. 172	Recurso de Revista	Modificativa	§ 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.	§ 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal.	A proposta de supressão partiu do Dr. Délvio, e com razão, porque, nos termos da Súmula 285 do C TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.	J. Anélia Li Chum
106	10/11/06	Art. 33	Remissão do artigo	Modificativa	Artigo 33, § 1º - O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 72, III deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos - SDC.	Art. 33, § 1º - O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no art. 73, II deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos - SDC.	As funções delegadas atribuíveis ao Presidente da SDC, como já rezava o antigo RI (art. 27 § único) são concernentes à convocação e presidência de audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos; assim sendo, data vênua, a remissão feita ao art. 72, III encontra-se equivocada, pois a adequada é art. 73, II.	J. Anélia Li Chum
107	10/11/06	Art. 34	Remissão do artigo	Modificativa	Artigo 34 - A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I - No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;	"O art. 34, I alínea b, contém uma incongruência, pois, ao estabelecer que "a substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I) No Órgão Especial: [...] a) [...]; b) Serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV", eis que tal dispositivo (art. 61) vai só até o inciso XII."	Trata-se de outra remissão que não confere com o texto proposto.	J. Anélia Li Chum
108	10/11/06	Art. 34	Substituição	Modificativa	II - nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juizes integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;	II - Nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juizes de Turmas ou Convocados, na forma do art. 36.	O art. 34, II, em confronto com o inciso seguinte, III, permite o seguinte raciocínio: tanto nas Turmas como nas Seções Especializadas, o Presidente é de ser sempre substituído pelo Juiz mais antigo; quanto aos demais Juizes, a proposta prevê sejam substituídos por Juizes convocados, nas Turmas, nas Seções Especializadas os demais Juizes só poderão ser substituídos por Juizes integrantes de Turmas. Quer me parecer que a diferenciação não se justifica cabendo a substituição de Juizes do Tribunal por convocados tanto nas Turmas como nas Seções Especializadas.	J. Anélia Li Chum
109	10/11/06	Art. 36	Convocação	Modificativa	§ 1º - Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição.	§ 1º - Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha dos Presidentes das Turmas, respeitada a antigüidade destes nessa escolha.	Assim como a Dra. Laura Rossi, entendo que, historicamente, os Substitutos são escolhidos pelas Turmas, visto que, além da capacidade profissional, a questão do relacionamento pessoal entre eles e os Titulares é de ser considerada. Apenas acrescentei ao texto apresentado pela Dra. Laura a questão de que, na escolha dos Substitutos, os Presidentes de Turmas mais antigos terão preferência.	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							rência e assim sucessivamente.	
110	10/11/06	Art. 24 e 56	Licença médica	Modificativa	<p>Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade.</p> <p>Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.</p> <p>Artigo 56 - Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.</p>	O juiz, em gozo de licença-médica, não poderá, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.	Se o juiz está em gozo de licença-médica, obviamente estará impossibilitado de exercer outras funções.	J. Ivete Ribeiro
111	10/11/06	Art. 28 a 32	Atividade docente do Magistrado	Supressiva	<p>Artigo 28 - Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 - Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 - Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 - Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 - O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a</p>	Supressão dos artigos 28 a 32.	Reitero a sugestão do colega Pedro Paulo Teixeira Manus, no sentido da supressão dos referidos artigos, que serão regulamentados pelo Conselho Nacional De Justiça.	J. Ivete Ribeiro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					qualquer tempo.			
112	10/11/06	Art. 34	Substituição	Modificativa	Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV; c) os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.	<i>Sugestão “Inciso I, alínea b: “serão convocados juizes para a composição de antigüidade observando-se o disposto no artigo 11”.</i> <i>Inciso I, alínea c: “os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos”.</i>	Obediência aos preceitos constitucionais.	J. Ivete Ribeiro
113	10/11/06	Art. 60	Formação do Órgão Especial	Modificativa	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I – 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II – 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juizes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III – 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juizes de carreira; b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	<i>“Reflexão. Entendo que a composição sugerida, no artigo sob exame, não está amparada pela Constituição Federal, especificamente pelo art. 93, XI, conflitando também com o art. 11 do Regimento, ainda que a composição sugerida no Projeto vá de encontro com a Resolução nº 17, do CNJ. Efetivamente, o critério de antigüidade será desrespeitado, se mantida a redação proposta.”</i>		J. Ivete Ribeiro
114	10/11/06	Art. 67	Seção de Dissídios Coletivos	Modificativa	Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do	<i>“Entendo que deva haver a alteração do número da composição de magistrados, na Seção Especializada, para 10 Juizes, mantido o quorum mínimo de seis Juizes.”</i>	Os Juizes Presidente e Vice-Presidente são eleitos para o exercício de cargos administrativos, não podendo ter a obrigatoriedade de comparecimento em todas as sessões de julgamento.	J. Ivete Ribeiro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					nome do Juiz convocado.			
115	10/11/06	Art. 74	Corregedor Regional	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;	Art. 74, inciso VI- providenciar sindicâncias nas matérias de suas competências	A instauração de processos administrativos é de competência do Presidente do Tribunal, pela própria estrutura deste Regional.	J. Ivete Ribeiro
116	10/11/06	Art. 104	Sessão de julgamento	Modificativa	Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juizes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator. § 1º – O Juiz menos antigo terá por revisor o Juiz mais antigo. § 2º – O Juiz convocado na Turma não assumirá a antigüidade do Juiz substituído para a ordem de passagem e de votação. § 3º – Qualquer Juiz pode pedir esclarecimentos ao relator, como também poderá prestá-los o revisor, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato. § 4º – Os Juizes farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, e terão o tempo de que necessitam para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra. § 5º – O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Juizes que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes. § 6º – O Juiz poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado. § 7º – Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado, não se admitindo crítica verbal ao decidido.	<i>“O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e revisor, quando houver, e dos demais Juizes em ordem decrescente de antigüidade, a partir do revisor.”</i>	Entendo que há necessidade de mencionarmos o revisor.	J. Ivete Ribeiro
117	10/11/06	Art. 110	Acórdão	Supressiva	Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator: II – quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.	Supressão do inciso II, do artigo 110.	Falta de amparo legal.	J. Ivete Ribeiro
118	10/11/06	Art. 111	Plantão Judiciário	Modificativa	Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00. § 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante	<i>“Inclusão dos Juizes Presidentes de Vara, dentre os plantonistas, observadas as competências.”</i>	Não há razão para qualquer exclusão.	J. Ivete Ribeiro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					o plantão. § 3º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado. § 4º - O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário. Artigo 112 - Não haverá prevenção do Juiz plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão. Artigo 113 - Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Juiz plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.			
119	13/11/06	Art. 26	Licença para estudos	Aditiva	Artigo 26 - A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:	§ 3º - Competirá exclusivamente ao Presidente do Tribunal deferir afastamento até 10 (dez) dias aos juizes, para a participação em eventos de curta duração, assegurado o direito de agravo ao Órgão Especial em caso de indeferimento.	Todos sabem do aborrecimento que é a votação no Plenário das licenças aos juizes para participação em eventos jurídicos de curta duração (Congressos, Palestras, Estudos etc). Perde-se muito tempo com discussões e o debate é sempre inútil. Sugiro acrescentar mais um § ao art. 26, dando competência exclusiva ao presidente do Tribunal	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
120	13/11/06	Art. 40	Representação	Aditiva	Artigo 40 - A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.	§ 6º - É vedado ao Corregedor converter em representação as correções parciais ou outras petições apresentadas pelas partes.	Tivemos oportunidade de ver várias vezes a Corregedoria, de ofício, transformar petições das partes em representação contra os juizes, transferindo para o Tribunal Pleno a responsabilidade de votar se a representação deve ou não prosseguir. Tal possibilidade deve ser evitada, face à proibição do art. 2º do CPC. Sugiro a inclusão do § 6º ao artigo.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
121	13/11/06	Art. 71	Atos do presidente	Modificativa e Aditiva	Artigo 71 - Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: Parágrafo único. Os atos que o Juiz Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.	Artigo 71 - Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: § 1º - Os atos que o Juiz Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação. § 2º - O descumprimento do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo importará em responsabilidade do Administrador.	Os administradores nem sempre cumprem as ordens que vêm do Pleno. Tivemos o episódio recente de um mandado de segurança, a respeito dos descontos do PSSS, cuja ordem foi descumprida pela Presidente e depois o Pleno "homologou" a omissão da Presidência considerando o recurso da vítima "prejudicado". É preciso deixar um canal aberto ao interessado para requerer ao Pleno ou ao CNJ a declaração de responsabilidade pessoal do Presidente, em caso de desrespeito às decisões do Tribunal.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
122	13/11/06	Art. 75	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Modificativa e Aditiva	Artigo 75 - O Juiz Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Juiz Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correcional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas. Parágrafo único. O Juiz Auxiliar da Corregedoria	Artigo 75 - O Juiz Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Juiz Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correcional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas. § 1º - O Juiz Auxiliar da Corregedoria será desig-	Todos sabem que é idiossincrasia falar que o Juiz Auxiliar da Corregedoria ficará no posto por 3 ou 6 meses. Todos sabem que ele ficará 2 anos. Então é melhor normatizar o que já é uma realidade. Por outro lado, parece ser mais exato designar do que nomear (já que o auxílio não constitui cargo ou	J. Luiz Edgar F. de Oliveira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.	nado por período igual ao do mandato do Juiz Corregedor, vedada nova designação nas eleições seguintes, salvo não havendo que aceite o encargo. § 2º - No período previsto no parágrafo anterior, a distribuição dos processos do Juiz Auxiliar da Corregedoria passará ao seu substituto legal, sem prejuízo dos processos que já lhe tenham sido distribuídos anteriormente à designação, aos quais fica vinculado nos termos do art. 82, §§ 4º e 6º, do Regimento. Ao final da designação os processos do substituto legal serão conclusos ao Juiz Auxiliar.	função). Sugiro transformar o parágrafo único em § 1º e acrescentar o § 2º	
123	13/11/06	Art. 81	Juiz Revisor	Modificativa Aditiva	<p>Artigo 81 - A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem.</p> <p>§ 1º - Compete ao Juiz Revisor:</p> <p>I - aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator;</p> <p>II - propor ao Juiz Relator providências processuais úteis ao julgamento;</p> <p>III - pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias;</p> <p>IV - praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.</p> <p>§ 2º - Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.</p>	<p>Artigo 81 - A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem.</p> <p>§ 1º - Compete ao Juiz Revisor:</p> <p>I - aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator;</p> <p>II - propor ao Juiz Relator providências processuais úteis ao julgamento;</p> <p>III - pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias;</p> <p>IV - praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.</p> <p>§ 2º. Haverá revisor exclusivamente nos processos de competência originária do Tribunal.</p> <p>§ 3º. Não haverá revisor nos embargos pertinentes a esses processos.</p>	<p>Todos sabem que a carga de trabalho dos juizes é enorme no Tribunal. Além do trabalho individual, há também o trabalho de rever o trabalho de outros juizes. Essa revisão é também cansativa, sobretudo nas mega-distribuições, e muitas vezes inútil e desnecessária, tendo em vista que o relator normalmente encaminha cópia do seu voto a todos os juizes da Turma, da SDI ou do Pleno. O juiz interessado pode pedir vista em mesa ou vista regimental. Além disso, a revisão de que trata a lei é do relatório e não do voto. É ilegal fazer revisão do voto, pois o voto do juiz é um segredo que só pode ser revelado na hora do julgamento. Portanto, é preciso acabar com o costume ilegal de fazer "revisão" dos votos antes mesmo dos processos entrarem em pauta de julgamento. A existência do juiz revisor, tão importante na época dos juizes classistas, hoje é figurativa. Os Tribunais Superiores e alguns TRT importantes só têm revisor em casos específicos. Menciono os seguintes exemplos:</p> <p>1. No STF, o artigo 23 do RI dispõe da seguinte maneira:</p> <p>Art. 23. Há revisão nos seguintes processos:</p> <p>I - ação rescisória;</p> <p>II - revisão criminal;</p> <p>III - ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;</p> <p>IV - recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c;</p> <p>V - declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI.</p> <p>Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos não haverá revisão.</p> <p>2. No STJ, o art. 35 do RI dispõe da seguinte maneira:</p>	J. Luiz Edgar F. de Oliveira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>Art. 35. Sujeitam-se a revisão os seguintes processos:</p> <p>I - ação rescisória;</p> <p>II - ação penal originária;</p> <p>III - revisão criminal.</p> <p>3. No TRT da 15ª Região, os arts. 112 e 115 do RI dispõem da seguinte maneira:</p> <p>Art. 112. Somente haverá Revisor nos processos de competência originária.</p> <p>Art. 115. Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de competência originária, os processos irão à pauta após o visto do Revisor.</p> <p>4. No TRT da Bahia, o art. 103 do RI dispõe da seguinte maneira:</p> <p>Art. 103 Nos processos de competência do Tribunal, salvo nos casos de mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, agravo de instrumento, conflito de competência, exceções de suspeição e de impedimento, embargos de declaração, agravo regimental e demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, haverá sempre Revisor.</p> <p>5. Portanto, a existência do revisor não serve necessariamente para dar legalidade às decisões dos órgãos colegiados. Todos são obrigados a votar no julgamento, de sorte que cada Tribunal dispõe à sua maneira. Neste sentido, parece salutar que o nosso RI elimine também a figura do revisor em alguns casos, para agilizar o procedimento e permitir maior produtividade dos juízes (logicamente, o tempo perdido na revisão pode ser aproveitado na elaboração de mais votos). Portanto, sugiro a modificação do § 2º do art. 81 e o acréscimo do § 3º</p>	
124	13/11/06	Art. 87	Intervenção do Ministério Público	Supressiva	Artigo 87 - O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes: II - faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei;	Supressão do inciso II, do artigo 87.	A atividade do Ministério Público é regulada em lei. Alguns detalhes podem ser regulados pelo Regimento, mas a questão relativa aos recursos deve ficar de fora, já que é uma faculdade de um órgão de fora do Judiciário. O inciso II conflita em parte com o § 1º do próprio artigo 87 e também conflita com a OJ 237 do TST. O Ministério Público não tem faculdade de recorrer de todas as decisões. Acho até que o Ministério Público deve ser mencionado apenas ligeiramente no Regimen-	J. Luiz Edgar F. de Oliveira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							to, aqui e ali, já que toda a sua atividade é regulamentada em lei. Suprimo o item II.	
125	13/11/06	Art. 89	Adiamento do julgamento	Modificativa	Artigo 89 – Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais. § 2º – O litigante poderá requerer o adiamento do julgamento, desde que o faça antes do seu início e por motivação que se julgue válida.	Artigo 89 – Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais. § 2º – A parte poderá requerer o adiamento do julgamento, nas hipóteses previstas em lei, desde que o faça antes da leitura do relatório	O regimento não pode dar às partes mais do que a lei concede. As hipóteses do art. 453, I e II, do CPC, já são suficientes. A expressão acima, “motivação que se julgue válida”, é um conceito jurídico indeterminado, pois cada juiz pode ter um entendimento do que seja válido para adiar. Sugiro alteração do § 2º	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
126	13/11/06	Art. 92	Pautas de julgamento	Modificativa e aditiva	Artigo 92 – O Juiz Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Juizes, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado. Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Juizes em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo.	Artigo 92 – O Juiz Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Juizes, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado. § 1º . O recurso administrativo interposto contra ato dos Juizes e cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo, sob pena de responsabilidade. § 2º - Vencido o prazo, poderá o interessado ou qualquer juiz do tribunal denunciar a omissão e requerer a inclusão do recurso em pauta.	Alguns administradores costumam agir como se fosse um soberano eleito pela mão divina. Não presta conta a ninguém e não dá satisfação de seus atos. São despóticos e fingem que são vítimas de perseguição. Ficam com raiva e fazem de tudo para prejudicar os colegas ou os funcionários, mesmo sabendo que eles têm razão em seus requerimentos. Portanto, sugiro transformar o § único em § 1º, acrescentando a advertência “sob pena de responsabilidade”, e acrescentando também o § 2º	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
127	13/11/06	Art. 105	Sessão de julgamento	Modificativa	Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. § 1º – Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juizes, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos. § 2º – Vencido o Juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, redigirá o acórdão de aceitação do mérito o Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, hipótese em que os autos retornarão ao Juiz Relator para apreciação do mérito. § 3º – Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalectente dentre todos, podendo ressaltar o seu	Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. § 1º – Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juizes, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos. § 2º – Vencido o Juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, os autos lhe retornarão para a continuidade do julgamento, na mesma sessão ou na sessão seguinte. § 3º – Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão e assiná-lo o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalectente dentre todos, independentemente da natureza das matérias objeto da discussão.	A gente tem de se preocupar com os votos e não com o acórdão. O acórdão é a peça final do julgamento, redigido por quem saiu vencedor nos debates. O juiz relator, quando vencido (não importa em que), fará a juntada obrigatória do seu voto. Os demais juizes, se desejarem, poderão também juntar a declaração de voto. O juiz que lançou a divergência vencedora (não importa em que) será o juiz designado para redigir o acórdão, o qual representará a vontade da maioria dos juizes, ainda que todos (inclusive o relator) estejam de acordo no mérito. Noutras palavras, o julgamento se resume a dois momentos: 1º, o debate, com declaração de voto de todos os juizes; 2º, a redação do acórdão, incumbência de quem foi mais inteligente. É obrigatória a juntada apenas de dois votos: a) do relator vencido; b) do relator designado para redigir o acórdão com o voto vencedor. Apenas o relator designado assina o acórdão (que na realidade se resume à capa do voto vencedor). Os demais juizes, inclusive o relator vencido, assinam apenas seus votos. Sugiro as seguintes alterações, feitas no próprio corpo do artigo (corte e sugestão).	J. Luiz Edgar F. de Oliveira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					ponto de vista. § 4º - O Juiz que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação. § 5º - O Juiz Relator, quando vencido, juntará o seu voto nos autos. § 6º - Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.	§ 4º - O Juiz que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação. § 5º - O Juiz Relator, quando vencido, fará a juntada obrigatória do seu voto. § 6º - Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.		
128	13/11/06	Art. 123 e 126	Súmula	Modificativa e Aditiva	Artigo 123 - As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal. Artigo 126 - Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.	Artigo 123 - As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas, das Seções Especializadas do Tribunal, do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. Parágrafo único. A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem divagações científicas. Artigo 126 - Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, bem como do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.	A súmula de jurisprudência pode referir-se a qualquer órgão julgador do Tribunal.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
129	13/11/06	Art. 161	Habeas corpus	Aditiva	Artigo 161 - O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas.	Artigo 161 - O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas. Parágrafo único. A critério do Presidente da seção a que corresponder a ordem, poderá ser designada sessão especial para julgamento exclusivo dos processos de habeas corpus.	Temos de dar maior importância ao habeas corpus. A pessoa não pode ficar presa por culpa da nossa burocracia.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
130	13/11/06	Art. 170	Embargos declaratórios	Supressiva	Artigo 170 - O Juiz Relator providenciará: II - a vista à parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver a possibilidade de provimento dos embargos com efeito modificativo;	Supressão do inciso II do artigo 170.	Embora haja orientação do TST, entendo que é inconstitucional dar ciência à parte contrária quando o juiz for dar efeito modificativo ao julgado. É o mesmo que comunicar com antecedência que a decisão será modificada. Mas quem garante que será modificada? Como pode o relator saber que será modificada? Seu voto é uma coisa e outra é a decisão dos demais juizes. Tanto existe a possibilidade de dar ciência à "parte contrária" e modificar a decisão, como existe a possibilidade de dar ciência e não modificar nada (o relator, mesmo intimando, pode ficar vencido...). Acho esse procedimento uma aberração jurídica. Sugiro cortar o item II.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
131	13/11/06	Art. 175	Processamento do agravo de instrumento	Modificativa	Artigo 175 – O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será sempre processado nos autos principais.	Art. 175 - O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho poderá ser autuado nos autos principais quando houver recurso de ambas as partes ou quando a sentença for de improcedência.	A lei manda autuar o agravo de instrumento em apartado. Temos de respeitar. Acho, porém, que o encaminhamento da Comissão está correto, pois nem sempre é preciso ser em apartado. Alguns casos o bom senso recomenda que seja nos autos principais. A redação do caput como está autoriza a protelação do devedor e pode até descambar até para o agravo retido.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
132	13/11/06	Art. 178	Agravo regimental	Modificativa	Artigo 178 – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Juiz Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso. Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.	Artigo 178 – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta, computando-se o seu voto na apuração do resultado. Parágrafo 1º - Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado. Parágrafo 2º - Haverá sorteio de relator apenas nos agravos regimentais contra atos da Corregedoria, nos termos do art. 709, § 1º, da CLT, ou, quando vencido o prolator da decisão agravada, o agravo foi acolhido pelo órgão competente.	Em todos os Tribunais o agravo regimental é levado ao colegiado pelo responsável pela o despacho ou decisão. No STF é assim (art. 317 do RI); no STF é assim (arts. 258 e 259); no TST é assim (arts. 243 e 244). Não tem nenhum sentido ser diferente aqui na 2ª Região. A natureza processual da medida exige que o autor do despacho se explique ao colegiado e não que outro o faça por ele. Cada um deve ser responsável pelos seus atos. Não há necessidade de "visto" do revisor e o Ministério Público não precisa ser ouvido. Sugiro a seguinte redação, que corresponde mais ou menos à mesma redação dos regimentos do STF, STJ e TST (* veja transcrição logo abaixo). * Transcrição dos regimentos internos do STF, STJ e TST sobre o Agravo. STF : Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte. § 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. § 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto. § 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito. § 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo. STJ : Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para	J. Luiz Edgar F. de Oliveira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>o julgamento do pedido ou recurso. § 2º. Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.</p> <p>Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.</p> <p>Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.</p> <p>TST: Art. 243. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses:</p> <p>.Art. 244. O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.</p> <p>§ 1º Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais opostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor.</p> <p>§ 2º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou ao Ministro nomeado para a vaga.</p> <p>§ 3º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Presidente do Tribunal, proferidos durante o período de recesso e férias serão julgados pelo Relator do processo principal, salvo nos casos de competência específica da Presidência da Corte.</p> <p>§ 4º O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Relator, ainda que vencido.</p>	
133	13/11/06	Art. 185	Comissão de Regimento	Aditiva	Artigo 185 - A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Juizes do Tribunal e terá como atribuições: Parágrafo único. A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração	Artigo 185 - A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Juizes do Tribunal e terá como atribuições: Parágrafo único 1º. A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender	Muitas vezes já vimos a Comissão de Regimento descumprir prazos. Deve ser criada uma punição ou uma alternativa regimental a quem de direito	J. Luiz Edgar F. de Oliveira

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					regimental ou de assentos.	ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos. § 2º. O descumprimento dos prazos regimentais pela Comissão de Regimento, sem motivo justificado, ad referendum do Tribunal Pleno, autorizará a substituição dos seus membros.		
134	13/11/06	Art. 202	Assento Regimental	Modificativa	Artigo 202 – O Tribunal Pleno poderá baixar "assentos", numerados ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento. Parágrafo único. Os assentos regimentais deverão ser aprovados por maioria absoluta dos Juizes do Tribunal Pleno.	Art. 202 – As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos juizes do Tribunal, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo. Parágrafo único – Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Juizes do Tribunal e serão numerados ordinalmente.	O assento regimental não existe em nenhum regimento interno importante (STF, STJ, TST). Sua origem é a mesma dos prejudgados e das súmulas, qual seja, serve de precedente na interpretação dos casos submetidos à Corte. Até pouco tempo atrás o assento regimental era utilizado para alterar o regimento, o que mostra o pouco manejo dos juizes com esse elemento. O assento é o registro de uma decisão do Tribunal (especialmente do STF, por força do Decreto 6.142, de 10/3/1876), com caráter normativo.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
135	13/11/06	Art. 203	Alteração regimental	Modificativa	Artigo 203 – A Comissão de Regimento Interno dará conhecimento a todos os Juizes do Tribunal sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.	Artigo 203 – A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Juizes do Tribunal sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.	Deve ser fixado prazo para cumprimento da exigência do artigo.	J. Luiz Edgar F. de Oliveira
136	13/11/06	Art. 8º	Polícia do Tribunal	Modificativa	Artigo 8º – A polícia do Tribunal é exercida pelo Juiz Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades.	Artigo 8º – A polícia do Tribunal é exercida pelo Juiz Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades, ou agentes destas.	Os policiais civis ou militares os quais possam atender a requisição são agentes da autoridade, posto ser esta, somente, o Delegado de Polícia.	J. José Ruffolo
137	13/11/06	Art. 8º	Inquérito	Modificativa	§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.	§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente requisitará a instauração de inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.	Os juizes deste Tribunal não possuem competência para instaurar inquérito, no pertinente a infrações penais cometidas ou não na sede ou nas dependências desta Justiça, tocando a atribuição ao Delegado de Polícia, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Conquanto seja exato que o E. Supremo Tribunal Federal possa fazê-lo em tais situações (RISTF, art. 43), verdade é que a sua competência, abrangente, deságua no permisso.	J. José Ruffolo
138	13/11/06	Art. 9º	Redação do artigo	Modificativa	Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.	Artigo 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda determinar a prisão em flagrante.	Colocaria, na última linha, determinar ao invés de providenciar, seja para utilizar melhor técnica, pois o juiz determina, seja ainda para não repetir palavras (providência e providenciar).	J. José Ruffolo
139	13/11/06	Art. 9º	Prazo para instauração da ação	Modificativa	Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.	Parágrafo único. Decorrido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.	Concederia um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para aguardar providências ligadas ao possível início da ação penal que, como sabemos, o inquérito nem sempre é imprescindível para a apuração do ilícito.	J. José Ruffolo

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			penal					
140	13/11/06	Art. 12	Critério de pontuação	Supressiva	V - os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber: Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7	Supressão da expressão "e Capital" constante do item "Acima de 1851 processos e capital".	Suprimiria no quadro a expressão "e Capital", pois poderá acontecer das Varas de São Paulo, no futuro, possuírem menos de 1.851 processos no ano e, assim, não mereceriam tratamento diverso daquelas de fora da Sede, máxime as que hoje já possuem número superior. Tal supressão atende não só princípio de Justiça como também a ausência de privilégio.	J. José Ruffolo
141	13/11/06	Art. 12	Promoção	Supressiva	XI - será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.	Supressão da parte final do inciso XI : "independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato."	Suprimiria "independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato". Se bem entendi, mesmo que o juiz não pretenda concorrer àquela Vara, seria compelido a fazê-lo, o que não é aceitável.	J. José Ruffolo
142	13/11/06	Art. 25	Redação do artigo	Modificativa	b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmãos ou dependente.	b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmão ou dependente.	Colocaria irmãos no singular, em homenagem à concordância com ascendente, descendente e dependente.	J. José Ruffolo
143	13/11/06	Art. 26	Redação do artigo	Modificativa	§ 2º - Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal: VI - A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término das mesmas; X - Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;	§ 2º - Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal: VI - A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas; X - Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, devolverá de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido;	<i>no art. 26, § 2º, VI: ao invés de "após o término das mesmas" diria "após o término destas". no art. 26, § 2º, X: ao invés de "terá de devolver", "devolverá"</i>	J. José Ruffolo
144	13/11/06	Art. 32	Redação do artigo	Supressiva	Artigo 32 - O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser	Supressão da expressão "para deliberações".	Suprimiria a expressão "para deliberações", pois é redundante	J. José Ruffolo

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.			
145	13/11/06	Art. 36	Convo- cação para as Turmas	Supressiva	§ 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	“entendo que fere o princípio da inamovibilidade. Caso o juiz recuse a convocação, pontuará menos em promoção ligada a merecimento. Nem mais, nem menos.”	“entendo que fere o princípio da inamovibilidade. Caso o juiz recuse a convocação, pontuará menos em promoção ligada a merecimento. Nem mais, nem menos.”	J. José Ruffolo
146	13/11/06	Art. 36	Convo- cação para as Turmas	Modificativa	V - os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber: Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7	“não colocaria novamente o quadro, somente faria referência ao artigo 12, § 2º, V, evitando assim repetição ociosa”	“não colocaria novamente o quadro, somente faria referência ao artigo 12, § 2º, V, evitando assim repetição ociosa”	J. José Ruffolo
147	13/11/06	Art. 39	Residên- cia	Aditiva	Parágrafo único. O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Juizes, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público.	Parágrafo único: O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Juizes, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser suspensa a qualquer tempo por interesse público. Nesta hipótese, providenciará moradia condigna e transporte ao Magistrado enquanto perdurar a suspensão	“os Juizes não recebem subsídios que lhes permitam mudanças de residência conforme o alvedrio da Administração, sem olvidar o disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79.”	J. José Ruffolo
148	13/11/06	Art. 43	Redação do artigo	Modificativa	Artigo 43 - A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal: II - precedência de defesa prévia à instauração do processo administrativo;	Artigo 43 - A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal: II - apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;	ao invés de "precedência" diria "apresentação", seja por melhor técnica, seja por que precedência e prévia são, no inciso, redundantes.	J. José Ruffolo
149	14/11/06	Art. 10	Identifi- cações nominais	Modificativa	§ 7º - A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Juizes do Tribunal, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.	§ 7º - A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio o nome regimental dos Juizes do Tribunal, os quais serão compostos de dois nomes, podendo ser prenome e sobrenome, dois prenomes ou dois sobrenomes, segundo opção do magistrado e que constarão no sítio do Tribunal com acesso público, acompanhados da identificação nominal do registro civil.	Justifico no fato de que haveria efetiva padronização quanto ao nome regimental para todos os atos, independentemente de sua natureza	J. Sonia Gindro
150	14/11/06	Art. 12 e 36	Critérios para Promo- ção e Convo-	Supressiva ou modificativa	Art. 12, § 2º - A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: II - não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que	“No art. 12, §2º, II, a expressão "atrasos injustificados" é ampla e permite ao magistrado que, naquele momento, pretende a promoção, procure justificativas de última hora ou venha de justificar atrasos perenes em fatos recentes; também a parte	“No art. 12, §2º, II, a expressão "atrasos injustificados" é ampla e permite ao magistrado que, naquele momento, pretende a promoção, procure justificativas de última hora ou venha de justificar atrasos perenes em fatos recentes; também a parte	J. Sonia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			cação		<p>tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;</p> <p>Art. 36, § 4º - A eleição de que trata o caput observará o seguinte:</p> <p>I - são elegíveis os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antiguidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;</p> <p>II - a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;</p> <p>III - pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;</p> <p>IV - é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;</p> <p>V - os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:</p>	<p>final do dispositivo, isto é, "como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo" poderia ser suprimido ou modificado o texto, vez que aponta para a inexistência de fato concreto impeditivo à promoção daquele que responde a procedimento ainda não solucionado (Obs.: mesma ressalva quanto ao art. 36, §4º)."</p>	<p>final do dispositivo, isto é, "como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo" poderia ser suprimido ou modificado o texto, vez que aponta para a inexistência de fato concreto impeditivo à promoção daquele que responde a procedimento ainda não solucionado (Obs.: mesma ressalva quanto ao art. 36, §4º)."</p>	
151	14/11/06	Art. 12	Promoção	Modificativa	<p>Art. 12, § 2º - A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>V - os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:</p> <p>Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <p>Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1</p> <p>de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</p> <p>De 701 a 1.000 processos 1,2</p> <p>De 1.001 a 1.300 processos 1,3</p> <p>De 1.301 a 1.600 processos 1,4</p> <p>De 1.601 a 1.850 processos 1,5</p> <p>Acima de 1.851 processos e Capital 1,6</p> <p>Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p>	<p>"No mesmo art. 12, §2º, inciso V, ao lado da avaliação em face da média anual de processos solucionados, sugiro também a consideração da média de processos arquivados indevidamente, julgados extintos sem apreciação do mérito e posteriormente determinados pelo Tribunal que prosseguissem, assim como as decisões anuladas, correições e mandados de segurança procedentes, etc., o que evitaria sobrepor a quantidade à qualidade das decisões, visando a efetiva entrega da prestação jurisdicional."</p>	<p>"No mesmo art. 12, §2º, inciso V, ao lado da avaliação em face da média anual de processos solucionados, sugiro também a consideração da média de processos arquivados indevidamente, julgados extintos sem apreciação do mérito e posteriormente determinados pelo Tribunal que prosseguissem, assim como as decisões anuladas, correições e mandados de segurança procedentes, etc., o que evitaria sobrepor a quantidade à qualidade das decisões, visando a efetiva entrega da prestação jurisdicional."</p>	J. Sonia Gindro
152	14/11/06	Art. 80	Julgamentos	Modificativa	<p>Art. 80, § 2º - O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe</p>	<p>No art. 80, apresento sugestão quanto à aglutinação dos incisos I e II, para regular que todos os feitos com ou sem "visto" distribuídos no primiti-</p>	<p>Justifico no fato de que - caso a vaga a ser ocupada seja de juiz que se aposentou - a turma para a qual o juiz se removeu já contava (em tese) com equiva-</p>	J. Sonia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			processos		tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte: I – os feitos com "visto" exarado até a data da remoção do Juiz serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao revisor; II – os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Juiz removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;	vo órgão fracionário ao juiz que se remove, sejam nesse órgão julgados, evitando seu deslocamento para o órgão fracionário para o qual o juiz se removeu.	lente volume de processos deixados pelo juiz que se aposentou e o novo magistrado (removido) traria semelhante volume, produzindo um acúmulo de feitos nesse órgão fracionário, onde deverão ser decididos pelos juizes que o compõem, enquanto que o órgão do qual o juiz se removeu permanecerá com volume de feitos inferior.	
153	14/11/06	Art. 80 e 82	Distribuição e processamento	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo. Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: § 2º – O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte: II – os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Juiz removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;	“No art. 82, §3º, "a", quanto à redistribuição de processos nos casos de vacância, em não havendo "visto" nos autos, os processos deverão ser redistribuídos ao juiz designado para ocupar a vaga apenas nos casos de promoção, pois esse juiz virá sem nenhuma carga de processos, podendo perfeitamente assumir o saldo que ali tenha deixado o juiz anterior. No caso, porém, de remoção, a situação é diferente, pois o juiz a ocupar a vaga trará consigo, conforme art. 80, §2º, II, todos os processos em que ainda não tenha apostado "visto" para agregá-los ao volume que encontrar, o que acarretará diferença considerável de saldo para esse juiz, assim como para o órgão fracionário que permanecerá com volume de processos maior que os demais. Nest'último caso, a sugestão é no sentido de redistribuir dentre os membros do mesmo órgão fracionário os processos deixados pelo juiz que se retirou, porém, após o preenchimento da vaga, de molde a que todos, até mesmo aquele que chega, fiquem com o mesmo volume de processos de redistribuição.”	“No art. 82, §3º, "a", quanto à redistribuição de processos nos casos de vacância, em não havendo "visto" nos autos, os processos deverão ser redistribuídos ao juiz designado para ocupar a vaga apenas nos casos de promoção, pois esse juiz virá sem nenhuma carga de processos, podendo perfeitamente assumir o saldo que ali tenha deixado o juiz anterior. No caso, porém, de remoção, a situação é diferente, pois o juiz a ocupar a vaga trará consigo, conforme art. 80, §2º, II, todos os processos em que ainda não tenha apostado "visto" para agregá-los ao volume que encontrar, o que acarretará diferença considerável de saldo para esse juiz, assim como para o órgão fracionário que permanecerá com volume de processos maior que os demais. Nest'último caso, a sugestão é no sentido de redistribuir dentre os membros do mesmo órgão fracionário os processos deixados pelo juiz que se retirou, porém, após o preenchimento da vaga, de molde a que todos, até mesmo aquele que chega, fiquem com o mesmo volume de processos de redistribuição.”	J. Sonia Gindro
154	14/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Art. 82, § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: III – os Juizes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular;	“No que tange à distribuição dos feitos, verifico no art. 82, §2º, III, que os juizes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao titular, este que, estando afastado por mais de 30 dias não receberá distribuição. Presume-se que os convocados receberão os processos que serão distribuídos a partir do afastamento do titular, ou seja, os feitos que chegarem nesse período ao Tribunal. A ordem cronológica não seria então respeitada para julgamento desses casos, pois os convocados julgariam os recém chegados, enquanto que outros muito mais antigos, acumulados no saldo do titular, permaneceriam aguardando. A sugestão seria de que os feitos mais antigos acumulados no saldo do titular fossem julgados por seu substituto naquele período em que se encontra afastado, enquanto que os processos recém-chegados passariam a compor o saldo do titular”	No que tange à distribuição dos feitos, verifico no art. 82, §2º, III, que os juizes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao titular, este que, estando afastado por mais de 30 dias não receberá distribuição. Presume-se que os convocados receberão os processos que serão distribuídos a partir do afastamento do titular, ou seja, os feitos que chegarem nesse período ao Tribunal. A ordem cronológica não seria então respeitada para julgamento desses casos, pois os convocados julgariam os recém chegados, enquanto que outros muito mais antigos, acumulados no saldo do titular, permaneceriam aguardando. A sugestão seria de que os feitos mais antigos acumulados no saldo do titular fossem julgados por seu substituto naquele período em que se encontra afastado, enquanto que os processos recém-chegados passariam a compor o saldo do titular”	J. Sonia Gindro
155	14/11/06	Art. 14 a 16	Férias	Modificativa	Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade	No Capítulo 4 – Das férias: Indago da I. Comissão se não seria razoável tornar expressa a possibilidade	No Capítulo 4 – Das férias: Indago da I. Comissão se não seria razoável tornar expressa a possibilidade	J. Sonia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					do serviço. § 1º - Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período. § 2º - Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. § 3º - O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação. Artigo 15 - Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria. Artigo 16 - O Juiz do Tribunal em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para: I - julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor; II - julgar matéria administrativa; III - votar nas eleições previstas neste Regimento Interno; IV - presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.	de de os magistrados, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, querendo, proferir decisões quanto a feitos que anteriormente já lhes houvessem sido destinados nas férias, isto é, que os juizes das Varas pudessem, regularmente, entregar no curso das férias as sentenças eventualmente acumuladas antes do seu início e os juizes do Tribunal aqueles processos que tenham recebido dias antes de saírem de férias, realizando passagem regular.	de de os magistrados, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, querendo, proferir decisões quanto a feitos que anteriormente já lhes houvessem sido destinados nas férias, isto é, que os juizes das Varas pudessem, regularmente, entregar no curso das férias as sentenças eventualmente acumuladas antes do seu início e os juizes do Tribunal aqueles processos que tenham recebido dias antes de saírem de férias, realizando passagem regular.	
156	14/11/06	Art. 36	Convocação	Modificativa	Artigo 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	"No art. 36, §3º, sugiro suprimir a impossibilidade de o juiz recusar a convocação, haja vista a inamovibilidade, ainda que se mantenha a parte do dispositivo de que a recusa será considerada como um fator de prejuízo na promoção por merecimento."	"No art. 36, §3º, sugiro suprimir a impossibilidade de o juiz recusar a convocação, haja vista a inamovibilidade, ainda que se mantenha a parte do dispositivo de que a recusa será considerada como um fator de prejuízo na promoção por merecimento."	J. Sonia Gindro
157	14/11/06	Art. 50	Discurso de posse	Supressiva	Artigo 50 - A posse dos Juizes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem: IV - breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;	<i>Art. 50, IV: breve discurso de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;</i>	Penso que não mais se justifica por ocasião da posse solene do Presidente ou de Juiz do Tribunal, o discurso de um representante dos advogados e do Ministério Público. É que tal previsão regimental além de contribuir para uma cerimônia longa e cansativa, desconsidera o princípio da reciprocidade. Não se tem notícias que nas cerimônias de posse do presidente da OAB e do chefe do Ministério Público, seja dada a palavra a algum representante do Poder Judiciário, seja ele estadual ou federal.	J. Luiz Vidigal
158	14/11/06	Art. 15	Férias	Aditiva	Artigo 15 - Não poderão gozar férias, simultane-	No art. 15, relativamente à impossibilidade de os	No art. 15, relativamente à impossibilidade de os	J. Sônia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					amente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria.	ocupantes dos cargos de direção do Tribunal se encontrarem impedidos de sair em férias simultaneamente, sugere-se a inserção da impossibilidade de também todos os membros dos órgãos fracionários - visando mais o procedimento nas Turmas - gozar férias simultaneamente, haja vista que os convocados não poderão presidir as sessões (art.), o que acarreta, em meses de férias, por exemplo, a impossibilidade de sua realização, com acumulação de processos para julgamento.	ocupantes dos cargos de direção do Tribunal se encontrarem impedidos de sair em férias simultaneamente, sugere-se a inserção da impossibilidade de também todos os membros dos órgãos fracionários - visando mais o procedimento nas Turmas - gozar férias simultaneamente, haja vista que os convocados não poderão presidir as sessões (art.), o que acarreta, em meses de férias, por exemplo, a impossibilidade de sua realização, com acumulação de processos para julgamento.	
159	14/11/06	Art. 14 a 16	Férias	Aditiva	<p>Artigo 14 - As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.</p> <p>§ 1º - Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.</p> <p>§ 2º - Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º - O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.</p> <p>Artigo 15 - Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Juiz Auxiliar da Corregedoria.</p> <p>Artigo 16 - O Juiz do Tribunal em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:</p> <p>I - julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor;</p> <p>II - julgar matéria administrativa;</p> <p>III - votar nas eleições previstas neste Regimento Interno;</p> <p>IV - presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.</p>	<p>Ainda, quanto ao capítulo referente às férias, sugiro a inserção da possibilidade de o magistrado ter as férias suspensas, caso no seu curso ocorram situações que o privem de usufruí-las, como, por exemplo, acidente ou doença, que o impossibilitem de se locomover. Não parece justo que o magistrado que aguarda o período de férias para empreender algum projeto (por vezes, não só de lazer) não o possa realizar em decorrência de no período sofrer infortúnio que o obrigue a ficar afastado de todas as suas atividades (acamado, por exemplo). Seria caso de suspensão das férias, para que os dias não usufruídos, sempre respaldado por atestado médico, fossem gozados posteriormente quando o juiz se encontrasse apto. O atestado médico que afasta o magistrado do trabalho, também deve ser legítimo para reconhecer que não tem condições de, naquele período, usufruir férias.</p>	<p>Ainda, quanto ao capítulo referente às férias, sugiro a inserção da possibilidade de o magistrado ter as férias suspensas, caso no seu curso ocorram situações que o privem de usufruí-las, como, por exemplo, acidente ou doença, que o impossibilitem de se locomover. Não parece justo que o magistrado que aguarda o período de férias para empreender algum projeto (por vezes, não só de lazer) não o possa realizar em decorrência de no período sofrer infortúnio que o obrigue a ficar afastado de todas as suas atividades (acamado, por exemplo). Seria caso de suspensão das férias, para que os dias não usufruídos, sempre respaldado por atestado médico, fossem gozados posteriormente quando o juiz se encontrasse apto. O atestado médico que afasta o magistrado do trabalho, também deve ser legítimo para reconhecer que não tem condições de, naquele período, usufruir férias.</p>	J. Sônia Gindro
160	14/11/06	Art. 24	Licença	Modificativa e Supressiva	<p>Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade.</p> <p>Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previs-</p>	<p>"Quanto ao art. 24, permito-me mencionar que o juiz licenciado por motivo de saúde, ainda que se encontre nessa condição (licenciado), por vezes, não permanece incapacitado para as funções judicantes, podendo comparecer para julgar e com isso dar andamento aos processos nos quais já tenha apostado seu "visto" e que, caso contrário, ficarão absolutamente parados até seu retorno, caso não possa, ainda que empreendendo algum</p>	<p>"Quanto ao art. 24, permito-me mencionar que o juiz licenciado por motivo de saúde, ainda que se encontre nessa condição (licenciado), por vezes, não permanece incapacitado para as funções judicantes, podendo comparecer para julgar e com isso dar andamento aos processos nos quais já tenha apostado seu "visto" e que, caso contrário, ficarão absolutamente parados até seu retorno, caso não possa, ainda que empreendendo algum</p>	J. Sônia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					tas neste Regimento.	esforço suplementar, comparecer. Por óbvio que o comparecimento nessas condições deve depender do magistrado e sempre a critério médico. O magistrado, efetivamente, pode estar incapacitado para enfrentar toda a gama de tarefas a ele afetas, razão do afastamento. Contudo, não pode ser tolhido de desenvolver uma ou outra atividade, caso verifique ter condições físicas e mentais para tanto. Por isso, entendo que deva prevalecer o caput, onde, até mesmo poder-se-ia introduzir a possibilidade de o magistrado devolver processos em seu poder, distribuídos antes do afastamento, e que, pudesse ter condições de julgar enquanto licenciado. Porém, pela supressão do parágrafo único.”	esforço suplementar, comparecer. Por óbvio que o comparecimento nessas condições deve depender do magistrado e sempre a critério médico. O magistrado, efetivamente, pode estar incapacitado para enfrentar toda a gama de tarefas a ele afetas, razão do afastamento. Contudo, não pode ser tolhido de desenvolver uma ou outra atividade, caso verifique ter condições físicas e mentais para tanto. Por isso, entendo que deva prevalecer o caput, onde, até mesmo poder-se-ia introduzir a possibilidade de o magistrado devolver processos em seu poder, distribuídos antes do afastamento, e que, pudesse ter condições de julgar enquanto licenciado. Porém, pela supressão do parágrafo único.”	
161	14/11/06	Art. 34	Substituição na Seção Especializada	Modificativa	Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: II – nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juízes integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;	“Acerca do art. 34, II, confesso não compreender a previsão de que os juízes das Seções Especializadas – exceto o presidente que será substituído pelo mais antigo – devam ser substituídos por juízes integrantes das Turmas, haja vista que esses juízes (das Turmas) também compõem uma Seção Especializada e, assim, terão de atuar em duas Seções Especializadas se estiverem ativos? A sugestão seria de o juiz convocado para substituir aquele magistrado na Turma – ou outro, haja vista a ausência de gabinete para o substituto - substitui-lo também na Seção Especializada.”	“Acerca do art. 34, II, confesso não compreender a previsão de que os juízes das Seções Especializadas – exceto o presidente que será substituído pelo mais antigo – devam ser substituídos por juízes integrantes das Turmas, haja vista que esses juízes (das Turmas) também compõem uma Seção Especializada e, assim, terão de atuar em duas Seções Especializadas se estiverem ativos? A sugestão seria de o juiz convocado para substituir aquele magistrado na Turma – ou outro, haja vista a ausência de gabinete para o substituto - substitui-lo também na Seção Especializada.”	J. Sônia Gindro
162	14/11/06	Art. 60 a 62	Órgão Especial	Supressiva	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juízes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juízes de carreira; b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade. Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: I – a formação será feita na mesma sessão de	Supressão dos artigos 60 a 62	No que concerne aos arts. 60, 61 e 62, modificando anterior posicionamento, quanto à necessidade de criação do Órgão Especial, sugiro a supressão desses dispositivos, com a permanência de toda a competência ali descrita ao Tribunal Pleno, este que vem atuando – segundo avalio - de forma eficaz, possibilitando a todos o conhecimento e estudo de todas as matérias importantes que envolvem o Tribunal, seus juízes, funcionários, assim como a matéria judicial, levando ao debate. É certo que o volume de trabalho – a meu ver – é demasiado, mais ainda aumentado pela participação nas questões do Pleno. Porém, não parece justo onerar apenas alguns com esse volume suplementar, mormente porque existem membros que não terão escolha em participar do Órgão Especial.	J. Sônia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>eleição dos cargos de direção do Tribunal; / eleição: v. art. 4º. II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; III – o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos; IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição; V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo; VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes; VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate; VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio; IX – os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação; X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos Juizes eleitos; XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade; XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.</p> <p>Capítulo 4 Da Competência do Órgão Especial. Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: I – processar e julgar originariamente: a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos; b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos; c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal; II – processar e julgar em única instância: a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III - julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V - julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII - rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII - determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;</p> <p>IX - aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Juízes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;</p> <p>X - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;</p> <p>XI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;</p> <p>XII - deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;</p> <p>XIII - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região; d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho; e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa; f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes; g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.			
163	14/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:	“Quanto à distribuição de processos na SDI, à luz do art. 82, remanesce dúvida. Se a substituição ali será feita por juízes componentes das Turmas e não por convocados, como ficará a distribuição? Os juízes integrantes das Turmas também integram Seção Especializada e por isso, como titulares, já receberão distribuição regular. Além dessa, ainda receberão como substitutos na outra Seção Especializada? E, caso não recebam como substitutos, a distribuição será feita somente dentre os titulares? Afirmando existir inconveniente quanto aos meses de férias – quando muitos titulares se afastam – impondo aos que permanecerem trabalhando o recebimento de volume bem maior, pois dividido entre poucos acarretará um volume considerável de feitos, principalmente de mandados de segurança e ações rescisórias.”	“Quanto à distribuição de processos na SDI, à luz do art. 82, remanesce dúvida. Se a substituição ali será feita por juízes componentes das Turmas e não por convocados, como ficará a distribuição? Os juízes integrantes das Turmas também integram Seção Especializada e por isso, como titulares, já receberão distribuição regular. Além dessa, ainda receberão como substitutos na outra Seção Especializada? E, caso não recebam como substitutos, a distribuição será feita somente dentre os titulares? Afirmando existir inconveniente quanto aos meses de férias – quando muitos titulares se afastam – impondo aos que permanecerem trabalhando o recebimento de volume bem maior, pois dividido entre poucos acarretará um volume considerável de feitos, principalmente de mandados de segurança e ações rescisórias.”	J. Sônia Gindro
164	14/11/06	Art. 34	Erro material	Modificativa	Artigo 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I – No Órgão Especial; b) serão convocados Juízes para a composição de antiguidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;	“Verifico que no art. 34, I, "b" existe erro material relativo à citação dos incisos XIII e XV do art. 61.”	“Verifico que no art. 34, I, "b" existe erro material relativo à citação dos incisos XIII e XV do art. 61.”	J. Sônia Gindro
165	14/11/06	Art. 40	Representação	Supressiva	Art. 40, § 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.	Supressão do § 5º, do artigo 40.	No art. 40, quando se trata no §5º do prazo para a solução da sindicância e do processo administrativo, a utilização da expressão "razoável" – genérica – nada fixa ou regula. A sugestão diz respeito à supressão desse parágrafo	J. Sônia Gindro
166	14/11/06	Art. 41	Representação	Aditiva ou Modificativa	Artigo 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juizes de primeiro grau. § 4º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto.	“No art. 41, §4º, verifica-se vedação ao autor da representação quanto à quebra do regime de segredo do expediente disciplinar "sob qualquer pretexto". Sugiro – ou, antes, indago da I. Comissão – sobre a conveniência, visando coibir com	“No art. 41, §4º, verifica-se vedação ao autor da representação quanto à quebra do regime de segredo do expediente disciplinar "sob qualquer pretexto". Sugiro – ou, antes, indago da I. Comissão – sobre a conveniência, visando coibir com	J. Sônia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
						firmeza a quebra do sigilo – a expressa previsão de penalidade.”	firmeza a quebra do sigilo – a expressa previsão de penalidade.”	
167	14/11/06	Art. 44	Prazo	Modificativa	Art. 44, § 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.	No art. 44, §2º, onde se encontra disposto que "não se contará prazo ao juiz relator ou revisor no curso de suas férias", poder-se-ia alterar para "os prazos do juiz relator ou revisor no curso das suas férias permanecerá suspenso".	No art. 44, §2º, onde se encontra disposto que "não se contará prazo ao juiz relator ou revisor no curso de suas férias", poder-se-ia alterar para "os prazos do juiz relator ou revisor no curso das suas férias permanecerá suspenso".	J. Sônia Gindro
168	14/11/06	Art. 80	Competência do Juiz Relator	Supressiva	Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: V – dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;	Supressão da parte final do inciso V, do art. 80: “ou de Tribunal Superior”	No art. 80, V, sugiro a supressão da expressão "ou de Tribunal Superior", haja vista a não vinculação à súmula que não emane do STF.	J. Sônia Gindro
169	14/11/06	Art. 94	Uso da toga	Supressiva ou Modificativa	Artigo 94 – Nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Juiz. § 2º – Os Juizes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.	Quanto ao art. 94, §2º, data venia, entendo que facultar ao juiz de primeiro grau o uso da toga é incorreto. Se não for obrigatório o uso, deveria então ser definitivamente abolido	Quanto ao art. 94, §2º, data venia, entendo que facultar ao juiz de primeiro grau o uso da toga é incorreto. Se não for obrigatório o uso, deveria então ser definitivamente abolido	J. Sônia Gindro
170	14/11/06	Art. 107	Ementa	Modificativa	Artigo 107 – São requisitos do acórdão: III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;	“Quanto ao art. 107, III, sugiro mencionar que a elaboração de ementa seja faculdade do relator, haja vista a repetição de matéria que inviabiliza e torna desnecessário ementar em todos os casos.”	“Quanto ao art. 107, III, sugiro mencionar que a elaboração de ementa seja faculdade do relator, haja vista a repetição de matéria que inviabiliza e torna desnecessário ementar em todos os casos.”	J. Sônia Gindro
171	14/11/06	Art. 107	Acórdão	Supressiva	Art. 107, § 2º – Fica abolida a numeração dos acórdãos.	Supressão do § 2º, do artigo 107.	“Quanto ao §2º, do art. 107, sugiro a supressão, prevalecendo a obrigação de numerar os acórdãos.”	J. Sônia Gindro
172	14/11/06	Art. 148	Mandado de segurança	Aditiva	Artigo 148 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.	“No art. 148, relativamente à petição inicial do mandado de segurança e documentos que a instruírem, sugiro a inserção da necessidade de se encontrarem autenticados via cartório ou por parte do advogado, o mesmo que deverá ocorrer com as cópias que deverão ser apresentadas em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.”	“No art. 148, relativamente à petição inicial do mandado de segurança e documentos que a instruírem, sugiro a inserção da necessidade de se encontrarem autenticados via cartório ou por parte do advogado, o mesmo que deverá ocorrer com as cópias que deverão ser apresentadas em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.”	J. Sônia Gindro
173	14/11/06	Art. 149	Prazo	Modificativa	Artigo 149 – O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.	“Ainda quanto ao mandado de segurança, no art.149, sugiro a observância do prazo de 02 (dois) dias, acompanhando o posicionamento do I. Juiz Sérgio Junqueira, à luz do art. 189/CPC, acrescentando que como uma das distribuições ocorre às 17:00 horas, os autos resultam entregues ao gabinete, por vezes, por volta das 18:00 horas, horário em que o magistrado já pode ter se retirado e por isso não receberá efetivamente a conclusão naquele dia.”	“Ainda quanto ao mandado de segurança, no art.149, sugiro a observância do prazo de 02 (dois) dias, acompanhando o posicionamento do I. Juiz Sérgio Junqueira, à luz do art. 189/CPC, acrescentando que como uma das distribuições ocorre às 17:00 horas, os autos resultam entregues ao gabinete, por vezes, por volta das 18:00 horas, horário em que o magistrado já pode ter se retirado e por isso não receberá efetivamente a conclusão naquele dia.”	J. Sônia Gindro
174	14/11/06	Art. 169	Embargos de declaração	Aditiva	Artigo 169 – Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Juiz que redigiu o acórdão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência ou da publicação do acórdão no Diário Oficial.	“No art. 169, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, sugiro a inserção expressa de sua possibilidade também quanto a despachos (caso recente no Pleno, onde se discutiu o cabimento desses embargos contra despacho da I. Presidência, esta que, inclusive, deles não teria conhecido por incabíveis, propiciando a apresentação de Agravo	“No art. 169, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, sugiro a inserção expressa de sua possibilidade também quanto a despachos (caso recente no Pleno, onde se discutiu o cabimento desses embargos contra despacho da I. Presidência, esta que, inclusive, deles não teria conhecido por incabíveis, propiciando a apresentação de Agravo	J. Sônia Gindro

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
175	14/11/06	Art. 177 e 178	Agravo regimental	Modificativa	<p>Artigo 177 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:</p> <p>I – do Juiz Relator:</p> <p>a) quando conceder ou negar provimento a recurso;</p> <p>b) quando denegar seguimento a recurso;</p> <p>c) quando indeferir a petição inicial nos processos da competência originária;</p> <p>d) da decisão que proferir na habilitação incidente;</p> <p>e) da decisão que proferir na restauração dos autos;</p> <p>f) da decisão que indeferir a homologação de acordo;</p> <p>g) da decisão que aprovar a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;</p> <p>II – do Juiz Vice-Presidente Administrativo;</p> <p>III – do Juiz Corregedor:</p> <p>a) da decisão proferida em reclamação correcional;</p> <p>b) da decisão que indeferir o processamento de representação contra Juiz;</p> <p>c) da decisão que negar pedido de correção geral nas Varas.</p> <p>§ 1º – O agravo deverá ser interposto dentro de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe deu causa.</p> <p>§ 2º – O agravo regimental é incabível contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar.</p> <p>Artigo 178 – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Juiz Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.</p>	<p>Regimental).”</p> <p>“Quanto ao Agravo Regimental, arts. 177/178, data venia, pareceu-me omissis o texto quanto àquela questão que ultimamente tanto foi debatida no Tribunal Pleno, acerca da relatoria do Agravo Regimental apresentado contra decisão/despacho proferido pela I. Presidência do Tribunal, como, por exemplo, naqueles casos em que a União pretendia a devolução de prazo recursal. Nesses casos entendo que deva ser o próprio juiz prolator da decisão/despacho o competente para relatar (pois, o juiz, "...quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo..." , daí, o agravo regimental, que "...na espécie nem sequer seria um recurso propriamente dito, mas, sim, um mecanismo de conferência da delegação junto ao colegiado, já que se revelaria injurídico privar a parte de ser ouvida pelo verdadeiro destinatário do recurso principal..." , em sendo processado contra a decisão/despacho, deverá ser submetido ao colegiado, efetivo competente para a apreciação primitiva e que somente ocorreu monocraticamente por delegação, cuja relatoria do voto deve ser reservada àquele que decidiu singularmente, pois "...onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venham juntar-se, desde que o requeira o interessado, a dos outros integrantes do órgão..." . Assim, em se tratando o agravo regimental de "...um meio de promover a integração da vontade do colegiado que o relator representa..." , a conclusão inexorável deve ser no sentido de que o próprio prolator da decisão/despacho é que deve levar suas razões ao colegiado, não outro magistrado dele componente), como, inclusive consta do R.I. do próprio TST (art. 244, §1º: "os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados...") . De qualquer forma, para que a polêmica não prevaleça, poder-se-ia fazer constar expressamente, ainda que a inserção seja contrária ao posicionamento que adoto.”</p>	<p>Regimental).”</p> <p>“Quanto ao Agravo Regimental, arts. 177/178, data venia, pareceu-me omissis o texto quanto àquela questão que ultimamente tanto foi debatida no Tribunal Pleno, acerca da relatoria do Agravo Regimental apresentado contra decisão/despacho proferido pela I. Presidência do Tribunal, como, por exemplo, naqueles casos em que a União pretendia a devolução de prazo recursal. Nesses casos entendo que deva ser o próprio juiz prolator da decisão/despacho o competente para relatar (pois, o juiz, "...quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo..." , daí, o agravo regimental, que "...na espécie nem sequer seria um recurso propriamente dito, mas, sim, um mecanismo de conferência da delegação junto ao colegiado, já que se revelaria injurídico privar a parte de ser ouvida pelo verdadeiro destinatário do recurso principal..." , em sendo processado contra a decisão/despacho, deverá ser submetido ao colegiado, efetivo competente para a apreciação primitiva e que somente ocorreu monocraticamente por delegação, cuja relatoria do voto deve ser reservada àquele que decidiu singularmente, pois "...onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venham juntar-se, desde que o requeira o interessado, a dos outros integrantes do órgão..." . Assim, em se tratando o agravo regimental de "...um meio de promover a integração da vontade do colegiado que o relator representa..." , a conclusão inexorável deve ser no sentido de que o próprio prolator da decisão/despacho é que deve levar suas razões ao colegiado, não outro magistrado dele componente), como, inclusive consta do R.I. do próprio TST (art. 244, §1º: "os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados...") . De qualquer forma, para que a polêmica não prevaleça, poder-se-ia fazer constar expressamente, ainda que a inserção seja contrária ao posicionamento que adoto.”</p>	J. Sônia Gindro
176	15/11/06	Cap. 1, do Título I, Livro II	Uso da palavra nas sessões do Tri-	Aditiva	<p>Livro II. Dos Órgãos e da Competência</p> <p>Título I Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial</p> <p>Capítulo 1</p>	<p>“O presidente da entidade regional da magistratura da 2ª Região poderá requerer a palavra, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos que representa.”</p>	<p>“Nosso interesse é o uso da palavra, nas sessões do Tribunal Pleno do TRT 2ª Região, pelo tempo de até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto da magistratura da 2ª Região, que nossa Associação representa, incluindo magistra-</p>	J. Tânia Bizarro Q. de Moraes

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			bunal Pleno		Das disposições preliminares.		dos substitutos e titulares de 1º grau, aposentados e pensionistas. Salientamos que o direito ao uso da palavra pelo presidente da entidade representativa, nas sessões administrativas, nos moldes propostos, já é realidade no Conselho Nacional de Justiça (art. 18, § 2º do Regimento Interno do CNJ). Portanto, deve ser considerado como legítimo anseio dos seguimentos representados pela associação de classe (AMATRA-SP). "Art. 18. O Plenário do Conselho, presidido pelo Presidente, é constituído por todos os Conselheiros empossados. § 1º § 2º Os presidentes das entidades nacionais da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário poderão requerer a palavra uma única vez, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados. "	
177	15/11/06	Art. 191	Escola da Magistratura	Modificativa	§ 1º - A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Juízes do Tribunal, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.	<i>§ 1º - A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Juízes do Tribunal, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho, por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, bem como pelo presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região.</i>	Nosso interesse é a participação responsável e legítima de um representante da magistratura de 1º e 2º graus, titulares de Vara e substitutos, eleito democraticamente por seus pares, sem qualquer desconsideração para com os demais membros da EMATRA-2 que serão eleitos pelo Tribunal Pleno, nos termos da proposta publicada pela Comissão do Regimento Interno. O direito ao assento do presidente da AMATRA-SP, no Conselho Consultivo da EMATRA-2, deve ser considerado como legítimo anseio dos seguimentos representados pela associação de classe, na medida em que poderá colaborar de forma efetiva na construção de soluções que atendam à magistratura regional e, em especial, no ajuste preciso das propostas da EMATRA-2 aos reclamos dos magistrados.	J. Tânia Bizarro Q. de Morais
178	15/11/06	Art. 82	Redistribuição	Modificativa	IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;	IV - não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do relator por período superior a trinta dias.	Nosso interesse é que, nas hipóteses de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias, o juiz convocado receba para relatar os processos que, em razão da distribuição automática, se encontram no "estoque" do juiz substituído, evitando, assim, que seja desrespeitada a ordem cronológica de entrada dos processos com recurso, ensejando situação injusta para com os jurisdicionados. Enfatize-se que, na maioria dos casos, adotando-se a proibição prevista no Projeto de Regimento Interno, processos muito mais recentes serão julgados muito antes do que aqueles que aguardam vez no acervo do juiz substituído. Não se argumente, para impedir a possibilidade de redistribuição em casos de afastamento temporário.	J. Tânia Bizarro Q. de Morais

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>rio, com o disposto no § 4º, do artigo 118 da LOMAN, do seguinte teor: "§ 4º. Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos juízes convocados.(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº. 54/86)."</p> <p>Ocorre que a disposição em comento é anterior à Emenda Constitucional nº. 45, de 31/12/2004, que no inciso XV do artigo 93 dispõe: "XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."</p> <p>A proibição de redistribuição contida na LOMAN tinha como base situação diversa, em que havia um estoque de processos, aguardando distribuição e que poderiam, pois, ser distribuídos aos convocados sem desrespeito à ordem de entrada dos mesmos no Tribunal.</p> <p>A situação, agora, é totalmente diferente. Porque a distribuição é automática, como já se enfatizou, a proibição de redistribuição violará o direito do jurisdicionado de ter o seu recurso julgado antes dos outros que chegaram muito depois ao Tribunal e que não têm benefício de prioridade. Saliento, ainda, que o Regimento Interno do C. TST prevê, expressamente, a possibilidade de redistribuição ao juiz convocado, na hipótese de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias.</p> <p>Assim está redigida a disposição correspondente do Regimento Interno do TST:</p> <p>" Art.92</p> <p>§ 1º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados serão conclusos ao ministro substituído. "</p> <p>No mesmo sentido, o Regimento Interno do TRT da 15ª Região, no § 1º do artigo 107 dispõe: "Art. 107. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo, excetuando-se aquele de competência originária, desde que não tenha apostado seu visto.</p> <p>§ 1o Havendo Juiz Substituto, os processos serão distribuídos na mesma ordem em que seriam para o respectivo titular afastado."</p> <p>Assim também o Regimento Interno do TRT da 4ª Região, que dispõe no artigo 77: Art. 77. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Juiz sorte-</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							ado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor. Mencione, também, o Regimento Interno do TRT da 10ª Região, que determina, no § 4º do artigo 104: "§ 4º - Na hipótese de afastamento temporário do Juiz por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz convocado para substituí-lo, ressalvados aqueles que tenham recebido visto. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído, nas mesmas condições."	
179	17/11/06	Art. 28 a 32	Atividade docente do Magistrado	Supressiva	<p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 – O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>	Supressão dos artigos 28 a 32.	No tocante aos artigos 28 a 32 entendemos que é precipitada a regulamentação realizada agora, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça regulamentará a matéria que é do interesse da magistratura nacional. Há o risco do nosso Regimento ficar em discordância com o que for decidido pelo CNJ.	J. Marcelo Freire Gonçalves
180	17/11/06	Art. 23	Licença	Modificativa	Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guar-	Artigo 23 – À Juíza ou servidora que adotar ou	No artigo 23 entendemos que deve ser concedida	J. Marcelo

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			por adoção		da judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.	obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias.”	licença de 90 dias para juízes e servidores que adotarem uma criança.	Freire Gonçalves
181	17/11/06	Art. 24	Licença-médica	Modificativa	Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.	No artigo 24 entendemos que há um precedente perigoso para deixar o juiz afastado por problemas de saúde comparecer ao Tribunal. O magistrado está ou não está doente.	No artigo 24 entendemos que há um precedente perigoso para deixar o juiz afastado por problemas de saúde comparecer ao Tribunal. O magistrado está ou não está doente.	J. Freire Gonçalves
182	17/11/06	Art. 59	Competência do T. Pleno	Modificativa	Artigo 59 - Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste; VI - elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;	No que diz respeito ao artigo 59 inciso II cabe ressaltar que o Órgão Especial deve ter a competência e, se houver questões de maior relevância, o Pleno poderá ser convocado pelo Presidente do Tribunal ou por pleito de um terço dos juízes do Tribunal. No inciso VI entendemos que compete ao Pleno elaborar as listas tríplices para promoção de juízes por merecimento e por antigüidade, além da lista destinada ao quinto constitucional.	No que diz respeito ao artigo 59 inciso II cabe ressaltar que o Órgão Especial deve ter a competência e, se houver questões de maior relevância, o Pleno poderá ser convocado pelo Presidente do Tribunal ou por pleito de um terço dos juízes do Tribunal. No inciso VI entendemos que compete ao Pleno elaborar as listas tríplices para promoção de juízes por merecimento e por antigüidade, além da lista destinada ao quinto constitucional.	J. Freire Gonçalves
183	17/11/06	Art. 67	Seção Especializada	Modificativa	Artigo 67 - São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 3º - O quórum de instalação da SDC - Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.	§ 3º - O quórum de instalação da SDC - Seção de Dissídios Coletivos é de 6 Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.”	No § 3º do artigo 67 entendemos que o quórum deve ser de 6 juízes e não de 7, uma vez que o Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial não o compõe. Podem participar pois fazem parte da direção do Tribunal.	J. Freire Gonçalves
184	17/11/06	Art. 65	Ordem de votação	Modificativa	Artigo 65 - O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Relator.	“Artigo 65 - O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Revisor.”	No artigo 65 entendemos que há um erro de redação uma vez que os votos colhidos por ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Revisor, pois nem sempre este é o mais antigo	J. Freire Gonçalves
185	17/11/06	Art.. 41	Advertência e Censura	Supressiva	§ 1º - A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertência.	Entendemos que deva ser suprimido o § 1º do artigo 41, pois nem a jurisprudência agasalha a graduação de pena.	Entendemos que deva ser suprimido o § 1º do artigo 41, pois nem a jurisprudência agasalha a graduação de pena.	J. Freire Gonçalves
186	17/11/06	Art. 43	Perda do cargo	Modificativa	Artigo 43 - A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:	I - processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno	Entendemos que deva ficar mais explícita a punição ao juiz de 2ª instância, ressaltando que o	J. Freire Gonçalves

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;	ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do jurisdicionado.”	jurisdicionado deva ser incluído no inciso I do artigo 43 do Projeto de Regimento	ves
187	17/11/06	Art. 20	Licença-médica	Aditiva	Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I – o ascendente; II – o descendente; III – o padrasto; IV – a madrastra; V – o enteado; VI – o dependente apostilado em seus assentamentos; VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.	“Artigo 20 – (...) VIII – colateral, consanguíneo e afim.”	No artigo 20 do Regimento deve ser acrescentado o colateral, consanguíneo e afim.	J. Marcelo Freire Gonçalves
188	17/11/06	Art. 102	Sustentação oral	Modificativa	Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.	“Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.”	No que diz respeito ao enunciado do artigo 102 entendemos que o prazo de 15 minutos é por demais longo, ainda aventando a possibilidade de haver duplicidade de autor e réu. Logo, entendemos que deva ser mantido o prazo de 10 minutos para cada parte deixando ao Presidente a concessão de mais 5 minutos em razão da matéria tratada.	J. Marcelo Freire Gonçalves
189	17/11/06	Art. 105	SDI	Supressiva	Art. 105., § 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Juiz Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.	Supressão do § 6º, do art. 105.	No que diz respeito ao artigo 105 § 6º entendemos que o mesmo deva ser suprimido, uma vez que ficaria em discordância com os demais julgamentos feitos em turmas e Seções de Dissídios Individuais.	J. Marcelo Freire Gonçalves
190	17/11/06	Art. 106	Julgamento	Modificativa	Art. 106., § 4º – O pedido de vista não impede que os demais Juizes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator.	§ 4º - O pedido de vista não impede que os demais Juizes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Revisor.”	No artigo 106 § 4º entendemos que há um erro material, pois ao invés de dizer juiz relator entendemos que o correto é a partir do juiz revisor.	J. Marcelo Freire Gonçalves
191	17/11/06	Art. 87	Intervenção do Ministério Público	Modificativa	Art. 87., § 1º – Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses: I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;	Entendemos na redação do item I do § 1º do artigo 87 deva ser suprimido pessoa jurídica de direito público, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista.	Entendemos na redação do item I do § 1º do artigo 87 deva ser suprimido pessoa jurídica de direito público, fundação, empresa pública e cidadãs, segundo o Ministério Público, não são possuidoras de interesse público, tendo em vista que o interesse público é o interesse do Tesouro Público representado por essas entidades.	J. Marcelo Freire Gonçalves
192	17/11/06	Art. 105	Manifestação do	Modificativa	Artigo 105 – O Juiz votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria	Artigo 105, § 3º - Os processos de competência originária devem estar conjugados com o interesse	Artigo 105, § 3º - Os processos de competência originária devem estar conjugados com o interesse	J. Marcelo Freire Gonçalves

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente	
			MP		preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. § 3º - Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista.	público. O Procurador presente às SDI's poderá manifestar-se oralmente diante da verificação do interesse público.	público. O Procurador presente às SDI's poderá manifestar-se oralmente diante da verificação do interesse público.	ves	
193	17/11/06	Art. 74	Competência do Juiz Corregedor	Supressiva	Artigo 74 - Compete ao Juiz Corregedor Regional: VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau; IX - organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa; X - designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho; XI - determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciais situados fora do Município em que lotado; XII - propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;	Supressão dos itens VII, IX, X, XI e XII do artigo 74.	Entendemos que esses incisos devem ser suprimidos pois colidem com a esfera de competência do Juiz Presidente do Tribunal.	J. Marcelo Freire Gonçalves	
194	17/11/06	Art. 74	Recuperação Correccional em Vara	Supressiva	Art. 74., XIII - instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;	Supressão do inciso XIII do artigo 74.	Entendemos que deva ser dado um prazo para recuperação da Vara do Trabalho em face dos princípios constitucionais que regem a magistratura. Caso não for aceito, deverão ser determinados os meios e os fins	J. Marcelo Freire Gonçalves	
195	17/11/06	Art. 36	Convocações	Modificativa	Artigo 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 1º - Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	Modificação dos §§ 1º e 3º do artigo 36.	Os Juizes em número de 3 (três) deverão ser convocados pela Turma como foi feito ao longo da existência da Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da inamovibilidade.	J. Marcelo Freire Gonçalves	
196	17/11/06	Art. 82	Distribuição	Supressiva	Art. 82, § 5º - Após o término do mandato para cargo de direção, o Juiz receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse. (não há inciso II para referido §)	Supressão do § 5º, do art. 82.	Artigo 82, inciso II, § 5º: Entendemos que deva ser suprimido o citado parágrafo, uma vez que o Juiz eleito para o cargo de direção não deixa de despachar processos, além de administrar o Tribunal.	J. Marcelo Freire Gonçalves	
197	17/11/06	Art. 71	Compe-	Modificativa	TÍTULO	IV	TÍTULO	IV	No inciso XI do artigo 71 deverá constar "poderá J. Marcelo

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			tência do Presidente		DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: XXVI – franquear aos Juízes do Tribunal o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito; XI – delegar: a) competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos; b) competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal; c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeira instância; d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeira instância.	DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL XXVI – franquear aos Juízes do Tribunal o imediato acesso à informação administrativa ou judiciária, quanto aos documentos internos que lhes digam respeito; “XI – poderá delegar:”	delegar”, já que não se trata de competência própria: Entendemos que a redação do Título IV deverá ser modificada para: TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL	Freire Gonçalves
198	17/11/06	Art. 60 e 61	Órgão Especial	Supressiva e Modificativa	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: II – 11 (onze) Juízes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juízes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juízes de carreira; b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade. Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; VI – cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juízes em eleição, respeitadas as classes;	Supressão das alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos II e III do artigo 60. Em vista da sugestão acima expandida devem ser alteradas as redações dos incisos II e VI do artigo 61.	Entendo que devam ser suprimidas as alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos II e III do artigo 60 pois dividem o Tribunal em classes. Deve ser observado exclusivamente o critério antigüidade que foi contemplado pela Constituição Federal (inciso XI do artigo 93) e pela LOMAN. Em vista da sugestão acima expendida devem ser alteradas as redações dos incisos II e VI do artigo 61.	J. Freire Marcelo Gonçalves
199	17/11/06	Art. 82	Remessa de pro-	Modificativa	§ 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará:	II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juízes, em lotes semanais definidos pelo pró-	Entendo que cabe a cada Juiz Relator definir a quantidade semanal de processos a serem enviados	J. Freire Marcelo Gonçalves

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			cessos		II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juízes, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno;	prio Juiz Relator;	ao seu gabinete como acontece na Justiça Federal. Isso porque há processos que demandam maior ou menor tempo de estudo o que deve ser ajustado com a quantidade enviada naquela semana.	ves
200	17/11/06	Art. 111	Plantão Judiciário	Modificativa	<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalho.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p>	<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação dos Juízes plantonistas, para os sábados, domingos e feriados, dentre os integrantes da Seção de Dissídios Individuais, e os Presidentes das Varas, no limite da competência respectiva, será estabelecida por sorteio, em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalho.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p> <p>§ 5º – Caso haja greve em serviço essencial, durante o período de recesso, os integrantes da Seção de Dissídios Coletivos deverão comparecer, com o quorum mínimo, para julgamento da mesma, devendo o processo ser distribuído entre os membros da Seção, conforme o disposto no artigo 82 (§ 2º, VI, “a”, “b”, “c”) deste Regimento.</p> <p>§ 6º – Ao relator e revisor caberá a designação dos servidores que lhes assistirão nos casos do § 5º do artigo 111.</p>	<p>No artigo 111 da Proposta de Regimento Interno compartilhamos da proposta da Juíza Sonia Maria Prince Franzini. Entendemos que deve haver um juiz de 1º e 2º graus no plantão judiciário, os quais serão encarregados de conhecer de medidas urgentes no limite de suas respectivas competências. A inclusão de um juiz de primeiro grau faz-se necessária haja vista que determinadas matérias são da competência do 1º grau, sendo vedado o deslocamento da competência para o juiz de 2º grau. Na escala do plantão referente ao 2º grau devem participar apenas os juizes integrantes das Seções de Dissídios Individuais, eis que a matéria do plantão está adstrita à competência dos juizes das SDI's.</p> <p>Os juizes da SDC durante o período de recesso não necessitam permanecer no Tribunal mas deverão ficar alertas, pois no caso de greve deverão comparecer ao Tribunal para julgamento.</p>	J. Marcelo Freire Gonçalves
201	17/11/06	Art. 107	Acórdão	Supressiva	<p>Artigo 107 – São requisitos do acórdão:</p> <p>§ 1º – O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão conclusiva ao corpo da fundamentação, sob pena de nulidade.</p>	Supressão da parte final do § 1º, do art. 107: “sob pena de nulidade”.	Entendemos que no § 1º do inciso VII do artigo 107 deve ser suprimida a expressão “sob pena de nulidade”, pois matérias que tratem de nulidade não podem ser disciplinadas por regimento Interno, mas sim por lei.	J. Marcelo Freire Gonçalves
202	17/11/06	Art. 115	Exceção de impedimento e suspeição	Supressiva	<p>Artigo 115 – A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.</p>	Supressão do art. 115.	Entendemos que a exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de 1ª instância não poderá ser decidida por ele mesmo. Caso o Juiz peitado não admita a recusa, caberá a este informar à Corregedoria Regional para que seja designado um outro juiz para julgar o incidente. Consideramos que a proposta do artigo 115 na qual o próprio juiz peitado instruiria e julgaria a exceção oposta ofenderia o princípio da imparcialidade.	J. Marcelo Freire Gonçalves

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>lidade do juiz. Isso porque nas exceções de impedimento e suspeição o juiz recusado torna-se parte, tanto que pode oferecer documentos e rol de testemunhas, conforme art. 313 do CPC. Assim, é temerário o procedimento previsto no art. 115, eis que o juiz como parte interessada seria também o julgador.</p> <p>Parece ser mais acertada a supressão do artigo 115 a fim de manter a harmonia com o art. 313 do CPC.</p> <p>Aliás, a doutrina assevera que as exceções de impedimento e suspeição devem ser julgadas por um órgão colegiado (ver Délio Maranhão, Sérgio Pinto Martins e Carlos Henrique Bezerra Leite).</p>	
203	17/11/06	Art. 3º	SDC	Modificativa	<p>Artigo 3º - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes.</p> <p>§ 1º - São órgãos do Tribunal:</p> <p>VII - a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juízes, dentre eles o Juiz Presidente do Tribunal e o Juiz Vice-Presidente Judicial;</p>	<p>“VII - a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 10 (dez) Juízes. O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar das sessões de julgamento de Dissídios Coletivos de natureza econômica ou jurídica, dos Dissídios decorrentes de greve, e da sessão da eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos para proferimento de voto”.</p>	<p>A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juízes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e, igualmente, não são obrigados a comparecer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos.</p> <p>Ademais, se a composição for de 12 magistrados, haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juízes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros.</p> <p>A Lei nº 8.480, de 7 de novembro de 1992, que criou as sessões especializadas do TRT 2ª Região, em seu artigo 5º, § 1º, remete ao Regimento Interno do Tribunal a disposição sobre o “número de turmas e seções especializadas, sua competência e funcionamento”.</p> <p>No § 3º, da referida Lei, faz menção à “participação” do Presidente e Vice Presidente nos julgamentos dos Dissídios Coletivos, in verbis: “§3º O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos dissídios coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento”.</p> <p>Portanto, referidos dirigentes não integram a SDC, mas participam dos julgamentos. Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação</p>	J. Sonia Maria Prince Franzini

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Caso seja mantida a redação proposta, integrando a SDC, o Presidente e o Vice Presidente Judicial teriam que receber os processos para relatar e revisar, bem como seus comparecimentos seriam obrigatórios a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.	
204	17/11/06	Art. 24	Licença-médica	Supressiva	Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento	Suprimir a redação do caput e adotar a redação do parágrafo único: "Artigo 24 - O juiz não poderá, no curso de licença médica, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares".	O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões é atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.	J. Sonia Maria Prince Franzini
205	17/11/06	Art. 34	Convocação	Modificativa	Artigo 34 - A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I - No Órgão Especial: a) o Juiz Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Juiz Vice-Presidente Judicial; b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV; c) os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.	Inciso I, alínea b: "serão convocados juizes para a composição de antigüidade observando-se o disposto no artigo 11". Inciso I, alínea c: "os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos". (suprimindo-se a frase "respeitando-se as respectivas classes").	Entendendo que deve ser respeitado o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), e, ademais, a alínea "b" remete aos incisos XIII e XV do artigo 61, ambos inexistentes.	J. Sonia Maria Prince Franzini
206	17/11/06	Art. 44	Dados estatísticos	Aditiva	Artigo 44 - O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Juizes, titulares ou convocados, a saber: I - o número de votos que cada um proferiu como relator e revisor; II - o número de processos distribuídos para relatoria; III - o número de processos para revisão; IV - o número de processos com pedido de vista; V - a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões; VI - a quantidade de processos com prazo vencido, como relator e revisor. § 1º - Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações. § 2º - Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.	"inciso VII - o número de comparecimento às sessões do Tribunal".	O comparecimento às sessões do Tribunal é uma atividade judicante fundamental que ocupa muitas horas de trabalho do juiz, portanto, deve ser computada no controle de produtividade.	J. Sonia Maria Prince Franzini

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
207	17/11/06	Art. 56	Licença-médica	Modificativa	Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.	“Artigo 56 – “O juiz não poderá, no curso de licença médica, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares”.	O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões é atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.	J. Sonia Maria Prince Franzini
208	17/11/06	Art. 60	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I – 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II – 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juizes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III – 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juizes de carreira; b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	“Artigo 60: O Órgão Especial, formado por 17 (dezesete) Juizes será constituído da seguinte forma: I - O Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, como membros natos; II - 8 Juizes pelo critério de antigüidade no Tribunal (art. 11); III - 7 Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno”.	<i>A ser criado Órgão Especial apenas com as competências definidas no artigo 62, do projeto original, não vejo necessidade da existência de 25 membros. A composição da forma como está exposta ofende o artigo 93, XI, da Constituição Federal</i> <i>Constituição Federal, art. 93 – “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).</i> <i>Igualmente conflita com o artigo 11, caput, do próprio Regimento, pois este prescreve que: “A antigüidade dos Juizes, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade”. Uma vez ingressando no Tribunal, os membros do Ministério Público e os representantes da OAB passam a integrá-lo como juizes, sendo sua antigüidade definida prioritariamente pelo exercício e posse. Dessa forma, tenho como inconstitucional a composição adotada pelo projeto original, bem como a Resolução nº 17, do Conselho Nacional de Justiça, que divide o Tribunal em classes, desrespeitando o critério de antigüidade no Tribunal, e o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda 45).</i>	J. Sonia Maria Prince Franzini
209	17/11/06	Art. 67	SDC	Modificativa	Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especiali-	“§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é composta de 10 (dez) juizes titulares, sendo de 6 (seis) juizes o quorum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quorum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada	Remeto à justificativa da Emenda referente ao artigo 3º, VII: A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juizes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e, igualmente, não são obrigados a compa-	J. Sonia Maria Prince Franzini

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>zada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. § 3º - O quórum de instalação da SDC - Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado. § 4º - Dez Juízes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI, sendo de 6 (seis) Juízes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.</p>	<p>a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado. § 2º - O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para proferimento de voto nas sessões de julgamento dos Dissídios Coletivos de Greve, e dos Dissídios Coletivos de natureza jurídica e econômica. § 3º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. § 4º - Dez Juízes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI, sendo de 6 (seis) Juízes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 1º deste artigo".</p>	<p>recer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos. Ademais, se a composição for de 12 magistrados, haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juizes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros. A Lei nº 8.480, de 7 de novembro de 1992, que criou as sessões especializadas do TRT 2ª Região, em seu artigo 5º, § 1º, remete ao Regimento Interno do Tribunal a disposição sobre o "número de turmas e seções especializadas, sua competência e funcionamento". No § 3º, da referida Lei, faz menção à "participação" do Presidente e Vice-Presidente nos julgamentos dos Dissídios Coletivos, in verbis: "§3º O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos dissídios coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento". Portanto, referidos dirigentes não integram a SDC, mas participam dos julgamentos. Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Caso seja mantida a redação proposta, integrando a SDC, o Presidente e o Vice Presidente Judicial teriam que receber os processos para relatar e revisar, bem como seus comparecimentos seriam obrigatórios a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.</p>	
210	17/11/06	Art. 104	Sessão de julgamento	Modificativa	Artigo 104 - O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator.	"Artigo 104 - O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e revisor, quando houver, seguindo-se os dos demais Juízes, em ordem decrescente de antigüidade, a partir do revisor".	No projeto original, não há menção ao revisor. E os votos deverão ser tomados por antigüidade, a partir do revisor.	J. Sonia Maria Prince Franzini
211	17/11/06	Art. 111	Plantão Judiciário	Modificativa	Artigo 111 - O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.	Artigo 111 - O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.	Para julgamento dos processos deverá haver o quorum mínimo, devendo todos os integrantes permanecer em "recesso branco", não havendo possibilidade de haver somente um plantonista	J. Sonia Maria Prince Franzini

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>§ 1º - O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º - A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º - O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p>	<p>§ 1º - O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º - A designação dos Juizes plantonistas, dentre os integrantes da Seção de Dissídios Individuais, e os Presidentes das Varas, no limite da competência respectiva, será estabelecida por sorteio, em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º - Caso haja greve em serviço essencial, durante o período de recesso, os integrantes da Seção de Dissídios Coletivos deverão comparecer, com o quorum mínimo, para julgamento da mesma, devendo o processo ser distribuído entre os membros da Seção, conforme o disposto no artigo 82 (§ 2º, VI, "a", "b", "c") deste Regimento.</p> <p>§ 5º - Ao relator e revisor caberá a designação dos servidores que lhes assistirão nos casos do § 3º deste artigo, sendo-lhes aplicado o § 3º do artigo 111.</p>	como ocorre nas Seções de Dissídios Individuais. A competência das matérias descritas no artigo 111, é dos membros das Seções de Dissídios Individuais, sendo que, tradicionalmente neste Tribunal, somente os membros da extinta SDCI permaneciam em plantões no recesso.	
212	17/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	§ 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.	“§ 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo”.	Faltou incluir: “parágrafo 2º”, para identificação correta da remissão.	J. Sonia Maria Prince Franzini
213	17/11/06	Art. 204	Ordem do Mérito	Modificativa	<p>Artigo 204 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.</p> <p>§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2a Região.</p>	<p>“§ 2º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2a Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno”.</p>	As atribuições do Conselho da Ordem são disciplinadas pelo Regimento Interno da mesma, o qual está a demandar atualizações. O prazo de 60 dias é exíguo, face a proximidade do recesso e elaboração do Estatuto da Escola da Magistratura. A proposta deverá ser formulada pelos integrantes do Conselho, os quais têm experiência na administração do mesmo e conhecimento de diversas ocorrências sobrevindas.	J. Sonia Maria Prince Franzini
214	17/11/06	Art. 46	Aposentadoria	Aditiva	<p>Artigo 46 - A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e nas leis.</p> <p>Parágrafo único. O processo de verificação de invalidez para aposentadoria, observará o seguinte:</p> <p>I - terá início a requerimento do Magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, que agirá em cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno;</p> <p>II - tratando-se de incapacidade mental, o Presi-</p>	<p>Peço vênia apenas para lembrar se não seria adequado adotarmos - com norma regimental - uma prática de outros TRTs, da realização de sessão solene não apenas por ocasião da posse mas, sobretudo, por ocasião da aposentadoria do magistrado. Afinal, é nesse momento que se pode avaliar o quão operoso e dedicado foi o juiz, a merecer a homenagem de seus pares. Em alguns Tribunais, há mesmo um ato da maior importância e emotividade: a entrega da toga, em definitivo, ao magistrado que se retira.</p>	<p>Peço vênia apenas para lembrar se não seria adequado adotarmos - com norma regimental - uma prática de outros TRTs, da realização de sessão solene não apenas por ocasião da posse mas, sobretudo, por ocasião da aposentadoria do magistrado. Afinal, é nesse momento que se pode avaliar o quão operoso e dedicado foi o juiz, a merecer a homenagem de seus pares. Em alguns Tribunais, há mesmo um ato da maior importância e emotividade: a entrega da toga, em definitivo, ao magistrado que se retira.</p>	J. Luiz Carlos Gomes Godoi

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					dente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir; III - o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão do processo; IV - o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias; V - a invalidez do Magistrado será atestada por junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo; VI - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas; VII - o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se durante 6 (seis) meses para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez; VIII - se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.			
215	21/11/06	Art. 4º	Eleição dos cargos diretivos	Modificativa	Art. 4º, § 2º - Concorrerão à eleição bienal os 4 (quatro) Juizes mais antigos do Tribunal, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.	Manter a redação atual ("proibida a reeleição") ou utilizar a preposição em no lugar de a.	A redação atual, embora sucinta, não desperta dúvidas. Mas no texto do projeto, o uso da preposição a fixa a inelegibilidade para qualquer dos cargos de direção, ou seja, uma vez eleito para um cargo que ocupa como tampouco ser eleito para qualquer dos outros. Já a preposição em indicaria que fica vedada a reeleição especificamente para o mesmo cargo.	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
216	21/11/06	Art. 4º	Eleição dos cargos diretivos	Modificativa	Art. 4º, § 3º - Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antiguidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.	"aclarar o texto, se for o caso, o que implicará modificação, também, do § 11 do mesmo artigo."	a) tendo-se que renúncia é o ato ou efeito de renunciar, a locução excluir as renúncias poderia equivaler a eliminar o direito de renunciar. Há uma certa obviedade em excluir os renunciantes quando é assegurado o direito à renúncia; b) pode suscitar dúvidas a abrangência da expressão todos se tornarão elegíveis. Todos quer significar a totalidade dos juizes do Tribunal? Cessaria aqui a regra da elegibilidade exclusiva dos quatro juizes mais antigos (que persiste, na seqüência decrescente, mesmo quando há renúncias)?	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
217	21/11/06	Art. 34	Erro material	Modificativa	Artigo 34 - A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I - No Órgão Especial: a) o Juiz Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Juiz Vice-Presidente Judicial; b) serão convocados Juizes para a composição de antiguidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;	Faltam os incisos XIII e XV do art. 61, que termina no XII:	Faltam os incisos XIII e XV do art. 61, que termina no XII:	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
218	21/11/06	Art. 36	Convoção	Modificativa	Artigo 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas,	Sugere-se que a redação reflita um critério de escolha consentâneo com a realidade fática atual,	(§ 1º) A composição das Turmas pressupõe, em tese, afinidades de entendimento jurisprudencial e	J. Wilma N. de Araujo Vaz da

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 1º – Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	fixando-se a vinculação dos convocados pela escolha dos presidentes de Turmas (§ 1º). Quanto ao (§ 3º), propõe-se suprimir a primeira parte do parágrafo.	doutrinário que aceleram as votações e aumentam a produtividade, afastando dissensões estéreis. A inovadora outorga, aos próprios convocados, da faculdade de escolha da Turma para a qual querem ir pode gerar conflitos, situação evitável com uma redação mais pragmática. (§ 3º) a proibição de recusa da convocação, tornando-a compulsória, conflita com a prerrogativa da inamovibilidade	Silva
219	21/11/06	Art. 36	Convocação	Modificativa	Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 4º – A eleição de que trata o caput observará o seguinte: V – os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber: Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7	Duas opções são sugeridas: excluir o inciso V do § 4º art. 36 (porque já se encontra no art. 12); ou excluir o referido inciso V, mas acrescentar uma remissão, no inciso III do mesmo art. 36, ao art. 12, V (onde se encontra originariamente o texto excluído).	: é desnecessária a repetição do inciso V do § 2º do art. 12 como inciso V do § 4º do art. 36. O conteúdo do dispositivo se presta principalmente ao tema da avaliação do merecimento para promoção e só acessoriamente ao das convocações. Dessa forma, ou se considera implícito no § 3º do art. 36, ou ali basta uma remissão ao art. 12, § 2º, V.	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
220	21/11/06	Art. 59, 62 e 70	Habeas corpus	Supressiva e Modificativa	Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: III – processar e julgar originariamente: b) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno; Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: I – processar e julgar originariamente: c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal; Artigo 70 – Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI: I – processar e julgar originariamente: c) o habeas corpus contra ameaça ou ordem de	1) sugere-se excluir a alínea “b” do inciso III, do artigo 59; 2) sugere-se eliminar a alínea “c” do inciso I, do artigo 62,; 3) sugere-se, para a alínea “c” do inciso I, do artigo 70, a redação seguinte: c) o habeas corpus , quando a autoridade coatora for Juiz de primeira instância;	excluem-se os juizes da Seção Especializada, tendo em vista que a competência, nesses casos, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, c, da Constituição Federal. Trata-se de competência especial por prerrogativa de função (privilégio de foro), consagrada nos arts. 29, X, 102, I, “b” e “c”, 105, I, “a”, 108, I, “a”, e 125, CF. Como se sabe, essa modalidade de competência se reveste de natureza absoluta e os dispositivos constitucionais a apresentam de forma exaustiva, de modo a se ter como vedada qualquer possibilidade de redução ou ampliação de seu campo de incidência mediante normatividade infraconstitucional.	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					prisão decretada por seus Juizes ou por Juiz de primeira instância;		Alterar-se-ia, também, a redação da alínea “c” do inciso I do art. 70 (“contra ameaça ou ordem de prisão decretada por”) para “quando a autoridade coatora for”, já que o instituto do habeas corpus não ampara somente os casos de ameaça ou ordem de prisão, mas, de modo abrangente, a violência ou coação na liberdade de locomoção (ato consumado ou simples ameaça), nos termos do inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Por exemplo: pode caracterizar-se como constrangimento ilegal a proibição de o depositário (suspeito de ser ou de vir a ser infiel) sair do País.	
221	21/11/06	Art. 66	Das Turmas	Modificativa	Artigo 66 – Compete às Turmas: I – julgar: a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;	Artigo 66 – Compete às Turmas: I – julgar: a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho, inclusive em mandados de segurança;	A inclusão é recomendável, perante a modificação de competência introduzida pela EC-45/2004.	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
222	21/11/06	Art. 67 e 73	Das Seções Especializadas	Modificativa	Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial. § 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: I – participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC;	Sugerem-se: a) no caput (parte final), a exclusão do artigo feminino na contração com a preposição de, que já contém, em si mesma, a indicação de índole, natureza, qualidade, caráter ou pendôr; b) a eliminação do § 1º do art. 67 e do inciso I do art. 73, renumerando-se os subseqüentes: Art. 67 - São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) de competência originária. § 1º – Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência. Art. 73 - ... I – convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos;	Ao Presidente do Tribunal compete a superintendência de todo o serviço judiciário do Regional, bem como a presidência de sessões na forma do art. 71 III, “a”. O Vice-Presidente é o segundo na ordem de sucessão do Presidente (art. 33, caput e § 1º) e não é correto, pois, que integre a SDC e participe de seus julgamentos, já que não terá votos a relatar ou revisar. Sua função precípua (a de convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos, conforme inciso II do art. 73) exige disponibilidade integral, inclusive perante o fator emergencial de greves em serviços essenciais, que gera incompatibilidade de horários e compromete a previsão de sua presença nos julgamentos programados. Além do mais, a existência de um membro tão-somente para assegurar quorum às sessões da SDC, a par de implicar sobrecarga de serviços, representaria um privilégio que os demais Colegiados fracionários poderiam reivindicar, com razão.	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
223	21/11/06	Art. 73	Vice-Presidente Judicial	Modificativa	Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Juiz Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora;	Artigo 73 – Compete ao Vice-Presidente Judicial: IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Juiz Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora, sendo que a tanto não equivale o mero pedido de reconsideração;	a ausência do Relator tem ensejado a apresentação de petições contendo mero pedido de reconsideração do indeferimento de liminar, desprovidas de fatos novos que justifiquem reposicionamento sob a pressão de um regime de urgência que já ficara descaracterizado nos fundamentos do próprio despacho originário. A contemplação dessa hipótese no Regimento contribuirá para coibir os abusos.	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
224	21/11/06	Art. 135	Dissídio Coletivo	Modificativa	Artigo 135 – A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da	Artigo 135 - A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sendo o caso, bem como dos	na forma como consta do projeto (embora repetindo o texto constante do Regimento Interno atual em seu artigo 140), a exigência apenas do extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio não se mostra suficiente para atender à	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					ata da assembléia que autorizou o dissídio, nos termos do artigo 859 da CLT.	demais documentos necessários à instrução do feito.	exigência contida no artigo 859, da CLT, pois, além da ata, é necessária a juntada do edital de convocação e lista de presentes (documentos que demonstram a regularidade da assembléia), bem como de documentos relativos à representação processual, como ata de posse da diretoria e estatutos sociais, e documento relativo à representatividade sindical, como a certidão de registro sindical. Essa, aliás, é a realidade fática e costumeira, que merece ser mantida. A menção final ("nos termos do art. 859 da CLT") tanto pode indicar uma tomada de posição regimental a respeito da segunda parte daquele dispositivo ("... aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"), como acirrar a controvérsia sobre se a nova ordem constitucional recepcionou ou não a disposição que sugere ser uma interferência ou intervenção indevida do Estado na organização sindical (artigo 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal)	
225	21/11/06	Art. 137	Dissídio Coletivo	Modificativa	Artigo 137 – Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação das partes; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.	Sugere-se a manutenção da sistemática vigente, igualmente fundada no art. 862 da CLT.	O projeto exige constar da ata de audiências o teor da proposta de conciliação, enquanto no texto anterior bastava o registro de ter havido a proposição conciliatória, como usualmente se faz. A proposta de acordo, em geral, é reduzida a termo quando as partes se compõem. A transcrição em ata, quando a conciliação não passa de tentativa frustrada, redundando em procedimento inútil para o desenvolvimento do processo, em nada contribuindo para a elaboração do voto relator, até porque constitui um meio-termo que atenua tanto as reivindicações do suscitante como a contrapartida da suscitada, sem verificação do mérito.	J. Wilma N. de Araujo Vaz da Silva
226	22/11/06	Art. 33	Substituição	Modificativa	Artigo 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9, 10 e 11. § 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 72, III deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.	§ 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício.	Discordo do § 1º, do art. 33, no que diz respeito à expressão "salvo nas funções delegadas", o que implica em discordância também quanto aos arts. 72, III; 73, V e 74, XIX. Não há falar em delegação, genericamente considerada. A delegação de competência deve ser especificada desde logo, no próprio regimento.	J. Carlos Francisco Berardo
227	21/11/06	Art. 49 e 60	Membros eleitos do Órgão	Modificativa	Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: II – para eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial;	O inciso II, tem uma incompatibilidade com o art. 60, III, "a" e "b", quanto ao número de juizes a serem eleitos pelo Tribunal Pleno para o Órgão	O inciso II, tem uma incompatibilidade com o art. 60, III, "a" e "b", quanto ao número de juizes a serem eleitos pelo Tribunal Pleno para o Órgão	J. Carlos Francisco Berardo

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			Especial		Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: III – 10 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juízes de carreira; b) 3 (três) Juízes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	Especial.	Especial.	
228	21/11/06	Art. 49	Posse	Modificativa	Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: V – para a posse dos Juizes do Tribunal; § 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala: II – na posse dos Juizes do Tribunal;	Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: V – para a posse solene dos Juizes do Tribunal; § 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala: II – na posse solene dos Juizes do Tribunal;	A posse oficial deverá ocorrer na Presidência.	J. Carlos Francisco Berardo
229	21/11/06	Art. 58	Redação do inciso	Modificativa	Artigo 58 – Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe: I – dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;	Art. 58 – Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe: I – dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;	Trata-se, evidentemente de equívoco na digitação.	J. Carlos Francisco Berardo
230	21/11/06	Art. 59	Tribunal Pleno	Supressiva	Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:	Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno:	Não se discute a soberania do Tribunal Pleno, evidenciada pela própria denominação.	J. Carlos Francisco Berardo
231	21/11/06	Art. 60	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II – 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juizes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III – 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juizes de carreira; b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 13 (treze) Juízes definidos pela Antigüidade; II – 12 (dez) Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 9 (nove) Juízes de carreira; b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	Entendo que os 13 juízes de que tratam os incisos I e II, devem ser definidos tão-somente em face da antigüidade. Assim, o critério fica mais próximo daquele estabelecido pelo art. 93, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45 de 08.12.2004. Ressalto, ainda, a incompatibilidade da redação original com o art. 49, II da proposta.	J. Carlos Francisco Berardo
232	21/11/06	Art. 61	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: I – a formação será feita na sessão seguinte à de eleição dos cargos de direção do Tribunal, observado o prazo de 15 dias;	Entendo ser inviável qualquer outra eleição na mesma data em que forem eleitos os Dirigentes, podendo ser realizada na sessão seguinte à referida, mesmo porque não trará qualquer prejuízo.	J. Carlos Francisco Berardo

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
233	21/11/06	Art. 61	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII - O Juiz não poderá recusar-se a integrar o Órgão Especial, salvo se, a critério do Tribunal Pleno, houver causa justificada para a renúncia, que se tornará definitiva para o biênio, vedando-se a recusa aos membros da Administração;	O direito a livre manifestação de vontade do Juiz.	J. Carlos Francisco Berardo
234	21/11/06	Art.. 68	Notas remissivas	Modificativa	Artigo 68 – As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Juizes, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. / v. art. 62, § único.	A referência ao art. 62, parágrafo único decorre, à evidência, de erro na digitação. O correto é art. 64, parágrafo único.	A referência ao art. 62, parágrafo único decorre, à evidência, de erro na digitação. O correto é art. 64, parágrafo único.	J. Carlos Francisco Berardo
235	21/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: I – ação anulatória; II – ação cautelar; III – ação declaratória; IV – ação rescisória; V – agravo de instrumento; VI – agravo de petição; VII – agravo regimental; VIII – conflito de atribuições; IX – conflito de competência; X – reclamação correccional; XI – declaração de inconstitucionalidade; XII – dissídio coletivo de natureza econômica; XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica; XIV – dissídio coletivo decorrente de greve; XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo; XVI – habeas corpus; XVII – homologação de acordos em dissídio coletivo; XVIII – incidente de uniformização da jurisprudência; XIX – inquérito; XX – mandado de segurança; XXI – pedido de providências; XXII – precatório; XXIII – processo administrativo; XXIV – recurso ordinário; XXV – remessa obrigatória; XXVI – representação (processo disciplinar);	Art. 82 - A distribuição se fará semanalmente, por classes e em número igual de processos para cada juiz, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública e mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial. § 1º - Os Agravos de Petição e Agravos de Instrumento relativos a execução terão preferência sobre os demais recursos, sendo facultado ao Presidente do Tribunal estabelecer os respectivos critérios. § 2º - Os mandados de segurança em que houver pedido de concessão de medida liminar, bem assim os dissídios coletivos decorrentes de greve, os "habeas corpus" e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal merecerem providências imediatas, com o fim de evitar dano irreparável, serão, desde logo, distribuídos, obedecidos os critérios de sorteio e publicidade da distribuição. § 3º - Nos casos de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação; se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade Art. 83 - A Turma que, na fase de conhecimento ou de execução, tenha conhecido de um recurso, fica preventa apenas para os recursos da mesma fase. § 1º - Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte; sorteiar-se-á outro relator, na Turma, quando dela já	Ausente	J. Carlos Francisco Berardo

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>XXVII - restauração de autos; XXVIII - revisão de sentenças normativas; XXIX - sindicância; XXX - suspeição ou impedimento. § 1º - Terão preferência de processamento: I - os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade; II - os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável; III - os processos contra a Massa Falida; IV - os processos que versem sobre mora salarial; V - os recursos na fase de execução; VI - os mandados de segurança com pedido de liminar; VII - os habeas corpus; VIII - os dissídios coletivos decorrentes de greve; IX - outros processos que, a critério do Juiz Relator, reclamem solução adiantada. § 2º - A distribuição respeitará o seguinte: I - a prevenção; II - será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Juizes, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência; III - os Juizes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular; IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado; V - a distribuição é feita ao Juiz Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação; VI - concorrerão à distribuição todos os Juizes do Tribunal, exceto: a) os que se encontrem em cargo de direção; b) o Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional; c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias; d) nas hipóteses dos artigos 84 e 85 deste Regimento. § 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo. § 4º - os processos já distribuídos aos Juizes que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento: I - se já exarado o "visto", como relator ou revisor, o Juiz continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento; II - se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Juizes do Tribu-</p>	<p>não participe o primeiro ou esteja afastado por férias ou licença superior a trinta dias, bem como por estar investido em cargo de direção, assegurada, em qualquer caso, a compensação. § 2º- No caso de vaga, se esta for do juiz relator, não havendo visto nos autos, o processo será redistribuído entre todos os juizes integrantes do Tribunal, aptos à recepção; se houver visto do juiz relator e do juiz revisor, este ocupará o lugar daquele e ficará com crédito na distribuição, para compensação; se a vaga for do juiz revisor, com visto nos autos, o processo passará ao juiz seguinte, integrante da Turma. Art. 84 - O juiz a quem, em razão de sua prevenção, for remetido o processo distribuído a outro terá um crédito para compensação na distribuição que se seguir, e o juiz remetente, um débito.</p>		

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>nal, mediante compensação. § 5º - Após o término do mandato para cargo de direção, o Juiz receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse. § 6º - Aplicam-se ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo. § 7º - Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará: I - a publicação do extrato no Diário Oficial; II - o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Juizes, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno; / planejamento jurisdicional; v. art. 59, XI. III - a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Juiz Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade. Artigo 83 - Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução. § 1º - Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte. § 2º - Nos casos de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Juizes do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. § 3º - No caso de vacância do cargo, observar-se-á: I - se a vaga for do relator: a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao Juiz designado para ocupar a vaga; b) se houver "visto" nos autos, o Juiz Revisor passará a ser o relator, mediante compensação; II - se a vaga for do Juiz Revisor, o processo passará ao Juiz que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. Artigo 84 - Os Juizes integrantes de comissões com agravamento de encargo e o Juiz que receber incumbência de natureza relevante, poderão ficar liberados da distribuição pelo prazo fixado pelo Presidente do Tribunal. / Juiz Auxiliar da Corregedoria fica sem distribuição: v. art. 82, § 2º, VI, "b".</p>			
236	21/11/06	Art. 85	Redistribuição	Modificativa	IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;	IV - não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do relator por período superior a trinta dias.	De início, subscrevo integralmente a proposta de nº3 formulada pela Juíza Tânia, entendendo como a mesma, inexistir impedimento legal a redistribuição de processos a juizes substitutos.	J. Laura Rossi

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>Fundamento da J. Tânia: "Nosso interesse é que, nas hipóteses de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias, o juiz convocado receba para relatar os processos que, em razão da distribuição automática, se encontram no "estoque" do juiz substituído, evitando, assim, que seja desrespeitada a ordem cronológica de entrada dos processos com recurso, ensejando situação injusta para com os jurisdicionados. Enfatize-se que, na maioria dos casos, adotando-se a proibição prevista no Projeto de Regimento Interno, processos muito mais recentes serão julgados muito antes do que aqueles que aguardam vez no acervo do juiz substituído.</p> <p>Não se argumente, para impedir a possibilidade de redistribuição em casos de afastamento temporário, com o disposto no § 4º, do artigo 118 da LOMAN, do seguinte teor: "§ 4º. Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos juízes convocados.(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº. 54/86)."</p> <p>Ocorre que a disposição em comento é anterior à Emenda Constitucional nº. 45, de 31/12/2004, que no inciso XV do artigo 93 dispõe: "XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."</p> <p>A proibição de redistribuição contida na LOMAN tinha como base situação diversa, em que havia um estoque de processos, aguardando distribuição e que poderiam, pois, ser distribuídos aos convocados sem desrespeito à ordem de entrada dos mesmos no Tribunal.</p> <p>A situação, agora, é totalmente diferente. Porque a distribuição é automática, como já se enfatizou, a proibição de redistribuição violará o direito do jurisdicionado de ter o seu recurso julgado antes dos outros que chegaram muito depois ao Tribunal e que não têm benefício de prioridade. Saliento, ainda, que o Regimento Interno do C. TST prevê, expressamente, a possibilidade de redistribuição ao juiz convocado, na hipótese de afastamento temporário do relator por mais de trinta dias.</p> <p>Assim está redigida a disposição correspondente do Regimento Interno do TST: " Art.92 § 1º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do juiz convocado que o</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados serão conclusos ao ministro substituído. “ No mesmo sentido, o Regimento Interno do TRT da 15ª Região, no § 1º do artigo 107 dispõe: “Art. 107. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo, excetuando-se aquele de competência originária, desde que não tenha apostado seu visto. § 1o Havendo Juiz Substituto, os processos serão distribuídos na mesma ordem em que seriam para o respectivo titular afastado.” Assim também o Regimento Interno do TRT da 4ª Região, que dispõe no artigo 77: Art. 77. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Juiz sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor. Mencione, também, o Regimento Interno do TRT da 10ª Região, que determina, no § 4º do artigo 104: “§ 4º - Na hipótese de afastamento temporário do Juiz por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz convocado para substituí-lo, ressalvados aqueles que tenham recebido visto. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído, nas mesmas condições.”</p>	
237	22/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	§ 6º - Aplicam-se ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.	Ausente	<p>Os parágrafos 4º e 5º do art. 82 tratam do acervo de processos de Juízes eleitos para cargo de direção, equiparando o caso à vacância. Com efeito, tais Juízes deixam as vagas ocupadas as quais passam a ser preenchidas por outros Juízes titulares do Tribunal, por promoção, remoção ou retorno daquele que exerceu cargo de direção, não sendo o caso do auxiliar da corregedoria e convocado para o TST cuja vaga provisoriamente é ocupada por Juiz de Vara no exercício de substituição, ou seja, a vaga continua a ser do Juiz afastado provisoriamente. Entendo que a melhor técnica é a hoje adotada, ou seja, manutenção dos processos e da distribuição em nome do Juiz titular da vaga, com envio semanal ao substituto, observada a ordem cronológica de entrada dos processos com recurso, vez que terminada a convocação o Juiz provisoriamente afastado retorna à sua antiga função e vaga encontrando o lote de processos como se na ativa tivesse estado na Turma. A redistribuição dos processos além de onerar e</p>	J. Laura Rossi

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							tumultuar os trabalhos administrativos do Tribunal, ocasionará, como no caso apontado pela Dra. Tânia, prejuízo ao jurisdicionado vez que processos que seriam anteriormente apreciados pelo substituto serão alocados no final da distribuição dos demais Juizes da casa. Caso a Douta Comissão entenda pela impossibilidade da manutenção do sistema hoje utilizado, alternativa seria a redistribuição dos processos ao substituto que provisoriamente irá ocupar a vaga, com distribuição automática ao mesmo durante o período da substituição. Finda a convocação os feitos pendentes de julgamento seriam redistribuídos ao substituído, na forma já prevista e adotada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. §1º art. 92 Regimento interno do TST "Os processos de competência das Turmas e das subseções, na hipótese de afastamento temporário do relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do Juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados serão conclusos ao ministro substituído"	
238	22/11/06	Art. 86	Redistribuição	Supressiva	Artigo 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade. § 2º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.	Supressão do caput do artigo 86 e seu § 2º.	Prevê o caput do art. 86 e seu § 2º casos de afastamento do magistrado por período superior a 30 dias equiparando o caso à vacância. Sugiro a supressão de tais dispositivos, vez que como no caso anterior a redistribuição de processos virá a tumultuar a administração do tribunal, além de ocasionar manifesto prejuízo ao jurisdicionado. Ademais, entendo que o substituto ocupa durante o período de substituição o lugar do substituído, devendo ao mesmo, serem enviados semanalmente os processos que seriam enviados ao titular da vaga.	J. Laura Rossi
239	23/11/06	Art. 177	Agravo regimental	Aditiva	Artigo 177 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:	O agravo regimental é incabível contra atos do Presidente do Tribunal, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório.	Por falta de regulamentação expressa, no atual Regimento Interno, há julgados do Tribunal Pleno não conhecendo de agravo regimental; outros no sentido de conhecer e outros, ainda mais tolerantes, como este Juiz, atualmente, que conhece da matéria, quer venha por agravo regimental, quer venha por mandado de segurança. Havendo expressa disposição, uniformiza-se o procedimento para recursos ou medidas, interpostos após a vigência do, atualmente em estudo, Regimento Interno.	J. Sérgio Junqueira
240	23/11/06	Art. 71	Competência do Juiz Presidente	Modificativa	Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII - organizar:	Artigo 71 – Competem ao Presidente do Tribunal todos os atos da administração e todos os atos a ela vinculados, além das demais atribuições que decorrerem da jurisdição:	III. Motivação: 1. Com base em estudo de consagrada doutrina e em pesquisa sobre a experiência de outros Tribunais Regionais, no que tange à competência dos	J. Antônio José Teixeira de Carvalho

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			te		<p>a) a escala de férias dos Juizes da Região, atendida a conveniência do serviço;</p> <p>XI - delegar:</p> <p>c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juizes substitutos de primeira instância;</p> <p>d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juizes de primeira instância.</p> <p>XX - fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Juizes do Tribunal;</p> <p>XXVII - cumprir e fazer cumprir este Regimento. Parágrafo único. Os atos que o Juiz Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.</p>	<p>VII - organizar:</p> <p>a) a escala de férias das autoridades judiciárias da Região, atendida a conveniência do serviço;</p> <p>XI - delegar:</p> <p>c) (suprimir)</p> <p>d) (suprimir)</p> <p>XX - fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região;</p> <p>XXVII - praticar, ad referendum do Tribunal Pleno, atos que evitem o perecimento de direito, submetendo-os a votação na sessão seguinte do plenário. (Parágrafo único convertido em inciso)</p> <p>XXVIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento. (Inciso reenumerado)</p>	<p>Juizes Presidente e Corregedor Regional, esta Presidência está convicta de que, embora os textos que suprimiu das propostas feitas pela douta Comissão de Regimento Interno tenham por aparente escopo a [...] "otimização da função correicional" [...] (conforme destaque no preâmbulo à apresentação do anteprojeto, datada de 19/10/2006), sua eventual manutenção na redação final do novo regimento ensejará para a Corregedoria atividades conflitantes e concorrentes com a competência natural e legal do Presidente, quanto a atos de gestão e disciplina - irregularidade que, por óbvio, comprometerá o bom desempenho de ambas as funções.</p> <p>2. "Ipso facto", quanto ao denunciado conflito com a competência privativa desta Presidência para atos de gestão, é de citar a própria Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu artigo 682, dispõe, expressamente:</p> <p>"Art. 682 - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>I - (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968):</p> <p>II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946) (G.N.).</p> <p>IV - presidir às sessões do Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>IX - despachar os recursos interpostos pelas par-</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>tes;(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ame e perturbação da ordem; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>XII - distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946).”</p> <p>3. Evidente, portanto, que, à luz do dispositivo legal em destaque, férias de Juizes e servidores lotados no primeiro grau; designação de Juizes Substitutos para as Varas do Trabalho; pagamento de diárias aos Juizes de 1º grau e aos servidores; e propostas de alteração de fixação de jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, tudo isso são atribuições próprias dos Juizes Presidentes dos Tribunais Regionais, seja porque assim expressamente determinado pela CLT, seja porque insito à natureza do cargo.</p> <p>4. No que tange ao indigitado conflito com a competência privativa desta Presidência para atos de disciplina, há que se proceder à adequada exegese da sistemática normativa aplicável à atividade correicional. Para tanto, é de ter em mente que o próprio desempenho da função, de forma não-cumulativa pelo Presidente, mas por órgão Corregedor dele distinto - tal como ocorre, neste Regional -, é já fruto de delegação legal, vez que também a referida atividade se insere na competência natural dos Presidentes das Cortes Regionais (conforme artigo 682, inciso XI, da CLT, transcrito acima).</p> <p>5. Há também que se lembrar que essa sistemática,</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>desde a sua origem, no Brasil (Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850), [...] “sempre [...] levou em conta a preocupação com a perfeita e adequada prestação jurisdicional, no sentido de resguardar os jurisdicionados dos erros, excessos, equívocos ou mesmo atos abusivos e arbitrários praticados, sobretudo, pelos juizes na condução do processo, tendo por escopo a correta administração da Justiça” [...]. (Grifamos). Assim, no avanço dessa preocupação histórica, a correição, tal como concebida e desempenhada nos dias de hoje, nas suas três modalidades – “permanente, ordinária e parcial” -, passou a constituir verdadeiro instrumento de controle interno, cuja disciplina deve mesmo constar dos regimentos dos Tribunais – uma condição que, antes de ter sido inserida no texto da Constituição Republicana (art. 96, inciso I, alínea “b”), já era exigida pela Lei nº 6.904, de 30.4.1981, esta que, ao alterar a composição deste Regional, aqui criando os cargos dos Juizes Corregedor e Vice-Corregedor, determinava que as atribuições dos citados cargos seriam previstas em disposições regimentais (art. 5º e seu parágrafo único). Entretanto, é justamente quando da fixação de tais previsões que devem cuidar os Tribunais para não olvidarem alguns limites, sob pena de confundirem a atividade correicional com as atividades gestora e disciplinar, essas duas últimas, próprias do órgão máximo do Tribunal. Nesse sentido, temos a inestimável lição de Vicente José Malheiros da Fonseca: [...] “Antes de tudo, cumpre esclarecer que a função correicional, autêntico instrumento de controle interno, no Judiciário, é expressamente prevista no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional estabelece que compete privativamente aos tribunais ‘organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, ‘velando pelo exercício da atividade correicional respectiva’.</p> <p>Assim, toda a atividade correicional deve ser organizada, privativamente, pelos Tribunais, tal como estabelece o texto constitucional. Aí está incluída a atividade correicional de caráter permanente, ordinária e parcial, que são as três espécies de correição exercidas pela Corregedoria. No exercício da correição permanente, o Corregedor Regional Trabalhista geralmente edita instruções ou provimentos para o regular funcionamento da Justiça, mantendo sob sua constante vigilância ou</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>inspeção a atuação procedimental dos juizes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento [atuais Varas do Trabalho], juizes Substitutos [...] e todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região. Ao exercer a correição ordinária o Corregedor Regional visita todos os órgãos do 1º grau de jurisdição, pelo menos uma vez por ano, para verificar a regularidade do seu desempenho. E ainda exerce a correição parcial, sempre que necessário (art. 682, XI, da CLT), 'ex-officio' ou quando provocado por algum interessado contra ato judicial que tenha violado norma processual, ou seja, se o juiz tiver cometido 'erros in procedendo', nos casos em que não houver recurso legal, situações que a doutrina caracteriza como 'vícios de atividade', para distinguir dos 'vícios de juízo' (Chiovenda). Os primeiros podem ser impugnados por meio de reclamação correicional; os últimos, posto que 'erros in indicando', só por via de recurso.</p> <p>A atividade correicional também é prevista na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), em seus artigos 127 e 129, distinta das funções disciplinares.</p> <p>A previsão legal, aliás, já constava da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o mandado de segurança, o qual não se dará, diz o art. 5º, II, quando se tratar 'de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição'.</p> <p>Por isso, pode-se afirmar que no Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países (Alemanha, conforme notícia Moniz de Aragão), a atividade correicional não se confunde com a atividade disciplinar [...].</p> <p>Se houver alguma gravidade na conduta do magistrado, capaz de justificar providências que fogem à competência da Corregedoria, o assunto será levado ao conhecimento do Tribunal, por intermédio da Presidência da Corte, para que, se for o caso, sejam tomadas as providências administrativas ou até disciplinares cabíveis, uma vez que não incumbe ao Corregedor Regional aplicar penalidades aos juizes de primeiro grau." [...]. (Grifamos).</p> <p>6. Também Orlando Teixeira da Costa ocupou-se do indesejável conflito de competências ora denunciado, ao consignar, com propriedade, sobre a função correicional, como segue:</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>[...] “Trata-se de uma função delicada, cujo entendimento se faz necessário, a fim de que o seu exercício não venha a comprometer o princípio de livre convencimento dos juizes, a liberdade que aos mesmos é assegurada na aplicação do direito, ou a conflitar ou concorrer com a competência dos órgãos encarregados da disciplina dentro do Poder Judiciário. Para que seja convenientemente entendida, há necessidade, pois, que se destaque a função jurisdicional dos magistrados e a sua subordinação a um poder disciplinar, que nada tem a ver com o desempenho das funções corregedoras” [...].</p> <p>No exercício de sua função jurisdicional, o magistrado não está e nem poderia estar sujeito a correição. A própria revisão de suas sentenças, por órgãos de jurisdição hierarquicamente superiores, constitui apenas o exercício de uma competência de derrogação, não implicando nunca numa competência de mando, em que se caracterize uma relação de subordinação intelectual. A reforma de uma sentença opera a alteração do que havia sido decidido, mas em absoluto pode resultar na obrigação de o juiz mudar o seu modo de pensar quanto à maneira como decidiu a hipótese jurídica que lhe foi submetida.</p> <p>O mesmo ocorre em relação ao poder disciplinar. Os órgãos de disciplina do Poder Judiciário estão previstos na Constituição e na lei. Mormente depois da Emenda Constitucional n° 7, de 13 de abril de 1977 e da edição da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979, a competência disciplinar em relação aos magistrados foi atribuída ao Conselho Nacional da Magistratura, aos Tribunais em geral e a outros órgãos previstos em lei, ressalvadas as competências daqueles. As funções de disciplina, porém, não se confundem com as funções de correição, ainda quando exercidas, ambas, por um único órgão. É a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional que faz essa distinção, em seus artigos 127 e 129, ao prever a existência de outros órgãos com funções de disciplina e/ou de correição, além dos previstos na Constituição.</p> <p>Eis por que a função corregedora possui natureza própria que, sendo distinta da função disciplinar, necessita ser precisada no seu significado e nas suas atribuições.</p> <p>Desde algum tempo, vimos usando uma expressão que nos parece especificar satisfatoriamente essa função: A correição é uma pedagogia [...].</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>Porque na correição deve-se proceder de maneira pedagógica, já que o órgão corregedor não é órgão de jurisdição e nem órgão de disciplina, mas apenas órgão emendativo.</p> <p>O Juiz Corregedor, por um lado é um provedor e verificador, por outro, é um emendador. Para prover, o Corregedor deve saber prever. Para verificar, deve ter experiência do órgão sob verificação. Para emendar, deve agir como um verdadeiro orientador. Mas, provendo, verificando ou emendando, o Corregedor deve orientar, ensinar e conduzir os juízes de hierarquia inferior como um educador, valendo-se, para isso, de procedimentos pedagógicos e não dos seus poderes jurisdicionais de magistrado. Eis porque deve atuar como órgão de controle que se serve da sugestão e da persuasão, ao invés da coerção e da restrição. Para tal, necessita de habilidade, pois o seu papel se realiza através da obtenção da conformidade dos seus colegas de graduação inferior aos valores, padrões e normas admitidos pela generalidade das pessoas que integram a instituição judiciária de que participam.</p> <p>Como provedor, o Juiz Corregedor deve possuir tino administrativo, pois no exercício dessa sua função deve expedir instruções ou recomendações denominadas Provimentos, visando à regularidade e uniformidade dos serviços da Justiça ou à fiel e eficiente observância da lei. Seu papel, pois, consiste em tomar permanentes providências, não somente para sanar incorreções, mas também, e principalmente, para as evitar [...].</p> <p>Ao Juiz Corregedor, como verificador, incumbe zelar pela observância rigorosa das normas de procedimento e organização, atento ao cumprimento de horários, prazos, formalidades e atividades processuais dos órgãos judiciários. É nessa qualidade que realizam correições gerais ordinárias pelo menos uma vez por ano, para constatar a regularidade dos serviços judiciários prestados pelos órgãos de primeiro grau de jurisdição. Finalmente, como emendador, o Juiz Corregedor atua no sentido específico do antigo vocábulo português que lhe valeu a denominação, ou seja, no intuito de corrigir, isto é, na intenção de emendar ou corrigir. Como emendador, quase sempre o Juiz Corregedor age por provocação, quando inconformada com atos ou despachos do juiz de primeiro grau de jurisdição, a parte não dispõe de meios jurídicos para recorrer, razão pela qual lança mão da chamada reclamação correio-</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>nal [...].</p> <p>A correição permanente é aquela que implica na atribuição do Juiz Corregedor de prover, por meio de instruções ou provimentos, o regular funcionamento da justiça. Para isso ele mantém sob constante inspeção as atividades procedimentais dos juízes de primeiro grau de jurisdição, dos diretores de Secretaria de Junta e de todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região [...].</p> <p>A correição ordinária consiste numa visita inspetiva que o Corregedor Regional faz a cada um dos órgãos de primeira instância, pelo menos uma vez por ano, ao teor do que lhe compete privativamente, nos termos do artigo 682, inciso XI, da CLT [...].</p> <p>Finalmente, a correição parcial. Eu diria que se assemelha a um recurso, mas há quem afirme que se trata indubitavelmente de um recurso (Cf. E. D. Moniz de Aragão, A Correição Parcial, pág. 54). A natureza jurídica da correição parcial não é, contudo, pacífica na doutrina [...].</p> <p>Eventualmente, no uso de sua competência correicional, o Presidente do TRT poderá tomar conhecimento de atos praticados pelo juiz ou por serventuário da Justiça, que sejam passíveis de sanção disciplinar. Nesse caso, em se tratando de funcionário e desde que a pena a ser aplicada esteja dentro dos limites da sua competência, poderá, desde logo, estabelecer a cominação. A pena, porém, não mais será imposta pelo Juiz Corregedor, mas pelo Presidente do Tribunal, pois este é que é o órgão de disciplina, e não aquele. Nos demais casos, o Corregedor deverá dar conhecimento da ocorrência ao seu Tribunal, para que este delibere a respeito das providências a tomar. Quase sempre, uma comunicação dessas resulta em processo administrativo de caráter disciplinar” [...]. (G.N.).</p> <p>7. Em suma, de tudo quanto aqui foi exposto, extrai-se que a inovadora alteração proposta pela douta Comissão de Regimento Interno, ainda que louvável no intento de otimizar a atividade correicional, implica verdadeira invasão da competência natural e privativa do Presidente desta Corte, para atos de disciplina e gestão - uma proposta que, a par de não encontrar nenhuma ancoragem na doutrina pátria, nem na prática de outros Regionais (como demonstram os anexos), registra violenta afronta à sistemática normativa pertinente à matéria, em especial, às disposições do artigo 682</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>do Texto Consolidado e à dos artigos 127 e 129 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.</p> <p>8. Feitas tais considerações, já é possível comentar, pontualmente, as sugestões desta Presidência à proposta examinada:</p> <p>8.1. Da competência do Juiz Presidente do Tribunal.</p> <p>8.1.1. Artigo 71, caput: O Juiz Presidente é a única autoridade a quem o ordenamento jurídico confere competência para a administração do Tribunal, assim entendida a conduta que dá rumo ao tribunal. Trata-se da conjugação dos fatores humanos e materiais que fazem a Corte funcionar, ou seja, oferecer a prestação jurisdicional. Por este motivo, à exclusividade na administração do Tribunal devem ser somadas as outras atribuições que vão exemplificativamente arroladas nos diversos incisos do artigo.</p> <p>8.1.2. Artigo 71, VII, "a": no exercício da administração do Tribunal, cabe ao Juiz Presidente organizar as férias tanto dos Juizes do Tribunal quanto dos Juizes de Primeira Instância; portanto, das autoridades judiciárias como um todo, nos exatos termos do atual regimento.</p> <p>8.1.3. Artigo 71, XI, "c" e "d": por adoção do raciocínio esposado no item 3.1., não cabe ao Juiz Corregedor Regional organizar a movimentação ou a escala de férias dos juizes de primeira instância. Mesmo a delegação da competência é de tal forma estranha a atuação correicional, que com ela se incompatibiliza.</p> <p>8.1.4. Artigo 71, XX: cabe ao Juiz Presidente alocar os recursos necessários para o bom funcionamento do Tribunal como um todo, não obstante a reconhecida necessidade de servidores, mesmo nos órgãos diretamente subordinados aos Juizes do Tribunal. As secretarias e os setores da Corte possuem lotação já determinada. Contudo, as circunstâncias podem tornar necessário que a presidência proceda a algum remanejamento.</p> <p>8.1.5. Artigo 71, XXVII: é altamente recomendável que não se estipule prazo para que sejam submetidos ao Tribunal Pleno os atos praticados ad referendum pelo Juiz Presidente. Na hipótese de não haver sessão dentro do trintídio, ocorreria prejuízo aos atos praticados. Assim, em vez de um parágrafo único melhor seria um inciso prevendo votação pelo plenário na sessão que seguisse o ato.</p> <p>8.1.6. Artigo 71, XXVIII: ao final, com alteração de seu número, o inciso que atribui competência ao Presidente do Tribunal para cumprir e fazer</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
241	23/11/06	Art. 74	Competência do Juiz Corregedor	Modificativa	<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>I – exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;</p> <p>II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;</p> <p>III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;</p> <p>VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e servidores de primeiro grau;</p> <p>VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juízes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juízes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XII – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;</p> <p>XIII – instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p>	<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>I – exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;</p> <p>II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;</p> <p>III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;</p> <p>VI – suprimir;</p> <p>VII – suprimir;</p> <p>VIII – baixar, em conjunto com a Presidência, provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX – suprimir;</p> <p>X – suprimir;</p> <p>XI – suprimir;</p> <p>XII – suprimir;</p> <p>XIII – comunicar ao Presidente a necessidade de instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p> <p>XIV – suprimir;</p> <p>XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;</p> <p>XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;</p> <p>XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da</p>	<p>cumprir este regimento interno.</p> <p>8.2. Da competência do Juiz Corregedor Regional.</p> <p>8.2.1. Artigo 74: submetem-se a atividade correcional os atos que contenham juízo decisório. De outro lado, os atos de gestão do Tribunal não são de competência do Juiz Corregedor Regional, mas do Presidente desta Corte. Tais parâmetros devem nortear a competência da corregedoria.</p> <p>8.2.2. Artigo 74, VI: processos administrativos são de competência do Juiz Vice-Presidente Administrativo. No mesmo sentido, sindicâncias são realizadas por comissões designadas pelo Presidente do Tribunal.</p> <p>8.2.3. Artigo 74, VII: fiscalizar a assiduidade dos servidores e dos juízes são tarefas do Juiz Corregedor Natural e da Administração do Tribunal, via sua Presidência.</p> <p>8.2.4. Artigo 74, VIII: Portarias e etc são da competência do Tribunal Pleno ou de seu Órgão Especial. Contudo, dependendo da matéria em questão, a atuação conjunta da Corregedoria Regional e da Presidência pode ser indispensável.</p> <p>8.2.5. Artigo 74, IX: as escalas de férias dos juízes e dos servidores competem, respectivamente, à Presidência e à Diretoria Geral da Administração.</p> <p>8.2.6. Artigo 74, X: a designação de juízes substitutos é ato de gestão. Logo, trata-se de competência da Presidência.</p> <p>8.2.7. Artigo 74, XI: pagamentos são atos de gestão e, a exemplo do item anterior, competem à Presidência do Tribunal.</p> <p>8.2.8. Artigo 74, XII: a fixação e a alteração da jurisdição das Varas do Trabalho também são atos de gestão e devem ser praticadas pela Presidência, sob o crivo do Tribunal Pleno.</p> <p>8.2.9. Artigo 74, XIII: eventual regime de recuperação é ato de gestão que compete à Presidência, dependendo, se for o caso, de delegação. De qualquer forma, constatada a necessidade da recuperação, a comunicação do Corregedor ao Presidente será oportuna e necessária.</p> <p>8.2.10. Artigo 74, XIV: como ato de gestão, à Presidência compete determinar a instauração de procedimento disciplinar contra servidor. Quanto ao procedimento administrativo disciplinar contra Juiz de Primeiro Grau ou do Tribunal, a proposta é de competência do Juiz Vice-Presidente Administrativo.</p> <p>8.2.11. Artigo 74, XVIII: dadas as medidas protelatórias adotadas pelos réus para cumprir a condenação, a demora na entrega da prestação jurisdicional</p>	J. Antônio José Teixeira de Carvalho

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;</p> <p>XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juizes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;</p> <p>XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;</p> <p>XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.</p> <p>XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;</p> <p>XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;</p> <p>XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juizes Titulares do Tribunal. / v. art. 7º; art. 75.</p> <p>Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.</p>	<p>respectiva Secretaria.</p> <p>XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas, decisões em atraso e cálculos homologados;</p> <p>XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;</p> <p>XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juizes Titulares do Tribunal. / v. art. 7º; art. 75.</p> <p>Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.</p>	<p>trabalhista está justamente na fase de execução. Assim, a medição da produtividade do juízo deve incluir os feitos nesta última fase processual. Para tanto, há que se incluir a quantidade de cálculos homologados no relatório de produtividade dos magistrados de primeiro grau.</p>	
242	23/11/06	Art. 59	Tribunal Pleno	Modificativa	<p>Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:</p> <p>I – conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;</p>	<p>Art. 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:</p> <p>I. conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>II. delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste, ao qual cumpre também examinar as seguintes questões administrativas: a. quaisquer faltas ao serviço; b. diferenças remuneratórias; c. afastamento para participação em cursos e congressos.</p>	<p>O objetivo da alteração aventada é, na medida do possível, fazer com que as matérias de natureza administrativa, em sua maioria, passem a ser examinadas pelo Órgão Especial, ficando apenas as de maior relevância (como promoções e aposentadorias) privativas do Tribunal Pleno.</p>	J. Paulo A. Câmara
243	23/11/06	Art. 171 a 174 e 176	Recurso Ordinário	Supressiva	<p>Capítulo 2 Do Recurso Ordinário.</p> <p>Artigo 171 – Nas ações de competência originária,</p>	<p>Entendo que é desnecessária a transcrição de dispositivos expressos do CPC e da CLT.</p>	<p>A reprodução de textos legais é despicienda</p>	J. Paulo A. Câmara

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			Recurso de Revista e Agravo de Instrumento		<p>o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade. Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.</p> <p>Capítulo 3 Do Recurso de Revista.</p> <p>Artigo 172 - O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial.</p> <p>§ 1º - O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Juiz Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo.</p> <p>§ 2º - Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.</p> <p>Capítulo 4 Do Agravo de Instrumento.</p> <p>Artigo 173 - O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.</p> <p>§ 1º - O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação.</p> <p>§ 2º - O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado.</p> <p>Artigo 174 - O Juiz Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada.</p> <p>Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.</p> <p>Artigo 176 - Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.</p>			
244	27/11/06	Art. 3º	Órgão Especial	Supressiva	<p>Artigo 3º - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes.</p> <p>§ 1º - São órgãos do Tribunal:</p> <p>II - o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Juízes;</p>	<p>Artigo 3º - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes.</p> <p>§ 1º - São órgãos do Tribunal:</p> <p>I - o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juízes do Tribunal;</p> <p>II - a Presidência do Tribunal;</p> <p>(...)</p>	<p>O Órgão Especial no Tribunal deve assumir toda a competência do Pleno como dispõe a lei, o que, entretanto, contraria a maioria como creio, que pretende delegar apenas algumas competências que não sejam de interesse de se aferir o entendimento do Tribunal como um todo. Por outro lado, o Pleno já superou as dificuldades operacionais que apresentava no início e, hoje, com maturidade, desenvolve a contento e com</p>	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							eficiência o seu papel de órgão máximo e soberano do Tribunal. Esta proposta implica, obviamente, a alteração de todas as demais disposições do Projeto que façam referência ao Órgão Especial.	
245	27/11/06	Art. 4º	Data de eleição	Modificativa	§ 1º - As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.	§ 1º - As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, (...)	Como ocorreu neste ano, a primeira quarta-feira caiu logo no início do mês de agosto, o que atrapalhou alguns colegas que ainda se encontravam em férias aproveitando o mês de julho, coincidente com as férias escolares. Ademais, sendo na segunda-quarta-feira do mês de agosto, além de ficar mais distante do referido mês de julho, encurta o período de transição de gestões, que atualmente está em aproximadamente 45 dias e passaria para pouco mais de um mês.	J. Décio Sebastião Daidone
246	27/11/06	Art. 10	Ingresso na Magistratura	Modificativa	Artigo 10 - O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial. § 1º - A posse deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual prazo, a pedido do interessado. § 2º - A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal, observada a ordem de classificação no concurso, e os Juizes empossados serão vitaliciados após a aprovação no estágio probatório de 2 (dois) anos. § 3º - Os Juizes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juizes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal. § 4º - No ato da posse, seja de Juiz de primeiro ou de segundo grau, será apresentada a declaração de bens e prestado o compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.	Art. 10 - O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á: I - no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação pela Presidência do Tribunal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei; II - no cargo de Juiz do Tribunal, por nomeação do Presidente da República, oriundo: a) da carreira, por promoção dentre os titulares das Varas do Trabalho da Região, alternadamente por antiguidade e merecimento; b) do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, alternadamente, por indicação dos respectivos Órgãos por meio de lista sêxtupla. § 1º - Os candidatos ao cargo de Juiz do Tribunal serão eleitos pelo Tribunal Pleno alternadamente entre os de carreira e do chamado quinto constitucional, que formará lista triplíce para envio ao Poder Executivo para escolha e nomeação; § 2º - A posse e o exercício deverá ocorrer em até trinta dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual prazo, a pedido do interessado, perante o Juiz Presidente do Tribunal, facultando-se na oportunidade, convocar o Tribunal Pleno para o ato. § 3º - Os Juizes empossados no cargo de Juiz Substituto serão vitaliciados pelo Tribunal Pleno depois de cumprido e aprovados no estágio probatório de dois anos. § 4º - No ato da posse o Juiz deverá apresentar declaração de bens e prestar compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único. Obs: Deve haver, na aprovação da proposta,	a) Deve haver previsão de ingresso de Juizes no Tribunal, tanto para os de carreira, como também para os que procedem do quinto constitucional, além de constar a alternância entre eles; b) O § 4º recebeu nova redação, para substituir "seja de Juiz de primeiro ou segundo grau", simplesmente por "Juiz", pois todos, em decorrência da posse, devem apresentar declaração de bens e prestar compromisso. c) a posse e exercício, tanto dos Juizes Substitutos, Juizes Titulares e Juizes do Tribunal, poderá ser perante o Presidente do Tribunal, que terá a faculdade de convocar o Tribunal Pleno para o ato.	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
						renumeração dos parágrafos, que receberam nova redação.		
247	27/11/06	Art. 10	Vitaliciamento	Modificativa	Art. 10, § 5º – O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juízes do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição.	§ 5º – O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes desde a posse, e, com a sua proposta, encaminhará os autos do processo ao Vice-Presidente Administrativo, para apreciação pelo Tribunal Pleno, permitindo-se também aos demais Juízes do Tribunal fornecer subsídios para a avaliação.	É necessária a fixação de um termo final (data) para a Corregedoria concluir a avaliação, de forma a se permitir, dentro do biênio experimental, eventual processo que resulte no não-vitaliciamento, hipótese em que se há de permitir ao Juiz interessado o direito à ampla defesa, na forma da lei. Como está redigido o parágrafo em questão, dá idéia que a Corregedoria somente estará avaliando a conduta do vitaliciando, no último semestre do biênio, quando na verdade, esta avaliação inicia-se desde a sua posse e, portanto, o último semestre ficará apenas para eventual procedimento de exclusão ou de aprovação. A nova redação proposta quanto ao final do referido parágrafo, deixa também mais claro que será permitido aos demais Juízes do Tribunal, fornecer subsídios para a avaliação.	J. Décio Sebastião Daidone
248	27/11/06	Art. 12	Remoção e Permuta	Modificativa	Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção. § 1º – A remoção considerará os seguintes critérios: I – a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antiguidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões; II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno; V – não será admitida a permuta quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.	I – a remoção precede a promoção, respeitadas exclusivamente a antiguidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões e que tenha mantido em dia os serviços da Secretaria da respectiva Vara. II – caberá à Corregedoria Regional a abonação dos atrasos na proferição das decisões e a avaliação dos serviços da Secretaria, em decisão fundamentada, a ser considerada pelo Tribunal Pleno; V - Não será admitida a permuta ou remoção quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.	A remoção não deve ficar condicionada apenas aos prazos das decisões, mas também à eficiência do Juiz no exercício da sua função de corregedor natural da Vara. Afinal, o Juiz que mantém em dia as suas decisões, mas que ignora a Secretaria e permite, com isso, a desordem e a ineficiência no andamento dos processos, não merece a remoção. Tal proposta é também uma forma de se exigir que o Juiz esteja sempre atento aos serviços jurisdicionais como um todo, e não apenas em relação aos prazos das suas decisões. Por fim, tal proposição vai ao encontro do disposto no art. 93, VII, da Constituição Federal: “A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Não deve ser permitida também a remoção e não apenas a permuta, quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria, para não se permitir casuísmos e favorecimentos.	J. Décio Sebastião Daidone
249	27/11/06	Art. 12	Remoção e Promoção	Supressiva	Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção. § 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos soluciona-	SUPRESSIVA: Quadro de pontuação dos incisos V e VI do § 2º do art. 12	Não deve ser inserido Quadro de Pontuação com coeficientes fixos no Regimento, pois que poderão ser modificados ao longo do tempo. Ademais há já Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno com essas previsões para basear promoções.	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>dos nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber: Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <p>Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</p> <p>De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6 Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p> <p>VI - o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber: Cursos e Títulos Coeficiente multiplicador</p> <p>Diploma de Doutorado 1,05 Diploma de Mestrado 1,04 Especialização em Direito do Trabalho 1,03 Especialização noutra área do Direito 1,02 Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno 1,01</p>			
250	27/11/06	Art. 12	Licença	Modificativa	<p>Artigo 12 - O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.</p> <p>§ 2º - A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: IX - o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo);</p>	IX - o período de licença concedido ao Juiz, será avaliado como se estivesse na lotação de menor coeficiente previsto para pontuação;	É necessário prever também outros afastamentos legais ou regimentais do Juiz para eventual avaliação para promoção, como também, em se aprovando a proposta anterior de supressão das tabelas de coeficientes do inciso V e VI, há necessidade de ajuste neste.	J. Décio Sebastião Daidone
251	27/11/06	Art. 12	Redação do §	Modificativa	§ 3º - A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério indicativo de provimento da vaga.	§ 3º - A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da sua publicação, com o critério indicativo de provimento da vaga (destaquei).	Sintetização do texto, para se evitar repetições desnecessárias.	J. Décio Sebastião Daidone
252	27/11/06	Art. 12	Edital para remoção ou promoção	Modificativa	§ 4º - Quando o edital de que trata este artigo for publicado durante o recesso, o prazo de inscrição será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal. O prazo ficará suspenso durante o recesso, retomando-se a sua contagem, pelo que	§ 4º - Não se publicará o Edital no recesso, período no qual o prazo que estiver em curso será suspenso, sendo retomada a contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.	Não se deve permitir a publicação de Edital para remoção ou promoção no período de recesso, quando normalmente os Juizes estão em viagem. E mesmo no retorno, é provável que não tenham conhecimento da publicação que houve. De outro	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					sobejar, no dia útil seguinte.		lado, se o Edital tiver sido publicado antes, permanece então a regra da suspensão do prazo. O que se pretende evitar é a publicação durante o recesso.	
253	27/11/06	Art. 13	Remoção e permuta	Modificativa	Artigo 13 – A movimentação dos Juízes do Tribunal respeitará o seguinte: V – não será admitida a permuta quando um dos Juízes interessados tiver requerido aposentadoria;	V – não será admitida a remoção ou a permuta quando o Juiz tiver requerido aposentadoria.	Acrescenta-se à regra a hipótese de remoção, que também pode ser utilizada como manobra para favorecimento pessoal, em detrimento dos demais Juízes e do interesse público, como por exemplo, um juiz que requereu aposentadoria se remove para uma Vara de difícil provimento, abrindo vaga para a sua que está em melhor situação.	J. Décio Sebastião Daidone
254	27/11/06	Art. 13	Remoção e permuta	Modificativa	III – O Juiz não poderá requerer a remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem “visto” já proferido; IV – não poderá ser removido o Juiz que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;	III – na remoção ou permuta o Juiz ficará vinculado ao Órgão de origem, aos processos em que tiver despacho ou aposto “visto” para julgamento;	Não se poderá aferir atraso do Juiz na proferição de votos, pois que toda a distribuição é automática e fica em seu passivo. Portanto, é importante prever que se tiver despachado (dissídios de competência das Sessões Especializadas, das Turmas, do Pleno ou eventualmente do Órgão Especial) em processo ou colocado seu “visto” para julgamento, fica vinculado ao Órgão de origem. Quanto a vinculação aos processos que foram distribuídos automaticamente, devem permanecer na vaga (no Órgão de origem) e no seu destino, receber distribuição distinta até igualar-se ao passivo que deixou. Por outro lado, o Juiz que for removido para a vaga que restou, se credor de processos, terá sua distribuição suspensa até igualar-se ao que deixou em seu Órgão de origem (Proposta no § 2º do art. 80). Dessa forma, evitar-se-ão redistribuições ou movimentações de processos entre órgãos julgadores, compostos de novos Juizes e, portanto, com outras jurisprudências a respeito. É preciso dar-se segurança ao jurisdicionado.	J. Décio Sebastião Daidone
255	27/11/06	Art. 13	Remoção	Supressiva	VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.	Supressão do inciso VI do art. 13.	Uma vez que não se sabe se o Juiz elegível será ou não eleito, não se pode impedir que exerça o direito.	J. Décio Sebastião Daidone
256	27/11/06	Art. 14	Compensação	Modificativa e Aditiva	§ 3º – O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.	§ 3º – O Juiz que durante as férias comparecer à sessão de julgamento, terá direito a compensação. I – A compensação somente poderá ser usufruída em montantes de dez dias, que poderão ser sucessivos.	Por compensação, compreende-se que seja futura. Em se mencionando o comparecimento “à sessão de julgamento” compreende-se que será em qualquer dos Órgãos que compõem o Tribunal. O aditivo do inciso, é para se evitar manobras ou possibilidades de se compensar apenas em dias específicos que possam prejudicar distribuição de processos e ou funcionamentos de Órgãos Julgadores. Concedendo-se apenas em blocos de 10 dias, se evitarão casuísmos nesse sistema.	J. Décio Sebastião Daidone
257	27/11/06	Art. 16	Comparecimento às sessões	Supressiva	Artigo 16 – O Juiz do Tribunal em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:	Supressiva do inciso IV do artigo 16.	Mais uma vez é preciso evitar-se casuísmos, pois na ausência do Presidente desses Órgãos, assume outro que exercerá as funções regimentalmente, inclusive para marcar sessões, colocar processos	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					IV - presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.		em pauta para julgamento etc. e, portanto, deve continuar presidindo, mesmo que o seu Presidente eleito, compareça à sessão apenas para julgar processos em que seja relator ou revisor.	
258	27/11/06	Art. 20	Licença-médica	aditiva	Artigo 20 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I - o ascendente; II - o descendente; III - o padrasto; IV - a madrastra; V - o enteado; VI - o dependente apostilado em seus assentamentos; VII - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.	Adição do inciso VIII: - colateral, consanguíneo e afim.	Esse tipo de parente poderá também necessitar da assistência direta do Juiz, como aliás, prevê a Constituição.	J. Décio Sebastião Daidone
259	27/11/06	Art. 23	Licença por motivo de adoção	Modificativa	Artigo 23 - À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.	Artigo 23 - Ao Juiz que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de noventa dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de trinta dias, se tiver mais de um ano de idade.	Deve ser usado o gênero "Juiz", pois não só à "Juíza" que adotar ou obtém guarda deve ser assegurada a licença, conforme, aliás, art. 22 do Projeto, mas também o "Juiz".	J. Décio Sebastião Daidone
260	27/11/06	Art. 24	Exercício de atividade durante a Licença-médica	Supressiva	Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.	Supressão do artigo 24	A licença médica é concedida exatamente porque o Juiz não está em condições de trabalhar. A disposição proposta pode colocar em dúvida a própria licença. Deve ser evitada, portanto, a permissão para qualquer atividade durante o afastamento.	J. Décio Sebastião Daidone
261	27/11/06	Art. 26	Licença para estudo	Modificativa	Artigo 26 - A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: § 1º - A Corregedoria Regional certificará quanto: II - O aprazamento da pauta (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);	II - O aprazamento da pauta e a correspondente quantidade de processos (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);	Deve ser considerada também a quantidade de processos em pauta, pois a distância de tempo, considerada isoladamente, não permite a visualização clara das condições da pauta. Propõe-se, portanto, que a aferição da pauta se faça pelo contexto.	J. Décio Sebastião Daidone
262	27/11/06	Art. 26	Licença para estudos	Supressiva ou Modificativa	Artigo 26 - A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural,	- Supressão dos incisos X e XI do artigo 26. Se vencido, redação proposta: X - Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a cinco meses, o Magistrado que se retirar	Da supressão: O Magistrado merece fé em suas proposições e não pode se sujeitar a essas penalidades. A pena para essa eventualidade será apenas moral e ética.	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinquenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido; XI – Não se aplica a disposição do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;	da carreira nos três anos seguintes, terá de devolver de forma integral, todos os vencimentos percebidos no respectivo período e por metade, se ocorrer em cinco anos.; XI – Não se aplica a penalidade do inciso anterior ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou compulsoriamente ou ainda, se exerce o cargo por período igual ou superior a quinze anos.	Da modificação: Redação mais adequada aos textos.	
263	27/11/06	Art. 31	Atividade docente	Modificativa	Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.	Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido (destaquei).	Definidos os parâmetros, basta que o Juiz faça a comunicação ao Presidente do Tribunal, a quem caberá eventualmente negar a autorização, decisão da qual poderá o interessado então recorrer ao Pleno. Deve-se evitar que assuntos rotineiros de administração, sejam postos para o Tribunal Pleno decidir.	J. Décio Sebastião Daidone
264	27/11/06	Art. 35	Designação de Juiz Substituto ou auxiliar	Modificativa	Artigo 35 – O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.	Art. 35 – O Corregedor Regional poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede. (destaquei)	O Corregedor Regional, em função mesmo das suas atribuições de rotina (correições ordinárias, inspeções) é quem está sempre mais próximo da realidade e das necessidades dos serviços de primeiro grau. Uma de suas atribuições é, exata e precisamente, acompanhar, passo a passo, dia a dia, a produtividade dos Juizes e a eficiência dos serviços das Secretarias. O Corregedor, portanto, estará sempre muito mais aparelhado para definir as Varas que realmente necessitam do concurso de Juiz auxiliar. Vale acrescentar que essa atribuição de designar Juiz auxiliar em determinada Vara é uma necessidade premente da Corregedoria para a consecução de resultados mais positivos na entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, na medida em que elimina procedimentos burocráticos desnecessários e a constante dependência de outro órgão (Presidência) para adotar medidas que, muitas vezes, se pede máxima urgência. Não é só isso. Exatamente porque alheio às peculiaridades e especificidades dos serviços jurisdicionais de primeiro grau, o Presidente, hoje, se mantém sempre na dependência do conhecimento e das informações de servidores, e não dele próprio. O que significa dizer que, na prática, são os servidores que organizam e orientam as designações. E	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>isso só se explica pela cultura "presidencialista", de extrema concentração de atribuições numa só pessoa, ainda que isso não sirva ao interesse público nem às necessidades dos Juizes e dos jurisdicionados.</p> <p>Tudo isso sem dizer que os Juizes de primeiro grau, sempre que precisam, se deparam com a constrangedora situação de ter que tratar de assuntos pessoais e profissionais com servidores, quando o razoável é que possam tratar desses assuntos tão importantes com outro Juiz e eleito para a missão. Essa disposição ora proposta não é novidade entre outros Regionais. Cite-se, apenas como exemplo, o Regimento Interno do TRT do Rio Grande do Sul, cujo art. 44 assim dispõe:</p> <p>"Art. 44. Compete ao Corregedor Regional:</p> <p>...</p> <p>II - designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, não havendo Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho;</p> <p>III - organizar, antes de iniciado o ano forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento;</p> <p>IV - conceder férias aos juizes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o inciso anterior;...</p> <p>VI - conceder diárias aos Juizes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;"</p> <p>Como bem se vê, objetivamente, tudo recomenda que se atribua à Corregedoria essa incumbência. Obs.: a proposta ora apresentada leva, necessariamente, à alteração ou supressão de outros dispositivos, como, por exemplo, a supressão da alínea "c" do inciso XI do art. 71.</p>	
265	27/11/06	Art. 36	Convo- cação de Juizes	Modificativa	<p>Artigo 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.</p> <p>§ 1º - Serão convocados 3 (três) Juizes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição.</p> <p>§ 2º - Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado o substituto de outra Turma, respeitada a antigüida-</p>	<p>Art. 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas e que estejam entre dois quintos primeiros da lista de antiguidade, aqueles que durante o ano seguinte permanecerão como convocados nas Turmas.</p> <p>§ 1º - Serão convocados três Juizes por Turma, por indicação dos respectivos Presidentes e que serão submetidos ao Tribunal Pleno que poderá rejeitar no todo ou parcialmente os apontados.</p> <p>§ 2º - Os convocados atuarão nas respectivas Turmas</p>	<p>A escolha deve recair sobre os que compõem dois quintos mais antigos dentre os Juizes Titulares de Varas, que é um número inferior à metade proposta originariamente, pois presume-se que esses já tenham alcançado maturidade na carreira para substituir ou auxiliar no Tribunal.</p> <p>A convocação deve ser para atuar fixamente nas Turmas durante todo o ano, ou como auxiliar ou substituto, para que se possa dar maior vazão aos processos distribuídos e represados por impossibilidade material ou pessoal de resolvê-los, a exem-</p>	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					de. § 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	a) auxiliar, recebendo processos por regular distribuição, notadamente os que gozarem de preferência legal ou regimental; c) substitutos, com toda a distribuição dirigida ao Titular substituído, em limite condizente com sua possibilidade de solução semanal. § 3º - Na impossibilidade de cobertura de substituição pelos convocados integrantes da Turma, será feita por componente de outra Turma que esteja atuando apenas como Auxiliar, devidamente autorizado pelos Presidentes das respectivas Turmas.	plo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho. Como auxiliar, o Convocado, de preferência, teriam a distribuição de todos os processos que exigem solução preferencial, tais como: agravos, embargos de terceiros, de idosos ou doentes em estado grave etc. Sobrando espaço, poderia, em sistema de revezamento, ir solucionando na ordem de distribuição, processos de titulares. Os convocados devem ser indicados pelos Presidentes de Turmas ao Tribunal Pleno, que por sua vez, terá o direito de rejeitar no todo ou parcialmente a lista ofertada. Na substituição o Convocado atuará como Substituto, recebendo toda a distribuição do Titular, que lhe será repassada pelo respectivo período e da qual, deverá solucionar processos em número adequado a sua capacidade material, instrumental e pessoal. Na hipótese de "empréstimo" de substituto de outra Turma, deverá haver, se possível, concordância de ambos os Presidentes. Não se pode tirar o direito de recusa do Juiz de atender à convocação do Tribunal, quando se lhe dá o direito até mesmo de recusar ou não se inscrever à promoção.	
266	27/11/06	Art. 36	Convocação de Juizes	Modificativa	§ 4º - A eleição de que trata o caput observará o seguinte: I - são elegíveis os Juizes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antiguidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões; II - a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno; III - pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;	I - pendências ou atrasos injustificados de até trinta processos em trinta dias para proferição de julgamento e que tenham a Secretaria em bom e atualizado funcionamento; II - a abonação de pendências, atrasos na proferição das decisões e a avaliação dos serviços da Secretaria, será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada, a ser considerada pelo Tribunal Pleno;	Vale a mesma justificativa já apresentada em relação ao art. 12, inciso II, em razão da nomeação da Corregedoria Regional para a abonação do Juiz. A reunião dos incisos I e III fica mais condizentes e adequadas à propositura.	J. Décio Sebastião Daidone
267	27/11/06	Art. 36	Inelegibilidade	Modificativa	IV - é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;	IV - é inelegível o Juiz punido há menos de um ano;	Não é razoável, senão mesmo inconstitucional, excluir Juiz que responde a procedimento para decretação de perda do cargo, sem que tenha sido ainda julgado. A proposta, portanto, já condena antecipadamente.	J. Décio Sebastião Daidone
268	27/11/06	Art. 36	Convocação de Juizes	Supressiva	Artigo 36 - O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juizes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 4º - A eleição de que trata o caput observará o seguinte: V - os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de	Supressão do quadro de índices de avaliação do Juiz Convocado, inciso V do § 4º do art. 36.	A mesma feita para os Quadros do art. 12 do Projeto: "Não deve ser inserido Quadro de Pontuação com coeficientes fixos no Regimento, pois que poderão ser modificados ao longo do tempo. Ademais há já Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno com essas previsões para basear promoções."	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver: Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital Juizes convocados ao Tribunal 1,7			
269	27/11/06	Art. 40	Representação	Modificativa	Artigo 40 - A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau. § 2º - A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.	§ 2º - A representação deverá conter, além da identificação do Juiz, clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.	Deve ser incluído como requisito da representação a identificação do Juiz contra o qual ela é proposta.	J. Décio Sebastião Daidone
270	27/11/06	Art. 40	Tempo de duração da sindicância e do processo administrativo	Supressiva	§ 5º - O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.	Supressão do § 5º, do artigo 40.	Tal obviedade deve ser dispensada.	J. Décio Sebastião Daidone
271	27/11/06	Art. 43	Processo administrativo	Modificativa	Artigo 43 - A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal: I - processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;	I - processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno;	Deve-se evitar ingerências externas ao Tribunal para julgamento à perda de cargo por Juiz não-vitaliciado. Mesmo porque, qualquer representação que esses órgãos possam apresentar, deverá ter o mesmo tratamento de outro proposta contra Juízes vitaliciados, Titulares ou não de Varas, bem como do Tribunal e nesta hipótese, de apreciação do TST.	J. Décio Sebastião Daidone
272	27/11/06	Art. 46	Redação do parágrafo único	Modificativa	Parágrafo único. O processo de verificação de invalidez para aposentadoria, observará o seguinte:	Parágrafo único. O processo de verificação de invalidez para aposentadoria, observará:	Dispensável, no contexto, a expressão "o seguinte".	J. Décio Sebastião Daidone
273	27/11/06	Art. 47	Juiz Diretor do Fórum	Modificativa	Artigo 47 - Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo	§ 1º - Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal (destaquei).	Não parece razoável que tal matéria seja submetida ao crivo do Tribunal Pleno, mas sim ao prudente arbítrio do Presidente do Tribunal.	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					Presidente do Tribunal. § 1º - Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.			
274	27/11/06	Art. 49	Posse	Modificativa	Artigo 49 - O Tribunal Pleno reunir-se-á: V - para a posse dos Juizes do Tribunal; § 2º - A sessão será solene e com o uso da toga de gala; II - na posse dos Juizes do Tribunal;	V - para a posse solene dos Juizes do Tribunal, se optarem por tal, após sua posse formal; § 2º..... II - na posse solene dos Juizes do Tribunal;	Pelas propostas apresentadas, o Presidente terá a faculdade de convocar o Tribunal Pleno para dar formalmente a posse e exercício a Juizes, quando então, mesmo sendo para o Tribunal, não haverá necessidade do uso de Toga de Gala. Por outro lado, o Tribunal Pleno poderá se reunir para a posse solene de Juizes do Tribunal, se os empossandos optarem por tal.	J. Décio Sebastião Daidone
275	27/11/06	Art. 50	Posse dos cargos de direção	Modificativa	Artigo 50 - A posse dos Juizes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem: I - convite às autoridades que irão compor a Mesa; II - execução do hino nacional brasileiro; III - leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes; IV - breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado; V - encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.	Artigo 50 - A cerimônia de posse dos Juizes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá ao que constar em disposição legal e regulamentar.	Propõe-se que os detalhes e o ritual da cerimônia de posse sejam estabelecidos por consenso entre o Presidente em exercício e os Juizes eleitos, de forma a que se atenda, em cada época, o perfil pessoal dos Juizes envolvidos. É matéria, portanto, da qual deve ser afastada, em homenagem à prudência, a rigidez que não se faz necessária. Por outro lado, deve-se ater também, ao que dispõe a lei a respeito, que hoje é o Decreto Federal nº 70.274 de 09 de março de 1972.	J. Décio Sebastião Daidone
276	27/11/06	Art. 56	Atividade em período de afastamento	Modificativa	Artigo 56 - Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.	Artigo 56 - Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias.	Conforme razões já apresentadas na justificativa à Proposta de Emenda ao art. 24: "A licença médica é concedida exatamente porque o Juiz não está em condições de trabalhar. A disposição proposta pode colocar em dúvida a própria licença. Deve ser evitada, portanto, a permissão para qualquer atividade durante o afastamento."	J. Décio Sebastião Daidone
277	27/11/06	Art. 59	Competência do Órgão Especial	Modificativa	Artigo 59 - Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;	II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo.	Competência delegada ou não, deve ser observada sem qualquer ingerência e até mesmo por Órgão de hierarquia superior como na hipótese, que ao contrário, poderá sim, ter a competência recursal se lhe for apresentado pelos interessados. Há necessidade de se dar segurança aos jurisdicionados e aos próprios julgadores.	J. Décio Sebastião Daidone
278	27/11/06	Art. 59	Competência do Tribunal Pleno	Modificativa	XIII - constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal; XIV - exercer as seguintes atribuições: f) exercer a disciplina sobre os Juizes de primeiro grau; l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;	XIII - Constituir ou extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais ou especialização de Turmas ou Seções Especializadas no Tribunal; XIV - f - deliberar sobre a disciplina de Juizes de primeiro grau; l - determinar através da Corregedoria Regional,	a) deverá haver previsão de se extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais e não apenas a sua constituição, como também deve ocorrer com a especialização, tanto para Turmas como também para as Sessões Especializadas. b) deve-se evitar a ingerência direta do Tribunal Pleno no âmbito do primeiro grau, que não seja para deliberar, julgar etc., por proposta ou por	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
						às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob a sua apreciação;	meio da Corregedoria Regional.	
279	27/11/06	Art. 60	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I – 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II – 11 (onze) Juizes definidos por antiguidade, sendo: a) 9 (nove) Juizes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III – 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juizes de carreira; b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	Art. 60 – O Órgão Especial, formado por vinte e cinco Juizes, dos quais, treze definidos por antiguidade e doze eleitos pelo Tribunal Pleno, obedecendo-se a proporcionalidade do quinto constitucional em cada categoria. § 1º - Os quatro Juizes eleitos para os cargos de direção, são considerados membros natos do Órgão e o integrarão conforme suas categorias e proporcionalidades, que serão ajustadas para os demais componentes até o limite estabelecido. § 2º - Dentre os componentes do quinto constitucional, se verificará a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	a) Doze Juizes eleitos, pois que esta categoria não poderá ser superior à metade do Órgão Especial, que por sua vez, se limita a vinte e cinco membros. Dessa forma, o restante, fixa-se em treze para os Juizes mais antigos. b) A classe de origem deve ser observada em razão de disposição do Conselho Nacional da Magistratura, ainda que contrarie a natureza de que, uma vez componentes de um Tribunal, devem ser considerados em igualdade de condições aos Juizes de carreira. c) Os quatro Juizes eleitos poderão ser constituídos por integrantes de qualquer categoria, ou seja, da antiguidade, dos mais novos, dos oriundos do quinto constitucional e, desse forma, poderá eventualmente, desequilibrar a proporcionalidade, o que não ocorrerá se distribuídos em suas respectivas categorias. Afinal, se inseridos dentre os mais antigos, será assim porque eram e da mesma forma, entre os eleitos, que uma vez eleitos para cargo de direção, é óbvio que poderão figurar no respectivo grupo.	J. Décio Sebastião Daidone
280	27/11/06	Art. 61	Reeleição	Modificativa	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: IV – os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;	Art. 61, IV - os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição, mas poderão pertencer ao Órgão, desde que eleitos para cargo de direção, na forma do art. 60.	O membro que se encontrar nessa situação, ou seja, de ter cumprido dois mandatos, poderá ser eleito para cargo de direção, que regimentalmente (art. 60) são considerados membros natos.	J. Décio Sebastião Daidone
281	27/11/06	Art. 61	Eleição no Órgão Especial	Modificativa	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: IX – os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;	Art. 61, IX – os Juizes não-eleitos, pela ordem de votação e, os de antiguidade, em suas respectivas categorias de origem, permanecerão em lista de substituição;	A redação original pode gerar interpretação que somente os que não foram eleitos é que permaneceriam em lista de substituição nas duas categorias. Restando expresse, inclusive com relação as categorias de origem, evitar-se-ão interpretações casuais e errôneas.	J. Décio Sebastião Daidone
282	27/11/06	Art. 61	Eleição no	Supressiva	XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antiguidade;	Supressão do inciso XI do art. 61. Obs.: Aprovada a supressão, os demais incisos deverão ser reenumerados.	Desnecessária convocação para nova eleição, em razão da existência de substitutos, na forma do inciso IX, que poderão completar o mandato até nova eleição. Ademais, vagas poderão surgir até mesmo por aposentadoria outro motivo.	J. Décio Sebastião Daidone
283	27/11/06	Art. 62	Redação dos incisos X e XI.	Modificativa	Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias; XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;	X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projetos de lei, de criação de unidades judiciárias, criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;	A reunião dos dois incisos evita desnecessária repetição.	J. Décio Sebastião Daidone
284	27/11/06	Art. 62	Correição e sindicâncias	Modificativa	Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:	d) determinar reclamações correcionais e inspeções nas Varas do Trabalho, por meio da Corregedoria Regional;	A mudança de denominação de “correição” para “reclamação” que é consentânea com a utilizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			cia		d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;		quase totalidade dos demais tribunais do país; modificação de "sindicâncias" para "inspeções", que é mais afeto à Corregedoria e preparatória para eventual Sindicância; finalmente, por meio da Corregedoria Regional, a quem cabe proceder essas providências por sua própria natureza.	
285	27/11/06	Art. 62	Redação dos incisos X e XI.	Modificativa	Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias; XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;	X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projetos de lei, de criação de unidades judiciárias, criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;	Não há razão para que as matérias sejam dispostas em incisos diferentes. A concisão, no caso, simplifica e torna mais clara a disposição. Renumeram-se os incisos subsequentes.	J. Décio Sebastião Daidone
286	27/11/06	Art. 62	Correição e sindicância	Modificativa	Artigo 62 – Compete ao Órgão Especial: XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições: d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;	d) determinar correições ou inspeções nas Varas do Trabalho;	Não há sindicâncias que possam ser processadas pela Corregedoria nas Varas do Trabalho. No caso, como a alínea inicia por determinar correições, o correto é que também se permita ao Tribunal determinar "inspeções" (espécie de fiscalização mais simplificada).	J. Décio Sebastião Daidone
287	27/11/06	Art. 63	Redação do artigo	Modificativa	Artigo 63 – As Turmas, em número de 12 (doze), são formadas por 5 (cinco) Juizes e identificadas por numeração ordinal.	Artigo 63 – As Turmas são identificadas por numeração ordinal.	Desnecessária a referência ao número de Turmas e de Juizes, pois já consta a especificação no art. 3º, IX do Projeto.	J. Décio Sebastião Daidone
288	27/11/06	Art. 67	SDC	Supressiva	Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial.	Supressão do § 1º do artigo 67.	A disposição repete o que já consta do art. 3º, inciso VII do Projeto.	J. Décio Sebastião Daidone
289	27/11/06	Art. 67	Quorum de instalação e convocação da SDC	Modificativa	§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.	§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de seis Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente do Tribunal, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado (destaquei).	a) não é necessária a presença de sete Juizes para o quórum de instalação. Bastam seis, até para que não se comprometa o funcionamento do órgão. Além disso, a própria disposição permite a convocação de outros Juizes para formar o quórum. b) ao Presidente do Tribunal é que cabe a convocação de outros Juizes, não ao Presidente da SDC – lembrar que nem sempre (quase nunca, aliás) o Presidente do Tribunal comparece às sessões da SDC, mas, a "convocação" cabe a ele, por solicitação do Juiz que estará na presidência da Sessão.	J. Décio Sebastião Daidone
290	27/11/06	Art. 71	Escala de férias	Modificativa	Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: a) a escala de férias dos Juizes da Região, atendida a conveniência do serviço;	VII – organizar: a) a escala de férias dos Juizes do Tribunal, atendida a conveniência do serviço;	Conforme razões já expostas na Proposta de Emenda ao art. 35, a redação ora sugerida mantém a competência do Presidente para organizar as férias dos Juizes do Tribunal, enquanto que, ao Corregedor, as férias dos Juizes de primeiro grau. Assim, aliás, a proposta do próprio Projeto, conforme art. 74, IX.	J. Décio Sebastião Daidone
291	27/11/06	Art. 71	Organização das secretarias e demais	Modificativa	Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indis-	b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis;	Desnecessário submeter-se ao crivo Tribunal Pleno, já de plano, essa atribuição afeta exclusivamente ao Presidente do Tribunal e que diz respeito apenas à organização dos serviços administrativos.	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			serviços auxiliares		pensáveis, ad referendum do Tribunal Pleno;			
292	27/11/06	Art. 71	Movimentação dos Juízes substitutos	Modificativa	<p>Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:</p> <p>X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região:</p> <p>k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;</p>	<p>Deslocar a alínea X para o art. 74 do Projeto</p> <p>Obs.: a proposta ora apresentada leva, necessariamente, à supressão da alínea “c” do inciso XI do mesmo artigo.</p>	<p>Valem, aqui, as mesmas razões já expostas na Proposta de Emenda ao art. 35: “O Corregedor Regional, em função mesmo das suas atribuições de rotina (correições ordinárias, inspeções) é quem está sempre mais próximo da realidade e das necessidades dos serviços de primeiro grau. Uma de suas atribuições é, exata e precisamente, acompanhar, passo a passo, dia a dia, a produtividade dos Juizes e a eficiência dos serviços das Secretarias.</p> <p>O Corregedor, portanto, estará sempre muito mais aparelhado para definir as Varas que realmente necessitam do concurso de Juiz auxiliar. Vale acrescentar que essa atribuição de designar Juiz auxiliar em determinada Vara é uma necessidade premente da Corregedoria para a consecução de resultados mais positivos na entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, na medida em que elimina procedimentos burocráticos desnecessários e a constante dependência de outro órgão (Presidência) para adotar medidas que, muitas vezes, se pede máxima urgência. Não é só isso. Exatamente porque alheio às peculiaridades e especificidades dos serviços jurisdicionais de primeiro grau, o Presidente, hoje, se mantém sempre na dependência do conhecimento e das informações de servidores, e não dele próprio. O que significa dizer que, na prática, são os servidores que organizam e orientam as designações. E isso só se explica pela cultura “presidencialista”, de extrema concentração de atribuições numa só pessoa, ainda que isso não sirva ao interesse público nem às necessidades dos Juizes e dos jurisdicionados.</p> <p>Tudo isso sem dizer que os Juizes de primeiro grau, sempre que precisam, se deparam com a constrangedora situação de ter que tratar de assuntos pessoais e profissionais com servidores, quando o razoável é que possam tratar desses assuntos tão importantes com outro Juiz e eleito para a missão. Essa disposição ora proposta não é novidade entre outros Regionais. Cite-se, apenas como exemplo, o Regimento Interno do TRT do Rio Grande do Sul, cujo art. 44 assim dispõe: “Art. 44. Compete ao Corregedor Regional:</p> <p>...</p> <p>II - designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste,</p>	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, não havendo Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho; III - organizar, antes de iniciado o ano forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento; IV - conceder férias aos juízes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o inciso anterior;... VI - conceder diárias aos Juízes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;" Como bem se vê, objetivamente, tudo recomenda que se atribua à Corregedoria essa incumbência. Obs.: a proposta ora apresentada leva, necessariamente, à alteração ou supressão de outros dispositivos, como, por exemplo, a supressão da alínea "c" do inciso XI do art. 71."	
293	27/11/06	Art. 74	Correição	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: I – exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: I – exercer a correição nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;	Deixa-se a norma “aberta” para que não fiquem excluídas do controle correcional, outras unidades de serviço existentes (unidades de atendimento, arquivo geral etc.) e outras que eventualmente sejam criadas.	J. Décio Sebastião Daidone
294	27/11/06	Art. 74	Correições extraordinárias ou inspeções	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) II – realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;	Além das correições que podem ser realizadas de ofício ou a requerimento, deve também constar a possibilidade de correições determinadas pelo Tribunal Pleno. Também aqui se acrescentam as demais unidades de serviço.	J. Décio Sebastião Daidone
295	27/11/06	Art. 74	Correições parciais	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) IV – processar, instruir e julgar os pedidos de reclamações correccionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão; (destaquei)	O procedimento (correição parcial), segundo o próprio Projeto, recebe agora a denominação de “reclamação correccional”, conforme art. 82, X. Ademais, é a mesma denominação utilizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e de muitos outros Tribunais.	J. Décio Sebastião Daidone
296	27/11/06	Art. 74	Normas da correedoria	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância, pelas Secretarias de Varas e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau;	Ampliam-se os destinatários das normas da Corregedoria.	J. Décio Sebastião Daidone
297	27/11/06	Art. 74	Diárias	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:	Compete ao Presidente do Tribunal conceder diárias e ajuda de custo, conforme art. 71, IX, “b”	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					XI – determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciais situados fora do Município em que lotado;	(...) XI – propor o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciais situados fora do Município em que lotado (destaquei);	do Projeto. Portanto, o Corregedor se limita a propor o pagamento das diárias, indicando os servidores.	
298	27/11/06	Art. 74	Informações ao Tribunal Pleno	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juizes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juizes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença, afastamento disciplinar, bem como, sempre que solicitado;	Apenas amplia-se (sempre que solicitado), através de disposição aberta, as hipóteses em que o Tribunal Pleno tenha que avaliar os prontuários dos Juizes.	J. Décio Sebastião Daidone
299	27/11/06	Art. 74	Produtividade dos Juizes de primeiro grau	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: (...) XVIII – publicar mensalmente, no âmbito interno do Tribunal, a produtividade dos Juizes de primeiro grau, com dados que indiquem, no mínimo, a quantidade de sentenças proferidas, audiências realizadas, audiências adiadas e decisões em atraso.	Em lugar de apresentar ao Tribunal Pleno o relatório de produtividade dos Juizes de primeiro grau, como se propõe no Projeto (sem indicação, aliás, da periodicidade), sugere-se que a Corregedoria faça publicar, por qualquer meio, no âmbito interno do Tribunal, os dados da produtividade, já com a indicação dos elementos mínimos que deve conter. Trata-se de uma analogia à publicação (externa) da produtividade dos Juizes do Tribunal. Tal medida, além disso, tornam ainda mais transparentes as informações e servirá como referência para uma auto-avaliação dos Juizes.	J. Décio Sebastião Daidone
300	27/11/06	Art. 80	Comunicação à Corregedoria Regional	Modificativa	Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: § 1º – O Juiz Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão: VII – comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual;	VII – comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual ou violadores do dever funcional;	Inclui-se a hipótese em que o Juiz Relator tem conhecimento de violação de qualquer dever funcional do Juiz, que também deverá ser comunicada à Corregedoria Regional, para o que se entender de direito.	J. Décio Sebastião Daidone
301	27/11/06	Art. 81	Competência do Juiz Revisor	Modificativa	Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem. § 1º – Compete ao Juiz Revisor: I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator;	I – aditar o relatório apresentado pelo Juiz Relator, se designado como tal;	Não se justifica a possibilidade do Juiz revisor, independentemente, aditar o relatório apresentado pelo Relator, a não ser, que seja ele o designado para a redação, por votação na Turma.	J. Décio Sebastião Daidone
302	27/11/06	Art. 81	Competência do Juiz Revisor	Supressiva	Artigo 81 – A competência do Juiz Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Juiz Relator, dentre os Juizes em exercício no órgão na data da passagem. § 2º – Não haverá Juiz Revisor nos processos de rito sumaríssimo.	Supressão do § 2º, do art. 81. (na hipótese de aprovação, o § 1º do artigo, passará a ser único)	A própria lei dispõe que não haverá revisor para esse procedimento.	J. Décio Sebastião Daidone
303	27/11/06	Art. 82	Siglas das classes processuais	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: I – ação anulatória; II – ação cautelar; III – ação declaratória;	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, com as respectivas siglas, especialmente como: I – ação anulatória (AA); II – ação cautelar (AC);	Propõe-se que sejam observadas, no que couberem, as siglas indicadas no Anexo IV da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					IV - ação rescisória; V - agravo de instrumento; VI - agravo de petição; VII - agravo regimental; VIII - conflito de atribuições; IX - conflito de competência; X - reclamação correcional; XI - declaração de inconstitucionalidade; XII - dissídio coletivo de natureza econômica; XIII - dissídio coletivo de natureza jurídica; XIV - dissídio coletivo decorrente de greve; XV - extensão de decisão proferida em dissídio coletivo; XVI - habeas corpus; XVII - homologação de acordos em dissídio coletivo; XVIII - incidente de uniformização da jurisprudência; XIX - inquérito; XX - mandado de segurança; XXI - pedido de providências; XXII - precatório; XXIII - processo administrativo; XXIV - recurso ordinário; XXV - remessa obrigatória; XXVI - representação (processo disciplinar); XXVII - restauração de autos; XXVIII - revisão de sentenças normativas; XXIX - sindicância; XXX - suspeição ou impedimento.	III - ação declaratória (AD); IV - ação rescisória (AR); V - agravo de instrumento (AI); VI - agravo de petição (AP); VII - agravo regimental (AG); VIII - conflito de atribuições (CA); IX - conflito de competência (CC); X - reclamação correcional (RC); XI - arguição de inconstitucionalidade (AINC); XII - dissídio coletivo de natureza econômica (DCE); XIII - dissídio coletivo de natureza jurídica (DCJ); XIV - dissídio coletivo decorrente de greve (DCG); XV - extensão de decisão proferida em dissídio coletivo (EXTDC); XVI - habeas corpus (HC); XVII - homologação de acordos em dissídio coletivo (HADC); XVIII - incidente de uniformização da jurisprudência (IUI); XIX - inquérito administrativo (IA); XX - mandado de segurança (MS); XXI - pedido de providência (PP); XXII - precatório (PREC); XXIII - processo administrativo (PAD); XXIV - recurso ordinário (RO); XXV - remessa obrigatória (RXOF); XXVI - representação (processo disciplinar) (RP); XXVII - restauração de autos (RAUT); XXVIII - revisão de sentenças normativas (RSN); XXIX - sindicância (SI); XXX - exceção de suspeição ou impedimento (EXSI). Observações: no inciso XI substitui-se “declaração” por “arguição”; no inciso XIX acrescenta-se “administrativo” e no inciso XXX acrescenta-se “exceção de”.		
304	27/11/06	Art. 82	Prevenção	Modificativa	§ 2º - A distribuição respeitará o seguinte: I - a prevenção;	§ 2º - A distribuição respeitará: I - a prevenção, mediante compensação;	A expressão “ o seguinte” no parágrafo, é dispensável. Deve ser registrada a compensação na hipótese de prevenção.	J. Décio Sebastião Daidone
305	27/11/06	Art. 82	Distribuição a Juiz convocado e redistribuição de processos	Modificativa	§ 2º - A distribuição respeitará o seguinte: III - os Juizes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular; IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;	III - os Juizes convocados receberão o mesmo número de processos que receberia o Juiz Titular; IV - em nenhuma hipótese haverá redistribuição de processos a Juiz convocado: a) na vacância ou afastamento do Titular a qual-quer título, os processos serão encaminhados ao Convocado para a substituição.	A redação ora proposta pretende maior clareza e segurança. O Juiz Titular de Vara é convocado para substituir Juiz do Tribunal em caso de afastamento e de vacância, quando fará às vezes do Juiz do Tribunal afastado, ou seja, a distribuição se mantém intacta e o Juiz convocado cuidará daquele acervo e dos processos que se somarem em razão da distribuição normal. Em outras palavras ainda: não é hipótese de redis-	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							tribuição, já que o acervo do Titular não se altera, senão para receber os processos da distribuição normal, se houver e pelos julgamentos havidos. No caso de vacância, os processos serão redistribuídos ao que vier ocupar a vaga como Titular. Evidentemente que a vaga será ocupada pelo convocado apenas transitoriamente. Logo, a ele caberá cuidar do acervo, tal como se fosse o Titular, até que este assuma a vaga. Também aqui não há redistribuição ao convocado. O que se conclui, enfim, é que em nenhuma hipótese, nem mesmo na de vacância, os processos devem ser redistribuídos a Juiz convocado. Obs.: (a) o serviço de Distribuição deverá certificar nos autos não a redistribuição, mas sim o encaminhamento ao Juiz convocado, em razão do afastamento do titular ou da vacância do cargo; (b) tal proposta permite suprimir o disposto no inciso VI, "c" do mesmo parágrafo, alterar o § 3º, com acréscimo de outro (§ 4º), nos termos da alteração nº 41 (a seguir), como também, em consequência, alterar a numeração dos parágrafos que se seguirem, 4º para 5º, 5º para 6º, 6º para 7º e 7º para 8º. Finalmente, também a supressão do inciso II do § 4º original. Deverá igualmente adaptar-se o § 3º ao que restou proposto, principalmente o disposto na alínea "a".	
306	27/11/06	Art. 82	Distribuição e redistribuição	Modificativa	§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo. § 4º – os processos já distribuídos aos Juizes que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento: II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Juizes do Tribunal, mediante compensação.	§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b" e "d" do inciso VI, § 2º, bem como nos afastamentos de Juiz do Tribunal por período superior a 03 (três) dias. ACRESCENTAR § 4º - O Juiz convocado fica vinculado aos processos que lhe foram encaminhados no período, inclusive para julgar embargos de declaração. ALTERAR a numeração dos demais parágrafos que seguem.	As mesmas anteriormente feitas. De qualquer modo, se eventualmente repelida a proposta, deve ser ALTERADA a redação do § 3º, para constar que o inciso VI é do § 2º e não do artigo como constou no original, obviamente por equívoco.	J. Décio Sebastião Daidone
307	27/11/06	Art. 83	Prevenção	Modificativa	§ 1º – Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.	§ 1º – Na Turma fica prevento quem tenha sido o relator do acórdão, se ainda dela fizer parte, salvo quando o Relator tenha sido Juiz Convocado, hipótese em que é prevento o Juiz do Tribunal substituído.	Deve haver previsão de prevenção para a hipótese de que o Relator tenha sido o Juiz convocado. Propõe-se que a prevenção, nesse caso, é atribuída ao Juiz substituído.	J. Décio Sebastião Daidone
308	27/11/06	Art. 83	Vacância do cargo	Modificativa	Artigo 83 – Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução. § 3º – No caso de vacância do cargo, observar-se-á: I – se a vaga for do relator: a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao Juiz designado para ocupar a vaga;	a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ou encaminhado ao Juiz designado para ocupar a vaga, respectivamente, se do Tribunal ou Convocado;	Sendo a vaga ocupada por Juiz do Tribunal, em promoção ou remoção, justifica-se a redistribuição; mas se for Convocado, deve apenas receber os processos distribuídos por "encaminhamento", pois que estará aguardando a ocupação por Juiz Titular.	J. Décio Sebastião Daidone
309	27/11/06	Art. 85	Distribuição	Modificativa	Artigo 85 – O Juiz terá suspensa a distribuição de	Artigo 85 – Não serão encaminhados processos ao	A distribuição, nessas duas hipóteses, deve prosse-	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			iação de processos no período anterior à aposentadoria		processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.	Juiz nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.	guir normalmente, mas, em contrapartida, deverá constar previsão para a convocação de substituto, a quem serão encaminhados os autos no período, bem como a partir do afastamento definitivo.	tião Daidone
310	27/11/06	Art. 86	Distribuição de processos no período de afastamento	Modificativa	<p>Artigo 86 - Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.</p> <p>§ 1º - Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.</p> <p>§ 2º - Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.</p>	<p>Artigo 86 - Em caso de afastamento do Juiz Relator, por período igual ou superior a dez dias, os processos passarão ao Juiz que for convocado para sua substituição.</p> <p>§ 1º - Os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente, serão redistribuídos mediante compensação, aos demais membros do Órgão, quando o afastamento do Relator for igual ou superior a três dias, a qualquer título, inclusive férias; se o afastamento é do Juiz Revisor, será substituído pelo que seguir ao Relator sorteado, na escala de antiguidade.</p>	<p>Após a EC 45, que exige rapidez na solução dos processos distribuídos, como também é preconizado pela Corregedoria do CNJ, não há mais que se observar o lapso de mais de trinta dias para se dar substituição e, portanto, está deverá ocorrer em prazo inferior, que estimamos seja superior a dez dias. Nessa hipótese então, será de imediata a convocação de substituto em qualquer hipótese de afastamento em lapsos superiores a dez dias. Na hipótese de não aprovação da proposta, então deve se adequar a redação, pois mos casos de afastamento do Juiz Relator, por período superior a 30 dias, haverá convocação de substituto. Por isso, não é necessária a redistribuição de processos e posterior compensação, até porque daria tudo na mesma.</p> <p>Quando houver processos que exijam solução urgente, então, conforme previsão legal, se superior a três dias, deverá haver redistribuição entre os membros do mesmo Órgão, também com compensação.</p>	J. Décio Sebastião Daidone
311	27/11/06	Art. 89	Sessão de julgamento	Modificativa	<p>Artigo 89 - Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.</p> <p>§ 1º - Será concedida preferência:</p> <p>a) a requerimento do Juiz Relator ou Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;</p>	a) por determinação do Presidente ou a requerimento do Juiz Relator ou Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;	Acrescenta-se a preferência determinada de ofício pelo Presidente do órgão.	J. Décio Sebastião Daidone
312	27/11/06	Art. 93	Expediente forense	Modificativa	<p>Artigo 93 - Os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 2ª Região funcionarão ordinariamente nos dias úteis, exceto aos sábados, das 11h00 às 19h00, com atendimento ao público das 11h30min às 18h00.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.</p>	<p>Artigo 93 - O horário do expediente forense dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será aquele fixado pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.</p>	Melhor que se permita ao Presidente do Tribunal dispor sobre o horário do expediente, tanto em relação ao horário normal como em relação às hipóteses excepcionais. Lembre-se que é o Presidente do Tribunal quem estabelece a suspensão do expediente e dos prazos em geral em dias e circunstâncias especiais. Basta, por isso, que o Regimento confira ao presidente essa competência e submeter os atos ao crivo do Tribunal Pleno.	J. Décio Sebastião Daidone
313	27/11/06	Art. 94	Vestes talares aos Juizes de primeiro grau	Modificativa	§ 2º - Os Juizes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.	§ 2º - Os Juizes nas Varas do Trabalho deverão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal (destaquei).	Exige-se o uso das vestes talares também pelos Juizes de primeiro grau, tal como se exige dos Juizes do Tribunal.	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
314	27/11/06	Art. 97	Vestes talares nas sessões de julgamento	Modificativa	Artigo 97 – Nas sessões e nas audiências, os Juízes do Tribunal deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.	Art. 97 – Nas sessões e nas audiências, os Juízes deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal e, os advogados para as sustentações orais, becas, que estarão à disposição nas respectivas salas.	Exige-se o uso das vestes talares também pelos advogados durante a sustentação oral. Exigência que também consta do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (art. 475) e do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Não raras as vezes, têm se apresentado nas sessões de julgamento, advogados portando beca e utilizando-a nas sustentações, pelo que se depreende, que em outros Tribunais é usual essa prática. Quanto a redação do artigo, não há necessidade de se enfatizar que se dirige aos Juizes do Tribunal, pois o próprio Título se refere as Sessões de Julgamento no Tribunal. Colocando-se no genérico, entende-se que também os convocados deverão usar toga.	J. Décio Sebastião Daidone
315	27/11/06	Art. 101	Sessão de julgamento	Modificativa	Artigo 101 – Não participará do julgamento o Juiz que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria.	Artigo 101 – Não participará do julgamento o Juiz que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando se considere esclarecido sobre a matéria.	Permite-se ao Juiz que não assistiu aos debates participar do julgamento quando se julgue esclarecido sobre a matéria, como muitas vezes ocorre na prática.	J. Décio Sebastião Daidone
316	27/11/06	Art. 102	Julgamento e sustentação oral	Modificativa	Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos. § 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados. § 4º – O Presidente da sessão poderá facultar que o Juiz Relator antecipe a conclusão do voto, restituindo-lhe a palavra após os debates.	Art. 102 – Findo ou dispensado o relatório, o Presidente... (destaquei) § 1º - A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; sendo os dois recorrentes e recorridos, falará por primeiro, o autor da ação. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles. (destaquei) § 4º - O Presidente da sessão poderá facultar que o Juiz Relator antecipe a conclusão do voto ou que o resuma, restituindo-lhe a palavra após os debates. (destaquei).	a) O Juiz Relator poderá ser dispensado da leitura do relatório com a concordância das partes presentes ao julgamento. b) Poderão ser dois recorrentes e recorridos (as partes no processo) e nessa hipótese, deverá falar por primeiro o autor da ação. c) O Juiz Relator, além de lhe ser facultado antecipar a conclusão do voto, poderá também ser-lhe facultado que o resuma, para abreviar o tempo de julgamento.	J. Décio Sebastião Daidone
317	27/11/06	Art. 107	Numeração dos acórdãos	Modificativa	§ 2º – Fica abolida a numeração dos acórdãos.	§ 2º – Os acórdãos não serão numerados.	A expressão “abolir”, implica referência implícita a norma anterior, o que é desnecessário, em razão da regra lógica segundo a qual a norma atual revoga, automaticamente, a anterior, naquilo que trata da mesma matéria.	J. Décio Sebastião Daidone
318	27/11/06	Art. 107	Afastamento do Juiz Redator	Modificativa	§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Juiz que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.	§ 3º – Quando o Juiz Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal o Juiz que lhe seguiu na votação e que adotou os termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos (destaquei).	Tudo recomenda que já se defina, de plano, o Juiz que ficará incumbido de redigir ou assinar o Acórdão, pois pela redação original, poderia ser qualquer outro que tivesse participado da votação e nessa hipótese, estará por primeiro, o revisor se houver.	J. Décio Sebastião Daidone
319	27/11/06	Art. 110	Acórdão	Modificativa	Artigo 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator: I – nos processos de rito sumaríssimo; II – quando se der provimento ao agravo regimen-	Art. 110 – Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Presidente do Órgão ou do Relator: (destaquei) III – no julgamento de preliminar, em que, venci-	a) Deve-se evitar que a faculdade de dispensar acórdão seja apenas do Relator, pois o Juiz Presidente do Órgão poderá preferir que haja uniformidade no procedimento entre os juizes compo-	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					tal, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Nesses casos, a certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação da decisão nos processos de rito sumaríssimo que tenha ocorrido por seus próprios fundamentos.	do o Juiz Relator, deverá voltar-lhe os autos para apreciar o mérito.	entes. b) Há preliminares prejudiciais de mérito, que podem e devem ser concisos e constar apenas da certidão de julgamento, para o retorno dos autos ao Relator, para apreciação do mérito, onde fará apenas constar que foi vencido na preliminar.	
320	27/11/06	Art. 111	Plantão judiciário	Modificativa	Artigo 111 - O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 1º - O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00. § 2º - A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão. § 3º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalho. § 4º - O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.	(...) § 1º - O plantão deverá ser coberto, na sede do Tribunal, por Juiz do Tribunal e de Primeira Instância em conjunto, para as respectivas competências; em Comarcas, apenas por um Juiz de Primeira Instância. § 2º - O plantão funcionará nos finais de semana, compreendido o sábado e domingo, em feriados e durante o recesso judiciário, no horário das 11h30min às 18h00. § 3º - Na ocorrência de feriados na mesma semana, alternados ou sucessivos, com dias úteis intercalados em que há ou não suspensão de expediente, serão cobertos pelos mesmos plantonistas, como se fossem únicos. § 4º - A designação dos Juizes plantonistas será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a eles caberá designar servidor que lhes assistirá durante o plantão. § 5º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação, para folga proporcional aos dias trabalhados. § 6º - O Juiz deverá permanecer na comarca ou nas proximidades, durante o período de plantão, sendo contatado pelo servidor auxiliar designado, em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal ou ao Fórum, conforme o caso, para a prática do ato necessário.	a) Deve haver previsão para a composição dos plantões, na sede, com juizes do Tribunal e de Primeira Instância para as respectivas competências, como também, previsão para plantão nas comarcas da Região. b) Necessário que se defina o plantão em finais de semana, compreendido pelo sábado e domingo, para se evitar interpretação de que para cada dia, haverá um plantão distinto. c) É salutar, que também haja previsão para a hipótese de se ter feriado ou dia em que não há expediente, sucessivos ou intercalados, quando então, se contará como único e coberto pelos mesmos Plantonistas. d) É necessário que se exclua a possibilidade da "recepção" do Tribunal, que normalmente é feito por seguranças nessas datas, de contatar o Juiz, o que deverá ser feito pelo auxiliar designado para o plantão. e) A compensação deverá ser um por um, pois o plantão é desenvolvido no regime de sobreaviso ou distância, como, aliás, é previsão de outros Tribunais e que deverá ser também estatuído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.	J. Décio Sebastião Daidone
321	27/11/06	Art. 117	Uniformização de jurisprudência	Modificativa	Artigo 117 - O incidente pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica. § 1º - A suscitação pelo litigante, sob pena de não conhecimento, deverá ser fundamentada e instruída, podendo ser feita a qualquer tempo, inclusive na sustentação oral.	§ 3º - Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento, poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também, em quarenta e oito horas após a data da publicação da pauta de julgamento.	Propõe-se que se adote a disposição correspondente do atual Regimento Interno, em que já se estabelecem os requisitos, de forma mais clara, completa e objetiva, com uma modificação, do termo final para a apresentação, ou seja, em quarenta e oito horas após a publicação da pauta, quando as partes já terão conhecimento dos Juizes que comporão o julgamento, o que evitará procrastinação pelas partes, além de colher o Relator de surpresa, que o fará adiar o julgamento. Por fim, não se permite à parte suscitar o incidente senão por escrito (conforme art. 476, parágrafo único, do Código de Processo Civil).	J. Décio Sebastião Daidone
322	27/11/06	Art. 149	Mandado	Modificativa	Artigo 149 - O Juiz Relator, no prazo de 24 (vinte	§ 5º - A citação do litisconsorte será feita no	Cabe ao impetrante indicar o endereço em que	J. Décio Sebas-

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			de segurança		e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. § 5º - A citação do litisconsorte será feita no endereço mais atual que constar nos autos processuais da origem do ato coator, também devendo ser intimado o seu Advogado ali constituído.	endereço fornecido pelo impetrante.	deverá ser citado o litisconsorte. E não há razão alguma para a intimação do advogado do litisconsorte. Basta a citação.	tião Daidone
323	27/11/06	Art. 151	Recurso	Modificativa	Artigo 151 - Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.	Artigo 151 - Das decisões definitivas proferidas em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias.	Para maior clareza e segurança, há de constar que o recurso cabe apenas contra decisão definitiva. Caso contrário poderá permitir a interpretação de que também cabe recurso das decisões proferidas em liminar.	J. Décio Sebastião Daidone
324	27/11/06	Art. 170	Embargos de declaração	Modificativa	Artigo 170 - O Juiz Relator providenciará: V - a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Juizes.	Artigo 170 - O Juiz Relator providenciará: V - a prévia remessa de cópia do relatório aos Juizes que deverão participar do julgamento.	Para maior clareza, que se defina com precisão, os Juizes que deverão ter acesso à cópia do relatório.	J. Décio Sebastião Daidone
325	27/11/06	Art. 179	Prazo da reclamação correcional	Modificativa	Artigo 179 - O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correcional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.	Artigo 179 - O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correcional, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato (destaquei).	Muito embora já tenha propugnado pelo prazo de oito dias, apenas para seguir o mesmo prazo dos recursos, acabei por me convencer de que o prazo de cinco dias é o que melhor atende à celeridade da medida, como aliás, é previsto pela quase totalidade dos demais Tribunais.	J. Décio Sebastião Daidone
326	27/11/06	Art. 181	Penalidade disciplinar	Modificativa	Artigo 181 - O incidente será julgado pelo Juiz Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Tribunal Pleno.	Parágrafo único. Se o fato também comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo, devidamente instruído, para ser apreciado pelo Tribunal Pleno (destaquei os acréscimos).	Acrescenta-se o "também" porque há no caso, referência implícita ao fato de que houve a correção ou emenda do ato questionado, que poderá resultar, também, em processo disciplinar. Acrescenta-se também a obrigação de se encaminhar o processo à Vice-Presidência com todos os elementos necessários para a adequada propositura e apreciação pelo Pleno.	J. Décio Sebastião Daidone
327	27/11/06	Art. 184	Comissões permanentes	Modificativa	Artigo 184 - As Comissões serão formadas pelo Juiz Presidente do Tribunal, cuidando para que, tanto na formação quanto no desempenho do trabalho, os integrantes trabalhem em perfeita harmonia e em regime de cooperação mútua.	Artigo 184 - Os integrantes das Comissões serão eleitos pelo Tribunal Pleno, na sessão que se seguir às eleições para os cargos de direção. § 2º - Os integrantes das Comissões poderão ser reeleitos.	É mais saudável que os integrantes sejam eleitos pelo Tribunal. Isso não só é mais democrático e transparente, como também faz com que os eleitos estabeleçam um compromisso com a instituição, e não com a pessoa que os escolheu. Ao Presidente do Tribunal, entretanto, conserva-se a prerrogativa de substituir o Juiz na hipótese do § 7º. A modificação do § 2º é consequência.	J. Décio Sebastião Daidone
328	27/11/06	Art. 198	Composição do gabinete	Modificativa	Artigo 198 - O gabinete de Juiz será composto:	Artigo 198 - O gabinete de Juiz será composto de, no mínimo:	É necessário deixar claro que a composição indicada é a mínima, uma vez que poderá ser ampliada a qualquer tempo, por lei ou por ato do Tribunal.	J. Décio Sebastião Daidone
329	27/11/06	Art. 201	Alteração regimental	Modificativa	Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: I - o texto regimental em vigor que se pretende revogar ou derrogar;	Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: I - o texto regimental em vigor que se pretende revogar, derrogar ou nova redação se for o caso;	É também possível proposta de acréscimo de disposição, notadamente sobre matéria antes não prevista no Regimento. Nesse caso, portanto, provavelmente não caberá referência a texto regimental em vigor. Por isso, é necessária a ressalva ao final.	J. Décio Sebastião Daidone
330	27/11/06	Art. 201	Alteração regimental	Modificativa	Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar:	§ 2º - Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a	É necessária a provocação do autor da proposta, até porque, com a omissão da Comissão, não se	J. Décio Sebastião Daidone

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			tal		§ 2º - Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno, em 30 (trinta) dias, sob pena de obstrução da pauta.	proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno, em trinta dias, sob pena de obstrução da pauta, mediante provocação do proponente, acompanhada da proposta, cuja cópia será encaminhada, de imediato, a todos os Juizes do Tribunal.	terá formalizado o expediente. Além disso, já se estabelece o encaminhamento de copia da proposta aos Juizes do Tribunal.	
331	27/11/06	Art. 83	Prevenção	Modificativa	Artigo 83 - Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução.	“Art. 83. “Há prevenção dos órgãos fracionários para recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução, bem como na hipótese de apreciarem medidas cautelares distribuídas antes daqueles ”.	NNo Artigo 66, “h”, do projeto de Regimento Interno, há previsão da competência das Turmas para julgar as medidas cautelares; no art. 80, IX, há previsão da competência do Juiz Relator para “deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência”; no art. 82, II, distribuição por classe e titulação própria dos processos, com menção à ação cautelar; o art. 83 diz que há “prevenção dos órgãos fracionários para recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução”. Todavia, não consegui visualizar a definição da competência para a hipótese de a medida cautelar incidental ser requerida após o término da prestação jurisdicional do primeiro grau, ou seja, quando interposto o recurso e antes de sua distribuição. O CPC, art. 800, par. único, diz que a competência para a cautelar será do Tribunal “ad quem”. Consoante se extrai do projeto, salvo melhor juízo, a competência para a cautelar requerida será da Turma. Porém, o relator da cautelar ficará prevenido para julgar o recurso ainda não distribuído? Tal fato ocorreu há pouco tempo e gerou discussões, apreciação de liminar pelo Vice-Judicial, oposição de mandado de segurança contra tal decisão, dúvidas quanto à competência funcional. E, tudo isso não se sucederia se houvesse clareza no texto do Regimento Interno anterior. A minha contribuição: previsão de que o relator (ou a Turma ou órgão fracionário) que julgar a cautelar distribuída antes do recurso fique prevenido para julgar o recurso principal.	J. Ivani C. Bramante
332	27/11/06	Art. 3º	SDC	Modificativa	Artigo 3º - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juizes. § 1º - São órgãos do Tribunal: VII - a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juizes, dentre eles o Juiz Presidente do Tribunal e o Juiz Vice-Presidente Judicial;	“VII - a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 10 (dez) Juizes. O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar das sessões de julgamento de Dissídios Coletivos de natureza econômica ou jurídica, dos Dissídios decorrentes de greve, e da sessão da eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos para proferimento de voto”.	A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juizes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e, igualmente, não são obrigados a comparecer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos. Ademais, se a composição for de 12 magistrados,	J. Ivani C. Bramante

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juizes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros.</p> <p>Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.</p> <p>Caso seja mantida a redação proposta, o Presidente e o Vice Presidente Judicial deverão receber os processos para relatar e revisar, bem como comparecer a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.</p>	
333	27/11/06	Art. 24	Licença-médica	Modificativa	<p>Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade.</p> <p>Parágrafo único. O Juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.</p>	<p>O juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.</p>	<p>O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões é atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.</p>	J. Ivani C. Bramante
334	27/11/06	Art. 34	Substituição nos órgãos fracionários	Modificativa	<p>Artigo 34 - A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:</p> <p>I - No Órgão Especial:</p> <p>a) o Juiz Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Juiz Vice-Presidente Judicial;</p> <p>b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;</p> <p>c) os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.</p> <p>II - nas Seções Especializadas, o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e os demais por Juizes integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;</p> <p>III - nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Juizes por convocados, na forma do art. 36.</p> <p>§ 1º - O Juiz convocado não presidirá as sessões.</p> <p>§ 2º - Em caso de vacância do cargo de Presidente</p>	<p>Inciso I, alínea b: "serão convocados juizes para a composição de antigüidade observando-se o disposto no artigo 11".</p> <p>Inciso I, alínea c: "os Juizes que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos". (suprimindo-se a frase "respeitando-se as respectivas classes").</p>	<p>Entendendo que deve ser respeitado o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), e, ademais, a alínea "b" remete aos incisos XIII e XV do artigo 61, ambos inexistentes.</p>	J. Ivani C. Bramante

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9 e 10.			
335	27/11/06	Art. 44	Desempenho	Aditiva	Artigo 44 - O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Juizes, titulares ou convocados, a saber: I - o número de votos que cada um proferiu como relator e revisor; II - o número de processos distribuídos para relatoria; III - o número de processos para revisão; IV - o número de processos com pedido de vista; V - a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões; VI - a quantidade de processos com prazo vencido, como relator e revisor. § 1º - Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações. § 2º - Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.	Minha proposta é aditiva, devendo acrescentar o inciso VII, com a seguinte redação: "inciso VII - o número de comparecimento às sessões do Tribunal".	O comparecimento às sessões do Tribunal é uma atividade judicante fundamental que ocupa muitas horas de trabalho do juiz, portanto, deve ser computada no controle de produtividade.	J. Ivani C. Bramante
336	27/11/06	Art. 56	Licença-médica	Modificativa	Artigo 56 - Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.	O juiz não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.	O juiz em gozo de licença médica não deve participar de nenhuma atividade jurisdicional ou administrativa, e o comparecimento às sessões de atividade judicante, se o mesmo foi afastado de suas funções por motivo de doença, não poderá igualmente receber processos para elaboração de votos ou revisão.	J. Ivani C. Bramante
337	27/11/06	Art. 60	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 60 - O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I - 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II - 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juizes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; III - 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: a) 7 (sete) Juizes de carreira; b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.	Caput: "O Órgão Especial, formado por 17 (dezesete) Juizes será constituído da seguinte forma":	A ser criado Órgão Especial apenas com as competências definidas no artigo 62, do projeto original, não vejo necessidade da existência de 25 membros. A composição da forma como está exposta ofende o artigo 93, XI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45), igualmente conflita com o artigo 11, caput, do próprio Regimento, pois este prescreve que: "A antigüidade dos Juizes, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade". Uma vez ingressando no Tribunal, os membros do Ministério Público e os representantes da OAB passam a integrá-lo como juizes, sendo sua antigüidade definida prioritariamente pelo exercício e posse. Dessa forma, tenho como inconstitucional a composição adotada pelo projeto original, bem como a Resolução nº 17, do Conselho Nacional	J. Ivani C. Bramante

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							de Justiça, que divide o Tribunal em classes, desrespeitando o critério de antigüidade no Tribunal, e o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda 45).	
338	27/11/06	Art. 67	SDC	Modificativa	<p>Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária.</p> <p>§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial.</p> <p>§ 2º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</p> <p>§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p> <p>§ 4º – Dez Juizes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Juizes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.</p>	<p>“§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é composta de 10 (dez) juizes titulares, sendo de 6 (seis) juizes o quorum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quorum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p> <p>§ 2º - O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial poderão participar da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para proferimento de voto nas sessões de julgamento dos Dissídios Coletivos de Greve, e dos Dissídios Coletivos de natureza jurídica e econômica.</p> <p>§ 3º - Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</p> <p>§ 4º – Dez Juizes titulares compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Juizes o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 1º deste artigo”.</p>	<p>Remeto à justificativa da Emenda referente ao artigo 3º, VII: A composição da Seção Especializada efetivamente é de 10 juizes, como já previa o Regimento anterior (art. 11). O Presidente do Tribunal e o Vice Presidente Judicial não compõem a Seção, pois não recebem processos para relatar, nem para revisar e igualmente são obrigados a comparecer a todas as sessões, apenas podem participar com seu voto em sessões que entendam relevantes e na sessão de eleição do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos.</p> <p>Ademais, se a composição for de 12 magistrados, haverá reflexos no quorum de julgamento (art. 67, § 3º). Se adotarmos metade mais um (quorum de 07), acarretará dificuldades no funcionamento, pois, na realidade, teremos apenas 10 juizes funcionando efetivamente, e ainda, deve ser levado em conta o exercício de férias regulamentares e licenças para tratamento de saúde de seus membros.</p> <p>Dessa forma, a proposta de mantermos o quorum do Regimento atual (6), com ligeira modificação no caput e em seu parágrafo primeiro, acrescentando-se a menção aos dissídios decorrentes de greve, é o que nos parece mais viável para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.</p> <p>Caso seja mantida a redação proposta, o Presidente e o Vice Presidente Judicial deverão receber os processos para relatar e revisar, bem como comparecer a todas as sessões da Seção de Dissídios Coletivos.</p>	J. Ivani C. Bramante
339	27/11/06	Art. 104	Julgamento	Modificativa	<p>Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juizes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator.</p>	<p>“Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e revisor, quando houver, seguindo-se os dos demais Juizes, em ordem decrescente de antigüidade, a partir do revisor”.</p>	<p>No projeto original, não há menção ao revisor. E os votos deverão ser tomados por antigüidade, a partir do revisor.</p>	J. Ivani C. Bramante
340	27/11/06	Art. 111	Plantão judiciário	Modificativa	<p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele</p>	<p>“Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação dos Juizes plantonistas, para os sábados, domingos e feriados, dentre os inte-</p>	<p>Para julgamento dos processos deverá haver o quorum mínimo, devendo todos os integrantes permanecer em “recesso branco”, não havendo possibilidade de haver somente um plantonista como ocorre nas Seções de Dissídios Individuais. Quanto à competência das matérias descritas no artigo 111, é dos membros das Seções de Dissídios Individuais, sendo que, tradicionalmente neste Tribunal, somente os membros da extinta SDCI</p>	J. Ivani C. Bramante

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>cabará designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado.</p> <p>§ 4º - O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p>	<p>grantes da Seção de Dissídios Individuais, e os Presidentes das Varas, no limite da competência respectiva, será estabelecida por sorteio, em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º - Caso haja greve em serviço essencial, durante o período de recesso, os integrantes da Seção de Dissídios Coletivos deverão comparecer, com o quorum mínimo, para julgamento da mesma, devendo o processo ser distribuído entre os membros da Seção, conforme o disposto no artigo 82 (§ 2º, VI, "a", "b", "c") deste Regimento.</p> <p>§ 4º - Ao relator e revisor caberá a designação dos servidores que lhes assistirão nos casos do § 3º deste artigo, sendo-lhes aplicado o § 3º do artigo 111.</p>	<p>permaneciam em plantões no recesso.</p>	
341	27/11/06	Art. 82	Redação do § 3º	Modificativa	§ 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.	"§ 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, do parágrafo 2º, deste artigo".	Faltou incluir: "parágrafo 2º".	J. Ivani C. Bramante
342	27/11/06	Art. 204	Regulamento da ordem do mérito	Modificativa	§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.	"§ 2º -Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno".	As atribuições do Conselho da Ordem são disciplinadas pelo Regimento Interno da mesma, o qual está a demandar atualizações. O prazo de 60 dias é exíguo, face a proximidade do recesso e elaboração do Estatuto da Escola da Magistratura. A proposta deverá ser formulada pelos integrantes do Conselho, os quais têm experiência na administração do mesmo e ocorrências surgidas. "	J. Ivani C. Bramante
343	27/11/06	Comarca	Referência genérica	Modificativa		1. Referência genérica. Comarca. O sistema de organização judiciária federal não inclui a divisão das unidades judiciárias em "comarcas", referindo-se apenas a "cidades". O projeto propõe, em diversos artigos, a utilização da expressão, inadequada, à luz do rigor terminológico que se espera das normas. Sugerimos a alteração de todos os artigos de que conste a expressão, por "cidade", ou, conforme o caso "cidades abrangidas na competência da unidade da jurisdição".	1. Referência genérica. Comarca. O sistema de organização judiciária federal não inclui a divisão das unidades judiciárias em "comarcas", referindo-se apenas a "cidades". O projeto propõe, em diversos artigos, a utilização da expressão, inadequada, à luz do rigor terminológico que se espera das normas. Sugerimos a alteração de todos os artigos de que conste a expressão, por "cidade", ou, conforme o caso "cidades abrangidas na competência da unidade da jurisdição".	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
344	27/11/06	Art. 1º	Órgãos da Justiça do Trabalho	Modificativa	Artigo 1º - São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juizes do Trabalho, as Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.	"substituição da expressão "varas" por "juizes" "	Artigo 1º. Órgãos da Justiça do Trabalho. As "varas do trabalho" não se constituem órgãos da Justiça do Trabalho. Ao contrário dos vocábulos "tribunal" e "junta", que, a um tempo, referiam-se aos órgãos colegiados e aos locais de funcionamento da unidade judiciária, vara é palavra que só identifica o local de instalação do órgão, que é o Juiz do Trabalho, nos termos da Constituição da República (artigo 111). Pela substituição da expressão "varas" por "juizes".	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
345	27/11/06	Art. 1º	Tratamento protocolar	Supressiva	Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos Juizes, o de "Excelência".	Supressão do parágrafo único.	Tratamento protocolar. A inserção, logo no preâmbulo no regimento, das expressões protocolares de tratamento dos órgãos mostra-se, ao nosso ver, inconveniente e pode sugerir algum distanciamento.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							amento ou arrogância, que devem ser evitados em tempos de aproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário. Pela supressão	
346	27/11/06	Art. 2º	Referência legislativa	Modificativa	Artigo 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1.272, tem a sua jurisdição fixada pela Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986.	Pela substituição da expressa “da Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986” pela “na forma da lei”.	Referência legislativa. Restrição. Por técnica legislativa, conveniente é que a jurisdição do Tribunal, identificada no artigo 2º do projeto seja feita apenas “na forma da lei”, o que evita a necessidade de revisão do texto, em casos de alteração ou revogação da Lei 7520. Pela substituição da expressa “da Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986” pela “na forma da lei”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
347	27/11/06	Art. 3º e 59	Especialização de Turmas e Varas	Modificativa	Artigo 3º - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Juizes. § 2º - O Tribunal poderá constituir: III - a especialização de Turmas. Artigo 59 - Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: XIII - constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;	Poderes do Tribunal. Além dos relacionados, sugere-se a inclusão do poder de especialização de varas, no inciso III, ao lado da “especialização de Turmas”. Pela alteração do inciso III nos seguintes termos “(...)e especialização de Turma e Varas”. Em consequência, também deve ser alterado o inciso XIII do art. 59 para incluir a especialização das varas, nos seguintes termos: “(...)constituir Turmas Regionais ou especializar Varas do Trabalho e Turmas do Tribunal.”.	Ausente	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
348	27/11/06	Art. 4º	Colégio eleitoral	Modificativa	§ 8º - Compõem o colégio eleitoral todos os Juizes efetivos do Tribunal, não se admitindo o voto por procuração.	Sugerimos a supressão da expressão, restando apenas “Juizes de segunda instância”.	Colégio eleitoral. Inadequada mostra-se a expressão “juizes efetivos”, que não se revela técnica. Todos são efetivos, até mesmo os inativos, que não compõem o colégio eleitoral, e os afastados conjuntamente. Sugerimos a supressão da expressão, restando apenas “Juizes de segunda instância”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
349	27/11/06	Art. 4º	Prazo da sessão	Modificativa	§ 10 - No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.	“No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias do evento, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumira imediatamente o cargo”.	Prazo da sessão. Como as sessões do pleno são convocadas por iniciativa do presidente, sugerimos a inserção de um prazo objetivo para a eleição dos cargos de direção, em caso de vacância.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
350	27/11/06	Art. 8º	Inquérito	Modificativa	Artigo 8º - A polícia do Tribunal é exercida pelo Juiz Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades. § 1º - Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal.	Sugerimos a seguinte redação “(...)o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar a condução das investigações a outro Juiz do Tribunal”.	Atribuição para condução do inquérito. A delegação a que se refere o artigo deve ser para a condução do inquérito. A redação é equívoca, dando a entender que a atribuição delegada é a de decidir pelo procedimento.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
351	27/11/06	Art. 10	Vitaliciedade	Modificativa	Artigo 10 - O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São	Sugerimos a seguinte redação: “O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juizes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo, que deverá integrá-la em seu voto, quando da	Avaliação dos juizes vitaliciandos. A mais importante manifestação do corregedor deve integrar, necessariamente, o voto do Vice-administrativo. Além disto, a sugestão de participação de outros Juizes do Tribunal não está bem colocada. Primeiro, porque pode ocorrer, ex officio, independen-	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					Paulo, precedido de edital publicado na Imprensa Oficial. § 5º - O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juizes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Juizes do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição.	apreciação pelo Tribunal Pleno”.	temente de previsão regimental. Depois, porque como está, não há qualquer regulamentação útil.	
352	27/11/06	Art. 12	Atrasos	Modificativa	Artigo 12 - O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção. § 1º - A remoção considerará os seguintes critérios: II - a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno;	sugerimos a alteração da redação nos seguintes termos: “A proposta de abonação dos atrasos na proferição (...)”.	Poder de “abonação” dos atrasos. Como, pelo sistema proposto, o Corregedor não pode, monocraticamente, abonar ou não os atrasos,	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
353	27/11/06	Art. 12	Sistema de Avaliação	Modificativa	Art. 12, § 2º - A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios: I - regime de alternância pelo critério de antiguidade e merecimento; II - não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo; III - a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo; IV - pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas; V - os Juizes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber: Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador Até 700 processos; ou Central de cumprimento 1,1 de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias De 701 a 1.000 processos 1,2 De 1.001 a 1.300 processos 1,3 De 1.301 a 1.600 processos 1,4 De 1.601 a 1.850 processos 1,5 Acima de 1.851 processos e Capital 1,6	Sugerimos a inserção do texto da resolução, já exaustivamente analisado e finalmente aprovado, no corpo do regimento e a conseqüente supressão dos incisos V, VI, VIII e IX.	Sistema de avaliação. O projeto, sem justificativa, altera e cancela a recentemente debatida e aprovada Resolução Administrativa n. 04/2005, que normatiza o sistema objetivo de avaliação do merecimento. Sugerimos a inserção do texto da resolução, já exaustivamente analisado e finalmente aprovado, no corpo do regimento e a conseqüente supressão dos incisos V, VI, VIII e IX.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>Juizes convocados ao Tribunal 1,7</p> <p>VI - o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso anterior, será incrementado por mérito de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber:</p> <p>Cursos e Títulos Coeficiente multiplicador</p> <p>Diploma de Doutorado 1,05</p> <p>Diploma de Mestrado 1,04</p> <p>Especialização em Direito do Trabalho 1,03</p> <p>Especialização noutra área do Direito 1,02</p> <p>Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno 1,01</p> <p>VII - o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;</p> <p>VIII - o período de férias do Juiz Substituto será considerado, exclusivamente para o critério de pontuação do merecimento, como tempo de lotação na última designação anterior ao gozo;</p> <p>IX - o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo);</p> <p>X - somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las;</p> <p>XI - será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.</p> <p>XII - na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.</p>			
354	27/11/06	Art. 12	Prazo do edital	Modificativa	<p>XII - na promoção por antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º - A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze)</p>	Sugerimos que o parágrafo seja acrescido, após a expressão "por edital," da frase apositiva: "(...)a ser publicado em até dez dias do evento de que resultar a vacância(...)".	Prazo objetivo para abertura das vagas. O edital de oferta das vagas abertas não pode ficar ao alvedrio da Administração, devendo ser regulamentado o prazo de sua publicação.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério indicativo de provimento da vaga.			
355	27/11/06	Art. 13	Permuta e remoção	Modificativa	<p>Artigo 13 – A movimentação dos Juizes do Tribunal respeitará o seguinte:</p> <p>I – a permuta é espécie do gênero remoção;</p> <p>II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Juizes, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao Juiz mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;</p> <p>III – o Juiz não poderá requerer a remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido; / sobre o julgamento desses processos: art. 80, § 2º.</p> <p>IV – não poderá ser removido o Juiz que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;</p> <p>V – não será admitida a permuta quando um dos Juizes interessados tiver requerido aposentadoria;</p> <p>VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.</p>	<p>Conceito aberto. Alteração do critério. I) A referência do inciso I não é concreta, senão filosófica, o que destoa de um regulamento positivo. Mais útil seria a referência às conseqüências objetivas da relação entre permuta e remoção. Sugerimos, por isso, que tenha a seguinte redação: “à permuta observar-se-ão as mesmas regras aplicáveis à remoção”. II) A distribuição imediata dos processos não determina necessariamente que estes acompanhem o Juiz por onde este for. Tanto assim, que a proposta contempla hipóteses de redistribuição de processos até para Juizes que se afastarem para “incumbência de natureza relevante”. Portanto, considero que essa matéria deva ser informada pelo interesse do jurisdicionado e a proposta apresentada importará, no mínimo, em violação da ordem de distribuição dos processos, considerando o que dispõe o inciso III deste artigo e o que está estabelecido no item a do inciso I do § 3º do artigo 83. A preocupação com a restrição a Juiz que não mantém os processos em dia já está contemplada no inciso IV do referido artigo. O critério de permanência dos processos à vaga não é incompatível com a distribuição automática e imediata e segue a mesma regra da Vara. Exemplo disso é que o art. 83 mantém expressamente a regra de prevenção do órgão fracionário. III) Também não há previsão, sem justificativa, para obrigatoriedade de “estágio na lotação pelo tempo mínimo de um ano” em relação à movimentação dos Juizes do Tribunal. Por essas razões sugerimos o seguinte: a) alteração da redação do inciso III nos seguintes termos: “III – o Juiz não poderá requerer remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos, inclusive no julgamento de embargos de declaração, a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos com “visto” já proferido.”; e b) inclusão de mais um inciso nos seguintes termos: “VII – Os Juizes após a remoção ou permuta, somente poderão requerer nova remoção ou permuta depois de decorridos um ano de permanência na Turma ou Seção Especializada para a qual se deslocaram.”</p>	<p>Conceito aberto. Alteração do critério. I) A referência do inciso I não é concreta, senão filosófica, o que destoa de um regulamento positivo. Mais útil seria a referência às conseqüências objetivas da relação entre permuta e remoção. Sugerimos, por isso, que tenha a seguinte redação: “à permuta observar-se-ão as mesmas regras aplicáveis à remoção”. II) A distribuição imediata dos processos não determina necessariamente que estes acompanhem o Juiz por onde este for. Tanto assim, que a proposta contempla hipóteses de redistribuição de processos até para Juizes que se afastarem para “incumbência de natureza relevante”. Portanto, considero que essa matéria deva ser informada pelo interesse do jurisdicionado e a proposta apresentada importará, no mínimo, em violação da ordem de distribuição dos processos, considerando o que dispõe o inciso III deste artigo e o que está estabelecido no item a do inciso I do § 3º do artigo 83. A preocupação com a restrição a Juiz que não mantém os processos em dia já está contemplada no inciso IV do referido artigo. O critério de permanência dos processos à vaga não é incompatível com a distribuição automática e imediata e segue a mesma regra da Vara. Exemplo disso é que o art. 83 mantém expressamente a regra de prevenção do órgão fracionário. III) Também não há previsão, sem justificativa, para obrigatoriedade de “estágio na lotação pelo tempo mínimo de um ano” em relação à movimentação dos Juizes do Tribunal. Por essas razões sugerimos o seguinte: a) alteração da redação do inciso III nos seguintes termos: “III – o Juiz não poderá requerer remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos, inclusive no julgamento de embargos de declaração, a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos com “visto” já proferido.”; e b) inclusão de mais um inciso nos seguintes termos: “VII – Os Juizes após a remoção ou permuta, somente poderão requerer nova remoção ou permuta depois de decorridos um ano de permanência na Turma ou Seção Especializada para a qual se deslocaram.”</p>	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
356	27/11/06	Art. 14	Férias	Modificativa	Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do	(...) sugerimos a inserção de um parágrafo para constar a identificação dos pedidos e respectivos deferimentos, no Diário Oficial do Estado, nos	Controle objetivo dos critérios de concessão de férias. Para que se dê ampla e efetiva aplicação do controle objetivo da concessão das férias, em vista	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B.

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>§ 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.</p> <p>§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º – O Juiz que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a futura compensação.</p>	seguintes termos: “Os requerimentos de férias, deferidos ou indeferidos, quando publicados no DOE, serão acompanhados do extrato da pretensão, logo após o nome do interessado e do número do protocolo, do qual constarão: período de férias solicitado, último período usufruído, referência a ser o primeiro ou segundo estágio de gozo do ano em curso”.	das dificuldades regionais de atendimento à demanda de todos os Juizes, sugerimos a inserção de um parágrafo para constar a identificação dos pedidos e respectivos deferimentos, no Diário Oficial do Estado, nos seguintes termos: “Os requerimentos de férias, deferidos ou indeferidos, quando publicados no DOE, serão acompanhados do extrato da pretensão, logo após o nome do interessado e do número do protocolo, do qual constarão: período de férias solicitado, último período usufruído, referência a ser o primeiro ou segundo estágio de gozo do ano em curso”.	Rocha
357	27/11/06	Art. 18	Médico	Modificativa	Artigo 18 – A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o laudo.	Sugerimos, portanto, que seja agregada logo depois da expressão médico, a locução “do quadro do Tribunal”.	Médico do quadro. De todo conveniente, para que se evite a possibilidade de indesejável favorecimento pessoal de médicos conveniados que atendam a servidores e Juizes em particular, que a junta médica referida pelo artigo seja sempre composta por médicos do quadro. Sugerimos, portanto, que seja agregada logo depois da expressão médico, a locução “do quadro do Tribunal”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
358	27/11/06	Art. 20 e 25	Licenças	Modificativa	<p>Artigo 20 – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:</p> <p>I – o ascendente;</p> <p>II – o descendente;</p> <p>III – o padrasto;</p> <p>IV – a madrastra;</p> <p>V – o enteado;</p> <p>VI – o dependente apostilado em seus assentamentos;</p> <p>VII – o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.</p> <p>Artigo 25 – O Magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:</p> <p>a) casamento;</p> <p>b) falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmãos ou dependente.</p>	Sugerimos, pois: a) que o artigo 20 ganhe o inciso VIII, com a expressão “irmão ou irmã” e b) que o artigo 25, b reporte-se ao artigo 20: “falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas nos incisos I a VIII do artigo 20”.	Limitação indevida. Paralelismo. Não justificável é a supressão do “irmão” no quadro de licenças para tratamento de pessoa da família, constante do parágrafo único do artigo 20. Em consonância, aliás, com o estabelecido no artigo 25, b. Registro que, em regra, o vínculo familiar com o irmão ou irmã é mais intenso do que com madrastas ou padrastrós. Também observo que, não faz sentido, autorizar licença por motivo de doença de padrastró e madrastra e, quando de sua morte, não autorizar a licença nojo. Sugerimos, pois: a) que o artigo 20 ganhe o inciso VIII, com a expressão “irmão ou irmã” e b) que o artigo 25, b reporte-se ao artigo 20: “falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas nos incisos I a VIII do artigo 20”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
359	27/11/06	Art. 23	Prazo da licença	Modificativa	Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano	Sugerimos, pois, a alteração do prazo, nos casos de criança menor de um ano, para 120 dias e, no caso de criança maior, sua alteração para 60 dias.	Prazo da licença. Por obediência ao princípio da isonomia, a licença atribuída a quem adotar ou receber guarda judicial deverá ser de 120 dias, não	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B.

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.		de 90. Sugerimos, pois, a alteração do prazo, nos casos de criança menor de um ano, para 120 dias e, no caso de criança maior, sua alteração para 60 dias.	Rocha
360	27/11/06	Art. 23	Licença	Aditiva	Artigo 23 – À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.	Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo ao artigo 23, com a seguinte redação: “Caso o adotante seja Juiz do sexo masculino, solteiro ou participante de união estável homoafetiva, assegurem-se-lhe os mesmos períodos de licença do caput”.	Não discriminação. Se pretendemos um regimento adequado ao seu tempo, não podemos desprezar a realidade. A licença de adoção deve ser estendida a adotantes solteiros ou ao Juiz que se insira em unidade familiar homoafetiva, para que se evitem prejuízos à criança e preconceito ilegal. Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo ao artigo 23, com a seguinte redação: “Caso o adotante seja Juiz do sexo masculino, solteiro ou participante de união estável homoafetiva, asseguram-se-lhe os mesmos períodos de licença do caput”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
361	27/11/06	Art. 26	Atividade docente	Modificativa	Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: II – Compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo;	Sugerimos, pois, que o inciso II seja aditado com o seguinte aposto: “Compatibilidade do curso, quando fora das disciplinas do direito, com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo”.	Compatibilidade objetiva com matérias do direito. A fim de se evitar excesso de discricionariedade, devem ser tomadas como compatíveis com o exercício da magistratura, as atividades acadêmicas desenvolvidas em áreas do direito. As matérias jurídicas são, a priori, compatíveis e consentâneas com a atividade judicante. Sugerimos, pois, que o inciso II seja aditado com o seguinte aposto: “Compatibilidade do curso, quando fora das disciplinas do direito, com as áreas de atuação do Juiz, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
362	27/11/06	Art. 26	Licença	Aditiva	Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:	Sugerimos a inserção de um parágrafo 2º, com a seguinte redação: “A Escola da Magistratura certificará quanto: I. À participação do candidato em cursos oficiais de aperfeiçoamento e atualização profissionais; II. À participação do candidato como palestrante da Escola; e III. À publicação de obra jurídica, dissertação ou tese acadêmicas por parte do candidato”.	Atribuições da Escola. O artigo padece de omissão, porque regulamenta as atividades da Corregedoria, na participação dos processos de concessão de afastamento para estudo, mas não contempla as atividades a serem desenvolvidas pela Escola. Sugerimos a inserção de um parágrafo 2º, com a seguinte redação: “A Escola da Magistratura certificará quanto: I. À participação do candidato em cursos oficiais de aperfeiçoamento e atualização profissionais; II. À participação do candidato como palestrante da Escola; e III. À publicação de obra jurídica, dissertação ou tese acadêmicas por parte do candidato”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
363	27/11/06	Art. 26	Licença	Modificativa	Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: § 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal: XII – Não se concederá nova licença para estudos	Sugerimos, pois, que ao inciso seja acrescido o seguinte: “(...) salvo se o afastamento anterior foi de prazo inferior a sessenta dias”.	Limite de concessão. O limite de concessão de licença para estudo a quem já gozou do benefício, previsto pelo inciso XII deve desconsiderar as licenças pequenas, para eventos científicos e culturais, ou para defesa de tese ou dissertação. Sugerimos, pois, que ao inciso seja acrescido o seguinte: “(...) salvo se o afastamento anterior foi de prazo inferior a sessenta dias”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior;			
364	27/11/06	Art. 26	Licença	Modificativa	Artigo 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:	Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo no artigo 26, com a seguinte redação: “No prazo de 60 dias do término da licença, o Juiz contemplado com o afastamento remunerado, deverá comprovar, por meio de certidão ou documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento: (a) sua freqüência mínima nas atividades acadêmicas, segundo o regulamento do curso; e (b) o resultado final da avaliação de aproveitamento. A omissão implicará obrigação de devolução da remuneração recebida no período e automática instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado”.	Condição decorrente da concessão da licença. Para bem da moralidade pública, na linha do sistema já proposto, útil seria a inserção de obrigação objetiva de comprovação da participação no evento, sob pena de devolução da remuneração recebida e de instauração de procedimento administrativo disciplinar. Sugerimos, pois, a inserção de um parágrafo no artigo 26, com a seguinte redação: “No prazo de 60 dias do término da licença, o Juiz contemplado com o afastamento remunerado, deverá comprovar, por meio de certidão ou documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento: (a) sua freqüência mínima nas atividades acadêmicas, segundo o regulamento do curso; e (b) o resultado final da avaliação de aproveitamento. A omissão implicará obrigação de devolução da remuneração recebida no período e automática instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
365	27/11/06	Art. 27	Afastamento	Modificativa	Artigo 27 – É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe de Magistrados.	“É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação da categoria dos Magistrados, na forma da lei”.	Afastamento para direção de associação. O afastamento tratado no artigo 27 deve reger-se pelos termos da lei, corrigindo-se a expressão “classe”, para “categoria”. Daí a seguinte sugestão de redação: “É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação da categoria dos Magistrados, na forma da lei”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
366	27/11/06	Art. 29	Atividade docente	Modificativa	Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.	(...) Daí a sugestão de redação do artigo com o limite de dez horas semanais de aula.	Horas-aula. Limite. Em que pese a regulamentação da matéria em discussão pelo CNJ, caso a opção seja pela fixação de limite no regimento, considero muito elevado o limite de 20 horas semanais, para exercício do magistério por juízes, já que estas não consideram as demais atividades do professor. Daí a sugestão de redação do artigo com o limite de dez horas semanais de aula.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
367	27/11/06	Art. 33	Substituição	Modificativa	Artigo 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9, 10 e 11. § 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Juiz mais antigo que estiver em exercício, salvo nas funções delegadas previstas no artigo 72, III deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.	Sugerimos a supressão da expressão “salvo nas funções delegadas” do parágrafo 1º do art. 33.	Limitação indevida. Não há justificativa para a exclusão das funções delegadas no caso de substituição nos cargos de direção do Tribunal. Quem sucede, ainda que de modo urgente ou precário, não pode ser solapado de qualquer das atividades antes desenvolvidas pelo colega eleito. Sugerimos a supressão da expressão “salvo nas funções delegadas” do parágrafo 1º do art. 33.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
368	27/11/06	Art. 36	Convo- cação	Modificativa	Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.	“Artigo 36 – O Tribunal Pleno, no mês de novembro, reunir-se-á para o sorteio público dos Juízes Titulares de Varas que durante o ano seguinte serão convocados para substituição nas Turmas. § 1º - Serão escolhidos por sorteio 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação de acordo com a preferência do sorteado que deverá manifestá-la, dentro de 10 (dez) dias, observada o ordem do sorteio. § 2º - Participarão do sorteio todos os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antiguidade, desde que não contem com atrasos injustificados, assim considerados as pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias. § 3º - Não poderá participar do sorteio o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo.”	Substituição no Tribunal. A substituição de juízes, salvo melhor juízo, não tem nenhuma vinculação com promoção por mérito, mas sim está vinculada à necessidade de funcionamento dos órgãos judicantes sem solução de continuidade, a exemplo do que ocorre nas Varas do Trabalho. Além disso, qualquer regra deve atender ao princípio da impessoalidade e também, a exemplo do que ocorre na Vara, a possibilidade de escolha deve ser assegurada ao Juiz substituto e não ao Juiz que será substituído. Portanto, sugerimos a supressão do sistema de escolha pelo Tribunal Pleno e a adoção do sistema de sorteio público, tal como previsto no art. 118 da LOMAN. Daí a sugestão da seguinte redação: “Artigo 36 – O Tribunal Pleno, no mês de novembro, reunir-se-á para o sorteio público dos Juízes Titulares de Varas que durante o ano seguinte serão convocados para substituição nas Turmas. § 1º - Serão escolhidos por sorteio 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação de acordo com a preferência do sorteado que deverá manifestá-la, dentro de 10 (dez) dias, observada o ordem do sorteio. § 2º - Participarão do sorteio todos os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antiguidade, desde que não contem com atrasos injustificados, assim considerados as pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias. § 3º - Não poderá participar do sorteio o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo.”	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
369	27/11/06	Art. 36	Recusa à convoca- ção	Supressiva	Artigo 36 – O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas. § 3º – O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	Supressão do § 3º, do art. 36.	Proibição de recusa da convocação. Entendemos que a referida regra viola a prerrogativa da inamovibilidade do juiz assegurada na Constituição Federal. Em consequência, sugerimos a supressão do parágrafo.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
370	27/11/06	Art. 50	Referên- cia legis- lativa	Modificativa	Artigo 50 – A posse dos Juízes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem: Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.	Por isso, sugerimos a seguinte redação “As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão aquelas estabelecidas na legislação federal.”	Referência legislativa. Conforme mencionado no item 4 desta proposta, a referência legislativa deve ser genérica a fim de evitar a constante atualização do texto.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
371	27/11/06	Art. 60	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 4 (quatro) Juízes eleitos para cargos de direção,	Por isso, sugerimos a seguinte redação: “Artigo 60 – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juízes será constituído da seguinte forma: I – 13 (treze) Juízes definidos por antiguidade, já inclui-	Composição do Órgão Especial. A proposta apresentada subtrai a participação dos eleitos, vez que compõe o órgão com 15 juízes por antiguidade e somente 10 por eleição. Além disso, inova	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>como membros natos; II - 11 (onze) Juizes definidos por antiguidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juizes de carreira;</p> <p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III - 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>	<p>dos os 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção; e II -12 (doze) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno. Parágrafo único: Na composição do órgão deverá ser observado o quinto constitucional, ou seja, deverão integrá-lo, por antiguidade ou por eleição, no mínimo 5 (cinco) Juizes oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho”</p>	<p>quanto à participação do quinto constitucional, não observada na composição dos demais órgãos do Tribunal, o que importa em indevido acréscimo da participação. Esclareço: Na hipótese de figurarem entre os 13 (treze) Juizes mais antigos 5 (cinco) Juizes do quinto, nada justifica que, dentre os eleitos, deva existir obrigatoriamente mais 3 (três) Juizes do quinto constitucional. Por isso, sugerimos a seguinte redação: “Artigo 60 - O órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I - 13 (treze) Juizes definidos por antiguidade, já incluídos os 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção; e II -12 (doze) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno. Parágrafo único: Na composição do órgão deverá ser observado o quinto constitucional, ou seja, deverão integrá-lo, por antiguidade ou por eleição, no mínimo 5 (cinco) Juizes oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho”</p>	
372	27/11/06	Art. 61	Órgão Especial	Modificativa	<p>Artigo 61 - Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>I - a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;</p> <p>/ eleição: v. art. 4º.</p> <p>II - as vagas por antiguidade serão providas conforme a ordem decrescente de antiguidade, respeitadas as classes: Juiz de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III - o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;</p> <p>IV - os membros eleitos que tenham cumprido dois mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;</p> <p>V - a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI - cada Juiz deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes dos Juizes em eleição, respeitadas as classes;</p> <p>VII - a antiguidade no Tribunal é o critério de desempate;</p> <p>VIII - o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;</p> <p>IX - os Juizes não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;</p> <p>X - é irrecusável e irrenunciável a substituição em</p>	<p>(...) sugerimos a supressão de todo o inciso II e da parte final do inciso V (...sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo.).</p>	<p>Regras para a formação do Órgão Especial. Coerentes com a proposição anterior, sugerimos a supressão de todo o inciso II e da parte final do inciso V (...sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo.).</p>	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					vaga dos Juízes eleitos; XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade; XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Juiz eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.			
373	27/11/06	Art. 61	Eleição	Modificativa	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;	“XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga de membro eleito, seja qual for o motivo da vacância, no prazo de 30 dias do evento.”.	Eleição em caso de vaga. Consideramos que a convocação de nova eleição deve ocorrer sempre que existir a vaga, por morte ou aposentadoria, por exemplo, e não somente no caso contemplado no inciso (remoção de Juiz eleito para vaga de antigüidade).	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
374	27/11/06	Art. 76	Eleição do Presidente de Turma	Modificativa	Artigo 76 – Os Juízes da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.	“Artigo 76 – Os Juizes da Turma elegerão o seu Presidente na primeira sessão já designada para julgamento de processos seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal (...).” Na mesma direção deve ser alterado o art. 78 que prevê a eleição dos Presidentes das Seções Especializadas.	Eleição do Presidente da Turma. A manutenção da designação da data de eleição para o primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal não é conveniente. Obriga as Turmas a reunirem-se em dia não coincidente com aquele ordinariamente designado para as sessões de julgamento, não raro, para em cinco minutos realizar a eleição.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
375	27/11/06	Art. 80	Remoção	Modificativa	Artigo 80 – Compete ao Juiz Relator: § 2º – O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:	“§ 2º - O Juiz relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos com visto já proferido.”; e a supressão do inciso II.	Remoção. Em consonância com a alteração proposta no item 14 desta, também sugerimos a alteração nos seguintes termos: “§ 2º - O Juiz relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos com visto já proferido.”; e a supressão do inciso II.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
376	27/11/06	Art. 82	Preferência de processamento	Supressiva	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 1º – Terão preferência de processamento: IX – outros processos que, a critério do Juiz Relator, reclamem solução adiantada.	Supressão do inciso IX, § 1º, art. 82.	Preferência de processamento. Não tem base legal a previsão de alteração da ordem de distribuição dos processos “a critério do Juiz Relator”. Sugerimos, por isso, a supressão do inciso IX.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
377	27/11/06	Art. 82	Distribuição	Supressiva	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular;	Supressão do inciso III, do § 2º, do art. 82	Definição do número de processos dos Juízes Convocados. A evidente existência de disparidade na estrutura de suporte de trabalho entre Juízes titulares e convocados, não recomenda a existência de regra permanente fixando igualdade no número de processos distribuídos. Sugerimos, pois, a supressão da regra.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
378	27/11/06	Art. 82	Prevenção	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;	“IV – somente nas hipóteses previstas nesse regimento haverá redistribuição de processos a Juiz convocado.”	Da Prevenção. Em consonância com as propostas de alteração anteriores, sugerimos a alteração da redação da referida regra nos seguintes termos: “IV – somente nas hipóteses previstas nesse regimento haverá redistribuição de processos a Juiz convocado.”	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
379	27/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:	(...) Em conseqüência, sugerimos o seguinte: a) alteração do § 3º, nos seguintes termos: “§ 3º -	Distribuição dos processos dos Juízes eleitos para cargo de direção. Os juízes eleitos para cargo de	J. Beatriz de Lima Pereira e

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo.</p> <p>§ 4º – os processos já distribuídos aos Juizes que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:</p> <p>I – se já exarado o "visto", como relator ou revisor, o Juiz continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;</p> <p>II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Juizes do Tribunal, mediante compensação.</p> <p>§ 5º – Após o término do mandato para cargo de direção, o Juiz receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse.</p>	<p>Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d", do inciso VI, deste artigo, e também na hipótese da alínea "a" se o cargo permanecer vago.”; b) supressão do inciso II do § 4º; e c) supressão do § 5º.”</p>	<p>direção, o auxiliar da corregedoria, os convocados pelo TST e os que se afastarem por mais de 30 dias em razão de “incumbência de natureza relevante”, terão Juizes substitutos ocupando os respectivos cargos. Por isso, consideramos que nada justifica a redistribuição dos processos nessas hipóteses. Os processos devem ficar vinculados à vaga e julgados pelo Juiz Substituto que a ocupar, enquanto durar o afastamento. Em relação aos eleitos para cargo de direção, as vagas poderão ser ocupadas por remoção e, assim, o Juiz que a ocupar assumirá os processos. Aliás, não vislumbramos possível concretizar a regra estabelecida no § 5º, sem que se viole gravemente a ordem de distribuição dos processos.</p>	Lizete Belido B. Rocha
380	27/11/06	Art. 82	Requisição	Modificativa	<p>Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:</p> <p>§ 7º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará:</p> <p>III – a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Juiz Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade.</p>	<p>“III – a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Juiz Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade, desde que observada a ordem de distribuição e as regras de precedência previstas na lei.”.</p>	<p>Requisição dos processos. Consideramos que não há base legal para o Juiz aleatoriamente requisitar processos sem que observe a ordem de distribuição.</p>	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
381	27/11/06	Art. 86	Redistribuição	Supressiva	<p>Artigo 86 – Em caso de afastamento do Juiz Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Juiz afastado seja Revisor passarão ao Juiz que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.</p> <p>§ 1º – Quando o afastamento do Magistrado for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.</p> <p>§ 2º – Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.</p>	<p>“(…) sugerimos a supressão do artigo e seus parágrafos.”</p>	<p>Redistribuição de processos. Considerando a suspensão da distribuição prevista no inciso VI do art. 82 aos juizes afastados por mais de 30 dias por qualquer motivo, entendemos que a regra do art. 86 se refere ao “acervo” do Juiz afastado e, assim, não consideramos viável a proposta apresentada. O Juiz pode ficar afastado 60 dias em licença por motivo de doença e, assim, terá um Juiz que o substituirá, nada justificando, por isso, que seus processos sejam redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, provocando, além disso, violação à ordem distribuição dos processos. Do mesmo modo, com relação ao § 1º, quando o afastamento for superior ou igual a 3 dias.</p>	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
382	27/11/06	Art. 91	Sessão extraordinária	Supressiva	<p>Artigo 91 – O julgamento adiado manterá o processo em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte. O processo retirado de pauta dependerá de nova publicação para ser julgado.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que restarem em pauta mais de 20 (vinte) julgamentos adiados, o Presidente do órgão fracionário fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.</p>	<p>“(…)a proposta é de supressão do parágrafo único.”</p>	<p>Sessão Extraordinária. Em conformidade com o caput do artigo, os processos adiados são mantidos em pauta independentemente de nova publicação. Portanto, a regra do parágrafo único acarretará dispêndio de tempo e de dinheiro, vez que obrigará a publicação de nova pauta de julgamento para 21 processos, por exemplo. Em consequência, a proposta é de supressão do parágrafo único.</p>	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
383	27/11/06	Art. 102	Sustentação	Modificativa	<p>Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da</p>	<p>“Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da</p>	<p>Tempo da sustentação oral. Não vislumbramos</p>	J. Beatriz de

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			ção oral		sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.	Sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.”.	justificativa para elevação do tempo. Em consequência, sugerimos a alteração para que sejam mantidos os 10 minutos hoje previstos, dando ao artigo a seguinte redação: “Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da Sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.”.	Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
384	27/11/06	Art. 104	Juiz convocado	Supressiva	Artigo 104 – O julgamento terá início, após a sustentação oral, com os votos do relator e dos demais Juizes em ordem decrescente de antigüidade a partir do relator. § 2º – O Juiz convocado na Turma não assumirá a antigüidade do Juiz substituído para a ordem de passagem e de votação.	“(…)sugerimos a supressão do § 2º.”	Posição do Juiz Convocado. Também não vislumbramos justificativa para retirar do Juiz convocado a condição de substituto, o que é, em resumo, o resultado da regra proposta. Só pode incidir na hipótese restrição prevista na lei. Portanto, entendemos que o Juiz convocado assume a antigüidade do Juiz substituído para a ordem de passagem e de votação dos processos. Em consequência, sugerimos a supressão do § 2º.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
385	27/11/06	Art. 104	Julgamento	Modificativa	§ 7º – Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado, não se admitindo crítica verbal ao decidido.	“(…) Em consequência, sugerimos a supressão da proibição nos seguintes termos: “Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado.”.	Proibição de Crítica. Entendemos que a proibição é inócua, pois se o advogado criticar a decisão da tribuna, o que poderemos fazer? De outro modo, em relação aos juizes há regra expressa na LOMAN. E, por fim, consideramos que essa proposição, do ponto de vista psicológico, só estimula as transgressões.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
386	27/11/06	Art. 111	Plantão judiciário	Modificativa	Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.	“(…) Em consequência, sugerimos a seguinte redação para o § 2º do art. 111: “§ 2º - Na primeira segunda-feira do mês de dezembro, haverá sorteio público, na Presidência do Tribunal, para a designação dos Juizes que atuarão no plantão judiciário, sendo autorizada a permuta entre Juizes do plantão sorteado, desde que haja comunicação à Presidência no prazo de 8 (oito) dias da data designada. Ao Juiz de plantão caberá a indicação do servidor que o assistirá durante o plantão.”	Do plantão judiciário. Consideramos que o artigo deva contemplar regra expressa sobre a definição dos plantões. Sugerimos que, na primeira segunda-feira do mês de dezembro de cada ano, seja realizado sorteio público para indicação dos Juizes que farão o plantão, sem prejuízo da possibilidade de permutas que deverão ser comunicadas à Presidência do Tribunal com antecedência de 8 (oito) dias da data designada.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
387	27/11/06	Art. 116	Arguição de inconstitucionalidade	Modificativa	Artigo 116 – Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Juiz Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.	“Nesta esteira, sugerimos a alteração da expressão “submeterá”, por “poderá submeter”.	Argüição de inconstitucionalidade. A submissão das alegações de inconstitucionalidades de lei ou de ato normativo do Poder Público devem ser submetidas ao órgão fracionário, apenas e se o Relator assim o entender, não se mostrando uma tarefa obrigatória ou vinculante. Nesta esteira, sugerimos a alteração da expressão “submeterá”, por “poderá submeter”.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
388	27/11/06	Art. 116	Argüição de inconstitucionalidade	Modificativa	Artigo 116 – Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Juiz Relator submeterá a questão ao órgão fracionário. § 6º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário.	“(…) Para maior clareza, sugerimos a inclusão da frase apositiva: “que o tenha suscitado”, após o texto proposto.”	Efeito vinculante. O efeito vinculante da decisão do Pleno em argüição de inconstitucionalidade deve limitar-se ao órgão fracionário que o suscitou, como, parece, o texto do projeto prevê. Para maior clareza, sugerimos a inclusão da frase apositiva: “que o tenha suscitado”, após o texto proposto.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
389	27/11/06	Art. 134	Incidente	Modificativa	Artigo 134 – O incidente de falsidade será suscita-	“A decisão monocrática do relator declarará a	Incidente de falsidade. Para maior clareza, sugeri-	J. Beatriz de

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			de falsidade		do ao Juiz Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.	falsidade ou a autenticidade do documento”.	mos que a competência para decisão do incidente de falsidade seja estabelecida, expressamente, ao Relator, de forma monocrática, com a proposição do seguinte texto: “A decisão monocrática do relator declarará a falsidade ou a autenticidade do documento”.	Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
390	27/11/06	Art. 164	Habeas corpus	Modificativa	Artigo 164 – Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.	“ (...) Sugerimos a supressão da expressão “para a punição do responsável”, limitando-se o texto a autorizar o julgamento da ilegalidade do ato com o fim de que o Tribunal tome as providências cabíveis”	A determinação de prisão é ato de jurisdição, não sendo possível retirar conseqüências, menos ainda diretas e automáticas, de caráter disciplinar. Como em qualquer outra hipótese de revisão em âmbito recursal, da análise do remédio jurídico extremo, pelo órgão colegiado, pode resultar notícia à corregedoria, para eventuais providências cabíveis. Não há “punição do responsável”, apenas porque o ato jurisdicional por ele levado a cabo foi considerado ilegal pelo Tribunal. Inadequada, pois, a redação do artigo em análise, no que toca à sua parte final.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
391	27/11/06	Art. 190	Escola da Magistratura	Modificativa	Artigo 190 – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, tem como objetivos institucionais: I – organizar e realizar o curso de formação inicial para os Juizes do Trabalho da 2ª Região, visando propiciar-lhes conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da magistratura, em complementação ao curso organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT; II – organizar e realizar cursos de formação continuada e aperfeiçoamento dos Magistrados da 2ª Região, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira; III – organizar e realizar cursos de extensão e atualização, seminários, simpósios, encontros regionais, congressos, painéis, treinamento, capacitação prática e outras atividades destinadas ao aprimoramento dos Magistrados da 2ª Região, dos Servidores e operadores do Direito vinculados, direta ou indiretamente à Justiça do Trabalho, sempre em prol da melhoria na entrega da prestação jurisdicional. Parágrafo único. O Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento.	“Sugerimos, por isso, a supressão dos incisos I, II e III e que o caput passe a ter a seguinte redação para o artigo: “A Escola da Magistratura – EMATRA-2 é constituída na forma de seu estatuto, integrado a este Regimento, com o objetivo de contribuir para a formação integral de juizes, em especial a formação inicial e continuada, bem como o aprimoramento cultural e funcional dos juizes e servidores.”	Da Escola da Magistratura – EMATRA-2. Consideramos que a descrição minuciosa das atribuições da entidade deva ser contemplada no Estatuto da Escola, que será aprovado pelo Pleno do Tribunal. Sugerimos, por isso, a supressão dos incisos I, II e III e que o caput passe a ter a seguinte redação para o artigo: “A Escola da Magistratura – EMATRA-2 é constituída na forma de seu estatuto, integrado a este Regimento, com o objetivo de contribuir para a formação integral de juizes, em especial a formação inicial e continuada, bem como o aprimoramento cultural e funcional dos juizes e servidores.”	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
392	27/11/06	Art. 191	Escola da Magistratura	Modificativa	Artigo 191 – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Juizes do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. § 1º – A EMATRA-2 contará com um Conselho	“Em conseqüência, sugerimos a supressão dos parágrafos 4º e 5º e a seguinte redação para o art. 191 e seu parágrafo 1º: “Artigo 191 – A Escola da Magistratura – EMATRA-2 será dirigida por um Diretor, Juiz do Tribunal, eleito pelo Tribunal Pleno, por escrutínio secreto, para mandato de	Eleição da direção da Escola. Embora a eleição seja a forma mais democrática e autêntica de escolha dos integrantes da Escola, ela deve ficar restrita ao cargo de Diretor. Isso porque há peculiaridades no funcionamento da entidade que exigem uma comunhão de idéias que nem sempre se atinge	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Juizes do Tribunal, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. § 2º - A eleição se fará na mesma data de eleição dos cargos de direção do Tribunal. § 3º - Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar. § 4º - A EMATRA-2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição. § 5º - A EMATRA-2 poderá contar com professores, não fixos, especialmente contratados para disciplinas especializadas e remunerados segundo tabela instituída pelo Tribunal.	dois anos, permitida uma recondução.” § 1º - A Escola será dirigida pelo Diretor, com o auxílio de um Coordenador e do Conselho Consultivo, conforme disposto em seu Estatuto.””	entre personalidades heterogêneas, escolhidas em uma disputa eleitoral, o que pode paralisar a administração e, portanto, reverter em prejuízo da entidade.	
393	27/11/06	Art. 192	Substituição do Diretor da Escola	Supressiva	Artigo 192 - O Diretor da EMATRA-2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Juiz do Tribunal mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo. Parágrafo único. O Vice-Diretor será substituído pelo Juiz do Tribunal mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade.	“Em consequência, sugerimos a supressão do artigo e seu parágrafo único.”	Substituição do Diretor da Escola. Consideramos que, tratando-se de critério de substituição do Diretor da Escola, a matéria deva ser disciplinada no Estatuto da Escola, permitindo-se uma estrutura mais sucinta no regimento.	J. Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido B. Rocha
394	27/11/06	Art. 23	Licença por motivo de adoção	Modificativa	Artigo 23 - À Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.	Artigo 23 - à Juíza que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.	Fundamentação: art. 227, § 6º da CFB; art. 1626 do CCB e art. 41 da Lei 8.069/90)	J. Vilma Mazzei Capatto
395	27/11/06	Art. 50	Discurso	Supressiva	Artigo 50 - A posse dos Juizes investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem: ... IV - breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;	Artigo 50 IV - discurso de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;	a) da palavra “breve” - direito de expressão b) ... discurso “de um membro da advocacia e do Ministério Público” - Não há reciprocidade nas posses da OAB e do MPT.	J. Vilma Mazzei Capatto
396	27/11/06	Art. 60	Órgão Especial	Supressiva	Artigo 60 - O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I - 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II - 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade, sendo: a) 9 (nove) Juizes de carreira; b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;	Artigo 60 - O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I - 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos; II - 11 (onze) Juizes definidos por antigüidade. III - 10 Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno.	Ausente	J. Vilma Mazzei Capatto

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III - 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p>			
397	27/11/06	Art.. 74	Competência do Juiz Corregedor	Supressiva	<p>Artigo 74 - Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>I - exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;</p> <p>II - realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;</p> <p>III - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV - processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V - exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juizes;</p> <p>VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;</p> <p>VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau;</p> <p>VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juizes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX - organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X - designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI - determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando desig-</p>	Supressão dos itens - VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV	Estes itens são conflitantes com as disposições contidas no art. 71, título IV, de competência do Presidente do Tribunal.	J. Vilma Mazzei Capatto

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>nados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XII – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;</p> <p>XIII – instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p> <p>XIV – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;</p> <p>XV – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juizes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;</p> <p>XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;</p> <p>XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.</p> <p>XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;</p> <p>XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;</p> <p>XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juizes Titulares do Tribunal.</p> <p>Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.</p>			
398	27/11/06	Capítulos	Técnica Legislativa	Modificativa.	“Capítulo”	O Projeto apresenta os Capítulos ordenados em números arábicos. Entretanto, é recomendável, inclusive como medida de uniformização de redação de textos legais e normativos, que sejam indicados em números romanos.	O Projeto apresenta os Capítulos ordenados em números arábicos. Entretanto, é recomendável, inclusive como medida de uniformização de redação de textos legais e normativos, que sejam indicados em números romanos. Nesse sentido, o art. 10, inciso VI, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*): “VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;”. Essa, aliás, a regra observada nos textos legais mais conhecidos, dentre os quais, por exemplo, a Constituição da República, o Código de Processo Civil e a CLT. (* “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.	
399	27/11/06	Referência a números	Técnica Legislativa	Supressiva	Remissão a números	Ausente	Toda vez que se refere a números, o Projeto apresenta indicação em número arábico seguido da forma por extenso, entre parêntesis (forma mista). É mais seguro, por certo. Porém, não seria menos segura apenas a indicação por extenso, o que também tornaria o texto mais limpo e enxuto. O art. 11, inciso II, “f” da referida Lei Complementar n. 95 dispõe: “II - para a obtenção de precisão: (...) f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;” (Redação dada pela Lei Complementar no 107, de 26.4.2001, destaque não original).	J. Eduardo de Azevedo Silva
400	27/11/06	Referência ao grau e jurisdição	Técnica legislativa	Modificativa	“primeira instância”	Alterar para “primeiro grau”.	O Projeto ora emprega a expressão “primeira instância” (como no art. 11, parágrafo único) ora a expressão “primeiro grau” (art. 10, § 3º, entre outros). Propõe-se que seja utilizada apenas essa última, considerada tecnicamente mais adequada pela doutrina atual. Por isso, substituiria a expressão nos seguintes artigos: 11, parágrafo único; 39, caput; 70, I, “b” e “c” e II, “a”; 71, VI, “b”, X, “f”, XI, “c” e “d”; 74, I, V, VIII e XVIII; 80, § 1º, III; 100, § 3º, I e art. 115.	J. Eduardo de Azevedo Silva
401	27/11/06	“Artigo”	Técnica Legislativa	Modificativa	“Artigo”	Alterar para “art.”	O Projeto inicia os artigos com a expressão (“artigo”) por extenso, quando, segundo o art. 10 da Lei Complementar n. 95, a expressão deve ser usada na forma abreviada: “Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir de dez.”	J. Eduardo de Azevedo Silva
402	27/11/06	Art. 4º	Eleição da Dire-	Supressiva	Artigo 4º - São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrati-	Artigo 4º - (...) § 1º - As eleições para os cargos de direção serão	Suprime-se toda a parte final do parágrafo, que dispõe sobre a ordem para eleição dos cargos, uma	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			toria		vo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem. § 1º - As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.	realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte.	vez que essa ordem já está definida no próprio caput, em sua parte final.	
403	27/11/06	Art. 4º	Eleição da Diretoria	Supressiva	Art. 4º § 2º - Concorrerão à eleição bienal os 4 (quatro) Juizes mais antigos do Tribunal, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.	§ 2º - Concorrerão à eleição os quatro Juizes mais antigos do Tribunal, proibida a reeleição a qualquer dos cargos.	O parágrafo 1º já diz que a eleição é bienal. Desnecessária a repetição.	J. Eduardo de Azevedo Silva
404	27/11/06	Art. 4º	Eleição da Diretoria	Modificativa	Art. 4º § 4º - Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que o (sic) Juizes eleitos não poderão recusar o encargo, salvo quando manifestarem renúncia à eleição antes do sufrágio.	Art. 4º (...) § 4º - O mandato dos Juizes eleitos é de dois anos.	Parece mais correto dizer que o mandato é de quem exerce o cargo, e não do cargo, que é perene. Já a parte final encerra uma perplexidade, pois se o Juiz manifestou renúncia antes da eleição, como poderia ter sido então eleito? Lembrar que o parágrafo 3º admite renúncia, que, naturalmente, é manifesta antes da eleição, como pretendia também dizer o próprio parágrafo 4º do Projeto.	J. Eduardo de Azevedo Silva
405	27/11/06	Art. 4º	Eleição da Diretoria	Modificativa	Art. 4º § 10 - No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, completando o Juiz eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.	Art. 4º (...) § 10 - No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, o Juiz Presidente convocará imediatamente sessão extraordinária do Tribunal Pleno, em no máximo quinze dias, para a eleição correspondente, sendo que o Juiz eleito assumirá imediatamente o cargo e completará o período de mandato do seu antecessor.	A "sessão seguinte", como significado de prazo, é imprecisa e pode demorar muito. É bem mais razoável que se exija do Presidente providência imediata, dada a urgência e a relevância da matéria. Lembrar que, conforme art. 71, II, do Projeto, cabe ao Presidente "convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial".	J. Eduardo de Azevedo Silva
406	27/11/06	Art. 8º	Inquérito	Supressiva e modificativa	Art. 8º § 1º - Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Juiz Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Juiz do Tribunal. § 2º - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 3º - O Juiz incumbido do inquérito designará o escrivão dentre os servidores do Tribunal.	Art. 8º § 1º - Sempre que tiver notícia de infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, o Juiz Presidente requisitará a instauração de inquérito policial.	O Projeto reproduz disposição contida no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, lá como cá, não se esclarece a natureza desse inquérito, que pode ser simples investigação interna (como a sindicância) ou então procedimento penal de investigação. Na primeira hipótese, seria de trabalho inútil, pois, ainda assim, não dispensaria o inquérito policial (da polícia judiciária estadual ou federal). Na segunda hipótese, é duvidosa a competência do Presidente do Tribunal, pois não consta que haja previsão legal. O art. 4º do Código de Processo Penal dispõe: Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrati-	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>vas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Assim, a menos que se indique a lei que atribua ao Presidente do Tribunal essa competência, o dispositivo do Projeto não se sustenta. Aliás, note-se o que dispõe o art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: Art. 327. Ocorrendo infração à lei penal, em dependências do Palácio da Justiça, o Presidente requisitará a presença de autoridade policial de plantão, para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se for o caso, ou para a instauração de inquérito policial. Mais seguro, portanto, que se observe o art. 5º do referido Código: Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (destaque não original).</p>	
407	27/11/06	Art. 9º	Representação por Desacato ou por Desobediência	Supressiva	<p>Capítulo 3 - Da Representação por Desacato ou por Resistência. Artigo 9º - Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.</p>	Supressão	<p>A matéria diz ainda respeito à polícia do tribunal, que é tratada no Capítulo anterior. Além disso, tanto o desacato como a resistência são tipos penais (Código Penal, artigos 331 e 329, respectivamente) e, como tal, estão já inseridos na disposição ampla do parágrafo 1º do art. 8º ("infração à lei penal"). Parece desnecessária, portanto, a tal disposição do Projeto.</p>	J. Eduardo de Azevedo Silva
408	27/11/06	Art. 12	Promoção	Modificativa	<p>Art. 12 § 2º - A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 12 (...) § 2º - O processo de promoção e de acesso ao Tribunal obedecerá ao disposto em Resolução Administrativa específica.</p>	<p>Segundo o art. 93, II, "c" da Constituição Federal, o merecimento é aferido pelo "desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento". Por isso, e com todo o respeito à Comissão, a proposta apresentada é por demais simplista e leva em conta apenas elementos isolados, ou seja, no final das contas, mede o Juiz apenas pelo número de processos solucionados. Tal elemento, por evidente, se prestaria apenas para aferição da "produtividade", quando, ao contrário, a Constituição também exige aferição da "presteza". Além disso, a produtividade não se mede apenas pelo número de processos soluçiona-</p>	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							dos, mas também pelo número de despachos e decisões, muitas das quais, aliás, exigem do Juiz até mais que a própria sentença. O Projeto também põe de lado a execução, onde, da mesma forma, muito se exige do Juiz, senão, muitas vezes, até mais que na própria fase de conhecimento. E o que dizer da prestação, totalmente ignorada no projeto? Essa omissão não resvalaria a inconstitucionalidade? Note-se, por sinal, que no próprio Projeto se leva em conta o "aprazamento da pauta" até para efeito de afastamento do Magistrado para frequentar cursos (art. 26, § 1º, II). Como então não considerar também esse elemento para a avaliação do merecimento? Não se quer dizer, claro, que a Resolução n. 4/2005 esteja de acordo com o ideal. Mas é o que mais se aproxima das exigências da Constituição Federal. Por isso, o melhor a se fazer é deixar a matéria para ser tratada em disposição específica, à parte, de forma que o Tribunal Pleno, futuramente, possa aperfeiçoar e aprimorar o processo.	
409	27/11/06	Art. 13	Remoção ou permuta	Modificativa	Artigo 13 - A movimentação dos Juizes do Tribunal respeitará o seguinte: III - o Juiz não poderá requerer a remoção ou permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o Juiz permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;	Artigo 13 - A movimentação dos Juizes do Tribunal respeitará o seguinte: III - o Juiz que se remover ou permutar continuará vinculado, no próprio órgão fracionário de origem, a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;	Justificativa: não é aconselhável que se impeça o Juiz de requerer - basta que o Regimento estabeleça e imponha as condições e conseqüências da remoção e da permuta em relação aos processos já distribuídos. Além disso, há de se estabelecer, para maior clareza e segurança, que a vinculação permanece também em relação ao órgão de origem.	J. Eduardo de Azevedo Silva
410	27/11/06	Art. 20	Licença	Supressiva	Artigo 20 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I - o ascendente; II - o descendente; III - o padrasto; IV - a madrastra; V - o enteado; VI - o dependente apostilado em seus assentamentos; VII - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.	Supressão do parágrafo único.	Justificativa: não é aconselhável a enumeração exaustiva daqueles que podem ser considerados como "pessoa da família", sob pena de se estabelecer restrição não prevista na Lei Complementar. Além disso, o projeto exclui pessoas que podem - e precisam - da atenção e dos cuidados do Juiz. Um primo, um cunhado, o sogro, uma criança que esteja sob sua guarda não formalizada e por aí vai. É assunto que fala de perto às relações humanas e que, por isso, não pode ser estreitado. Caberá ao Presidente do Tribunal, segundo seu prudente arbítrio, avaliar cada caso. Note-se, por fim, que nem mesmo a LOMAN faz essa enumeração, de forma que qualquer restrição ao seu sentido pode desaguar na ilegalidade.	J. Eduardo de Azevedo Silva
411	27/11/06	Art. 26	Licença	Modificativa	Artigo 26 - A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural,	XIII - O Magistrado contemplado com curso no exterior deverá apresentar, por ocasião do seu retorno, sob pena de restituir a totalidade dos vencimentos do período, atestado de frequência e	Justificativa: o Projeto estabelece uma obrigação ao Magistrado (apresentação de atestado de frequência e aproveitamento ou diploma de conclusão), porém sem qualquer cominação. E sem	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: § 2º - Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser provido no Tribunal: XIII - O Magistrado contemplado com curso no exterior deverá, por ocasião do seu retorno, apresentar atestado de frequência e aproveitamento ou diploma de conclusão, e ficará à disposição da Escola da Magistratura para realizar conferências sobre o tema da sua especialização.	aproveitamento ou diploma de conclusão, além do que ficará à disposição da Escola da Magistratura para realizar conferências sobre o tema da sua especialização.	cominação, a norma cai no vazio e no descrédito, torna-se letra morta. Além disso, se o Magistrado se afastou para estudar, sem prejuízo dos vencimentos, o mínimo que dele se pode exigir é que comprove. Caso contrário, que devolva aos cofres públicos o que indevidamente recebeu.	
412	27/11/06	Art. 34	Convo- cação	Modificativa	Artigo 34 - A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: I - No Órgão Especial: b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61, incisos XIII e XV;	b) serão convocados Juizes para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 61;	Justificativa: não consta do Projeto os incisos XIII e XV do art. 61. Referência, portanto, incorreta.	J. Eduardo de Azevedo Silva
413	27/11/06	Art. 35	Designa- ção de Juizes	Modificativa	Artigo 35 - O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.	Art. 35 - O Corregedor Regional poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.	Justificativa: o Corregedor Regional, em função mesmo das suas atribuições de rotina (correições ordinárias) é quem está sempre mais próximo da realidade e das necessidades dos serviços de primeiro grau. Uma de suas atribuições é, exata e precisamente, acompanhar, passo a passo, dia a dia, a produtividade dos Juizes e a eficiência dos serviços das Secretarias. O Corregedor, portanto, estará sempre muito mais aparelhado para definir as Varas que realmente necessitam do concurso de Juiz auxiliar. Vale acrescentar que essa atribuição de designar Juiz auxiliar em determinada Vara é uma necessidade premente da Corregedoria, para a consecução de resultados mais positivos na entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, na medida em que elimina procedimentos burocráticos desnecessários e a constante dependência de outro órgão (Presidência) para adotar medidas que, muitas vezes, se pede urgência. Não é só isso. Exatamente porque alheio às peculiaridades e especificidades dos serviços jurisdicionais de primeiro grau, o Presidente, hoje, se mantém sempre na dependência do conhecimento e das informações de servidores, e não dele próprio. O que significa dizer que, na prática, são os servidores que organizam e orientam as designações. E isso só se explica pela cultura "presidencialista", de extrema concentração de atribuições numa só pessoa, ainda que isso não sirva ao interesse público e às necessidades dos Juizes e dos jurisdicionados. Tudo isso sem dizer que os Juizes de primeiro	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>grau, sempre que precisam, se deparam com a constrangedora situação de ter que tratar de assuntos pessoais e profissionais com servidores, quando o razoável é que possam tratar desses assuntos tão importantes com outro Juiz. Essa disposição ora proposta não é novidade entre outros Regionais. Cite-se, apenas como exemplo, o Regimento Interno do TRT do Rio Grande do Sul, cujo art. 44 assim dispõe: Art. 44. Compete ao Corregedor Regional:</p> <p>...</p> <p>II - designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, não havendo Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho;</p> <p>III - organizar, antes de iniciado o ano forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento;</p> <p>IV - conceder férias aos juízes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o inciso anterior;...</p> <p>VI - conceder diárias aos Juízes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;</p> <p>Bem se vê, portanto, que tudo recomenda que se atribua à Corregedoria essa incumbência. Acrescente-se, por fim, que tal proposta não encontra obstáculo no art. 682 da CLT, uma vez que tal dispositivo já está, e há muito, superado pela ordem constitucional, que atribui ao Tribunal, com exclusividade, a competência para definir as atribuições administrativas e jurisdicionais dos seus órgãos (art. 96, inciso I).</p>	
414	27/11/06	Art. 36	Convocação	Modificativa	§ 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, pontuar a ocorrência de convocações anteriores.	§ 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença.	Justificativa: desnecessária a segunda parte, pois, se o Juiz não pode recusar, a convocação será sempre considerada na avaliação do merecimento.	J. Eduardo de Azevedo Silva
415	27/11/06	Art. 36	Eleição	Modificativa	§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para	§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida por maioria simples, exigido o quórum de dois terços dos membros para deliberação.	Justificativa: já consta do art. 100, § 4º, a regra geral quanto à exclusão dos licenciados, suspeitos, impedidos e vacâncias. Quanto à maioria, basta que seja a simples, em função do grande número de Juízes para convocação (trinta e seis). A maioria absoluta, nesse caso, além de desnecessária, poderá implicar muitas votações.	J. Eduardo de Azevedo Silva
416	27/11/06	Art. 38	Disciplina judici-	Modificativa	Artigo 38 - A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada	Art. 38 - A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada medi-	Justificativa: certo que a sindicância, conforme Hely (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed.,	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			Ária		mediante representação, que dará origem à sindicância.	ante representação.	p. 598), “é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço público para subsequente instauração de processo e punição ao infrator”. Todavia, a sindicância é procedimento utilizado para averiguação de irregularidades perpetradas por servidores (Lei n. 8.112/90), de sorte que parece mais razoável que não se utilize a mesma denominação para procedimento disciplinar em relação ao Juiz. Propõe-se, no caso, que a Representação seja o procedimento (administrativo disciplinar) em que se apure a prática de infração, pelo Juiz, dos devedores do cargo.	
417	27/11/06	Art. 40	Processo administrativo	Aditiva	Artigo 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau. § 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir. § 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento. § 3º – O Juiz Corregedor, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias. § 4º – O Juiz Corregedor, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Juiz Corregedor encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno. § 5º – O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.	§ 6º - O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado ex officio pelo Corregedor Regional, através de representação, e observará, no que couber, as disposições constantes dos parágrafos anteriores.	Justificativa: o Projeto não tratou da hipótese da instauração do processo pelo próprio Corregedor Regional, atribuição que também é da sua competência, conforme art. 74, VI do Projeto.	J. Eduardo de Azevedo Silva
418	27/11/06	Art. 41	Censura e Advertência	Supressiva	Artigo 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juizes de primeiro grau. § 1º – A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertência.	Supressão do § 1º, do art. 41.	Justificativa: o Projeto limita a hipótese da pena de censura à prévia punição de advertência. Entretanto, não necessariamente. O art. 44 da LOMAN dispõe assim: Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. Bem se vê, portanto, que pode ocorrer “reiterada negligência” sem que tenha sido antes aplicada a pena de advertência. Como também pode ocorrer – e mais ainda – “procedimento incorreto”, e de tal gravidade, que já justifique a censura, sem que	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							esteja condicionada a outra anterior punição.	
419	27/11/06	Art. 41	Advertência e Censura	Modificativa	§ 2º – Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de delibação.	Deslocamento para o art. 37.	Proposta: tal disposição não trata especificamente da matéria do título (advertência e censura), antes constitui regra de caráter geral, razão pela qual deve ser deslocada para o âmbito do art. 37.	J. Eduardo de Azevedo Silva
420	27/11/06	Art. 44	Prazo	Modificativa	§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias.	§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças legais.	Justificativa: não há razão para que o prazo não seja também interrompido nos períodos de licença.	J. Eduardo de Azevedo Silva
421	27/11/06	Art. 47	Juiz Diretor do Fórum	Modificativa	Artigo 47 – Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo relevante, devidamente fundamentado.	Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum em hipóteses excepcionais e mediante prévia consulta, ainda que informal, ao Presidente do Tribunal.	Justificativa: só o Presidente do Tribunal, em razão da sua competência, pode determinar a suspensão do expediente forense. Admite-se, entretanto, que o Juiz da Vara ou o Juiz Diretor do Fórum o faça, em situações excepcionais, mas desde que seja antes consultado o Presidente do Tribunal.	J. Eduardo de Azevedo Silva
422	27/11/06	Art. 49	Tribunal Pleno	Modificativa	Artigo 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: I – para a eleição dos 4 (quatro) cargos de direção; II – para eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial;	Art. 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: I – para a eleição cargos de direção e dos membros do Órgão Especial;	Justificativa: não é necessária a indicação dos números, que já constam de outras disposições. Além disso, os dois incisos podem constar de um único, em homenagem à concisão, já que ambos se referem à eleição.	J. Eduardo de Azevedo Silva
423	27/11/06	Art. 50	Discurso	Modificativa	IV – breve discurso de um membro da advocacia, do Ministério Público, de um Juiz do Tribunal e do Presidente empossado;	IV – discurso do Presidente empossado.	Justificativa: propõe-se simplicidade e objetividade para a cerimônia. Os presentes devem ser poupados de inúmeros e cansativos discursos. O Presidente empossado deve merecer especial atenção e deve dispor do tempo para apresentar suas propostas, projetos e idéias.	J. Eduardo de Azevedo Silva
424	27/11/06	Art. 56	Licença	Modificativa	Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.	Art. 56. Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo, nessa última hipótese, se houver contra-indicação médica.	Justificativa: é necessário que, em nome da clareza, a parte final (ressalva) esteja diretamente vinculada à hipótese de licença.	J. Eduardo de Azevedo Silva
425	27/11/06	Art. 57	Atas	Modificativa	Artigo 57 – As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade: IV – o momento em que ocorreu a saída de Juízes durante as sessões;	IV – o momento em que se apresentaram e saíram Juízes no curso das sessões;	Justificativa: cabe também o registro dos Juízes que se apresentam no curso da sessão e que não estavam presentes no início.	J. Eduardo de Azevedo Silva
426	27/11/06	Art. 59	Tribunal Pleno	Modificativa	Artigo 59 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público; IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª	Proposta: o Projeto, muito embora restabeleça o Órgão Especial, deixa-lhe praticamente desprovido de competência, que fica restrita, fundamentalmente, a assuntos administrativos de interesse de servidores. Assim, para que tenha sentido e razão o restabelecimento do Órgão Especial, é razoável que se lhe atribua competência para outras matérias, dentre as quais aquelas constantes dos incisos V, IX (em parte), XII e alínea “q” do inciso XIV.	Proposta: o Projeto, muito embora restabeleça o Órgão Especial, deixa-lhe praticamente desprovido de competência, que fica restrita, fundamentalmente, a assuntos administrativos de interesse de servidores. Assim, para que tenha sentido e razão o restabelecimento do Órgão Especial, é razoável que se lhe atribua competência para outras matérias, dentre as quais aquelas constantes dos incisos V, IX (em parte), XII e alínea “q” do inciso XIV.	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					Região, promover emendas e assentos regimentais; XII - deliberar sobre a justiça itinerante; XIV - exercer as seguintes atribuições: q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região - EMATRA-2.	Por isso, propõe-se que tais matérias passem para a competência desse Órgão, apenas com a repartição daquela prevista no inciso IX, cuja redação assim se propõe, na esfera da competência do Tribunal Pleno: IX - elaborar o Regimento Interno e promover emendas e assentos regimentais; Assim, fica deslocada, para o Órgão Especial, a competência para elaborar o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região - EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.	Por isso, propõe-se que tais matérias passem para a competência desse Órgão, apenas com a repartição daquela prevista no inciso IX, cuja redação assim se propõe, na esfera da competência do Tribunal Pleno: IX - elaborar o Regimento Interno e promover emendas e assentos regimentais; Assim, fica deslocada, para o Órgão Especial, a competência para elaborar o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região - EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.	
427	27/11/06	Art. 59	Tribunal Pleno	Modificativa	Artigo 59 - Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região - EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;	IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Regulamento da Corregedoria Regional, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região - EMATRA-2, o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região e promover emendas regimentais (destaquei);	1. Propõe-se, como princípio, melhor organização e clareza quanto às normas elaboradas pela administração do Tribunal. Assim, no caso do referido inciso, que se denomine a alteração regimental como Emenda Regimental, em lugar de "assento". A denominação proposta é clara e técnica. Utilizada, aliás, para as emendas à Constituição Federal. As demais disposições normativas emanadas do Tribunal Pleno poderiam ser denominadas Resoluções Administrativas. E as disposições normativas da Presidência e da Corregedoria, que contêm determinações, seriam Provimentos, além das Recomendações, atos destinados apenas à orientação dos serviços judiciários. Os "Assentos" hoje se confundem com Resoluções, que se confundem com Provimentos e daí por diante. É necessária, portanto, uma disposição no novo Regimento para tratar especificamente do assunto. 2. Regulamento da Corregedoria Regional. É imperiosa a regulamentação da organização e dos trabalhos da Corregedoria, uma vez que a ela compete conhecer, instruir e julgar inúmeros procedimentos, alguns de extrema relevância, como é o caso do processo administrativo disciplinar. Tal regulamentação servirá também como norte e parâmetro para as futuras administrações, inclusive como instrumento de transparência e de segurança para os Juizes e jurisdicionados. A Corregedoria, segundo se dispuser nesse regulamento, objeto de apreciação pelo Pleno, deve dispor de estrutura material e humana de caráter permanente e estável, dada a relevância do órgão para a eficiência e controle da atividade jurisdicional de primeiro grau. Essa necessidade, aliás, não passou despercebida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que já editou Regulamento próprio para	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							a Corregedoria-Geral.	
428	27/11/06	Art. 61	Órgão Especial	Modificativa	Artigo 61 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio.	VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo;	Justificativa: tal como já anotado na justificativa da Proposta de Emenda n. 7, a disposição “encerra uma perplexidade, pois se o Juiz manifestou renúncia antes da eleição, como poderia ter sido então eleito?”.	J. Eduardo de Azevedo Silva
429	27/11/06	Art. 71	Competência do Presidente	Modificativa	a) as resoluções, os provimentos e os assentos regimentais aprovados na forma deste Regimento;	a) as resoluções, os provimentos e as emendas regimentais aprovados na forma deste Regimento;	Justificativa: organização dos atos normativos, conforme justificativa lançada na Proposta de Emenda n. 30. Usa-se, portanto, “emendas regimentais”.	J. Eduardo de Azevedo Silva
430	27/11/06	Art. 71	Férias	Modificativa	Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: a) a escala de férias dos Juizes da Região, atendida a conveniência do serviço;	Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VII – organizar: a) a escala de férias dos Juizes do Tribunal, atendida a conveniência do serviço;	Justificativa: Conforme Proposta de Emenda n. 16, a redação proposta mantém a competência do Presidente para organizar as férias dos Juizes do Tribunal, enquanto que ao Corregedor as férias dos Juizes de primeiro grau. Assim, aliás, a proposta do próprio Projeto, conforme art. 74, IX.	J. Eduardo de Azevedo Silva
431	27/11/06	Art. 71	Competência do Corregedor	Supressiva	Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região: k) a movimentação dos Juizes Substitutos e Juizes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região; l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juizes Titulares da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juizes Substitutos; XI – delegar: c) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juizes substitutos de primeira instância; d) competência ao Juiz Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juizes de primeira instância.	Supressão das alíneas “k” e “l” do inciso X e das alíneas “c” e “d” do inciso XI.	Justificativa: Conforme justificativa da Proposta de Emenda n. 16, propõe-se que tal atribuição passe à competência da Corregedoria Regional.	J. Eduardo de Azevedo Silva
432	27/11/06	Art. 74	Competência do Corregedor	Modificativa	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;	IV – processar, instruir e julgar os pedidos de reclamações correccionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;	Justificativa: o procedimento (correição parcial), segundo o próprio Projeto, recebe agora a denominação de “reclamação correccional”, conforme art. 82, X.	J. Eduardo de Azevedo Silva
433	27/11/06	Art. 74	Competência do Corregedor	Aditiva	Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional: I – exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano; II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;	XXI – propor ao Tribunal Pleno o Regulamento da Corregedoria Regional.	Justificativa: conforme razões já expostas no item 2 da justificativa à Proposta de Emenda n. 30.	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>III - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;</p> <p>IV - processar, instruir e julgar os pedidos de correções parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;</p> <p>V - exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeira instância, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;</p> <p>VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;</p> <p>VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e servidores de primeiro grau;</p> <p>VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeira instância e Secretarias de Varas;</p> <p>IX - organizar a escala de férias dos Juízes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X - designar os Juízes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI - determinar o pagamento de diárias aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciários situados fora do Município em que lotado;</p> <p>XII - propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;</p> <p>XIII - instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;</p> <p>XIV - propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;</p> <p>XV - referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar;</p> <p>XVI - apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correções ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente.</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					te; XVII – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria. XVIII – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeira instância, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso; XIX – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas; XX – indicar ao Juiz Presidente do Tribunal o nome do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Juizes Titulares do Tribunal. Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.			
434	27/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: III – os Juizes convocados receberão o mesmo número de processos enviados ao Juiz Titular; IV – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;	III – os Juizes convocados receberão o mesmo número de processos que receberia o Juiz Titular; IV – em nenhuma hipótese haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;	Justificativa: a redação ora proposta pretende maior clareza e segurança. O Juiz Titular de Vara é convocado para substituir Juiz do Tribunal em caso de afastamento e de vacância. No caso de afastamento, fará as vezes do Juiz do Tribunal afastado, ou seja, a distribuição se mantém intacta e o Juiz convocado cuidará daquele acervo e dos processos que se somarem em razão da distribuição normal. Em outras palavras ainda: não é hipótese de redistribuição, já que o acervo do Titular não se altera, senão para receber os processos da distribuição normal, se houver. No caso de vacância, os processos serão redistribuídos ao que vier ocupar a vaga. Evidentemente que a vaga não será ocupada pelo convocado. Logo, a ele caberá cuidar do acervo, tal como se fosse o Titular, até que este assuma a vaga. Também aqui não há redistribuição ao convocado. O que se concluiu, enfim, é que em nenhuma hipótese, nem mesmo na de vacância, os processos são redistribuídos a Juiz convocado.	J. Eduardo de Azevedo Silva
435	27/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: XXX – suspeição ou impedimento.	XXX – exceção de suspeição ou impedimento;	Justificativa: trata-se de exceção, conforme art. 114 do Projeto.	J. Eduardo de Azevedo Silva
436	27/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: § 2º – A distribuição respeitará o seguinte: I – a prevenção; II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os	§ 2º - Os feitos serão distribuídos imediatamente aos Juizes, por classe e mediante sorteio eletrônico, em quantidade igual para todos os Juizes. § 3º. Excluem-se do sorteio os feitos sujeitos à prevenção, que serão encaminhados previamente à Presidência do Tribunal, a quem caberá confirmá-	Justificativa: 1. É necessária a regra que determina o prévio encaminhamento dos autos ao Presidente do Tribunal nas hipóteses de prevenção, uma vez que, hoje, não há nenhuma apreciação prévia e o Juiz recebe os autos sem nenhuma anotação de que o feito foi distribuído por prevenção. 2. É	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					Juizes, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência.	la ou não e, conforme o caso, encaminhar os autos à distribuição livre ou ao Juiz ou órgão prevento (estabelecer essa competência ao Presidente em disposição própria). § 4º. A distribuição poderá ser assistida pela parte ou Advogado, desde que o requeira no prazo da interposição do recurso ou então a critério do Presidente do Tribunal.	também necessário que se estabeleça prazo para que o advogado possa requerer o acompanhamento da distribuição, sem prejuízo do deferimento pelo Presidente, a seu critério, independentemente de requerimento. 4. Renumeram-se os parágrafos subsequentes.	
437	27/11/06	Art. 82	Distribuição	Modificativa	Artigo 82 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como: VI – concorrerão à distribuição todos os Juizes do Tribunal, exceto: a) os que se encontrem em cargo de direção; b) o Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional; c) o Juiz afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias; d) nas hipóteses dos artigos 84 e 85 deste Regimento.	IV - não participam da distribuição: a) os que se encontrem em cargo de direção; b) o Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional;	Justificativa: 1. já se afirmou, no § 2º, inciso II, que todos os juizes participam da distribuição. Não é necessário repetir. 2. A distribuição deve ser igual para todos, estejam ou não afastados. Se não é justo que o Juiz afastado receba distribuição, também não é justo, da mesma forma, que os demais juizes recebam processos a mais, em lugar de quem está afastado. Penso que, nos casos de afastamento, só não pode correr o prazo a que está submetido o Juiz para proferir os votos. Além disso, se o Juiz afastado é substituído por Juiz convocado, o fato é que o afastamento, ao final, em nada altera o seu “estoque”. Ou seja, o melhor a se fazer é manter a distribuição igual para todos. Obs.: Fica a questão quanto às SDI's, em que não há convocação de Substituto. Nesse caso, nada também impede que a distribuição seja feita ao Juiz afastado, desde que seja designado outro Juiz para dar andamento ao processo e despachar as medidas urgentes.	J. Eduardo de Azevedo Silva
438	27/11/06	Art 107	Acórdão e voto	Modificativa	Capítulo Do Acórdão. Artigo 107 – São requisitos do acórdão:	4 Capítulo Do voto e do Acórdão. Art. 107 – São requisitos do voto: (...)	Justificativa: o Projeto parece fundir voto e acórdão em coisa única. Voto, porém, é a proposta de solução apresentada pelo Juiz Relator e por cada um dos Juizes que participam do julgamento. Acórdão é o acordo, é a solução acordada pelo órgão colegiado. No sistema atual adotado, há o voto seguido do acórdão, este elaborado pela Secretaria. Além disso, consta também a certidão de julgamento, ou seja, são três elementos destacados entre si. No caso, o Projeto, muito embora pretenda tratar do Acórdão, apenas se refere ao voto. Por isso, no art. 107 falta exatamente o elemento que é o núcleo do Acórdão, ou seja, a solução adotada pelo colegiado. Note-se o exemplo, colhido no Supremo Tribunal Federal: 08/08/2006 SEGUNDA TURMA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.875-5 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGRAVANTE(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A -	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>CACIBAN ADVOGADO(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) AGRAVADO(A/S) : ANAURELINO SILVA FILHO E OUTRO(A/S) ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLE- MENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APO- SENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE NÃO DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Co- mum estadual o julgamento de controvérsia relativa à complementação de proventos de apo- sentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por una- nimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de agosto de 2006. EROS GRAU - RELATOR Como se vê, acórdão é a solução, como quem diz "os Juízes acordaram que a solução, para o recur- so, é tal ou qual". No mesmo exemplo do Supremo Tribunal Fede- ral, ao Acórdão segue-se o voto: 08/08/2006 SEGUNDA TURMA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.875-5 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGRAVANTE(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A - CACIBAN ADVOGADO(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) AGRAVADO(A/S) : ANAURELINO SILVA FILHO E OUTRO(A/S) ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							<p>R E L A T Ó R I O</p> <p>O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:</p> <p>“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição do Brasil. 2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa ao art. 114 da CB/88. 3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o pedido de complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99, e RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”</p> <p>2. Inconformada com a decisão supra, a agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado.</p> <p>3. Requer o provimento deste agravo regimental, para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.</p> <p>É o relatório.</p> <p>V O T O</p> <p>O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O presente recurso não merece provimento.</p> <p>2. O Tribunal a quo firmou a seguinte orientação: “Não decorrendo do contrato de trabalho a responsabilidade da instituição financeira nem tendo ela sido demandada na condição de empregadora, dúvida não há a respeito da competência da Justiça Estadual. [...]” [fls. 94].</p> <p>3. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a orientação pacífica de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal no sentido de que compete à Justiça Comum estadual o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho. Nesse sentido, RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99, e RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							Nego provimento ao agravo regimental.	
439	27/11/06	Art. 106	Julgamento	Modificativa	<p>Artigo 106 - O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Juiz Relator, antes ou depois do relatório.</p> <p>§ 1º - O Juiz pode pedir vista em mesa ou em gabinete.</p> <p>§ 2º - A vista em gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação.</p> <p>§ 3º - O processo poderá ser retirado de pauta por motivo justificado e explicitado na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.</p> <p>§ 4º - O pedido de vista não impede que os demais Juizes profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Juiz Relator.</p> <p>§ 5º - O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reencetado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.</p> <p>§ 6º - A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas e gravação da sessão, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter, minuciosamente, o resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua perfeita delimitação.</p>	<p>§ 5º - Não se admitirá novo pedido de vista em gabinete quando o julgamento do processo já tenha sido adiado por duas vezes, pelo mesmo motivo.</p>	<p>Justificativa: propõe-se acréscimo do parágrafo 5º, com a renumeração dos subseqüentes. A proposta pretende evitar a excessiva demora na solução de processos, em especial de competência do Pleno, em função de reiterados pedidos de vista, quando, bem se sabe, todos têm amplo acesso aos autos para consulta, e a qualquer tempo. Essa proposta, aliás, está de acordo com a regra do parágrafo 2º do próprio art. 106 do Projeto, quando determina que o processo retirado de pauta, para vista em gabinete, fica automaticamente adiado para a próxima sessão, independentemente de intimação.</p>	J. Eduardo de Azevedo Silva
440	27/11/06	Art. 110	Acórdão	Modificativa	<p>Artigo 110 - Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Juiz Redator:</p>	<p>Artigo 110 - A certidão do julgamento poderá servir como Acórdão, a critério do Juiz Redator:</p>	<p>Justificativa: acórdão sempre haverá, pois é inadmissível que o julgamento não tenha resultado. O que se pode autorizar, na verdade, é a fundamentação sucinta do voto e a substituição da lavratura do Acórdão pela certidão do julgamento. Leia-se o que dispõe o art. 895, § 1º, inciso IV da CLT: "§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: (...) IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão" (parágrafo e inciso incluídos pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000).</p>	J. Eduardo de Azevedo Silva
441	27/11/06	Art. 111	Plantão judiciário	Modificativa	<p>Artigo 111 - O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o pere-</p>	<p>Artigo 111 - O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o pere-</p>	<p>Deve constar, de forma clara e iniduidosa, quem participa e quem não participa do sorteio. Além</p>	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					cimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 2º - A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.	cimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. (...) § 2º - A designação do Juiz plantonista será estabelecida em escala semestral, por sorteio, do qual participarão todos os Juizes do Tribunal, à exceção dos que ocupam cargos de direção. § 3º - Ao Juiz plantonista caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão. § 5º - Será permitida a troca de plantões entre os Juizes, mediante entendimento direto. § 4º - Se na data do plantão o Juiz designado estiver em licença ou em gozo de férias, o Presidente do Tribunal convocará outro Juiz, assegurada a compensação.	disso, deve também estar prevista a hipótese de "permuta" de plantão, assim como a hipótese em que, na data do plantão, o Juiz estiver em licença ou em gozo de férias.	
442	27/11/06	Art. 115	Exceção de suspeição ou de impedimento	Supressiva	Artigo 115 - A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeira instância será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.	Supressão.	O dispositivo trata de matéria estranha ao Regimento Interno do Tribunal, uma vez que dispõe sobre regra de processo em primeiro grau de jurisdição.	J. Eduardo de Azevedo Silva
443	27/11/06	Art. 117	Incidente de uniformização	Modificativa	Artigo 117 - O incidente pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica. § 1º - A suscitação pelo litigante, sob pena de não conhecimento, deverá ser fundamentada e instruída, podendo ser feita a qualquer tempo, inclusive na sustentação oral.	Artigo 117 - O incidente pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica. § 1º - A parte poderá suscitar o incidente, por escrito, com os fundamentos e provas, mas sempre antes do início do julgamento.	A referência a "qualquer tempo" pode levar à conclusão de que a parte poderá suscitar o incidente inclusive durante o julgamento, quando essa não é a interpretação que se pode extrair do art. 476, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O inciso II só pode ser entendido na hipótese em que há embargos infringentes, pois a divergência só poderá ser definida com o Acórdão, ou seja, depois de concluído o julgamento. Além disso, o mesmo dispositivo exige, em relação à parte, que o incidente seja apresentado por escrito ("ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa"), exigência essa que o Projeto deixou de estabelecer.	J. Eduardo de Azevedo Silva
444	27/11/06	Art. 129 a 131	Habilitação incidente	Modificativa e supressiva	Capítulo 4 Da Habilitação Incidente. Artigo 129 - A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Artigo 130 - A habilitação independe de sentença quando: I - promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o âmbito do falecido; II - em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou sucessor; III - o herdeiro tiver sido incluído sem qualquer oposição nos autos de inventário; IV - a parte reconhecer a procedência do pedido e	Art. 129 - A habilitação, que será admitida nas hipóteses previstas em lei, será requerida e processada perante o Juiz Relator, em petição fundamentada, observado o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil. § 1º. Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário. Art. 130 - supressão. Art. 131 - supressão.	Parece desnecessária a reprodução, no Regimento, das disposições constantes do Código de Processo Civil. Basta que se faça a adequada referência e que se disponha, tão somente, sobre matéria específica do Tribunal (perante quem será processada e o recurso admitido).	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					não houver oposição de terceiros; V - tratar-se de dependente habilitado perante a Previdência Social. Artigo 131 - A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Juiz Relator e perante ele processada. § 1º - A parte contrária será citada na pessoa do Advogado. § 2º - Sendo contestado o pedido, o Juiz Relator facultará a produção de provas e julgará em seguida. § 3º - Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário.			
445	27/11/06	Art. 147	Mandado de segurança	Modificativa e supressiva	Artigo 147 - Para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal. § 1º - O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado. § 2º - Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Juiz Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.	Art. 147 - Conceder-se-á mandado de segurança nas hipóteses previstas em lei, quando o ato questionado tiver sido praticado por autoridade submetida à jurisdição do Tribunal. § 1º - Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Juiz Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora. § 2º - supressão.	Também aqui parece desnecessária a indicação das hipóteses de cabimento do Mandado de Segurança. Melhor que se deixe à lei essa matéria, até mesmo para se evitar qualquer espaço ou risco de interpretações equivocadas.	J. Eduardo de Azevedo Silva
446	27/11/06	Art. 151 e 156	Cabimento de recurso ordinário	Supressiva	Artigo 151 - Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias. Artigo 156 - Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.	Art. 151 - supressão. Art. 156 - supressão.	Trata-se, seguramente, de matéria que só à lei cabe dispor. Até porque, aliás, envolve exame de pressuposto (definitivo) de admissibilidade que compete a Tribunal Superior.	J. Eduardo de Azevedo Silva
447	27/11/06	Art. 157	Habeas corpus	Modificativa	Artigo 157 - O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.	Art. 157 - O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, inclusive pelo Ministério Público, sempre que se tratar de ato praticado por autoridade judiciária do Trabalho.	Aqui, da mesma forma, tal como se dá em relação ao Mandado de Segurança, tudo aconselha que se deixe à Constituição e à lei a descrição das hipóteses de cabimento da medida. O próprio Tribunal de Justiça não se aventura nessa descrição, limitando-se a abrir o Capítulo correspondente dessa forma: Art. 497. O "habeas corpus" pode ser impetrado: I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem; II - pelo representante do Ministério Público; III - por pessoa jurídica em favor de pessoa física.	J. Eduardo de Azevedo Silva
448	27/11/06	Art. 171	Preparo do recurso ordinário	Supressiva	Artigo 171 - Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.	Artigo 171 - Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.	A disposição fala uma obviedade. É absolutamente desnecessária.	J. Eduardo de Azevedo Silva

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.	Parágrafo único - supressão.		
449	27/11/06	Art. 179	Reclamação correcional	Modificativa	Artigo 179 - O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correcional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.	Art. 179 - Caberá reclamação correcional contra ato ou omissão que importar abuso ou inversão tumultuária da ordem legal do processo e contra o qual inexistia recurso específico. Parágrafo único. O prazo para interposição da reclamação é de oito dias, contados da ciência do ato ou da omissão.	A reclamação correcional é medida atípica, de natureza ainda não bem definida na doutrina e na jurisprudência. Não tem previsão legal e, por isso mesmo, muitos até questionam a sua constitucionalidade. Em razão disso, só pode ser admitida em hipóteses absolutamente excepcionais, sob pena de se permitir a interferência correcional (que é de natureza administrativa) na função jurisdicional. Daí porque se propõe previsão de admissibilidade em termos bem restritos e bem definidos (o quanto possível), com destaque, primeiro, para a hipótese de omissão (não prevista no projeto, mas que também pode ensejar medida corretiva pela Corregedoria) e, segundo, para as hipóteses de abuso e de inversão tumultuária da ordem legal do processo.	J. Eduardo de Azevedo Silva
450	27/11/06	Art. 202	Assentos do Pleno	Modificativa	Artigo 202 - O Tribunal Pleno poderá baixar "assentos", numerados ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento.	Art. 202 - O Tribunal Pleno poderá baixar Resoluções Administrativas, numeradas ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento.	Propõe-se a "Resolução Administrativa" em lugar de "assento", como o ato próprio para dispor sobre matéria administrativa.	J. Eduardo de Azevedo Silva
451	27/11/06	Art. 201	Emendas regimentais	Modificativa	Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: § 5º - As emendas regimentais serão aprovadas por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.	Artigo 201 - Da proposta de alteração regimental deverão constar: (...) § 5º - As emendas regimentais serão datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.	Propõe-se que as emendas regimentais constituam ato próprio e que sejam editadas independentemente de qualquer outro ato administrativo.	J. Eduardo de Azevedo Silva
452	27/11/06	Art. 14	Férias	Modificativa	Artigo 14 - As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço. § 1º - Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.	Ausente.	Acredito que o critério de antiguidade deva ser o único parâmetro para analisar a viabilidade de concessão dos pedidos de férias formulados pelos magistrados, posto que assegura maior objetividade às decisões.	J. Vania Paranhos
453	27/11/06	Art. 24 e 56	Licença-médica	Modificativa	Artigo 24 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade. Artigo 56 - Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.	Ausente.	Entendo que a concessão de licença médica atesta a inaptidão do magistrado para o exercício de suas funções, sendo incompatível, portanto, com quaisquer atividades funcionais.	J. Vania Paranhos
454	27/11/06	Art. 40	Representação,	Modificativa	Artigo 40 - A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional	Ausente.	Representação, sindicância e processo administrativo são procedimentos diversos.	J. Vania Paranhos

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
			sindicância e processo administrativo		quando se refira a Juiz de Primeiro Grau. § 1º - O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir. § 2º - A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar. § 3º - O Juiz Corregedor, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias. § 4º - O Juiz Corregedor, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Juiz Corregedor encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno. § 5º - O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável.		Com efeito, a sindicância e o processo administrativo são regulados pela Lei nº. 8.112/90 e visam apurar a conduta do servidor, e não do magistrado. Sugiro, pois, a correção da nomenclatura.	
455	27/11/06	Art. 59 e 62	Tribunal Pleno e Órgão Especial	Modificativa	Artigo 59 - Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região; II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste; III - processar e julgar originariamente: a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos; b) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno; c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria; IV - processar e julgar: a) os conflitos de competência entre os Juizes envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno; b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juizes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão; c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;	Ausente.	A competência atribuída ao Tribunal Pleno mostra-se demasiadamente extensa, se comparada à do Órgão Especial. Assim, partilho do entendimento ressaltado por alguns Juizes desta Corte de que se afigura desnecessária a criação do Órgão Especial se mantida competência tão diminuta. Entendo, ainda, que a atribuição de parte da competência do Tribunal Pleno ao Órgão Especial tornaria mais célere a votação, à vista da quantidade de membros que compõem estes órgãos, atendendo, desta forma, aos anseios da recente reforma do Poder Judiciário.	J. Vania Paranhos

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;</p> <p>e) os incidentes de uniformização de jurisprudência.</p> <p>V - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;</p> <p>VI - elaborar as listas tríplexes para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;</p> <p>VII - julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;</p> <p>VIII - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região - EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;</p> <p>X - estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;</p> <p>XI - definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juizes;</p> <p>/ Remessa aos Gabinetes: v. art. 82, § 7º, inciso II.</p> <p>XII - deliberar sobre a justiça itinerante;</p> <p>XIII - constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;</p> <p>XIV - exercer as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Juizes;</p> <p>c) fixar os dias e os horários de suas sessões;</p> <p>d) julgar as representações contra os Juizes;</p> <p>e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Juiz do Tribunal sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;</p> <p>f) exercer a disciplina sobre os Juizes de primeiro grau;</p> <p>g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;</p> <p>h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;</p> <p>i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;</p> <p>j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;</p> <p>k) julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz;</p> <p>l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;</p> <p>p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;</p> <p>q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região - EMATRA-2.</p> <p>Artigo 62 - Compete ao Órgão Especial:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;</p> <p>c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;</p> <p>II - processar e julgar em única instância:</p> <p>a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>competência.</p> <p>III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V – julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;</p> <p>IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Juízes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;</p> <p>X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;</p> <p>XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;</p> <p>XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;</p> <p>XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;</p> <p>c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;</p> <p>e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa; f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes; g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.			
456	27/11/06	Art. 65	Ordem de votação	Modificativa	Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Relator.	Artigo 65 – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Juízes. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Juiz Revisor.	Sugiro que a expressão “Juiz Relator” seja substituída por Juiz Revisor, já que é possível que o terceiro juiz a votar seja mais antigo que o Revisor.	J. Vania Paranhos
457	27/11/06	Art. 67	Quórum da SDC	Modificativa	Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.	Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária. (...) § 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Juizes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juizes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juizes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.	Considerando que a participação do Juiz Presidente do Tribunal e Vice-Presidente Judicial nas sessões da SDC é facultativa, entendo que a fixação de quorum de sete juizes para a instalação da Seção inviabilizará o julgamento dos dissídios coletivos. Dessarte, sugiro que seja alterada a redação conferida ao § 3º., do citado art. 67, da Proposta, para que dele fique constando que o quorum de instalação da SDC é de seis juizes, e não de sete.	J. Vania Paranhos
458	27/11/06	Art. 71 e 74	Competências do Juiz Presidente e do Juiz Corregedor Regional	Modificativa.	Artigo 71 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: I – superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal; VII – organizar: a) a escala de férias dos Juizes da Região, atendida a conveniência do serviço; IX – conceder: b) diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal; X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região: k) a movimentação dos Juizes Substitutos e Juizes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;	Ausente.	Conflitam as competências do Juiz Presidente e do Corregedor Regional. Veja-se o estabelecido no art. 71, I, VII, “a”, IX, “b” e X, “k” e o disposto nos incisos VII, IX, X e XI do art. 74. Eventual delegação de competência quanto a estas ou outras atribuições inerentes à administração deste Regional constitui ato discricionário, competindo ao Juiz Presidente do Tribunal analisar a oportunidade e a conveniência do ato a ser praticado.	J. Vania Paranhos

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>Artigo 74 – Compete ao Juiz Corregedor Regional:</p> <p>VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes e servidores de primeiro grau;</p> <p>IX – organizar a escala de férias dos Juizes e servidores lotados em primeiro grau, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;</p> <p>X – designar os Juizes Substitutos para substituir ou auxiliar nas Varas do Trabalho;</p> <p>XI – determinar o pagamento de diárias aos Juizes de primeiro grau e aos servidores, quando designados para atuar em Varas ou em serviços judiciais situados fora do Município em que lotado;</p>			
459	27/11/06	Art. 102	Sustentação oral	Modificativa.	Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 15 (quinze) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.	Artigo 102 – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável, se a matéria em debate for considerada relevante pelo Presidente, por mais 5 (cinco) minutos.	Acredito que seja mais adequado ao regular desenvolvimento dos trabalhos nas sessões de julgamento que a sustentação oral seja feita no prazo até então estabelecido pelo vigente Regimento Interno desta Corte, qual seja, dez minutos, prorrogável por mais cinco, se relevante a matéria em debate (art. 100).	J. Vania Paranhos
460	27/11/06	Art. 111	Plantão judiciário	Modificativa	<p>TÍTULO VI</p> <p>Do Plantão Judiciário.</p> <p>Artigo 111 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00.</p> <p>§ 2º – A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalho.</p> <p>§ 4º – O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário.</p> <p>Artigo 112 – Não haverá prevenção do Juiz plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.</p> <p>Artigo 113 – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação</p>	Ausente.	Discordo da redação conferida pela Proposta a este artigo. Entendo que a designação dos juizes plantonistas para os sábados, domingos, feriados e recesso forense deve ser feita dentre os integrantes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais, dada a extinção da antiga SDCI e, também, dentre os Titulares de Varas do Trabalho, à vista da nova competência que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional nº. 45/2004. Ademais, caso haja greve durante o período do recesso, os Juizes da Seção de Dissídios Coletivos devem comparecer, com o quorum mínimo para o julgamento.	J. Vania Paranhos

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					nação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Juiz plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.			
461	27/11/06	Art. 82	Corregedoria	Modificativa	§ 6º - Aplicam-se ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.	Ausente	Comentário: Concordo com as Juízas Laura Rossi e Tânia Bizarro que, no caso do Juiz Auxiliar da Corregedoria, do Convocado para atuar no TST, do afastado temporariamente, em suma, as vagas continuam a ser deles, sendo provisoriamente ocupadas por Juizes de Vara, pelo que não se justifica a redistribuição de seus processos aos demais membros do órgão a que pertencerem. Assim como ocorre no TST, por previsão regimental, nesses casos, os processos do substituído passarão à competência do que o substituir e, finalizada a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos aos convocados passarão ao substituído. Subscrovo, pois, a sugestão de redação apresentada pela Juíza Laura Rossi.	J. Anélia Li Chum
462	27/11/06	Art. 86	Distribuição	Supressiva	§ 2º - A distribuição respeitará o seguinte: IV - em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá redistribuição de processos a Juiz convocado;	Ausente	Comentário: Também sugiro a supressão do inciso IV, coerentemente com o entendimento adotado no caso anterior.	J. Anélia Li Chum
463	27/11/06	Art. 49 e 60	Órgão Especial	Supressivas	Artigo 49 - O Tribunal Pleno reunir-se-á: I - [...]; II - para eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial; Artigo 60 - O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma: I - [...]; II - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; III - 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:	Ausente	Comentário: Há incompatibilidade entre esses dispositivos, quanto ao número de juizes a serem eleitos para o Órgão Especial, tal como bem observou o Juiz Berardo. Igualmente sugiro, caso instituído o Órgão Especial, que seja formado por 25 Juizes, sendo 13 definidos pela antiguidade, estritamente; quanto aos 12 eleitos, não concordo, como já expus anteriormente, com a discriminação entre os de carreira e os do quinto constitucional. Contudo, se esta tese for adotada, que a definição seja, então, a seguinte: 13 Juizes definidos estritamente pela antiguidade e 12 eleitos, sendo 09 de carreira e 03 do quinto, com alternância.	J. Anélia Li Chum
464	27/11/06	Art. 61	Eleição do Órgão Especial	Modificativa	Artigo 61 - VIII - o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio;	Ausente	Comentário: Assim como o Juiz Berardo, entendo que não possa o Juiz recusar o encargo do Órgão Especial, "salvo se, a critério do Tribunal Pleno, houver causa justificada para a renúncia, que se tornará definitiva para o biênio, vedando-se a recusa aos membros da Administração", pois se preserva o direito à livre manifestação do Juiz.	J. Anélia Li Chum
465	27/11/06	Art. 68	Remissão	Modificativa	Artigo 68 - Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Juizes, caso em que a publi-	Ausente	Comentário: Como bem observaram os Juizes Junqueira e Berardo, no art. 68, parágrafo único, há remissão errônea ao art. 62, parágrafo único, quando o correto é 64, parágrafo único.	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					cação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.			
466	27/11/06	Art. 56	Licença médica	Supressiva	Artigo 56 – Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, salvo se houver contra-indicação médica.	Sugestão: Supressão da parte final do artigo (“ou licença, salvo se houver contra-indicação médica”)	O Juiz afastado por doença não pode nem deve participar de qualquer sessão, sob pena de entender-se que seu afastamento não corresponde à existência de enfermidade real.	J. Anélia Li Chum
467	27/11/06	Art. 57	Ata das Sessões	Supressiva	Artigo 57 – As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade: IX – a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 6º.	Supressão do inciso IX, em virtude da inexistência do artigo referido (art. 55, § 6º).	Ausente	J. Anélia Li Chum
468	27/11/06	Art. 55	Processos em matéria administrativa	Modificativa	Artigo 55 – Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Juízes em ordem decrescente de antigüidade. § 4º – O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Juiz, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.	Supressão do § 4º.	O Presidente, se impedido, passa automaticamente a presidência para outro Juiz e faz-se o julgamento normalmente. Ademais, dependendo da complexidade da matéria tratada no recurso, nem sempre será possível a sua liberação para pauta pelo Vice-Presidente Administrativo, relator nato, de imediato, mas segundo seu prudente critério.	J. Anélia Li Chum
469	27/11/06	Art. 74	Relatório da Corregedoria	Modificativa	Artigo 74 – Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XI, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.	Ausente	Comentário: Há remissão equivocada no parágrafo em referência, quando diz que o relatório de que trata o inciso XI (na verdade inciso XVI) deverá ser semestral, a ser apresentado na 1ª sessão administrativa de fevereiro e agosto. Contudo, o inciso citado no parágrafo único dispõe que o relatório será apresentado anualmente, configurando, portanto, contradição. Assim, de duas, uma: ou se estabelece a apresentação anual do relatório da Corregedoria, na última sessão de fevereiro do ano subsequente, ou a apresentação de relatórios semestrais, na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto ou, então, outro número qualquer de apresentação desses relatórios, como terceira alternativa (mensal, bimestral, etc.)	J. Anélia Li Chum
470	27/11/06	Art. 125	Revisão de Súmulas	Modificativa	Artigo 125 – Os Juízes do Tribunal poderão propor a revisão ou edição da Súmula.	“Artigo 125 – Os Juízes do Tribunal poderão propor a revisão, edição, alteração ou cancelamento da Súmula.	Sugestão: Adaptar o texto à previsão contida no Regimento atual, para constar a possibilidade de “alteração e cancelamento”. Assim ficaria a redação do artigo em comento:	J. Anélia Li Chum
471	27/11/06	Art. 179	Reclamação Correccional	Modificativa	Artigo 179 – O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexista recurso específico, poderá ensejar a reclamação correccional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.	Artigo 179 – O atentado à boa ordem processual, contra o qual inexista recurso específico, poderá ensejar a reclamação correccional, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato.	Sugestão: manutenção da redação do atual RI quando fala em atentado “à boa ordem processual” ao invés de atentado “à fórmula legal”, por mais claro, ficando assim:	J. Anélia Li Chum
472	27/11/06	Art. 180	Reclamação Correccional	Modificativa	Artigo 180 – § 1º – O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a reclamação correccional perderá o seu objeto.	“Artigo 180 – §2º - A Reclamação Correccional não formalizada deixará de ser conhecida.	Sugestão: acréscimo do § 2º ao art. 180, conforme previsão existente no atual RI: “Artigo 180 –	J. Anélia Li Chum

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
							§2º - A Reclamação Correicional não formalizada deixará de ser conhecida. Comentário: qual seria o termo mais apropriado RECLAMAÇÃO CORREICIONAL ou RECLAMAÇÃO CORREICIONAL? O C. TST, em seu Regimento Interno, utiliza Reclamação Correicional.	
473	27/11/06	Art. 87	Da intervenção do Ministério Público do Trabalho	Modificativa	<p>Artigo 87 - O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:</p> <p>I - manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo;</p> <p>II - faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei;</p> <p>III - pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;</p> <p>IV - officiar nas sessões de julgamento do Tribunal, fazendo uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento, podendo pedir vista em qualquer momento, como também solicitar requisições ou diligências que entender necessárias;</p> <p>V - instaurar a instância em caso de greve.</p> <p>§ 1º - Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;</p> <p>II - nos processos envolvendo interesses de incapazes, inclusive menores de idade;</p> <p>III - nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;</p> <p>IV - por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;</p> <p>V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.</p> <p>§ 2º - Nas sessões judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.</p> <p>§ 3º - Não haverá parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos em que figurar como parte.</p>	<p>I - quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, fundação, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista;</p> <p>VI - por determinação legal;</p> <p>§ 2º - Nas sessões administrativas e judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.</p> <p>§ 3º - Não serão remetidos para parecer ao Ministério Público do Trabalho os processos em que figurar como parte.</p> <p>§ 4º - O Ministério Público assinará os acordãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.</p>	<p>Comentário: Acrescentar "autarquia", pois a manifestação do Ministério Público é obrigatória.</p> <p>Comentário: Incluir "por determinação legal", para abranger todas as hipóteses legais, como ocorre com os interesses dos portadores de deficiência e idosos.</p> <p>Comentário: O Ministério Público deverá participar das sessões administrativas.</p> <p>Comentário: O Ministério Público poderá requerer vistas dos autos para emissão de parecer, quando surgir incidente que possa ensejar a manifestação.</p> <p>Comentário: "Assinará os acordãos", posto que o termo "ciência" pode ser entendido em sentido conflitante com intimação pessoal</p>	Ministério Público do Trabalho

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					§ 4º - O Ministério Público tomará ciência dos acórdãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.			
474	27/11/06	Art. 161	Habeas Corpus	Modificativa	Artigo 161 - O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas	Artigo 161 - O julgamento será realizado na primeira sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas.	Comentário: Habeas Corpus, parecer verbal somente em hipóteses que ensejarem manifestação urgente, por exemplo, paciente preso. Nas demais, a critério do Procurador Oficiante, de acordo com a complexidade do caso.	Ministério Público do Trabalho
475	27/11/06	Art. 80	Distribuição	Modificativa	<p>§ 2º - O Juiz Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:</p> <p>II - os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Juiz removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;</p>	Ausente	<p>Peço, nesta proposta, a revogação expressa do parágrafo 4º do artigo 256 do atual e vetusto Regimento, pelo simples fato de que ele refere-se à remoção POR PERMUTA, mais diretamente vinculado aos interesses de dois magistrados, quando que, na simples remoção, apenas um juiz é o interessado.</p> <p>Além do mais, esse parágrafo, e me lembro muito bem, foi feito em situação casuística, para os juizes que, à época, pretendiam se remover, a qualquer custo, para a SDCI.</p> <p>E, também, contém questão absolutamente contraditória, pois, a permanecerem dois artigos tratando da vinculação processual em caso de remoção, a interpretação continuará a ser casuística, o que não pode prevalecer, embora a permuta também seja caso de remoção. E com a redação dada ao artigo 80, com o qual não concordo, vai agora também a sugestão, de que a VINCULAÇÃO DO PROCESSO SEJA COM A TURMA E NUNCA COM O JUIZ.</p> <p>Peço licença, ainda, para fazer minhas as considerações lançadas na sugestão importantíssima endereçada pelas juizas Beatriz de Lima Pereira, e Lizete Belido Barreto Rocha, em especial ao que se refere ao artigo 80, onde essa digna comissão entende que "O JUIZ REMOVIDO ENTRE AS TURMAS OU SEÇÕES ESPECIALIZADAS CONSERVARÁ A SUA COMPETÊNCIA EM TODOS OS PROCESSOS QUE JÁ LHES TENHAM SIDO DISTRIBUÍDO, COM VISTO JÁ PROFERIDO".</p> <p>O mesmo se diga com referência ao seu inciso II.</p>	J. Maria Aparecida Duenhas
476	22.11	Art. 60 e 62	Composição e competência do Órgão Especial	Modificativa	<p>Artigo 60 - O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Juizes será constituído da seguinte forma:</p> <p>I - 4 (quatro) Juizes eleitos para cargos de direção, como membros natos;</p> <p>II - 11 (onze) Juizes definidos por antiguidade, sendo:</p> <p>a) 9 (nove) Juizes de carreira;</p>	Ausente	Órgão especial composto de 25 Juizes e com as atribuições que lhe foram conferidas quer me parecer inútil e demais, pois só serviria para multiplicar as sessões. Reitero minha proposta já enviada à Comissão de Regimento, pela qual só seriam remetidos ao Pleno promoção e remoção de Juizes, além das eleições relativas ao quinto constitucional (chamadas "competências políti-	J. Nelson Nazar

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>b) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) 1 (um) Juiz oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;</p> <p>III - 10 (dez) Juizes eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:</p> <p>a) 7 (sete) Juizes de carreira;</p> <p>b) 3 (três) Juizes do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição impar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.</p> <p>Artigo 62 - Compete ao Órgão Especial:</p> <p>I - processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;</p> <p>c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;</p> <p>II - processar e julgar em única instância:</p> <p>a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas, e entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juizes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III - julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V - julgar os recursos de decisões do Juiz Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juizes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Juiz Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII - rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juizes do Tribunal, dos Juizes da Região e dos servidores do Tribunal;</p> <p>VIII - determinar a abertura de concursos, estabe-</p>		<p>cas”), sendo as demais matérias atribuição do Órgão Especial. Insisto na desnecessidade de 25 componentes no Órgão. Se as seções do Pleno já se revestem da inconveniente postura de assembleia, que dirá um órgão composto de 25 membros e com diminuta competência?</p> <p>Caso fique vencido relativamente à questão da competência, entendo que não deva ser criado o órgão especial em razão de sua inutilidade.</p>	

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>lecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;</p> <p>IX – aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos Juizes, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;</p> <p>X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;</p> <p>XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;</p> <p>XII – deliberar sobre pedido de residência do Juiz fora da respectiva jurisdição;</p> <p>XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;</p> <p>c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;</p> <p>e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;</p> <p>f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.</p>			
477	22.11	Art. 12	Critério de pontuação	Modificativa	<p>Artigo 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.</p> <p>§ 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>V – os Juizes serão avaliados com critério de</p>	Ausente	Penso que o critério estabelecido no artigo 12, § 2.º, inciso V, é excessivamente detalhista e matemático, razão pela qual acho que deve pairar na escolha dos membros do Tribunal um certo subjetivismo, e não um critério – repita-se – simplesmente matemático.	J. Nelson Nazar

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente																																				
					<p>pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:</p> <p>Média de processos solucionados por ano Coeficiente multiplicador</p> <table border="0"> <tr> <td>Até 700 processos;</td> <td>ou</td> <td>Central de cumprimento</td> <td>1,1</td> </tr> <tr> <td>de mandados;</td> <td>ou</td> <td>Central de cumprimento</td> <td>de</td> </tr> <tr> <td>precatórias</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>De 701 a 1.000 processos</td> <td></td> <td></td> <td>1,2</td> </tr> <tr> <td>De 1.001 a 1.300 processos</td> <td></td> <td></td> <td>1,3</td> </tr> <tr> <td>De 1.301 a 1.600 processos</td> <td></td> <td></td> <td>1,4</td> </tr> <tr> <td>De 1.601 a 1.850 processos</td> <td></td> <td></td> <td>1,5</td> </tr> <tr> <td>Acima de 1.851 processos e Capital</td> <td></td> <td></td> <td>1,6</td> </tr> <tr> <td>Juizes convocados ao Tribunal</td> <td></td> <td></td> <td>1,7</td> </tr> </table>	Até 700 processos;	ou	Central de cumprimento	1,1	de mandados;	ou	Central de cumprimento	de	precatórias				De 701 a 1.000 processos			1,2	De 1.001 a 1.300 processos			1,3	De 1.301 a 1.600 processos			1,4	De 1.601 a 1.850 processos			1,5	Acima de 1.851 processos e Capital			1,6	Juizes convocados ao Tribunal			1,7			
Até 700 processos;	ou	Central de cumprimento	1,1																																									
de mandados;	ou	Central de cumprimento	de																																									
precatórias																																												
De 701 a 1.000 processos			1,2																																									
De 1.001 a 1.300 processos			1,3																																									
De 1.301 a 1.600 processos			1,4																																									
De 1.601 a 1.850 processos			1,5																																									
Acima de 1.851 processos e Capital			1,6																																									
Juizes convocados ao Tribunal			1,7																																									
478	22.11	Art. 14	Férias	Modificativa	<p>Artigo 14 – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.</p> <p>§ 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Juizes mais antigos ou os Juizes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.</p>	Ausente	Discordo do § 1.º do artigo 14 relativo às férias. O referido parágrafo confere com uma mão a preferência à antiguidade e retira com a outra. Em verdade, transforma o critério de antiguidade num critério secundário.	J. Nelson Nazar																																				
479	22.11	Art. 28 a 32	Atividade docente do Magistrado	Modificativa	<p>Da Atividade Docente do Magistrado.</p> <p>Artigo 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.</p> <p>Artigo 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Artigo 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Artigo 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser submetido ao Tribunal Pleno, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a</p>	Ausente	As questões contidas no artigo 28, parágrafo único, e nos demais artigos (29, 30, 31 e 32), ainda estão sendo amadurecidas pelo Conselho Superior de Justiça. Não concordo que as restrições ali contidas componham o projeto de Regimento.	J. Nelson Nazar																																				

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Artigo 32 - O descumprimento do disposto na presente Seção será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>			
480	22.11	Art. 59	Competência do T. Pleno	Modificativa	<p>Artigo 59 - Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:</p> <p>I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;</p> <p>II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo, como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste;</p> <p>III - processar e julgar originariamente:</p> <p>a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;</p> <p>b) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno;</p> <p>c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria;</p> <p>IV - processar e julgar:</p> <p>a) os conflitos de competência entre os Juízes envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;</p> <p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Juízes, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;</p> <p>e) os incidentes de uniformização de jurisprudência.</p> <p>V - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;</p> <p>VI - elaborar as listas triplíces para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;</p> <p>VII - julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;</p> <p>VIII - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administra-</p>	Ausente	<p>Artigo 59: já tive ocasião de manifestar minha discordância quanto à submissão ao Tribunal Pleno de matérias cuja competência poderia ser atribuída ao Órgão Especial. Entendo, todavia, que padece de duvidosa legalidade o contido no inciso II do artigo em questão, que autoriza o Pleno a avocar processos que sejam da competência do Órgão Especial, o que entendo ser impróprio e incorreto.</p>	J. Nelson Nazar

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>tivas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;</p> <p>X – estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;</p> <p>XI – definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas, fixando os quantitativos de remessa semanal aos gabinetes dos Juízes;</p> <p>/ Remessa aos Gabinetes: v. art. 82, § 7º, inciso II.</p> <p>XII – deliberar sobre a justiça itinerante;</p> <p>XIII – constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;</p> <p>XIV – exercer as seguintes atribuições:</p> <p>a) organizar os seus serviços auxiliares;</p> <p>b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Juízes;</p> <p>c) fixar os dias e os horários de suas sessões;</p> <p>d) julgar as representações contra os Juízes;</p> <p>e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Juiz do Tribunal sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;</p> <p>f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;</p> <p>g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;</p> <p>h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;</p> <p>i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;</p> <p>j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;</p> <p>k) julgar os processos de verificação de invalidez de Juiz;</p> <p>l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p>			

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					<p>m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;</p> <p>p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;</p> <p>q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.</p>			
481	22.11	Art. 67	Quórum da SDC	Modificativa	<p>Artigo 67 – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) da competência originária.</p> <p>§ 3º – O quórum de instalação da SDC – Seção de Dissídios Coletivos é de 7 (sete) Juízes, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Juízes titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Juízes de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do Juiz convocado.</p>	Ausente	<p>Artigo 67: não concordo com o quorum mínimo de sete Juízes estabelecido para a instalação da Seção de Dissídios Coletivos. Quem vivencia a SDC sabe que são raríssimos os momentos em que dela participam o Presidente e o Vice-Presidente Judicial, sendo certo que o aumento do quorum como proposto só inviabilizaria seguidamente a instalação da Seção.</p>	J. Nelson Nazar
482	22.11	Art. 78	Erro material	Modificativa	<p>Artigo 78 – Os Juízes das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos. / regras para eleições: v. art. 4º.</p> <p>Parágrafo único. O Juiz que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.</p>	Ausente	<p>O parágrafo único do artigo 78 contém um erro material ao estabelecer ser inelegível para a Presidência da Seção Especializada o Juiz que já tenha exercido a Presidência da Turma, quando deveria, na verdade, referir-se ao Presidente da Seção.</p>	J. Nelson Nazar
483	22.11	Art. 204	Disposições transitórias	Supressiva	<p>Artigo 204 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.</p> <p>§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMA-</p>	Supressão do art. 204 e seus parágrafos.	<p>Não concordo com a inclusão do artigo 204 e seus parágrafos, já que as matérias neles tratadas refofem ao âmbito do Regimento Interno, estando diretamente ligadas às atribuições do Presidente do Tribunal.</p>	J. Nelson Nazar

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
					TRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno. § 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região. § 3º - Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Juízes e por 3 (três) servidores deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no caput.			
484	22.11		Desembargador Federal do Trabalho	Modificativa	Juiz do Tribunal	Desembargador Federal do Trabalho	DA NOMENCLATURA Por razões já anteriormente expostas em duas manifestações, entendo que a nomenclatura dos Magistrados do 2.º grau de jurisdição deveria ser DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, visando conferir tratamento isonômico em relação a outros Tribunais Regionais que já adotaram a denominação.	J. Nelson Nazar
485	22.11	Art. 111	Plantão Judiciário	Modificativa	Artigo 111 - O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. § 1º - O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00. § 2º - A designação do Juiz plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.	Ausente	Não concordo também com a redação do artigo 111, § 2.º, para os chamados "PLANTONISTAS". Os Juizes que compõem a SDC não devem participar dos rodízios de plantão, que são manifestamente afetos à competência material das SDIs. Relembre-se que os membros da Seção de Dissídios Coletivos já atuam no recesso, não se justificando a dupla imposição para as chamadas "Listas de Plantões" estranhas à competência dos membros da SDC.	J. Nelson Nazar
486	22.11	Art. 20	Licença	Modificativa	Artigo 20 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I - o ascendente; II - o descendente; III - o padrasto; IV - a madrasta; V - o enteado; VI - o dependente apostilado em seus assentamentos; VII - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.	Artigo 20 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I - o ascendente; II - o descendente; III - o padrasto; IV - a madrasta; V - o enteado; VI - o dependente apostilado em seus assentamentos; VII - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil; VIII - o colateral, consanguíneo ou afim, até 2º	Artigo 20: O Regimento Interno atual prevê a licença para o Juiz em virtude de doença de irmão (colateral até o 2.º grau). O Projeto de Regimento Interno RETIRA tal direito. Confira-se: REGIMENTO INTERNO ATUAL Artigo 234 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com os critérios e formalidades estabelecidos para a concessão da licença para tratamento de saúde do funcionário, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente. Parágrafo único - Para fins deste artigo, tem-se como pessoa da família: I - o ascendente; II - o descendente; III - o colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau; IV - o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.	J. Nelson Nazar

Número	Data	Remissão	Assunto	Tipo de emenda	Texto do projeto	Emenda	Emenda / Justificativa	Proponente
						<p>grau.</p>	<p>Irmão também é parente, conforme previsão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979):</p> <p>Art. 69 - Conceder-se-á licença:</p> <p>I - para tratamento de saúde;</p> <p>II - por motivo de doença em pessoa da família;</p> <p>III - para repouso à gestante;</p> <p>IV - (Vetado.)</p> <p>Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:</p> <p>I - casamento;</p> <p>II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.</p>	